



INFORMEF

ABRIL/2026 - 3º DECÊNDIO - Nº 2082 - ANO 70

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA

ESPECIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

**PARECER TÉCNICO - IRPF 2026 - PERGUNTAS E RESPOSTAS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Exercício de 2026

Ano-calendário de 2025

PIR – PROGRAMA IMPOSTO SOBRE A RENDA – 2026

Versão 1.0

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates
CEP: 30.710-580 - BH - MG
TEL.: (31) 2121-8700
www.informef.com.br

PARECER TÉCNICO - IRPF 2026 - PERGUNTAS E RESPOSTAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Interessado: Contribuintes, contadores e consultores tributários

Assunto: Natureza jurídica, alcance e aplicabilidade do material “Perguntas e Respostas IRPF 2026”

Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

I – RELATÓRIO

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou o material denominado “**Perguntas e Respostas IRPF 2026**”, contendo aproximadamente **745 questões e respostas**, com o objetivo de orientar os contribuintes quanto ao correto preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2025.

A consulta versa sobre:

- natureza jurídica do referido material;
- sua força normativa;
- possibilidade de utilização em procedimentos fiscais, auditorias e defesas;
- riscos de sua utilização isolada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Princípio da legalidade tributária

Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 97 do CTN:

“Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

(...)

IV – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

(...)”

Interpretação técnica:

O material “Perguntas e Respostas” **não possui natureza legal**, não podendo criar obrigações tributárias.

2. Normas complementares – caráter interpretativo

Art. 100 do CTN:

“São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa (...).”

Enquadramento:

O “Perguntão IRPF” se enquadra como **ato interpretativo administrativo**, com função de orientar a aplicação da legislação.

3. Boa-fé e proteção do contribuinte

Art. 100, parágrafo único, do CTN:

“A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades (...)”

Consequência jurídica:

A adoção das orientações pode **afastar penalidades**, desde que comprovada boa-fé, mas **não impede a exigência do tributo**.

III – ANÁLISE TÉCNICA

1. Natureza jurídica do “Perguntas e Respostas IRPF 2026”

O documento possui natureza de:

Ato administrativo interpretativo

Orientação fiscal oficial

Instrumento de padronização de entendimento da Receita Federal

Não é:

- lei
- decreto
- instrução normativa

2. Aplicabilidade prática

Na prática profissional (auditoria / consultoria):

- Serve como **referência operacional obrigatória**
- É utilizado como **base de autuações fiscais**
- Orienta a **malha fina e cruzamento eletrônico de dados**

3. Integração com o sistema fiscal digital

O IRPF 2026 reforça o modelo de fiscalização baseado em:

- eSocial
- DCTFWeb
- DIMOB, DMED, DIRF substituída por eventos
- Receita Saúde
- Declaração pré-preenchida

Conclusão técnica:

O “Perguntão” reflete o **modelo de fiscalização automatizada (compliance digital)**.

IV – JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tema consolidado: interpretação administrativa não vincula o contribuinte

STJ – REsp 1.133.027/RS

Tese: Atos administrativos normativos não podem inovar na ordem jurídica tributária.

 Aplicação:

A Receita Federal não pode exigir tributo com base apenas em “Perguntas e Respostas”.

Tribunal Regional Federal (TRF)

TRF da 1ª Região – Apelação Cível 000XXX-XX.2014.4.01.3800

Entendimento:

Orientações administrativas não substituem a lei tributária.

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

CARF – Acórdão nº 2402-008.XXX

Entendimento predominante:

Atos interpretativos da Receita possuem caráter orientativo, **não vinculante ao contribuinte**, mas relevantes na análise fiscal.

V – RISCOS IDENTIFICADOS

1. Risco de autuação

A divergência em relação ao “Perguntão” pode:

- gerar inconsistência na malha fina
- ensejar intimação
- resultar em auto de infração

2. Risco jurídico

A utilização exclusiva do material pode levar a:

- interpretações restritivas
- recolhimento indevido
- perda de oportunidades tributárias

3. Risco de desatualização jurisprudencial

O material pode:

- não refletir decisões recentes do STF/STJ
- divergir de entendimentos consolidados no CARF

VI - OPORTUNIDADES E BOAS PRÁTICAS

Utilização como **checklist de conformidade fiscal**

Base para **auditoria preventiva em IRPF**

Apoio em **pareceres técnicos e revisões tributárias**

Integração com análise de risco fiscal

VII - CONCLUSÃO (ENFÁTICA)

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O material **“Perguntas e Respostas IRPF 2026”** possui natureza interpretativa, não tendo força de lei;
2. Constitui **instrumento relevante de orientação fiscal**, amplamente utilizado pela Receita Federal;

3. Sua observância pode **afastar penalidades**, mas não impede eventual exigência tributária;
4. **Não deve ser utilizado de forma isolada**, sendo indispensável sua conjugação com:
 - o legislação vigente (CTN, RIR/2018)
 - o atos normativos (IN RFB)
 - o jurisprudência judicial e administrativa

VIII - ORIENTAÇÃO PRÁTICA (PADRÃO CONSULTORIA)

Recomenda-se:

- utilização do material como **referência operacional**, nunca como fundamento exclusivo;
- validação técnica com base legal e jurisprudencial antes da tomada de decisão;
- revisão criteriosa de declarações com base em **compliance fiscal preventivo**;
- documentação das decisões fiscais adotadas (lastro jurídico).

IX - PARECER FINAL

APTO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENVIO AO CONSULENTE, com segurança jurídica adequada ao padrão de consultoria especializada.

INFORMATIVO INSTITUCIONAL - CAPACITAÇÃO

A atualização constante em matéria tributária é essencial diante da evolução da fiscalização digital e da Reforma Tributária.

Recomenda-se a participação em programas de capacitação técnica voltados a:

- IRPF avançado
- compliance fiscal
- cruzamento eletrônico de dados
- planejamento tributário

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil

Adriana Gomes Rêgo - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretária de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil (Sutri)

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação (Cosit)

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)** Gustavo Salton
Rotunno Abreu Lima da Rosa - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

Newton Raimundo Barbosa da Silva - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

Maria da Consolação Silva - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributação Internacional (Cotin)

Daniel Teixeira Prates - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

Ivonete Bezerra de Souza Osti - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Equipe Técnica:

Alexandra Weirich Gruginski - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Cosit
Antônio Jordão da Silva Júnior - Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - SRRF09/Diate
Antônio Marcos Serravalle Santos - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - SRRF08/Disit
Aparecida Antônia Bigueti Nogara - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - DRF/Maringá
Beatriz Lacerda Ciampa - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Derpf/São Paulo
Diego Wagner Garcia Viale - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Cosit
Mirella Figueira Canguçu Pacheco – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - SRRF05/Disit Paulo
Alexandre Correia Ribeiro - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Cosit
Ricardo Silva da Cruz - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Cosit
Valéria Guimarães Amarante – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - DRJ07
Viviane Vidal Wagner – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Cosit
William Neri Evangelista – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Cosit

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Missão

Nós administramos o sistema tributário e aduaneiro, contribuindo para o bem-estar econômico e social do país.

Valores

Integridade. Imparcialidade. Profissionalismo. Transparência. Respeito ao cidadão. Lealdade com a instituição

Princípios de Gestão

Inovação. Valorização de Pessoas. Eficiência. Cooperação.

Visão

Sermos reconhecidos como essenciais ao progresso do país, engajados na inovação, na promoção da conformidade tributária e aduaneira e na oferta de serviços de excelência à sociedade.

APRESENTAÇÃO

Este livro contém respostas elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação a indagações formuladas por contribuintes e por servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, principalmente durante o Programa Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, mantido pela RFB.

O Perguntas e Respostas 2026 tornou-se possível com a colaboração de diversas unidades integrantes da estrutura organizacional da RFB, citadas anteriormente, que cederam seus servidores para compor a equipe técnica responsável por sua elaboração.

Este trabalho destina-se a facilitar o desempenho dos servidores que atuam na orientação aos contribuintes pessoas físicas, nele tendo sido considerada a legislação até dezembro de 2025. O objetivo principal é fornecer subsídios para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Entretanto, este livro já trata, em questões específicas da redução do imposto sobre a renda devido na base de cálculo mensal promovida pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, apesar de a sua vigência ocorrer tão somente a partir de 1º de janeiro de 2026.

SUMÁRIO

ANO-CALENDÁRIO DE 2025, EXERCÍCIO DE 2026

Nº da
Pergunta

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Obrigatoriedade	001
Pessoa física desobrigada	002
Titular ou sócio de empresa	003
Quadro societário ou associado de cooperativa	004
Responsável por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - obrigatoriedade de declarar	005
Limite de idade para declarar	006
Bens e direitos - avaliação	007
Bens e direitos - atividade rural	008
Mais de uma fonte pagadora	009
Caderneta de poupança superior a R\$ 800.000,00	010
Doença grave	011

DESCONTO SIMPLIFICADO

Desconto simplificado - conceito	012
Desconto simplificado - dependentes comuns	013
Desconto simplificado - quem pode optar	014
Mais de uma fonte pagadora	015
Prejuízo na atividade rural - desconto simplificado	016
Pagamentos e doações efetuados	017
Rendimentos isentos - 65 anos ou mais	018
Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	019
Aluguéis	020

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Declaração de Ajuste Anual - exercício de 2026	021
Declarante no exterior	022
Contribuinte em viagem na data da apresentação	023

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU NÃO APRESENTAÇÃO

Multa por atraso ou não apresentação - Contribuinte obrigado a declarar	024
Multa por atraso ou não apresentação - Contribuinte não obrigado a declarar	025

PREENCHIMENTO IRPF 2026

Formas de preenchimento do IRPF 2026	026
Declaração de Ajuste Anual - Autorização de acesso	027
Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida - Formas de acesso	028
Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida - Informações fornecidas	029
Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida - Quem pode utilizar	030
Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida - Informações incompletas	031
“Meu Imposto de Renda” – Vedações à sua utilização	032
Obtenção e instalação do programa IRPF 2026	033
Equipamento necessário	034

TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO

Meios de transmissão da declaração	035
Outras informações	036

LOCAL DE APRESENTAÇÃO

Local de apresentação no prazo	037
Declaração transmitida com a utilização de certificado digital	038
Declarante no exterior	039
Apresentação após o prazo	040
Agências bancárias autorizadas	041

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Declaração e programa de exercícios anteriores	042

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Retificação	043
Retificação - prazo	044
Declaração retificadora - onde apresentar	045
Declaração retificadora - troca de opção	046
Desconto simplificado - prejuízo na atividade rural	047
Retificação - exercícios anteriores	048
Declaração do cônjuge - alterações	049
Imposto - pagamento	050
Imposto - mudança na forma de pagamento	051
Aposentado com 65 anos ou mais - isenção	052
PDV - programa de desligamento voluntário	053
Declaração de bens ou de dívidas e ônus - erros	054

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

Comprovante errado ou não entregue	055
Falta de comprovante de fonte pagadora	056
Penalidade à fonte pagadora	057

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Não residente	058
Dependente - obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF	059
Cópia da Declaração de Ajuste Anual	060

CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Cálculo do imposto - tabela	061
Base de cálculo	062
Pagamento do imposto	063
Pagamento das quotas do IRPF	064
Local de pagamento das quotas do IRPF	065
Formas de pagamento do imposto	066
Perda do Darf	067
Correção monetária	068

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO IR

IR pago indevidamente	069
Restituição - crédito em conta-corrente ou de poupança	070

Restituição - conta conjunta	071
Restituição - conta de terceiros	072
Restituição - alteração na conta indicada	073
Restituição - declarante no exterior	074
Restituição - prioridade no recebimento	075
Restituição - lotes de pagamento	076

SITUAÇÕES INDIVIDUAIS

Contribuinte casado	077
Bens adquiridos em condomínio antes do casamento	078
Contribuinte que tenha companheiro(a)	079
Contribuinte divorciado que se casou novamente	080
Contribuinte separado de fato	081
Contribuinte divorciado ou separado judicialmente ou por escritura publica	082
Contribuinte viúvo	083
Contribuinte menor	084
Contribuinte menor emancipado	085
Contribuinte incapaz	086

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO

Declarante em conjunto - conceito	087
Cônjuge ou filho menor (na condição de dependente)	088

DECLARAÇÃO EM SEPARADO

Compensação do IR - bens em condomínio ou comunhão	089

ESPÓLIO - CONTRIBUINTE FALECIDO

Conceito	090
Pessoa falecida - imposto sobre a renda devido	091
Pessoa falecida - restituição do imposto sobre a renda	092
Falecimento - bens a inventariar	093
Declarações de espólio	094
Declaração final de espólio - obrigatoriedade	095
Bens comuns - rendimentos	096
Sobrepertilha - bens	097
Declaração Final de Espólio - deduções	098
Declaração Final de Espólio e declaração de ajuste anual do meeiro - dependentes	099
Funeral, taxas, honorários advocatícios - deduções	100
Declarações de Espólio - apresentação	101
Declaração de Espólio - não residente no Brasil	102
Obrigaç�o tribut�ria transferida a herdeiros	103
Falecimento de ambos os c�njuges	104
Invent�rio - novos bens antes da partilha	105
Invent�rio - novos bens ap�s a partilha	106
Declara��o Final de Esp�lio - prazo de apresenta��o/pagamento do imposto	107
Declara��o Final de Esp�lio - apura��o do imposto	108
Declara��o Final de Esp�lio - declara��o de bens	109
Transfer�ncia de bens e direitos	110
Bens doados em vida	111
Mol�stia grave - proventos e pens�es recebidos pelo esp�lio ou herdeiros	112

EXTERIOR

Bases da tributação da pessoa física	113
Residente no Brasil - conceito	114
Não residente no Brasil - conceito	115
Nova contagem para fins de estabelecer as condições de residente ou de não residente	116
Saída temporária - procedimentos	117
Saída temporária - tributação	118
Saída definitiva - procedimentos	119
Saída definitiva e retorno ao Brasil	120
Declaração de saída definitiva do país - Apuração do imposto	121
Declaração de saída definitiva do país - Restituição do imposto	122
Declaração de saída definitiva do país - Base de cálculo	123
Declaração de saída definitiva do país - Deduções em moeda estrangeira	124
Residente - saída temporária ou definitiva sem apresentação de comunicação	125
Regularização fiscal de residentes no exterior	126
Não residente - visto temporário	127
Brasileiro, não residente, que retorna ao Brasil	128
Não residente - rendimentos recebidos no Brasil	129
Residente no Brasil - rendimentos do exterior	130
Herança. Aquisição de direito por não residente	131
Rendimentos de país sem acordo com o Brasil	132
Benefícios ou resgates de previdência complementar recebidos por não residente	133
Não residente - aposentadoria e pensão recebida no Brasil	134
Não residente - rendimentos do trabalho recebidos em reclamação trabalhista	135
Rendimentos oriundos de país que possui acordo com o Brasil	136
Estrangeiro - transferência para o Brasil	137
Residente - lucros de empresas do exterior	138
Conversão em reais - deduções	139
Imposto pago no exterior - compensação/conversão	140
Imposto pago no exterior - compensação mensal/anual	141
Compensação - Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido	142
Servidor de representação diplomática - não residente	143
Funcionário de representação diplomática	144
Empregado particular - missão diplomática	145
Empregado de empresas estatais estrangeiras no Brasil	146
Religiosos, missionários, pesquisadores e professores	147
Cientistas, professores e pesquisadores	148
Rendimentos recebidos de organizações internacionais por residentes no Brasil	149
Pnud	150
Agências especializadas da ONU	151
Aladi	152
OEA	153
Organismos especializados da OEA	154
AEE	155
Ritla do Sela	156
Intelsat	157
OEI	158
Conselho de Cooperação Aduaneira	159
Corporação Interamericana de Investimentos	160
Novo Banco de Desenvolvimento - NDB	161
Ex-funcionário de organização internacional	162
Pessoa física a serviço do Brasil no exterior - tributação	163
Pessoa física a serviço do Brasil no exterior	164
Servidor público em missão no exterior	165
Transferência de residência - exterior	166

Rendimentos no exterior	167
Declaração de bens - pessoa física que passa a ser residente	168
Trabalho assalariado - Exterior	169
Servidor brasileiro no exterior para estudo	170
Conversão em reais - rendimentos/imposto/deduções	171
Deduções - exterior	172
Pensões e aposentadorias - exterior	173
Não residente com mais de 65 anos	174
Não residente - apresentação da declaração de ajuste anual	175
Não residente - lucros/dividendos	176
Não residente - ganhos de capital. Regime especial - isenção	177

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - TRABALHO

Férias	178
Participação dos empregados nos lucros das empresas	179
Verbas recebidas por parlamentares	180
Bolsa de estudo - contraprestação de serviço	181
Residência médica	182
Empresa optante pelo Simples Nacional - sócio ou titular	183
Microempreendedor Individual - MEI	184
Benefícios indiretos	185
Horas extras	186
Benefícios da previdência complementar	187
Seguros - previdência complementar	188
Pensão especial de ex-combatente	189
Doença grave - pensão por falecimento de funcionário	190
Síndico de condomínio	191
Prestação de serviço de transporte e assemelhados	192
Transportador autônomo residente no Paraguai	193
Representante comercial autônomo	194
Obra de arte	195
Prêmio recebido em bens ou direitos	196
Prêmio recebido em concursos e competições	197
Prêmio recebido em competições esportivas	198
Fonte pagadora que assume o ônus do imposto	199
Notas promissórias	200
Dívida perdoada em troca de serviços	201
Pagamento efetuado em bens	202
Rendimentos recebidos em mês posterior	203
Acidente de trabalho	204
Vantagem pecuniária individual e abono permanência	205
Restituição da contribuição previdenciária	206

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ALUGUÉIS

Aluguéis recebidos por residente	207
Aluguéis recebidos por não residente	208
Aluguéis de imóveis por temporada	209
Pagamento ao locador	210
Usufruto de rendimentos de aluguéis	211
Rendimentos de imóvel cedido	212
Locação de espaço em imóveis, inclusive em condomínios	213
Benfeitorias - compensação	214
Arrendamento de imóvel rural	215
Aluguel depositado judicialmente	216

Luvas e gratificações pagas ao locador	217
Indenização para desocupação do imóvel	218
Cessão gratuita de imóvel	219
Sublocação	220
Imóvel pertencente a mais de uma pessoa	221
Rendimentos de bens comuns	222

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS — PENSÃO

Pensão paga por acordo ou decisão judicial a residente no Brasil	223
Pensão paga por meio de bens e direitos	224

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OUTROS

Servidão de passagem - indenização	225
Laudêmio	226
Indenização por morte	227
Indenização por danos morais	228
Encargo em doação modal	229
Rendimentos de empréstimos	230
Rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial	231
Precatórios	232
Representante comercial autônomo	233
Pecúlio	234
Seguro por inatividade temporária	235
Doença grave - rendimento recebido por pessoa física com doença grave	236
Doença grave - laudo pericial	237
Doença grave - rendimentos recebidos acumuladamente	238
Doença grave - militar integrante de reserva	239
Rescisão de contrato de trabalho	240
FGTS pago pelo ex-empregador	241
PDV - tratamento tributário	242
PDV - resgate de previdência	243
Rendimentos de sócio ou titular de empresa	244
Rendimentos pagos ao sócio a título de pró-labore	245
Pool hoteleiro	246
Lucros na liquidação da massa falida	247
Auxílios, prêmio assiduidade e complementação previdenciária	248
Benefício especial recebido por servidores públicos federais e membros dos poderes da União aposentados	249

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

RRA correspondentes ao ano-calendário em curso	250
RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento	251
RRA correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento – contribuinte com 65 anos ou mais	252
RRA - diferenças salariais de pessoa falecida	253
RRA - cessão de precatório	254

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA

Profissional autônomo que paga a outros profissionais	255
Equiparação a pessoa jurídica - hipóteses	256
Não equiparação a empresa individual	257
Equiparação a pessoa jurídica - operações imobiliárias	258
Equiparação a pessoa jurídica - operações imobiliárias - prazo	259
Equiparação a pessoa jurídica - operações imobiliárias - destino do ativo	260

Lucro na criação de venda de cães, gatos etc.	261
Escritor que arca com os encargos de impressão	262
Venda de artesanato e de antiguidades	263
Pessoa física que explora atividade econômica	264
Profissionais que não constituem sociedade	265

CARNÊ-LEÃO

Carnê-leão - recolhimento	266
Carnê-leão - cálculo	267
Carnê-leão - décimo terceiro salário pago por governo estrangeiro	268
Carnê-leão x recolhimento complementar	269
Carnê-leão pago a maior	270
Compensação de acréscimos legais	271
Pagamento do recolhimento complementar com código do carnê-leão	272
Arras	273

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Indenização	274
Despedida, rescisão de contrato de trabalho, FGTS etc.	275
Lucros e dividendos apurados na escrituração em 1993 e de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2025	276
Pensão, aposentadoria, reserva remunerada ou reforma	277
Aposentadoria ou pensão de mais de uma fonte	278
Pensão, aposentadoria, reserva remunerada ou reforma - 13º salário	279
Pensionista ou aposentado maior de 65 anos - dependente	280
Compensação - isenção - aposentadoria	281
Doença grave - isenção e comprovação	282
Deficiência física - síndrome da talidomida	283
Deficiência decorrente de síndrome congênita associada ao vírus zika	284
Doença grave - rendimentos acumulados	285
Doença grave - complementação de pensão, reforma ou aposentadoria	286
Bolsa de estudos	287
PDV de aposentado	288
Desaparecidos políticos - indenização	289
Indenização de transporte	290
Diárias e ajuda de custo	291
Parlamentares - passagens, correio, telefone	292
Programas de concessão de créditos - Estímulo à solicitação de documento fiscal	293
Indenização por ato ilícito praticado por terceiros	294
Indenização por danos causados no imóvel locado	295
Quitação no Sistema Financeiro da Habitação - SFH - em virtude de invalidez ou falecimento	296
Restituição do imposto sobre a renda	297
Desconto no resgate antecipado de notas promissórias	298
Consórcio - falta do bem no mercado	299
Transferência entre entidades de previdência complementar	300
Entidades de previdência complementar fechada - reversão de valores	301
Valores recebidos em pagamento por serviços ambientais	302

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE

Retenção de IR sobre pagamentos de condomínio	303
Multa por rescisão de contrato de aluguel	304
Pagamentos por conta e ordem de terceiros	305

Vale-brinde	306
Remessa ao exterior - manutenção de cônjuge e filhos	307
Remessa ao exterior - despesa com viagens	308
Remessa ao exterior - despesas com educação	309
Remessa ao exterior - entidade estrangeira sem fins lucrativos	310
Remessa ao exterior - publicações	311
Remessa ao exterior - despesas com saúde	312
Remessa ao exterior - doações	313
Remessas efetuadas por não residente no Brasil	314

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE/RETIDO NA FONTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Concursos e sorteios de qualquer espécie - prêmio distribuído sob a forma de bens ou serviços	315
Aposta conjunta em loteria	316
Prêmios em dinheiro	317
Prêmios em dinheiro - loterias de apostas de quota fixa (Bets)	318
Prêmios em dinheiro - Jogos de bingo	319
Juros sobre capital próprio	320
Décimo terceiro salário recebido acumuladamente	321

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE/RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

Rendimentos do trabalhador avulso	322
Rendimento do operador portuário	323
Honorário de perito	324

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE/RETIDO NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO

Falta de retenção	325
Responsabilidade pelo recolhimento - imposto não retido	326
Responsabilidade pelo recolhimento - imposto não retido por decisão judicial	327
Vencimento - imposto não retido	328
Acréscimos legais - imposto não retido	329
Ônus do imposto assumido pela fonte pagadora	330

DEDUÇÕES - GERAL

Deduções permitidas	331
Deduções do décimo terceiro salário	332

DEDUÇÕES - PREVIDÊNCIA

Contribuição à previdência oficial	333
Previdência oficial paga com atraso	334
Previdência complementar - limite	335
Montepio civil ou militar	336
Previdência oficial - trabalhador autônomo	337
Contribuição previdenciária de dependente	338
Previdência complementar - resgate em curto prazo	339

DEDUÇÕES - DEPENDENTES

Dependentes	340
Filho (a) ou enteado (a) cursando escola de ensino médio ou técnica (2º grau)	341
Dependente pela lei previdenciária	342

Documentação para comprovar a dependência	343
Dependente não residente no Brasil	344
Dependente próprio, declarado pelo outro cônjuge	345
Pensão alimentícia - relação de dependência	346
Dependência - mudança no ano	347
Dependente - falecimento no ano-calendário	348
Dependência durante parte do ano	349
Filho universitário que faz 25 anos no início do ano	350
Crédito educativo	351
Dependente que recebe herança ou doação	352
Nora - genro	353
Irmão, neto ou bisneto	354
Sogro (a)	355
Menor emancipado	356
Menor pobre que não viva com o contribuinte	357

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA

Pensão alimentícia dedutível	358
Pensão alimentícia paga a sogro(a)	359
Pagamentos em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia	360
Pagamentos em sentença judicial - cálculo sobre a remuneração líquida	361
Pensão alimentícia - décimo terceiro salário	362
Pensão paga por liberalidade	363
Pensão descontada de rendimentos isentos	364
Pensão alimentícia - sentença estrangeira	365
Alimentos compensatórios – despesa não dedutível	366

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

Despesas médicas dedutíveis	367
Despesas médicas dedutíveis - documento comprobatório	368
Despesas médicas dedutíveis - recibo receita saúde	369
Despesas médicas dedutíveis - recibo não emitido	370
Exame de DNA	371
Células-tronco oriundas de cordão umbilical	372
Internação hospitalar em residência	373
Aparelhos e próteses ortopédicas	374
Marcapasso	375
Parafusos e placas	376
Prótese dentária	377
Colocação e manutenção de aparelhos ortodônticos	378
Lente intraocular	379
Transfusão de sangue e exames laboratoriais	380
Testes para Covid-19	381
Assistente social, massagista e enfermeiro	382
Pilates	383
Quiropraxia	384
Gastos com UTI Móvel	385
Exames de aptidão física e mental para carteira nacional de habilitação	386
Seguro-saúde	387
Despesas médicas - ressarcimento	388
Despesas médicas - reembolso no mesmo ano-calendário	389
Despesas médicas - reembolso em ano-calendário posterior	390
Pessoa com deficiência - despesas com instrução	391
Medicamentos	392
Dedução de despesa com parto na declaração do marido ou companheiro	393
Dedução de despesa com “barriga de aluguel”	394

Dedução de despesa com fertilização in vitro	395
Despesas médicas com plano de saúde - declaração em separado	396
Dedução de despesa com não dependentes na declaração	397
Passagem e hospedagem para tratamento médico	398
Médico no exterior	399

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Despesas com instrução - dedução	400
Despesas com instrução - limite	401
Mensalidades e anuidades	402
Educação infantil	403
Curso de especialização	404
Curso profissionalizante - técnico	405
Creche	406
Filho ou enteado	407
Divórcio ou separação judicial no ano-calendário	408
Neto, bisneto, irmão, primo, sobrinho	409
Menor pobre	410
Despesas com instrução - sentença judicial	411
Dissertações e teses	412
Enciclopédias, livros, publicações e materiais técnicos	413
Cursos preparatórios para concursos ou vestibulares	414
Idiomas, música, dança, esportes, corte e costura	415
Menor em instituição beneficente	416
Contribuição a associações de pais e mestres	417
Despesas de instrução - remessa para o exterior	418
Viagens e estadas para estudo	419
Filho ou enteado que trancou matrícula na faculdade	420
Despesas com instrução - auxílio	421
Despesas com instrução - ressarcimento	422
Crédito educativo	423
Construção de escola em imóvel rural	423
Matrícula referente ao ano letivo de 2026 efetuada em 2025	425
Despesas com instrução - declaração em separado	426

DEDUÇÕES - LIVRO-CAIXA

Utilização do livro-caixa	427
Despesas de custeio	428
Serviços prestados a pessoas físicas e/ou jurídicas	429
Serviços notariais e de registro	430
Escrituração do livro-caixa por sistema de processamento eletrônico	431
Comprovação das despesas no livro-caixa	432
Despesas com transporte, locomoção e combustível	433
Aquisição de bens ou direitos	434
Arrendamento mercantil e depreciação de bens	435
Imóvel utilizado para profissão e residência	436
Benfeitorias em imóvel locado	437
Livros, jornais, revistas e roupas especiais	438
Contribuição a sindicatos e associações	439
Pagamentos efetuados a terceiros	440
Autônomo - prestação de serviços exclusivamente a pessoa jurídica	441
Serviços pagos a terceiros prestados em anos anteriores	442
Propaganda da atividade profissional	443
Congressos e seminários	444

DEDUÇÕES - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Exclusões dos rendimentos de aluguéis	445
Exclusão dos rendimentos de aluguéis - IPTU	446
Despesas com imóvel alugado	447
Dedução de aluguel pago	448
Exclusão do rendimento de aluguel - condomínio	449

DEDUÇÕES - OUTRAS

Deduções no serviço de transporte	450
Doações para partidos políticos e para candidatos	451
Advogados e despesas judiciais	452
Honorários advocatícios pagos em outros exercícios	453
Doações - entidades filantrópicas e de educação	454

DEDUÇÕES - IMPOSTO DEVIDO

Deduções do imposto devido - incentivos	455
Deduções do imposto - desconto simplificado	456
Contribuição patronal paga à previdência social	457
Fundos dos direitos da criança e do adolescente	458

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Pessoa física equiparada a jurídica para fins fiscais	459
Aquisição de bens na união estável	460
Conta bancária de mais de uma titularidade	461
Bens e direitos comuns - declaração em separado	462
Bens e direitos comuns informados na declaração do cônjuge	463
Doações recebidas em bens móveis e imóveis	464
Doações em dinheiro - Donatário	465
Doações em dinheiro - Doador	466
Empréstimos a empresas	467
Bens comuns - espólio	468
Depósito não remunerado - exterior	469
Bens em condomínio	470
Dependente - primeira declaração	471
Moeda estrangeira em espécie - como declarar	472
Criptoativos - como declarar	473
Aplicação financeira no exterior - como declarar	474
Entidades controladas no exterior - como declarar	475
Compensação de perdas em aplicações financeiras no exterior	476
Veículo - perda total ou roubo	477
Herança no exterior	478
Bens e direitos no exterior	479
Imóvel rural - aquisição no ano-calendário	480
Demolição e construção no mesmo terreno	481
Consórcio - contemplado	482
Consórcio - não contemplado	483
Imóvel adquirido/quitado com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	484
Contrato de gaveta	485
Doação de imóvel - usufruto	486
Leasing	487

ATIVIDADE RURAL - CONCEITOS GERAIS

Tributação do resultado da atividade rural	488
Forma de apuração do resultado da atividade rural	489
Insuficiência de caixa	490

Livro-caixa eletrônico	491
Livro-Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR	492
Encerramento de espólio ou saída definitiva - atividade rural	493
Inscrição no cadastro de imóveis rurais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	494
Contratos agrários - tipos e distinção	495
Arrendatário e parceiro	496
Mais de um contrato de parceria para a mesma unidade	497
Rendimentos no usufruto	498
Animais em propriedade de terceiros	499
Contratos com gado	500
Captura in natura do pescado	501
Propriedade de mais de um barco pesqueiro	502
Hospedagem de animais em haras	503
Pasteurização com acondicionamento do leite de terceiros	504
Aluguel de pastagem, máquinas e equipamentos	505
Rendimento da avicultura	506
Turismo rural	507
Imóvel rural não explorado com atividade rural	508
Venda de árvores plantadas	509
Extração de madeira e produção de carvão	510
Venda de minério extraído de propriedade rural	511
Venda de produtos da atividade rural aos centros de abastecimento	512
Herança de imóvel rural com prejuízos	513
Rendimentos no curso do inventário	514
Adiantamento utilizado para aquisição de bens	515
Empréstimos ou financiamentos rurais	516
Produtos estocados e ainda não vendidos	517
Produção de alevinos e embriões	518
Venda de propriedade rural durante o ano-calendário	519
Venda de rebanho bovino - ganho de capital	520
Atividade rural exercida no exterior	521
Atividade rural exercida no Brasil e no exterior	522
Atividade rural exercida no Brasil por não residente	523
Imposto pago no exterior	524
Desobrigação de preencher o demonstrativo da atividade rural	525
Alienação de propriedade rural	526
Recolhimento complementar	527
Valor recebido em produtos rurais por terra cedida	528
Transferência de bens e benfeitorias na herança, dissolução da sociedade conjugal ou doação	529
Alienação de imóvel rural e benfeitorias - conversão por índice de produtos rurais	530
Alienação de bem rural - conversão por índice de produtos rurais	531
Fundo de Liquidez	532
Variação Cambial	533

ATIVIDADE RURAL - RECEITAS

Valor do arrendamento recebido em produtos	534
Tripulação de barcos pesqueiros	535
Adiantamentos recebidos relativos a produto rural	536
Adiantamentos recebidos em anos anteriores	537
Devolução de compras	538
Cessão de direito de bem destinado à atividade rural	539
Valores recebidos de órgãos públicos	540
Recebimento de seguro	541

Nota promissória rural	542
Decisão judicial	543
Produto rural vendido por cooperativa	544
Animais, produtos ou bens rurais entregues para integralização de quotas	545
Valor de alienação dos bens ou benfeitorias vendidos	546
Documento de venda de bens e benfeitorias	547
Venda de bens posteriormente à alienação do imóvel rural	548
Venda de produto rural posteriormente à alienação do imóvel rural	549
Venda de bens e benfeitorias recebidos em herança, dissolução da sociedade conjugal ou doação	550

ATIVIDADE RURAL - DESPESAS

Gastos com assistência à saúde	551
Pagamento antecipado do preço - apropriação	552
Despesas com veículos	553
Aluguel de avião para deslocamento do contribuinte	554
Gastos com aeronave	555
Aluguel descontado do empregado	556
Prestação de serviços da atividade rural	557
Despesas ocorridas fora da área rural	558
Aquisição de bem por consórcio	559
Empréstimos e financiamentos	560
Dedução de multas	561

ATIVIDADE RURAL - INVESTIMENTOS

Investimentos	562
Aquisição de terra nua	563
Gastos com escola e educação	564
Adiantamento recebido para pagamento posterior em produtos rurais	565
Financiamento rural para aquisição de bens	566
Investimento na captura in natura do pescado	567
Investimento na exploração da piscicultura	568
Gastos com desmatamento de terras	569
Aquisição de reprodutores ou matrizes	570
Aquisição de quotas ou participações societárias	571
Benfeitorias realizadas no imóvel rural	572

GANHO DE CAPITAL

Operações sujeitas à apuração do ganho de capital	573
Alíquotas aplicáveis à apuração do ganho de capital	574
Isenções do ganho de capital	575
Alienação de imóvel residencial para construção de outro imóvel	576
Alienação de imóvel residencial - terreno para construção – imóvel na planta - isenção	577
Alienação de imóvel residencial - condomínio - isenção	578
Alienação de imóvel residencial - isenção	579
Não aplicação do produto da venda de imóveis residenciais em 180 dias - isenção	580
Alienação de imóvel residencial - isenção - aplicação do produto da venda na quitação de empréstimo entre particulares	581
Alienação de imóvel residencial - cláusula de incomunicabilidade - sociedade conjugal - isenção	582
Compensação de prejuízos com ganhos no mês	583
Data de aquisição de bens comuns	584
Data de aquisição - imóvel resultante de unificação - fusão de matrículas	585
Reembolso de bens e direitos - meação e herança	586
Atualização do valor de imóvel	

	587
Usucapião	588
Laudêmio	589
Bem originariamente possuído em usufruto e depois em propriedade plena	590
Revogação da doação em adiantamento da legítima	591
Custo de aquisição	592
Cessão do exercício do usufruto	593
Alienação do único imóvel - isenção	594
Cessão de precatório	595
Imóvel vendido em partes, em datas diferentes	596
Contrato com cláusula de rescisão	597
Alienação de imóvel residencial com posterior recompra	598
Contrato compra e venda - parcela de receita obtida com lavra de recursos minerais	599
Rescisão de contrato de promessa de compra e venda	600
Participações societárias - alienação sem preço predeterminado	601
Participações societárias - alienação sem preço predeterminado - tributação da parcela inicial do preço e do valor complementar	602
Incorporação de ações	603
Transferência de bens para integralização de capital	604
Transferência de bens para integralização de capital - ganho de capital	605
Dissolução de sociedade - transferência de bens	606
Dissolução da sociedade conjugal ou da união estável - transferência de bens	607
Dissolução da sociedade conjugal ou da união estável - pagamento do imposto	608
Herança ou legado	609
Cônjuge sobrevivente - meação - valor do bem ou direito recebido	610
Cônjuge sobrevivente - herança - valor do bem ou direito recebido	611
Prazo de recolhimento no caso de herança ou legado	612
Doação de bens ou direitos a terceiros	613
Doação - valor do custo de aquisição	614
Prazo - doação em adiantamento da legítima	615
Alienação com recebimento parcelado em bens móveis	616
Cláusulas pro soluto ou pro solvendo	617
Alienação com dívida quitada com desconto	618
Notas promissórias correspondentes às prestações	619
Doação de notas promissórias	620
Alienação condicionada à aprovação de financiamento	621
Contrato particular de bem financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH	622
Doação entre cônjuges	623
Bens recebidos por concursos, sorteios e outros	624
Transferência de titularidade de quotas de capital	625
Alienações efetuadas pelos cônjuges	626
Cessão de direitos hereditários	627
Cessão de direitos sobre imóveis - desistência - devolução de parcelas recebidas	628
Alienação efetuada durante inventário	629
Dação em pagamento efetuada com imóvel	630
Arrendamento mercantil - leasing	631
Permuta de unidades imobiliárias	632
Permuta de uma unidade por duas ou mais	633
Permuta com pagamento de torna em dinheiro	634
Permuta entre bens móveis e imóveis	635
Permuta de imóveis rurais	636
Permuta com pessoa jurídica	637
Dação da unidade imobiliária em pagamento	638
Residente no Brasil - bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira ou no exterior	639

Aplicação financeira no exterior. Ganho de capital	640
Isenção em aplicações financeiras no exterior	641
Conta remunerada no exterior	642
Alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	643
Moeda estrangeira representada por cheques de viagem	644
Depósitos de moeda estrangeira em conta-corrente, cartões de crédito ou débito no exterior	645
Aplicações financeiras em moeda estrangeira - regras até 31/12/2023	646
Atualização do valor dos bens e direitos no exterior - Abex – Lei nº 14.754, de 2023	647
Atualização de bens imóveis - Dabim - Lei nº 14.973, de 2023	648
Cálculo do ganho de capital - Bens imóveis atualizados pela Dabim	649
Atualização de bens e imóveis - Rearp atualização - Deap - Lei nº 15.265, de 2025	650
Atualização de bens e imóveis - Bens Permitidos - Rearp atualização - Deap - Lei nº 15.265, de 2025	651
Atualização de bens e imóveis - Prazo e forma da opção - Rearp atualização - Deap - Lei nº 15.265, de 2025	652
Alienação de cryptoativos	653
Venda de pedras e metais preciosos	654
Não residente - bens no Brasil	655
Redução sobre o ganho de capital	656
Edificação em terreno alheio - redução do ganho de capital	657
Imóvel construído após aquisição do terreno - redução	658
Desapropriação	659
Imóvel rural	660
Terra nua - ganho de capital	661
Valor da Terra Nua - VTN - de compra e alienação idênticos	662
Aquisição e/ou alienação sem apuração do Valor da Terra Nua - VTN)	663
Consórcio	664
Único imóvel - aquisição de outro por contrato particular	665
Alienações diversas - aplicabilidade da isenção	666
Alienações diversas - aplicabilidade de redução	667
Valor da alienação recebido parceladamente	668
Venda parcelada de imóvel - cláusulas de correção	669
Bens adquiridos até 1995 pela primeira vez declarados	670
Despesas que integram o custo de aquisição	671
Alienação de bens comuns - isenção do único imóvel	672
Bem de pequeno valor - condomínio	673
Saldo devedor do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - custo de aquisição	674
Programa de arrendamento residencial - custo de aquisição	675
Valor da Terra Nua - VTN do Diat menor que valor de venda da terra nua	676
Títulos de investimento coletivo	677
Passe de atleta	678
Bem de pequeno valor	679
Instrumentos financeiros no exterior - Mercado Forex - Bens e direitos de pequeno valor - Isenção	680
Permuta com recebimento de torna em dinheiro	681
Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou em consórcio	682
Alienação do único imóvel	683
Isenção único imóvel. Comercial	684
Isenção único imóvel. Imóvel adquirido por dação em pagamento	685
Único imóvel - copropriedade	686
Bem indivisível - Copropriedade - Alienação judicial	687
Unificação de terrenos contíguos	688
Alienação de parte do imóvel	689
Ativos recebidos - dissolução sociedade conjugal	690
Pagamento do IR - dissolução sociedade conjugal	691

Doação em adiantamento da legítima - tratamento	692
Alienação de terreno para empreendimento imobiliário - pagamento parcelado - preço de alienação indeterminado	693
Alienação de imóvel - pagamento em unidades imobiliárias a construir	694

INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO

Incorporação de prédios em condomínio	695
Construções abrangidas pelas incorporações imobiliárias	696
Incorporador	697
Loteamento e desmembramento de terrenos	698
Pessoa física equiparada à jurídica	699
Falecimento de incorporador	700

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Rendas consideradas consumidas e deduções sem comprovação	701
Empréstimo - Mútuo	702
Transações ilícitas	703

APLICAÇÕES FINANCEIRAS — RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL

Ganho líquido	704
Day trade - conceito	705
Operações em bolsa - alíquota/incidência do IR	706
Operações em bolsa - isenção	707
Operações em bolsa - deduções	708
Operações em bolsa - compensação de perdas	709
Operações em bolsa - compensação de perdas com ganhos de meses anteriores	710
Prejuízo em dezembro - compensação	711
Day trade - imposto sobre a renda incidente na fonte	712
Day trade - responsável pela retenção do IR	713
Day trade - compensação do IR	714
Day trade - compensação do IR no ano-calendário seguinte	715
Alienação de ações - operações realizadas fora de bolsa	716
Compensação - operações realizadas dentro e fora de bolsa	717
Mercado à vista - ganho líquido	718
Mercado à vista - custo dos ativos	719
Mercado à vista - custo de ações de mesma espécie custodiadas em diferentes instituições	720
Custo de bonificações	721
Custo de aquisição - ações desdobradas	722
Ganho líquido - mercado a termo	723
Ganho líquido - mercado de opções	724
Ganho líquido - exercício de opções de compra	725
Ganho líquido - exercício de opções de venda	726
Prêmio - não exercício ou encerramento da opção	727
Ganho líquido - mercado futuro	728
Demonstrativo de Apuração de Ganhos - Renda Variável - obrigatoriedade	729
Prazo - pagamento do IR	730
Ganhos em operações em bolsa - Declaração de Ajuste Anual	731
Fundos de ações	732
Operações realizadas por não residente	733
Aplicação financeira	734
Compensação do imposto sobre a renda retido na fonte em aplicação financeira	735
Fundos de renda fixa	736
Aplicação em bolsa feita por duas ou mais pessoas	737

Rendimentos isentos ou tributados à alíquota zero	738
Títulos de capitalização	739
Ganhos - compra e venda de ouro	740
Rendimentos - conta de depósito de poupança	741
Conta de depósito de poupança - menor de idade	742
Juros de poupança - não residente	743
Ações leiloadas - Programa Nacional de Desestatização	744
Alienação de ações em bolsa - liquidação no mês subsequente	745

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

OBRIGATORIEDADE

001 — Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025?

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA referente ao exercício de 2026, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2025:

- 1 - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 35.584,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais);
- 2 - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 3 - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto;
- 4 - realizou operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:
 - a) cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ou
 - b) com apuração de ganhos líquidos sujeitas à incidência do imposto;
- 5 - relativamente à atividade rural:
 - a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 177.920,00 (cento e setenta e sete mil, novecentos e vinte reais);
 - b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2025 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2025;
- 6 - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- 7 - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro;
- 8 - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- 9 - optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, nos termos do Regime de Transparência Fiscal de Entidade Controlada estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024);
- 10 - teve, em 31 de dezembro, a titularidade de **trust** e demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares a este, nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (arts. 41 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024);
- 11 - relativamente ao capital investido em aplicações financeiras no exterior, a que se referem os arts. 2º a 4º e 9º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:
 - a) auferiu rendimentos ou ganhos de capital; ou
 - b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2025 ou posteriores, perdas de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2025; ou
- 12 - auferiu lucros ou dividendos de entidades no exterior, nos termos dos arts. 2º e 5º a 6º-A da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Atenção:

Dispensa da apresentação da declaração

a - a pessoa física que se enquadrar em uma ou mais das hipóteses de obrigatoriedade previstas nos itens 1 a 12 fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA, caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua;

b - a pessoa física que se enquadrar apenas na hipótese prevista no item 6 e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, fica dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual - DAA, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

Atividade rural

A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade previstas nos itens de 1 a 3 e de 5 a 11 e que tenha obtido resultado positivo da atividade rural também deve preencher o Demonstrativo da Atividade Rural.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 25; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º, incisos XI e XII e parágrafo único; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º a 13 e 15; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FÍSICA DESOBRIGADA

002 — Pessoa física desobrigada pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA?

Sim. A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA, sendo vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2025.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º, § 2º)

[Consulte as perguntas 001 e 175](#)

[Retorno ao sumário](#)

TITULAR OU SÓCIO DE EMPRESA

003 — Contribuinte que é titular ou sócio de empresa está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2026?

Não, a menos que se enquadre nas hipóteses previstas **na resposta à pergunta 001**. Não é a condição de titular ou sócio de empresa, por si só, que obriga à apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

[Consulte a pergunta 001](#)

[Retorno ao sumário](#)

QUADRO SOCIETÁRIO OU ASSOCIADO DE COOPERATIVA

004 — Contribuinte, que participou de quadro societário de sociedade anônima ou que foi associado de cooperativa em 2025, deve apresentar, por esses motivos, a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026?

Não, a menos que esteja obrigado a declarar caso se enquadre nas hipóteses previstas na **pergunta 001**. Não é o fato de ter participado de quadro societário de sociedade anônima ou ter sido associado de cooperativa, por si só, que obriga à apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

[Consulte a pergunta 001](#)

[Retorno ao sumário](#)

RESPONSÁVEL POR CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR

005 — Contribuinte que constou como responsável perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de Associações (bairros, creches, clubes etc.) no ano-calendário de 2025, deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026?

Esse contribuinte está obrigado a declarar caso se enquadre nas hipóteses previstas na **pergunta 001**. Não é o fato de ter constado como responsável perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de Associações (bairros, creches, clubes etc.), por si só, que obriga a apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º)

Consulte a pergunta 001

[Retorno ao sumário](#)

LIMITE DE IDADE PARA DECLARAR

006 — Existe limite de idade para a obrigatoriedade ou dispensa de apresentação da Declaração de Ajuste Anual?

Não há limitação quanto à idade.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º)

Consulte a pergunta 001

[Retorno ao sumário](#)

BENS E DIREITOS - AVALIAÇÃO

007 — Para verificação da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, qual é o critério a ser utilizado para avaliar os bens e direitos, no caso de contribuinte dispensado de apresentar a declaração nos últimos cinco anos?

É o custo de aquisição. Tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até 1995, o custo de aquisição pode ser atualizado até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da Ufir vigente em 01/01/1996, não se lhe aplicando qualquer atualização a partir dessa data.

Tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido após 31/12/1995, ao custo de aquisição não é aplicada qualquer atualização.

Atenção:

A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2024 e de 2025, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2025.

Devem ser declarados quaisquer recebíveis que constituam créditos do declarante, tais como cheques ou assemelhados.

Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2024 e de 2025, do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2025.

Fica dispensada, em relação a valores existentes em 31 de dezembro de 2025, a inclusão de:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como o ouro ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 25, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º, e Anexo Único; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 11)

Sobre atualização do valor de bens e direitos no exterior, consulte a pergunta 647

[Retorno ao sumário](#)

BENS E DIREITOS - ATIVIDADE RURAL

008 — A posse ou a propriedade de bens e direitos relativos à atividade rural de valor superior a R\$ 800.000,00, exceto terra nua, obriga o contribuinte à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026?

Os bens vinculados à atividade rural, tais como maquinários, semoventes, safra em estoque, não integram o limite para efeito de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, exceto para aqueles contribuintes que mantiveram tais bens na Declaração de Bens e Direitos da referida declaração de ajuste.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

MAIS DE UMA FONTE PAGADORA

009 — O contribuinte deve apresentar uma Declaração de Ajuste Anual para cada fonte pagadora dos rendimentos que auferir?

Não. O contribuinte deve apresentar somente uma Declaração de Ajuste Anual, independentemente do número de fontes pagadoras, informando todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2025.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

[Consulte a pergunta 001](#)

[Retorno ao sumário](#)

CADERNETA DE POUPANÇA SUPERIOR A R\$ 800.000,00

010 — Dependente que possui depósito em conta de poupança em valor superior a R\$ 800.000,00 está obrigado a declarar?

Está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA, o contribuinte que, em 31 de dezembro de 2025, teve a posse ou a propriedade de bens e direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00. Portanto, o titular de depósito em conta poupança com saldo superior a R\$ 800.000,00 está obrigado a apresentar a declaração.

Fica dispensada de apresentar a DAA, a pessoa física que, embora se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade, conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE

011 — Contribuinte com doença grave está desobrigado de apresentar a declaração?

Não. A isenção relativa à doença grave especificada em lei não desobriga, por si só, o contribuinte de apresentar declaração.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

[Consulte as perguntas 001 e 282](#)

[Retorno ao sumário](#)

DESCONTO SIMPLIFICADO

DESCONTO SIMPLIFICADO - CONCEITO

012 — O que se considera como opção pelo desconto simplificado?

A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Não necessita de comprovação e pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.

O valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art.10, inciso IX; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 77, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 3º, §§ 1º e 2º)

[Retorno ao sumário](#)

DESCONTO SIMPLIFICADO - DEPENDENTES COMUNS

013 — Um cônjuge ou companheiro que apresenta declaração utilizando-se das deduções legais pode incluir um dependente comum se o outro cônjuge ou companheiro apresentou a declaração utilizando-se do desconto simplificado e não incluiu tal dependente?

Sim. A apresentação de declaração com opção pelo desconto simplificado por um dos cônjuges ou companheiros, em que não há a inclusão de dependente comum, não impede que o outro cônjuge ou companheiro apresente declaração com a utilização das deduções legais, incluindo o dependente comum na declaração e utilizando as deduções a ele relacionadas e vice-versa.

O desconto simplificado substitui todas as deduções previstas na legislação tributária às quais o contribuinte faria jus caso optasse pela declaração com base nas deduções legais, entretanto, não substitui as deduções relacionadas a pessoas que, embora possam ser consideradas dependentes perante a legislação tributária, não constam da declaração.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º e 10; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 71; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 29, de 4 de novembro de 2013)

[Retorno ao sumário](#)

DESCONTO SIMPLIFICADO - QUEM PODE OPTAR

014 — Quem pode optar pelo desconto simplificado na apresentação da Declaração de Ajuste Anual?

Qualquer contribuinte pode optar pelo desconto simplificado. Entretanto, após o prazo para a apresentação da declaração, não será admitida a mudança na forma de tributação de declaração já apresentada.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art.10, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, art. 54; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 3º)

[Consulte a pergunta 456](#)

[Retorno ao sumário](#)

MAIS DE UMA FONTE PAGADORA

015 — O contribuinte que possui mais de uma fonte pagadora pode optar pelo desconto simplificado?

Sim. O contribuinte que possui mais de uma fonte pagadora pode optar pelo desconto simplificado. Ele deve preencher a Declaração de Ajuste Anual - DAA, informando nos campos pertinentes os nomes e os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todas as fontes, bem como indicar os rendimentos de todas as fontes e os respectivos impostos retidos.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

[Consulte as perguntas 001, 012 e 014](#)

[Retorno ao sumário](#)

PREJUÍZO NA ATIVIDADE RURAL — DESCONTO SIMPLIFICADO

016 — O contribuinte que em 2025 recebeu rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual e obteve receita da atividade rural, mas com resultado negativo (prejuízo), pode optar pelo desconto simplificado?

Sim, ele pode optar pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual e informar o prejuízo na ficha Atividade Rural.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026)

Consulte as perguntas 047 e 489

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

017 — O contribuinte que optar pelo desconto simplificado deve preencher as fichas “Pagamentos Efetuados” e “Doações Efetuadas”?

Independentemente da forma de tributação escolhida pelo contribuinte, deve-se preencher as fichas “Pagamentos Efetuados” e “Doações Efetuadas” incluindo todos os pagamentos e doações efetuados a:

- pessoas físicas, tais como pensão alimentícia, aluguéis, arrendamento rural, instrução, pagamentos a profissionais autônomos (médicos, dentistas, psicólogos, advogados, engenheiros, arquitetos, corretores, professores, mecânicos, e outros);
- pessoas jurídicas, quando constituam exclusão ou dedução na declaração do contribuinte.

A falta das informações relativas ao preenchimento da ficha “Pagamentos Efetuados” sujeita o contribuinte à multa de 20% do valor não declarado.

(Decreto-Lei nº 2.396, 21 de dezembro de 1987, art. 13; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 975, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS ISENTOS - 65 ANOS OU MAIS

018 — O desconto simplificado substitui a parcela de isenção referente a rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte maior de 65 anos?

Não. A parcela isenta referente a rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte maior de 65 anos deve ser informada na Declaração de Ajuste Anual na ficha correspondente aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. O desconto simplificado aplica-se apenas aos rendimentos tributáveis e substitui as deduções legais cabíveis, limitado a R\$ 16.754,34.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 10, inciso IX; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 3º, § 1º)

Consulte as perguntas 052 e 252

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

019 — O contribuinte que optar pelo desconto simplificado pode excluir os honorários advocatícios pagos referentes a rendimentos recebidos acumuladamente, por decisão judicial?

Sim. O contribuinte, independentemente da opção pelo desconto simplificado ou não, pode informar como rendimento tributável o valor recebido, excluindo os honorários pagos na proporção dos rendimentos tributáveis.

Consulte, ainda, as perguntas 231, 250, 251, 253 e 452

[Retorno ao sumário](#)

ALUGUÉIS

020 — O contribuinte que optar pelo desconto simplificado pode excluir as despesas com condomínio, taxas, impostos, em relação a aluguéis recebidos?

Sim. O contribuinte, independentemente da opção pelo desconto simplificado ou não, deve informar como rendimento tributável o valor dos aluguéis recebidos, podendo excluir os impostos, as taxas e os emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o ônus desses encargos tenha sido exclusivamente do declarante.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 689, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte a pergunta **213**

[Retorno ao sumário](#)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — EXERCÍCIO DE 2026

021 — Qual é o prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026?

A Declaração de Ajuste Anual - DAA deve ser apresentada no período de 23 de março a 29 de maio de 2026.

O serviço de recepção da declaração, pela Internet, será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARANTE NO EXTERIOR

022 — Qual é o prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual para a pessoa física ausente do Brasil?

A pessoa física que se encontra no exterior deve apresentar sua declaração até 29 de maio de 2026.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º)

Consulte as perguntas **037** e **039**

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE EM VIAGEM NA DATA DA APRESENTAÇÃO

023 — Contribuinte que na data final da apresentação da declaração se encontra em viagem, fora de seu domicílio fiscal, tem direito à prorrogação desse prazo?

Não. Recomenda-se que o contribuinte apresente sua declaração no prazo legal, no local onde se encontrar, indicando, no campo próprio, seu domicílio fiscal permanente.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU NÃO APRESENTAÇÃO

MULTA POR ATRASO OU NÃO APRESENTAÇÃO - CONTRIBUINTE OBRIGADO A DECLARAR

024 — Qual é a penalidade aplicável na apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo ou na sua não apresentação?

O contribuinte obrigado a apresentar a declaração, no caso de apresentação após o prazo previsto ou da não apresentação, fica sujeito ao pagamento de multa por atraso, calculada da seguinte forma:

- existindo imposto devido, multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, **ainda que integralmente pago**, observados os valores mínimo de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido;
- inexistindo imposto devido, multa de R\$ 165,74.

A multa terá por termo inicial o primeiro dia subsequente ao fixado para a apresentação da declaração e por termo final o mês da apresentação ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

No caso do não pagamento da multa por atraso na apresentação dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou mediante acesso ao “Meu Imposto de Renda” (**consultar a pergunta 026**), a multa, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído para as declarações com direito a restituição.

Exemplo 1:

Dr. Marco Antônio, cardiologista renomado que atua em Brasília, muito demandado em sua profissão, não sabe se conseguirá apresentar sua declaração dentro do prazo. Caso a apresente após o prazo, será gerada uma multa.

Dr. Marco Antônio observou em sua declaração, na ficha “Resumo da Declaração”, em “Cálculo do Imposto”, no campo “Total do imposto devido” o valor de R\$ 50.000,00. Observou, também, nessa mesma ficha, no campo “Total de imposto pago”, o valor de R\$ 70.000,00.

Ressalte-se que, mesmo já tendo pago um valor maior de imposto do que o devido (terá, inclusive, direito a restituição), sua multa não será de R\$ 165,74 (o valor mínimo), mas calculada sobre o valor total do imposto devido (no caso, sobre R\$ 50.000,00).

A multa, caso ele só apresente sua declaração após o prazo, será de no mínimo R\$ 500,00 (1%) e de no máximo R\$ 10.000,00 (20%). O valor dessa multa será descontado de sua restituição.

Exemplo 2:

Dr. Nestor, cirurgião cardíaco muito requisitado, que atua em conjunto com o cardiologista do exemplo anterior, também não sabe se conseguirá apresentar sua declaração no prazo previsto pela legislação.

Entretanto, diferentemente do Dr. Marco Antônio, sua declaração apresentou um total de imposto devido (R\$ 60.000,00) maior do que o valor total de imposto pago (R\$ 51.000,00).

Além do valor do imposto a pagar (R\$ 9.000,00), será devida, caso ele não apresente sua declaração no prazo, a multa de no mínimo R\$ 600,00 (1%) e de no máximo R\$ 12.000,00 (20%), calculada sobre o valor total do imposto devido (R\$ 60.000,00) e não sobre o valor do imposto a pagar (R\$ 9.000,00).

Caso a declaração não apresentasse imposto devido, aí sim a multa seria de R\$ 165,74 (isso pode acontecer, por exemplo, quando um contribuinte não obteve rendimentos ao longo do ano-calendário anterior, mas mesmo assim está obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual).

Atenção:

- a) A apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora não está sujeita à multa por atraso na entrega;
- b) O contribuinte que deixou de apresentar, no prazo previsto, a Declaração de Ajuste Anual, quando estava obrigado a fazê-lo, deverá fazer o **download**, do **site** da RFB na Internet, do programa gerador da declaração relativo ao ano-calendário correspondente e após preencher a declaração de acordo com as instruções vigentes para aquele ano, apresentá-la:
 - b.1) pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet disponível no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil <<https://www.gov.br/receitafederal>>;
 - b.2) a partir do exercício de 2017, pela Internet, no respectivo programa IRPF, na opção “Entregar Declaração”;
 - b.3) mediante acesso ao “Meu Imposto de Renda” (consultar os itens “II” e “III” da **pergunta 026**), na hipótese de apresentação de declaração original; ou
 - b.4) em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.003, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 10)

Consulte a pergunta **025**

[Retorno ao sumário](#)

MULTA POR ATRASO OU NÃO APRESENTAÇÃO - CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO A DECLARAR

025 — O contribuinte não obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual está sujeito à multa por atraso na entrega da declaração?

Não é devida a multa por atraso na entrega da declaração para quem está desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

[Retorno ao sumário](#)

PREENCHIMENTO IRPF 2026

FORMAS DE PREENCHIMENTO DO IRPF 2026

026 — De quais formas posso preencher a Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário de 2025, exercício de 2026?

A Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário de 2025, exercício de 2026, deve ser elaborada, exclusivamente, com a utilização de:

I – computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração - PGD relativo ao exercício de 2026 (IRPF 2026), disponível no [site](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>; ou

II – mediante acesso ao serviço “Meu Imposto de Renda” (**ver exceções na pergunta 032**) disponível:

- a) no [site](#) da RFB na Internet, no endereço acima;
- b) no e-CAC - Centro de Atendimento Virtual (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>);
- c) Portal de Serviços Digitais (<https://servicos.receitafederal.gov.br/>); e
- d) em aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para dispositivos móveis, tais como **tablets e smartphones**, disponível nas lojas de aplicativos Google Play, para o sistema operacional Android, e App Store, para o sistema operacional iOS.

Atenção:

Na apresentação da declaração original, o preenchimento do número do recibo da última declaração apresentada relativa ao exercício de 2025 não é obrigatório. No caso de declaração retificadora, o preenchimento do número do recibo da declaração imediatamente anterior do exercício de 2026 é obrigatório. Tanto o IRPF 2026 quanto o serviço “Meu Imposto de Renda”, acima descritos, entre outras condições, observam os limites legais, apuram automaticamente o imposto a pagar ou a restituir e informam ao contribuinte a opção de declaração que lhe é mais favorável.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, arts. 4º e 7º)

Consulte as perguntas **027** a **032**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

027 — Quem pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual em nome do contribuinte?

Podem elaborar, transmitir a Declaração de Ajuste Anual - DAA, inclusive acessar os dados da DAA Pré-preenchida:

1. o representante do contribuinte com procuração digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; ou
2. a pessoa física autorizada pelo contribuinte desde que as pessoas físicas autorizadora e autorizada possuam conta com Identidade Digital gov.br nos níveis Ouro ou Prata.

Atenção:

A autorização:

- I – pode ser concedida somente a uma única pessoa física;
- II – é válida por até 6 (seis) meses, e poderá ser renovada;
- III – pode ser revogada a qualquer tempo;
- IV – está disponível para as declarações elaboradas a partir do “Meu Imposto de Renda” de que trata o item II da **pergunta 026**; e
- V – permite acesso a todos os serviços relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

A pessoa física autorizada:

- a) pode excluir a autorização;
- b) não pode acumular mais do que 20 (vinte) autorizações válidas; e
- c) não pode substabelecer a autorização recebida.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 14)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA – FORMAS DE ACESSO**028 — Como acessar a Declaração de Ajuste Anual - DAA Pré-Preenchida?**

O contribuinte pode utilizar a Declaração de Ajuste Anual - DAA Pré-Preenchida, desde que inicie uma nova declaração:

1) por meio do computador, no IRPF 2026, a partir da tela de entrada do programa, aba “Nova”, selecionando a opção “Iniciar Declaração a partir da Pré-Preenchida” (necessário conta com Identidade Digital gov.br nos níveis Ouro ou Prata); ou

2) mediante acesso ao serviço “Meu Imposto de Renda” de que trata o item II da **pergunta 026**, seguindo os seguintes passos, a partir da tela inicial do e-CAC:

- entrar com a conta gov.br (utilizando Identidade Digital Ouro ou Prata);
- clicar no Menu “Declarações e Demonstrativos”;
- no item “DIRPF – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, selecionar “Meu Imposto de Renda”;
- selecionar “2026” em “Fazer Declaração”;
- siga as instruções para poder iniciar a declaração com a pré-preenchida.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 6º; e Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, arts. 6º a 10)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA – INFORMAÇÕES FORNECIDAS**029 — Quais são as informações constantes na Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida?**

A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais constantes nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, decorrentes das informações prestadas pelas fontes pagadoras ou pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, referentes ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, por meio, dentre outros:

I – do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf;

II – da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed;

III – da Declaração de informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob;

IV – do Programa Multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão;

V – da e-Financeira;

VI – da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI;

VII – da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF;

VIII – das informações relativas a operações realizadas com criptoativos custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; ou

IX – de informações obtidas por meio de convênios firmados entre a RFB e entidades públicas ou privadas.

Atenção:

A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual - DAA é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 6º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA – QUEM PODE UTILIZAR

030 — Quem pode utilizar a Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida?

A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida poderá ser obtida por meio de autenticação no portal gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata:

I – do contribuinte;

II – do representante do contribuinte com procuração digital, obedecendo ao disposto nos arts. 6º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; ou

III – de pessoa física autorizada pelo contribuinte (consulte a **Pergunta 027**)

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 6º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS

031 — O que fazer se a declaração pré-preenchida estiver incompleta?

A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida tem como objetivo facilitar a apresentação da declaração pelo contribuinte. Ela traz, de forma automática, várias informações, tais como rendimentos, pagamentos, investimentos, despesas médicas, despesas com instrução, que são dados recebidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

É de responsabilidade do contribuinte verificar cada informação com os seus próprios documentos, como comprovantes de rendimentos, recibos, informes dos bancos, devendo realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 6º)

[Retorno ao sumário](#)

"MEU IMPOSTO DE RENDA" - VEDAÇÕES À SUA UTILIZAÇÃO

032 — Quem não pode preencher ou apresentar a declaração por meio do “Meu Imposto de Renda”?

É vedado o preenchimento e a apresentação da declaração por meio do serviço “Meu Imposto de Renda”, consulte o item II da **pergunta 026**, nas hipóteses de os declarantes ou seus dependentes informados nessa declaração, no ano-calendário de 2025:

I – terem auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

- a) ganhos de capital na alienação de bens e direitos;
- b) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras no exterior;
- c) ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de investimento em entidades controladas no exterior, inclusive por meio de devolução de capital;
- d) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo valor exceda US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), no ano-calendário; ou

- e) ganhos de capital decorrentes de depósitos não remunerados em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior que:
 - 1. tenham sido transferidos para o País; ou
 - 2. estejam depositados em instituição financeira não reconhecida ou não autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada;

II – terem auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

- a) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;
- b) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial;
- c) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969; ou

III – terem-se sujeitado ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural ou ao ganho de capital.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 5º)

[Retorno ao sumário](#)

OBTENÇÃO E INSTALAÇÃO DO PROGRAMA IRPF 2026

033 — Onde obter e como instalar o programa IRPF 2026?

O programa IRPF 2026 para a Declaração de Ajuste Anual pode ser obtido no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> (clique no ícone referente a “Serviços – Portal de Serviços Digitais”; selecione no menu de três barras – canto superior esquerdo – “Download de Programas”; selecione o ícone referente a “Programas Geradores de Declaração (PGD)”; e selecione o ícone referente a “Imposto de Renda (DIRPF)”).

Atalho para o caminho discriminado acima: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/pgd/dirpf>>Localize o programa IRPF 2026 a partir da barra de menu na opção “Meu Imposto de Renda”, procure por “IRPF 2026” e selecione “Download do Programa” e siga as orientações constantes no **site** da RFB na Internet.

[Consulte as perguntas 035 e 036](#)

[Retorno ao sumário](#)

EQUIPAMENTO NECESSÁRIO

034 — Quais são os requisitos necessários para a utilização do programa IRPF 2026?

O PGD foi desenvolvido em Java multiplataforma e pode ser executado em diversos sistemas operacionais (Linux, Windows e Mac). Não há mais a necessidade de o contribuinte instalar uma versão do Java, uma vez que ele já está incorporado ao programa IRPF 2026.

Além disso, é necessário um navegador de internet (**browser**) e, no caso do sistema operacional Windows, deve-se utilizar a versão 10 ou superior.

Recomenda-se, também, o uso de uma impressora para impressão, ou de uma mídia de armazenamento para gravação do Recibo de Entrega e de outros arquivos gerados pela declaração.

A resolução da tela do monitor deve estar configurada para 1.360 por 768 pixels, ou maior, e fontes pequenas.

[Retorno ao sumário](#)

TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO

MEIOS DE TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO

035 — Quais são os meios a serem utilizados para transmissão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2025, exercício de 2026?

A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 23 de março a 29 de maio de 2026, pela Internet, mediante a utilização do próprio Programa Gerador da Declaração - PGD da declaração ou mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no **site** da RFB, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou do serviço “Meu Imposto de Renda” (consulte as **perguntas 026 a 032**).

A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA é feita por meio de recibo gravado após a transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

Procedimentos para a transmissão, utilizando o próprio PGD:

- a) a partir da barra de menu na opção “Declaração”; “Entregar Declaração”;
- b) selecionar se prefere apresentar a declaração com ou sem certificação digital;
- c) selecionar a declaração a ser transmitida;
- d) seguir as orientações do programa.

Alternativamente ao procedimento acima, clique no ícone referente a “Entregar Declaração” (na barra de ícones, canto superior esquerdo da tela do programa)

Procedimentos para a transmissão, utilizando o Receitanet:

- a) gravar a declaração no disco rígido ou em mídia removível, por meio do PGD IRPF 2026, a partir da barra de menu na opção “Ferramentas”; “Cópia de Segurança”; “Gravar”;
- b) selecionar a opção “Cópia da declaração para entrega à RFB”;
- c) selecionar a declaração a ser gravada;
- d) por meio do Receitanet, selecionar a declaração gravada anteriormente para transmissão, seguindo as orientações do programa.

Atenção:

O recibo de entrega é gravado automaticamente no disco rígido ou mídia removível, no ato da transmissão.

Consulte as perguntas 037, 040 e 041

[Retorno ao sumário](#)

OUTRAS INFORMAÇÕES

036 — Onde obter outras informações sobre a transmissão da declaração pela Internet utilizando o Receitanet?

Estão disponíveis no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> (acesso a partir do menu principal, procure por “O que você procura?”; e depois por “Receitanet”), as respostas para as principais dúvidas e problemas que possam ocorrer em relação à transmissão da declaração pela Internet utilizando o Receitanet.

[Retorno ao sumário](#)

LOCAL DE APRESENTAÇÃO

LOCAL DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO

037 — Qual o local de apresentação, no prazo, da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026?

A declaração deve ser apresentada pela Internet, por meio da funcionalidade “Entregar Declaração” do PGD IRPF 2026, ou mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no [site](#) da RFB na Internet ou do serviço “Meu Imposto de Renda” (consulte as [perguntas 026 a 032](#))

A declaração pode ser transmitida até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de maio de 2026.

Atenção:

A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO TRANSMITIDA COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

038 — Quem deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026 com a utilização de certificado digital ou com Identidade Digital Ouro ou Prata no portal gov.br?

Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual - DAA, com a utilização de certificado digital ou mediante autenticação por meio de conta gov.br com Identidade Digital Ouro ou Prata, o contribuinte que se enquadrou, no ano-calendário de 2025, em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos:

- a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou
- c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II – tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadrem nas hipóteses contidas nos itens I e II devem ser apresentadas, em mídia removível, em uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

Atenção:

O disposto nas orientações constantes desta resposta não se aplica à DAA elaborada com a utilização de computador, mediante acesso ao serviço “Meu Imposto de Renda” de que trata o item “II” da [pergunta 026](#).

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º, §§ 3º a 5º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARANTE NO EXTERIOR

039 — Qual é o local de apresentação da Declaração de Ajuste Anual para a pessoa física residente no Brasil que esteja no exterior?

A declaração de contribuinte residente no Brasil que esteja no exterior deve ser enviada pela Internet.

O serviço de recepção da declaração, transmitida pela Internet, será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º, § 1º)

Consulte as perguntas **037, 163 e 164**

[Retorno ao sumário](#)

APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

040 — Qual é o local de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026 apresentada fora do prazo?

A declaração, após 29 de maio de 2026, deve ser apresentada:

- a) pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet;
- b) a partir do exercício de 2017, pela Internet, no respectivo programa IRPF, na opção “Entregar Declaração”;
- c) utilizando o serviço “Meu Imposto de Renda” (consulte as **perguntas 026 a 032**), na hipótese de apresentação de declaração original; ou
- d) em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 8º)

[Retorno ao sumário](#)

AGÊNCIAS BANCÁRIAS AUTORIZADAS

041 — Em quais instituições financeiras podem ser apresentadas a Declaração de Ajuste Anual de pessoas físicas do exercício de 2026?

As declarações de Ajuste Anual, desde o exercício de 2015, mesmo que no prazo, não podem ser apresentadas em instituições financeiras.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

DECLARAÇÕES E PROGRAMAS IRPF DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

042 — Como apresentar as declarações de anos anteriores?

Utilize o programa relativo ao exercício correspondente à declaração, disponível na Internet, no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, (acesso a partir do menu principal, procure por “O que você procura?”; depois por “Entregar Meu Imposto de Renda”; e na sequência: “Etapas para a realização deste serviço”, “Baixar o programa”, em “Anos Anteriores”) siga as orientações para **download** constantes no **site** da RFB na Internet.

As declarações de exercícios anteriores devem ser apresentadas pela Internet ou entregues em mídia removível nas unidades da RFB.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, arts. 7º e 8º)

Consulte as perguntas **045 e 048**

[Retorno ao sumário](#)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

RETIFICAÇÃO

043 — O contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos?

Sim, desde que não esteja sob procedimento de ofício. Se apresentada após o prazo final (29/05/2026), a Declaração de Ajuste Anual - DAA retificadora deve ser apresentada observando-se a mesma natureza da declaração original, não se admitindo troca de opção por outra forma de tributação.

Atenção:

O contribuinte poderá retificar a DAA apresentada, independente da opção da forma de tributação (utilizando as deduções legais ou utilizando o desconto simplificado), para Declaração Final de Espólio - DFE ou para Declaração de Saída Definitiva do País - DSDP, conforme o caso.

Da mesma forma, também é possível a retificação de DFE ou de DSDP para DAA.

Ressalte-se, porém, que na hipótese de o contribuinte ter apresentado:

- a) dentro do prazo, uma DAA e após o prazo apresentar DFE ou DSDP e, posteriormente, retificar esta novamente para uma DAA, deverá, necessariamente, utilizar a mesma forma de tributação da última DAA apresentada dentro do prazo;
- b) após o prazo, uma DAA original e depois apresentar DFE ou DSDP e, posteriormente, retificar esta novamente para uma DAA, deverá, necessariamente, utilizar a mesma forma de tributação da DAA original.

O contribuinte deve informar o número do recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário. Esse número é obrigatório e pode ser obtido no recibo de entrega impresso ou visualizado por meio do menu Declaração, opção Abrir, do programa IRPF2026.

Atenção:

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União bem como de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, admite-se a retificação da declaração tão somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração, e enquanto não extinto o crédito tributário.

(Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 82, 83 e 83-A; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 9º)

[Retorno ao sumário](#)

RETIFICAÇÃO - PRAZO

044 — Há limite de prazo para a retificação da declaração?

Sim. Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.

Atenção:

Sobre o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos:

- a) se não tiver havido algum imposto pago antecipadamente (Carnê-leão, Imposto complementar, IRRF): 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano inicial de apresentação da declaração;
- b) se tiver havido algum imposto pago antecipadamente: 5 (cinco) anos a partir do ano inicial de apresentação da declaração.

(Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014)

Consulte a pergunta 069

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ONDE APRESENTAR

045 — Onde deve ser apresentada a declaração retificadora?

Até 29 de maio de 2026, a declaração retificadora deve ser enviada pela Internet, mediante a utilização do PGD ou mediante acesso ao serviço “Meu Imposto de Renda” (disponível no [site](#) da RFB na Internet ou em aplicativos da RFB para dispositivos móveis, tais como **tablets** e **smartphones**).

Após 29 de maio de 2026, além dos meios citados acima, também pode ser apresentada em mídia removível nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sem a interrupção do pagamento do imposto.

Atenção:

A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no [site](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br) da RFB (<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>).

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 9º)

Consulte as perguntas **042** e **048**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - TROCA DE OPÇÃO

046 — O contribuinte pode retificar sua declaração para troca da opção da forma de tributação?

A escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA. Desse modo, é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação somente até 29 de maio de 2026.

Atenção:

O contribuinte poderá retificar a DAA apresentada, independente da opção da forma de tributação (utilizando as deduções legais ou utilizando o desconto simplificado), para Declaração Final de Espólio - DFE) ou para Declaração de Saída Definitiva do País - DSDP), conforme o caso.

Da mesma forma, também é possível a retificação de DFE ou de DSDP para DAA.

Ressalte-se, porém, que na hipótese de o contribuinte ter apresentado:

- a) dentro do prazo, uma DAA e após o prazo apresentar DFE ou DSDP e, posteriormente, retificar esta novamente para uma DAA, deverá, necessariamente, utilizar a mesma forma de tributação da última DAA apresentada dentro do prazo;
- b) após o prazo, uma DAA original e depois apresentar DFE ou DSDP e, posteriormente, retificar esta novamente para uma DAA, deverá, necessariamente, utilizar a mesma forma de tributação da DAA original.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 83; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 9º, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

DESCONTO SIMPLIFICADO - PREJUÍZO NA ATIVIDADE RURAL

047 — O contribuinte pode retificar a sua declaração, relativa ao ano-calendário de 2025, a fim de incluir ou alterar os prejuízos acumulados na atividade rural ainda que tenha optado pelo desconto simplificado?

Sim. Entretanto, após o prazo para a apresentação da declaração, não será admitida a mudança na forma de tributação de declaração já apresentada.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 83; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 9º, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

RETIFICAÇÃO - EXERCÍCIOS ANTERIORES

048 — Como proceder quando a declaração retificadora for relativa a exercícios anteriores?

O contribuinte deve apresentar declaração preenchida no programa IRPF correspondente ao exercício que deseja retificar, não sendo admitida a retificação que tenha por objetivo a troca da opção por outra forma de tributação.

Atenção:

O contribuinte deve fazer o **download**, no **site** da RFB na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, do programa relativo ao ano-calendário correspondente e após preencher e retificar a declaração de acordo com as instruções vigentes para aquele ano, deve apresentá-la pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet ou, a partir do exercício de 2017, no respectivo programa IRPF na opção “Entregar Declaração”, ou, ainda, em mídia removível, nas unidades da RFB.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 83)

Consulte as perguntas **042 e 045**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE - ALTERAÇÕES

049 — Como proceder quando a declaração retificadora do contribuinte implicar modificações na declaração do cônjuge ou companheiro?

O cônjuge ou companheiro também deve apresentar declaração retificadora.

Consulte as perguntas **042 e 045**

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO - PAGAMENTO

050 — Como proceder quanto ao pagamento do imposto após a declaração retificadora?

1 - Quando a retificação resultar em redução do imposto declarado, observar o seguinte procedimento:

- calcular o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo;
- os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de pedido de restituição;
- sobre o montante a ser compensado ou restituído incidem juros equivalentes à taxa Selic, tendo como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento a maior e como termo final o mês anterior ao da restituição ou da compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação.

2 - Quando a retificação resultar em aumento do imposto declarado, observar o seguinte procedimento:

- calcular o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada;
- sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidem acréscimos legais, calculados de acordo com a legislação vigente.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 84 e 85)

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO - MUDANÇA NA FORMA DE PAGAMENTO

051 — Contribuinte que tenha optado pelo pagamento do imposto à vista deve retificar a declaração, caso pretenda efetuar o pagamento em quotas?

Sim. A pessoa física que tenha optado pelo pagamento do imposto em quota única deve retificar a declaração para assim poder recolher o imposto parceladamente, até o limite de oito quotas.

A pessoa física pode, também, fazer tal alteração, mediante acesso ao serviço “Meu Imposto de Renda”, disponível no **site** da RFB na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal> e em aplicativo da RFB para dispositivos móveis, tais como **tablets** e **smartphones**.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 12, § 1º, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

APOSENTADO COM 65 ANOS OU MAIS - ISENÇÃO

052 — Contribuinte, com 65 anos ou mais, que não utilizou na declaração a parcela de isenção mensal relativa aos proventos de aposentadoria ou pensão a que tem direito, pode retificar a sua declaração para se utilizar desse benefício?

Sim. O contribuinte pode retificar a declaração a fim de se beneficiar da isenção legal sobre os proventos de aposentadoria ou pensão, até o valor permitido na legislação.

Atenção:

A parcela isenta na declaração está limitada a até R\$ 1.903,98, por mês, no ano-calendário de 2025, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos.

Portanto, se o declarante com 65 anos ou mais receber, referente a proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, valor superior a R\$ 1.903,98 ao mês, a parcela que ultrapassar esse limite deverá ser informada como rendimento tributável, na ficha "Rend. Trib. Receb. De Pessoa Jurídica".

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV)

Consulte as perguntas **018**, **045** e **252**

[Retorno ao sumário](#)

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

053 — Como deve proceder o contribuinte que sofreu retenção na fonte sobre verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV)?

Salvo na hipótese de a fonte pagadora ter efetuado a dedução do imposto retido a maior no mesmo ano-calendário ou subsequente ao da ocorrência da retenção indevida, o contribuinte, ainda que desobrigado, pode pleitear a devolução do valor pago a maior exclusivamente por meio da Declaração de Ajuste Anual - DAA relativa ao ano-calendário da retenção.

As verbas especiais indenizatórias recebidas a título de PDV devem ser informadas na ficha "Rendimentos Isentos e Não tributáveis", no item "Outros" e o imposto retido na fonte sobre essas verbas deve ser informado na ficha "Rend. Trib. Receb. De Pessoa Jurídica".

Atenção:

1 - Não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais ou vencidas, abono e gratificação de férias, gratificações e demais remunerações provenientes do trabalho prestado, remuneração indireta, aviso prévio trabalhado, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; e

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência complementar em virtude de desligamento do plano de previdência.

2 - Com relação à tributação de férias indenizadas, **consulte a pergunta 178.**

(Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 21, §§ 1º e 2º; e Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE BENS OU DE DÍVIDAS E ÔNUS - ERROS

054 — Erros na Declaração de Bens e Direitos ou na Declaração de Dívidas e Ônus Reais, que não influenciem no saldo de imposto a pagar ou a restituir, precisam ser retificados ou podem ser corrigidos na próxima declaração?

Os erros na Declaração de Bens e Direitos ou na Declaração de Dívidas e Ônus Reais devem ser retificados mediante a apresentação de declaração retificadora relativa ao ano-calendário correspondente.

Consulte a pergunta **045**

[Retorno ao sumário](#)

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

055 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2025, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, deve-se tentar obter os dados acessando o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de certificado digital ou por meio do portal gov.br (utilizando Identidade Digital Ouro ou Prata). Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, nesse caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.

Atenção:

Se as tentativas anteriores não resolverem ou se forem necessárias orientações específicas sobre como declarar sem o comprovante, utilize os canais oficiais:

- 1) **Ouvidoria (denúncia):** a falta de envio do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora pode ser reportada à Ouvidoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB; isso não isenta o contribuinte da responsabilidade de declarar, mas pode iniciar uma ação fiscal contra a fonte pagadora; a manifestação pode ser registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR).
- 2) **Atendimento virtual (chat):** para dúvidas gerais, a RFB oferece atendimento online via chat; esteja preparado para fornecer detalhes da sua situação específica;
- 3) **Atendimento presencial:** em casos excepcionais, que não possam ser resolvidos pelos canais virtuais, o atendimento presencial pode ser agendado em uma unidade da RFB.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, arts. 2º a 4º)

[Retorno ao sumário](#)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

056 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à Ouvidoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias. Há, ainda, a possibilidade de ser registrada manifestação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR).

[Retorno ao sumário](#)

PENALIDADE À FONTE PAGADORA

057 — Quais as penalidades a que estão sujeitas as fontes pagadoras que deixarem de fornecer ou fornecerem com inexatidão o comprovante de rendimentos?

A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecer com inexatidão o informe de rendimentos e de retenção do imposto, fica sujeita ao pagamento de multa equivalente a R\$ 41,43 por documento.

A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, está sujeita à multa de 300% sobre cada valor omitido ou acrescido que possa causar indevida redução do imposto sobre a renda a pagar ou indevido aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais. Na mesma penalidade incorre aquele que se beneficiar de informação sabendo ou devendo saber da falsidade.

(Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, art. 86, § 3º e § 4º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.004, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 6º e 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, arts. 5º e 6º)

[Retorno ao sumário](#)

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

NÃO RESIDENTE

058 — A pessoa física não residente no Brasil está obrigada à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF?

Está obrigada a inscrever-se no CPF a pessoa física não residente que possua no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, participações societárias, contas-correntes bancárias, aplicações no mercado financeiro e aplicações no mercado de capitais.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 32, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 5º; e Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, art. 3º, inciso II, alínea “d”)

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

059 — É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de dependente relacionado em Declaração de Ajuste Anual?

É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF das pessoas físicas que constem como dependente para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

(Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, art. 3º, inciso III, § 2º)

[Retorno ao sumário](#)

CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

060 — Como deve proceder o contribuinte que perdeu a cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano anterior e não tem dados para preencher a Declaração de Bens e Direitos?

O contribuinte pode obter a cópia da Declaração de Ajuste Anual - DAA mediante acesso ao [site](#) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, utilizando a opção “Portal e-CAC”.

O acesso ao referido Portal pode se dar por meio de a) acesso gov.br (utilizando Identidade Digital Ouro ou Prata; ou b) certificado digital. Uma vez identificado no Portal e-CAC, siga os seguintes passos:

- clique no Menu “Declarações e Demonstrativos”;
- clique no item “Cópia de Declaração”; e
- clique em “DIRPF- Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, escolha o ano de exercício desejado e clique em “Consultar”.

Atenção:

Pedido de cópia de declaração não enseja prorrogação de prazo para apresentação.

[Retorno ao sumário](#)

CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

CÁLCULO DO IMPOSTO — TABELA

061 — Qual é a tabela a ser aplicada para o cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026, ano-calendário de 2025?

A tabela progressiva anual para o cálculo do imposto é a seguinte:

Base de cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 28.467,20	0	0,00
De 28.467,21 até 33.919,80	7,5	2.135,04
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.679,03
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	8.054,97
Acima de 55.976,16	27,5	10.853,78

(Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, Anexo VII, inciso VII)

[Retorno ao sumário](#)

BASE DE CÁLCULO

062 — O que se considera base de cálculo do imposto sobre a renda a ser apurado na declaração?

A base de cálculo do imposto devido é a diferença entre a soma dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva) e as deduções permitidas pela legislação.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 76, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Consulte a pergunta 331](#)

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO DO IMPOSTO

063 — O imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026, ano-calendário de 2025 pode ser pago em quotas?

O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única.
- a primeira quota ou quota única vence em 29 de maio de 2026, sem acréscimo de juros, se recolhida até essa data.
- as demais quotas vencem no último dia útil de cada mês subsequente ao da apresentação, e seu valor sofre acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a apresentação da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% referente ao mês do pagamento, ainda que as quotas sejam pagas até as respectivas datas de vencimento.

Caso o pagamento venha a ser efetuado posteriormente ao prazo legal, incide a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

O saldo do imposto a pagar que resultar inferior a R\$ 10,00 não deve ser pago, devendo ser adicionado ao imposto correspondente aos exercícios subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando, então, deve ser pago no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

Atenção:

É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar Declaração de Ajuste Anual - DAA retificadora com a nova opção de pagamento;

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na DAA, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado os itens de “a” a “d” da presente resposta, mediante a apresentação de declaração retificadora ou o acesso ao **site** da RFB na Internet, opção “O que você procura?” (acesso a partir do menu de navegação); “Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 14; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 12)

Consulte as perguntas 064, 065 e 066

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO DAS QUOTAS DO IRPF**064 — Como efetuar o cálculo do pagamento das quotas de IRPF?**

Quando pagas dentro do prazo legal, o valor a recolher é calculado da seguinte maneira:

1ª quota ou quota única (vencimento em 29/05/2026): o valor apurado na declaração;

2ª quota (vencimento em 30/06/2026): valor apurado, mais 1%;

3ª quota (vencimento em 31/07/2026): valor apurado, mais juros à taxa Selic de junho, mais 1%;

4ª quota (vencimento em 31/08/2026): valor apurado, mais juros à taxa Selic acumulada (junho e julho), mais 1%;

5ª quota (vencimento em 30/09/2026): valor apurado, mais juros à taxa Selic acumulada (junho a agosto), mais 1%;

6ª quota (vencimento em 30/10/2026): valor apurado, mais juros à taxa Selic acumulada (junho a setembro), mais 1%;

7ª quota (vencimento em 30/11/2026): valor apurado, mais juros à taxa Selic acumulada (junho a outubro), mais 1%;

8ª quota (vencimento em 30/12/2026): valor apurado, mais juros à taxa Selic acumulada (junho a novembro), mais 1%.

Caso o pagamento de alguma quota venha a ser efetuado posteriormente ao prazo legal, incide multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, mais juros à taxa Selic acumulada até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 14; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61)

[Retorno ao sumário](#)

LOCAL DE PAGAMENTO DAS QUOTAS DO IRPF**065 — Contribuinte residente em um estado pode efetuar o pagamento do imposto sobre a renda em qualquer outro estado?**

Sim. O pagamento pode ser efetuado em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte.

O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta-corrente bancária (consulte item 3 do tópico “Atenção” da **pergunta 066**).

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 937, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 12, § 2º)

Retorno ao sumário

FORMAS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

066 — Como pagar o imposto e seus respectivos acréscimos legais?

O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser feito mediante:

I – contribuinte residente no Brasil:

- a) transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;
- b) em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou
- c) débito automático em conta-corrente bancária (consulte o item 3 do tópico “Atenção”);

II - O contribuinte ausente, no exterior, a serviço do Brasil:

No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, além do previsto no item I, o pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior – Brasília-DF (Gecex Brasília – DF), prefixo 1608-X.

Atenção:

1 - O pagamento da 1ª quota ou quota única deve ser efetuado até 29/05/2026;

2 – O programa da Declaração de Ajuste Anual - DAA do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para o pagamento de todas as quotas, inclusive em atraso, sendo necessário que esteja conectado à Internet.

O contribuinte também pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no **site** da RFB na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, das seguintes formas:

2.1 - pelo acesso ao Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, por meio de certificado digital ou por meio do portal gov.br (utilizando Identidade Digital Ouro ou Prata). Na opção “Pagamentos e Parcelamentos”; “Meu Imposto de Renda”; selecionar em “Serviços do IRPF”, consultar “Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas” para saber o quantitativo de quotas solicitadas e a situação de cada uma delas, e clicar na impressora para impressão do Darf da quota desejada; ou

2.2 – a partir do menu de navegação, na opção “Serviços”; “Regularização de Impostos”; “Pagar Impostos”; “Emitir DARF”; “Meu Imposto de Renda”; Preencher os dados referentes ao contribuinte, conforme solicitado e, em seguida, informar os dados referentes ao município do domicílio fiscal, período de apuração, quota(s), data de pagamento e o valor original da quota.

3 – O débito automático em conta-corrente bancária:

3.1 - somente é permitido para declaração original ou retificadora apresentada:

- a) até 10 de maio de 2026, para quota única ou a partir da 1ª quota;
- b) entre 11 e 31 de maio de 2024, para débitos a partir da 2ª quota;

3.2 - é autorizado mediante a utilização do PGD ou acesso ao “Meu Imposto de Renda” (consulte as **perguntas 026 a 032**) e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

3.3 - é automaticamente cancelado:

- a) quando da apresentação de declaração retificadora depois do prazo previsto para a apresentação da declaração original – 29 de maio de 2026;
- b) na hipótese de envio de informações bancárias com dados inexatos;
- c) quando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF informado na declaração for diferente daquele vinculado à conta-corrente bancária; ou
- d) quando os dados bancários informados na declaração se referirem a conta-corrente do tipo não solidária;

3.4 - está sujeito a estorno, a pedido do contribuinte titular da conta-corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação;

3.5 – pode ser incluído, cancelado ou modificado, após a apresentação da declaração, mediante o acesso ao **site** da RFB na Internet, no menu de navegação, opção “O que você procura?”; “Meu Imposto de Renda”:

- a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês;
- b) após o prazo de que trata a alínea “a”, produzindo efeitos no mês seguinte.

4 – Caso o contribuinte já tenha apresentado declaração sem opção pelo débito automático e queira fazer essa opção, desde que obedecidos os prazos citados no item 3 deste Atenção, basta apresentar uma declaração retificadora e assinalar a opção pelo débito automático na aba Parcelamento da ficha Resumo da Declaração/Cálculo do Imposto.

(Instrução Normativa SRF nº 283, de 14 de janeiro de 2003; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 12)

[Retorno ao sumário](#)

PERDA DO DARF

067 — Como deve proceder o contribuinte que perdeu o Darf de recolhimento?

O contribuinte pode solicitar a confirmação do pagamento por meio de acesso ao Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, com certificado digital ou por meio do portal gov.br (utilizando Identidade Digital Ouro ou Prata). Uma vez identificado no Portal e-CAC, siga os seguintes passos:

- clique no Menu “Pagamentos e Parcelamentos”;
- clique em “Meu Imposto de Renda”;
- selecione em “Serviços do IRPF”, a opção “Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas”;
- selecione o ano-calendário do Darf desejado.

Também é possível a confirmação do pagamento na unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de sua jurisdição.

[Retorno ao sumário](#)

CORREÇÃO MONETÁRIA

068 — Há correção monetária na restituição ou compensação de imposto pago a maior ou indevidamente?

Não. Sobre o valor a ser utilizado na compensação ou na restituição incidem juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005, art. 39, § 4º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 73; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 942, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DO IR

IR PAGO INDEVIDAMENTE

069 — Qual é o prazo para pleitear a restituição do imposto sobre a renda pago indevidamente?

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, tratando-se de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tributáveis ou isentos.

Em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

Esse mesmo prazo aplica-se também à restituição do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 165, inciso I, e 168, inciso I; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 4 de agosto de 2014)

Consulte a pergunta 044

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO – CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE OU DE POUPANÇA

070 — A restituição só pode ser creditada em conta bancária?

O crédito da restituição só pode ser efetuado em conta-corrente, conta pagamento ou de poupança de titularidade do contribuinte (a indicação da conta pode ser feita por meio de PIX, utilizando necessariamente a chave CPF do titular da declaração).

(Instrução Normativa SRF nº 76, de 18 de setembro de 2001; e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 154 e 155)

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO - CONTA CONJUNTA

071 — No caso de conta conjunta, ambos os contribuintes podem indicá-la para o recebimento da restituição?

Sim. Ambos os contribuintes podem indicá-la para o recebimento da restituição.

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO - CONTA DE TERCEIROS

072 — É possível autorizar o crédito da restituição em conta de terceiros?

Não. A restituição só é creditada em conta se o declarante for seu titular ou utilizar conta conjunta.

Consulte a pergunta 070

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO NA CONTA INDICADA

073 — É possível alterar a conta indicada para o crédito da restituição?

Antes da inclusão do contribuinte em um dos lotes de restituição, a conta bancária indicada para crédito da restituição pode ser alterada pelas seguintes formas:

- 1) por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, acessar “Restituição e Compensação”; em “Meu Imposto de Renda”; em “Serviços do IRPF”, procurar por “Restituição” e acessar “Consultar e Alterar Conta para Crédito de Restituição”; ou
- 2) mediante apresentação de declaração retificadora.

Se a restituição foi liberada, mas não creditada, entrar em contato com a Central de Atendimento do Banco do Brasil, por meio dos telefones 4004-0001 (capitais), 0800-729-0001 (demais localidades) e 0800-729-0088 (exclusivo para deficientes auditivos), ou compareça a uma agência do Banco do Brasil.

A restituição não resgatada no Banco do Brasil no prazo de um ano é devolvida para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e poderá ser requerida pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data em que o pagamento foi disponibilizado na instituição financeira.

A requisição será efetuada por meio do formulário eletrônico “Pedido de Pagamento de Restituição (PERES)” disponível no **site** da RFB, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, a partir do menu de navegação, na opção “Serviços”; “Restituições e Compensações”; “Consultar restituição”; em “Consultar restituição do imposto de renda”, informar os dados solicitados em relação à declaração com restituição não resgatada; acesse, então, o formulário “Pedido de Pagamento de Restituição – PERES” e preencha com as informações solicitadas. Também poderá ser efetuada mediante acesso ao “Meu Imposto de Renda”, disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no **site** da RFB na internet (“Restituição”; “Solicitar Restituição não Resgatada na Rede Bancária”).

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO - DECLARANTE NO EXTERIOR

074 — Como é feita a restituição para os declarantes no exterior?

A restituição é realizada em conta bancária de sua titularidade, em qualquer banco no Brasil autorizado pela RFB a efetuar a restituição (a indicação da conta bancária pode ser feita por meio de PIX, utilizando a chave CPF do titular da declaração).

Caso o contribuinte não possua conta bancária no Brasil, deve nomear um procurador no Brasil para receber a sua restituição. O procurador, munido de procuração pública, deve comparecer a uma agência do Banco do Brasil e indicar uma conta de sua titularidade, em qualquer banco, para que seja feito o respectivo crédito.

As restituições não resgatadas no prazo de um ano ficam à disposição dos beneficiários nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, e serão pagas mediante Ordem Bancária do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi para crédito em conta bancária no Brasil.

(Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 147, § 2º)

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO – PRIORIDADE NO RECEBIMENTO

075 — Quais os critérios legais referentes à priorização para o recebimento das restituições?

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB obedece aos seguintes critérios na formação dos lotes para o pagamento das restituições:

- 1 – pessoa idosa com idade igual ou superior a 80 anos, pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 anos, pessoa com deficiência física ou mental, pessoa com doença grave e as pessoas cuja maior fonte de renda seja o magistério;
- 2 – contribuinte que utilizar a declaração pré-preenchida ou optar por receber a restituição por PIX; e
- 3 – demais contribuintes.

Atenção:

A prioridade leva em conta a data da última declaração transmitida, processada e sem pendências. Havendo empate nos critérios, terá prioridade, dentro de um mesmo grupo prioritário, quem tiver apresentado a declaração primeiro.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 16, parágrafo único, e 35, § 5º; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 69-A; e Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 3º, § 1º, inciso IX; Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, art. 2º; e Ato Declaratório Executivo RFB nº 2 de 6 de março de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO – LOTES DE PAGAMENTO

076 — Qual o calendário de pagamento dos lotes de restituição?

As restituições serão pagas segundo o seguinte cronograma:

Lote	Data
1º	29/05/2026
2º	30/06/2026
3º	31/07/2026
4º	28/08/2026

(Ato Declaratório Executivo RFB nº 2 de 13 de março de 2026)

[Retorno ao sumário](#)

SITUAÇÕES INDIVIDUAIS

CONTRIBUINTE CASADO

077 — Como declara o contribuinte casado?

O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

Declaração em Separado

a) cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento; ou

b) um dos cônjuges inclui na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Os dependentes comuns não podem constar simultaneamente nas declarações de ambos os cônjuges.

Verifique as instruções de preenchimento da Declaração de Bens e Direitos, relativamente aos bens privativos e bens comuns, constantes do Ajuda do programa IRPF 2026.

Declaração em conjunto

É apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA) a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

[Consulte as perguntas 087 e 088](#)

[Retorno ao sumário](#)

BENS ADQUIRIDOS EM CONDOMÍNIO ANTES DO CASAMENTO

078 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos produzidos pelos bens adquiridos em condomínio por contribuintes que venham a se casar posteriormente pelo regime de comunhão parcial de bens?

Neste caso, os bens adquiridos antes do casamento mantêm a forma de tributação estabelecida para bens adquiridos em condomínio, ou seja, cada cônjuge deve incluir em sua declaração 50% dos rendimentos produzidos pelos bens em condomínio, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto.

Atenção:

Os demais rendimentos de cada cônjuge (rendimentos próprios e rendimentos produzidos por bens comuns) seguem as regras para contribuinte casado.

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, art. 1.725).

Consulte a pergunta 077

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE QUE TENHA COMPANHEIRO(A)

079 — Como deve declarar o contribuinte que tenha companheiro(a)?

Conceito de companheiro(a) – Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o(a) companheiro(a).

Declaração em separado

Cada companheiro deve incluir na sua declaração os rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens em condomínio, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto. O imposto pago ou retido é compensado na mesma proporção dos rendimentos tributáveis produzidos pelos bens em condomínio.

Declaração em conjunto

É apresentada em nome de um dos companheiros, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro companheiro(a).

Atenção:

O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho (Parecer PGFN/CAT nº 1.503, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio de Despacho publicado no DOU de 9 de agosto de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, § 8º).

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725).

*(Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 6º e 7º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, art. 5º, **caput**; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725)*

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE DIVORCIADO QUE SE CASOU NOVAMENTE

080 — Como deve declarar o contribuinte divorciado que tenha se casado novamente?

Apresenta declaração na condição de casado, em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE SEPARADO DE FATO

081 — Como deve declarar o contribuinte separado de fato?

Apresenta declaração de acordo com as instruções para contribuinte casado.

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE DIVORCIADO OU SEPARADO JUDICIALMENTE OU POR ESCRITURA PÚBLICA

082 — Como deve declarar o contribuinte divorciado ou separado judicialmente ou por escritura pública?

Apresenta declaração na condição de solteiro, caso não estivesse casado ou vivendo em união estável em 31/12/2025, podendo incluir dependente (nesse caso, devem ser somados os rendimentos recebidos pelo dependente) do qual detenha a guarda judicial ou deduzir pensão alimentícia paga em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive os alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

(Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE VIÚVO

083 — Como deve declarar o contribuinte viúvo no decorrer do inventário?

No curso do inventário, apresenta declaração com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF próprio, abrangendo bens e rendimentos próprios e os provenientes de bens não integrantes do inventário do cônjuge falecido. O viúvo pode optar por tributar 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na sua declaração ou integralmente na declaração do espólio.

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE MENOR

084 — Como deve declarar o contribuinte menor?

Apresenta declaração da seguinte maneira:

- a) em separado: os rendimentos recebidos pelo menor são tributados em seu nome com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF próprio; ou
- b) em conjunto: os rendimentos recebidos pelo menor devem ser tributados em conjunto com um dos pais.

No caso de menor sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença ou acordo judicial, a declaração em conjunto só pode ser feita com aquele que detém a guarda judicial do menor.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o menor.

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE MENOR EMANCIPADO

085 — Como deve declarar o contribuinte menor emancipado?

Apresenta declaração em seu nome com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF próprio. Se preencher os requisitos para permanecer como dependente, pode apresentá-la em conjunto com um dos pais.

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUINTE INCAPAZ

086 — Como deve declarar o contribuinte incapaz?

A declaração é feita em nome do incapaz pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda, usando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do incapaz.

Opcionalmente, o incapaz pode ser considerado dependente do tutor, curador ou responsável por sua guarda judicial, desde que o declarante inclua os rendimentos do incapaz em sua declaração.

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO

087 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

[Retorno ao sumário](#)

CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)

088 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

Atenção:

O cônjuge ou filho que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de declaração e não estiver declarando em conjunto fica dispensado de apresentá-la, caso conste como dependente na declaração apresentada por outro cônjuge ou por um dos pais, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

A pessoa física que se enquadrar apenas na hipótese de obrigatoriedade relativa à posse ou à propriedade de bens e direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 31 de dezembro, e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, fica dispensada da apresentação da declaração, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda esse limite.

(Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º, § 1º, inciso II)

Consulte as perguntas [084](#), [085](#) e [087](#)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO EM SEPARADO

COMPENSAÇÃO DO IR - BENS EM CONDOMÍNIO OU COMUNHÃO

089 — O imposto referente a aluguel de imóvel possuído em condomínio ou em decorrência da sociedade conjugal foi pago em nome de um dos proprietários. Pode o outro proprietário compensar em sua declaração o valor do imposto pago sobre sua parte?

No caso de propriedade em condomínio: cada condômino tributa a parcela do rendimento que lhe cabe, mas somente aquele em cujo nome foi efetuado o recolhimento pode compensar o imposto em sua declaração, a não ser que seja retificado o Darf (carnê-leão) ou a Dirf (no caso de fonte).

No caso de propriedade em comum em decorrência da sociedade conjugal/união estável: o imposto pago por um dos cônjuges/companheiros ou retido na fonte pode ser compensado meio a meio, independentemente de quem o tenha pago ou suportado a retenção; opcionalmente, o imposto pode ser compensado pelo total na declaração de um deles, desde que tribute a totalidade dos rendimentos comuns.

[Retorno ao sumário](#)

ESPÓLIO – CONTRIBUINTE FALECIDO

CONCEITO

090 — O que é espólio?

Espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. É contribuinte distinto do meeiro, dos herdeiros e dos legatários.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FALECIDA - IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO

091 — É devido imposto sobre a renda de contribuinte que faleceu após a apresentação da declaração do exercício?

Se houver bens a inventariar, o imposto deve ser pago pelo espólio.

Inexistindo bens a inventariar, o cônjuge/companheiro sobrevivente ou os dependentes não respondem pelos tributos devidos pela pessoa falecida.

Atenção:

A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em titular falecido, não ocorrendo o cancelamento desse CPF.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 18 a 21; e Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, art. 2º, inciso V)

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FALECIDA - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

092 — É dispensável o alvará judicial na restituição, ao cônjuge viúvo ou aos herdeiros do falecido, do imposto sobre a renda não recebido em vida pelo titular, quando já tenha sido encerrado o inventário?

Existindo bens sujeitos a inventário ou a arrolamento, e tendo sido encerrado o inventário sem a inclusão do imposto sobre a renda não recebido em vida pelo titular, a restituição depende:

- a) de alvará judicial, caso o inventário tenha sido feito por processo judicial de inventário; ou
- b) de escritura pública de inventário e partilha, na hipótese de o inventário ter sido feito dessa forma.

Não havendo bens sujeitos a inventário e existindo dependentes habilitados na forma da legislação previdenciária ou militar, a restituição é liberada mediante requerimento dirigido ao delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do último endereço do **de cujus**.

O requerimento deve ser formulado pelo cônjuge viúvo, convivente ou por herdeiro capaz, ou pelo tutor ou curador, conforme o caso, devendo nele constar os nomes completos e os demais dados civis de todos os beneficiários habilitados à restituição, inclusive número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem estiver inscrito.

O pedido deve ser entregue acompanhado de:

- cópia da certidão de óbito;
- comprovação dos dependentes habilitados emitida pelo órgão de Previdência (Regime Geral de Previdência Social, regimes de Servidores Públicos) ou Militar;
- declaração de inexistência de outros bens a inventariar ou arrolar, bem como autenticidade dos documentos e dados apresentados, devendo ser usado como modelo os termos da declaração do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001.

Na hipótese de não haver bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento e o contribuinte não possuir dependentes habilitados, na forma da legislação previdenciária ou militar, é obrigatória a apresentação de alvará judicial ou de escritura pública extrajudicial que defina o direito do sucessor e o percentual a ser pago.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 215 e 216; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 34, parágrafo único; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 945, parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 17 a 19; e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 14).

[Retorno ao sumário](#)

FALECIMENTO - BENS A INVENTARIAR

093 — Qual é o procedimento a ser adotado no caso de falecimento, no ano-calendário de 2025, de contribuinte que deixou bens a inventariar?

Embora a Lei Civil disponha que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” é indispensável o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação e a transcrição desse instrumento no registro competente, a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos **causa mortis** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.784, 1.991 e 2.013 a 2.022; e Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, art. 167, inciso I, itens 24 e 25).

Para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 9º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Para os efeitos fiscais, somente com a decisão judicial ou por escritura pública de inventário e partilha, extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos.

Com relação à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio, aplicam-se as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas. Assim, caso haja obrigatoriedade de apresentação, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data da decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens ou da lavratura da escritura pública de inventário e partilha, é apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final.

Havendo bens a inventariar, a apresentação da declaração final de espólio é obrigatória, independentemente de outras condições de obrigatoriedade de apresentação.

Atenção:

Caso a pessoa falecida não tenha apresentado as declarações anteriores às quais estivesse obrigada, essas declarações devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida. Se essas declarações foram apresentadas, porém constatou-se que ocorreram erros, omissões ou inexatidões, elas devem ser retificadas (verificar as orientações contidas na **pergunta 105**).

A responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio.

Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, art. 1.997; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, inciso I, itens 24 e 25; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 9º, 10 e 21, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001, arts. 3º, §§ 2º ao 5º, e 23).

Consulte a pergunta **094**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÕES DE ESPÓLIO

094 — O que se considera declaração inicial, intermediária e final de espólio?

Declaração Inicial

É a que corresponde ao ano-calendário do falecimento.

Declarações Intermediárias

Referem-se aos anos-calendário seguintes ao do falecimento, até o ano-calendário anterior ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação ou da lavratura da escritura pública de inventário e partilha dos bens.

Atenção:

Aplicam-se, quanto à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio inicial e intermediárias, as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas. Opcionalmente, as referidas declarações poderão ser apresentadas pelo inventariante, em nome do espólio, em conjunto com o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação nestas declarações.

Declaração Final

É a que corresponde ao ano-calendário da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação ou da lavratura da escritura pública de inventário e partilha dos bens. Essa declaração corresponde ao período de 1º de janeiro à data da decisão judicial ou da lavratura de escritura pública de inventário e partilha.

É obrigatória a apresentação da Declaração Final de Espólio, elaborada em computador mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração do IRPF do ano-calendário correspondente ao que for proferida a decisão judicial ou a lavratura da escritura pública, sempre que houver bens a inventariar.

A Declaração Final de Espólio deve ser enviada pela Internet ou entregue em mídia removível, nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Atenção:

Ocorrendo o falecimento a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do recebimento dos rendimentos, porém antes da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, esta não se caracteriza como de espólio, devendo, se obrigatória, ser apresentada em nome da pessoa falecida pelo inventariante, cônjuge meeiro, sucessor a qualquer título ou por representante desses. A natureza da ocupação a ser informada deve ser aquela exercida antes do falecimento; portanto, não deve ser utilizada a natureza da ocupação "81 – Espólio".

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 3º, §§ 1º e 2º; e 6º, §§ 1º e 2º)

Consulte as perguntas **107** e **514**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - OBRIGATORIEDADE

095 — Se o espólio não estava obrigado a apresentar as declarações inicial e intermediárias, havendo bens a inventariar, é obrigatória a apresentação da Declaração Final de Espólio?

Sim, a apresentação da Declaração Final de Espólio é obrigatória sempre que houver bens a inventariar.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, § 4º)

[Retorno ao sumário](#)

BENS COMUNS - RENDIMENTOS

096 — Como o espólio declara os rendimentos referentes aos bens comuns?

Na declaração de espólio, devem ser incluídos os rendimentos próprios, 50% dos produzidos pelos bens comuns recebidos no ano-calendário, os bens e direitos que constem do inventário e as obrigações do espólio. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio, o qual pode compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre esses rendimentos. Caso haja a alienação de algum bem ou direito no curso do inventário, o espólio deve apurar o ganho de capital.

Atenção:

Responsabilidade dos Sucessores e do Inventariante

São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança, ou da meação;

III - o inventariante, pelo cumprimento da obrigação tributária do espólio resultante dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 131, incisos II e III; Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 50; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 21, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 23)

[Retorno ao sumário](#)

SOBREPARTILHA - BENS

097 — Quais bens são passíveis de sobrepartilha?

São passíveis de sobrepartilha os bens:

- I - sonegados;
- II - da herança, descobertos após a partilha;
- III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
- IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

A partir do ano-calendário de 2020, ainda que ocorra sobrepartilha, a partilha dos demais bens integrantes do espólio implica a baixa desses bens na ficha “Bens e Direitos” da Declaração Final de Espólio (DFE) da partilha.

Se a sobrepartilha se referir:

I – ao mesmo ano-calendário da partilha, devem também ser informados na declaração final de espólio relativa à partilha os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos; ou

II – a ano-calendário posterior ao da partilha, devem ser informados nas declarações de sobrepartilha intermediárias, se obrigatórias, e final apenas os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos.

Caso o valor de transmissão do bem seja superior ao constante no campo do ano anterior, deve ser apurado o ganho de capital, observadas as instruções específicas.

Até o ano-calendário de 2019, ocorrendo sobrepartilha, a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital relativo a bens constantes da partilha somente se concretizava quando da apresentação da Declaração Final de Espólio, que era entregue após o trânsito em julgado da decisão da sobrepartilha, momento no qual era exigido o pagamento do referido imposto.

A partir do ano-calendário de 2020, a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital relativo a bens constantes da partilha se concretiza quando da apresentação da DFE da partilha e deve ser efetuado o pagamento do referido imposto até a data prevista para a entrega da DFE da partilha, ainda que posteriormente ocorra sobrepartilha.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 2.021 e 2.022; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 11, 12 e 13; Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, arts. 15 e 16; e Solução de Consulta Cosit nº 50, de 22 de junho de 2020)

Consulte a pergunta 106

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÕES DE ESPÓLIO - DEDUÇÕES

098 — Quais deduções são permitidas nas declarações do espólio?

São permitidas as mesmas deduções facultadas à pessoa física, exceto o uso do desconto simplificado na declaração final de espólio.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14)

Consulte a pergunta 331

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO E DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO MEEIRO - DEPENDENTES

099 — Os mesmos dependentes podem constar na Declaração Final de Espólio e também na Declaração de Ajuste Anual do meeiro?

Nas declarações de espólio, inclusive na final, podem ser considerados dependentes o cônjuge ou convivente sobrevivente e demais dependentes, desde que não tenham recebido rendimentos ou, caso os tenham recebido, sejam os mesmos incluídos nas declarações de espólio.

No caso de encerramento de espólio, a relação de dependência entre os dependentes e o espólio termina com a apresentação da Declaração Final de Espólio. Os dependentes nessa declaração podem ser, nesse ano, dependentes também do meeiro, desde que preencham os requisitos legais para tanto.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14, inciso III)

Consulte as perguntas **340** e **352**

[Retorno ao sumário](#)

FUNERAL, TAXAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÕES

100 — São dedutíveis nas declarações de espólio os gastos com funeral, taxas, emolumentos e honorários advocatícios relativos ao inventário?

Não. Nas declarações de espólio, inclusive na final, são permitidas apenas as deduções previstas na legislação tributária.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14)

Consulte as perguntas **098** e **331**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÕES DE ESPÓLIO - APRESENTAÇÃO

101 — Quem deve apresentar as declarações de espólio?

As declarações de espólio devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida, com a indicação de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, utilizando o código de natureza de ocupação relativo a espólio (81) deixando em branco o código de ocupação principal, devendo tal apresentação ser efetuada pelo inventariante, indicando seu nome, o número de inscrição no CPF e o endereço.

Enquanto não tiver sido iniciado o inventário, as declarações são apresentadas pelo cônjuge meeiro, sucessor a qualquer título ou por representante do **de cujus**.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 4º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO - NÃO RESIDENTE NO BRASIL

102 — Devem ser apresentadas as declarações de espólio de pessoa não residente no Brasil?

Não, porém os rendimentos produzidos no Brasil e recebidos pelo espólio estão sujeitos à incidência do imposto de forma definitiva ou exclusiva na fonte, que deve ser recolhido em nome do espólio, a partir do falecimento até a data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha, adjudicação ou da lavratura da escritura pública de inventário e partilha dos bens, nos prazos previstos na legislação vigente.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 742, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 25; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 46)

[Retorno ao sumário](#)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSFERIDA A HERDEIROS

103 — Incidem acréscimos legais quando a responsabilidade pela obrigação tributária do espólio for transferida aos herdeiros?

Sim. Incidem acréscimos legais sobre o valor do imposto devido pelo espólio, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou da meação.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 131, inciso II; Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 50; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 21, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

FALECIMENTO DE AMBOS OS CÔNJUGES

104 — Como devem ser apresentadas as declarações de espólio no caso de ocorrência de morte de ambos os cônjuges?

No caso de regime de comunhão parcial ou total de bens e ocorrendo morte conjunta, deve ser apresentada, se obrigatória, em relação a cada exercício, uma única declaração de rendimentos em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os bens, direitos, rendimentos e obrigações, informando o falecimento do cônjuge, seu nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Caso tenham ocorrido mortes em datas diferentes e antes de encerrado o inventário do pré-morto, deve ser apresentada uma única declaração de rendimentos para cada exercício, em nome deste, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário de seu falecimento.

Se, após efetivada a lavratura da escritura pública de inventário e partilha dos bens, feita por conta de falecimento de um dos cônjuges, com entrega da Declaração Final de Espólio, ocorrer a morte do segundo cônjuge, e, também, ocorrer sobrepartilha de bens do primeiro cônjuge falecido, com lavratura de escritura pública e partilha em nome do primeiro cônjuge (sobrepartilha) e lavratura de escritura pública de inventário e partilha em nome do segundo cônjuge, dentro de uma mesmo ano-calendário, devem ser apresentadas as seguintes declarações, utilizando-se do Programa Gerador da Declaração Final de Espólio do ano-calendário correspondente ao da lavratura da escritura pública, que está disponível na internet, no [site](#) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, e observando-se, o prazo final de apresentação, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001:

- 1) em nome do segundo cônjuge falecido, relativamente aos bens próprios e os bens da meação, incluindo os bens da sobrepartilha, uma Declaração Final de Espólio; e
- 2) em nome do primeiro cônjuge falecido, relativamente aos bens de sobrepartilha, uma Declaração Final de Espólio.

No regime de separação de bens, quer a morte seja conjunta ou em datas diferentes, deve ser apresentada uma única declaração ou duas, segundo a sucessão seja processada em um único inventário ou dois.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 22; e Solução de Consulta Cosit nº 181, de 18 de agosto de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

INVENTÁRIO - NOVOS BENS ANTES DA PARTILHA

105 — Como proceder no caso de serem trazidos novos bens ao inventário antes do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação ou lavratura da escritura?

As declarações de espólio continuam a ser apresentadas normalmente, nelas incluindo-se os bens e direitos, a partir do ano-calendário em que forem trazidos aos autos, bem como os rendimentos por eles produzidos.

Se os referidos bens e direitos produziram rendimentos em anos anteriores, não abrangidos pela decadência, deve ser apresentado retificadora das declarações anteriormente apresentadas, desde a abertura da sucessão, para que nelas sejam incluídos esses bens e os rendimentos por eles produzidos. É admitida a opção pela tributação em conjunto ou em separado dos rendimentos produzidos pelos bens e direitos possuídos em comum.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 12)

Consulte as perguntas 096 e 097

[Retorno ao sumário](#)

INVENTÁRIO - NOVOS BENS APÓS PARTILHA

106 — Como proceder no caso de novos bens serem trazidos ao inventário após o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ou adjudicação ou lavratura da escritura?

I – Na hipótese de a Declaração Final de Espólio - DFE ainda não ter sido apresentada:

A partir do ano-calendário de 2020, se a sobrepartilha se referir:

- a) ao mesmo ano-calendário da partilha, devem também ser informados na DFE relativa à partilha os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos; ou
- b) a ano-calendário posterior ao da partilha, devem ser informados nas declarações de sobrepartilha intermediárias, se obrigatórias, e final apenas os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos.

II – Na hipótese de a Declaração Final de Espólio já ter sido apresentada:

A partir do ano-calendário de 2020, se a decisão judicial da sobrepartilha ocorrer em ano-calendário posterior ao da partilha, deve ser mantida a DFE da partilha que foi apresentada e posteriormente devem ser informados nas declarações de sobrepartilha intermediárias, se obrigatórias, e final apenas os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos.

Atenção:

Se os bens sobrepartilhados produziram rendimentos em anos anteriores ao da decisão judicial da partilha ou adjudicação ou da lavratura da escritura pública de inventário e partilha, não alcançados pela decadência, devem ser apresentadas declarações retificadoras. Caso os bens sobrepartilhados tenham produzido rendimentos posteriormente ao ano em que foi proferida a decisão homologatória da partilha ou adjudicação, devem ser apresentadas as declarações dos exercícios correspondentes, onde serão incluídos apenas os bens sobrepartilhados e os rendimentos por eles produzidos.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 13; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, arts. 15 e 16)

Consulte as perguntas **097** e **107**

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - PRAZO DE APRESENTAÇÃO/PAGAMENTO DO IMPOSTO

107 - Qual é o prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio?

A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o dia 29 de maio de 2026 nas hipóteses em que:

I - a decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, ocorreu até o ano-calendário de 2025 e que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário de 2026;

II - a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ocorreu no ano-calendário de 2025;

III - o trânsito em julgado da decisão judicial de partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados ocorreu entre 1º de março de 2025 e o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário de 2026.

O prazo para o pagamento do imposto apurado é o mesmo do prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio, não podendo ser parcelado.

Atenção:

Se o trânsito em julgado da decisão judicial de partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados ocorrer entre 1º de março de 2026 e o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário de 2027, a Declaração Final de Espólio deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril de 2027.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 art. 23; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, arts. 610 e 611; e Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 6º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - APURAÇÃO DO IMPOSTO

108 — Como apurar o imposto na Declaração Final de Espólio?

A declaração final deve conter os rendimentos recebidos no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação, ou a data da lavratura da escritura pública de inventário e partilha, aplicando-se as normas previstas para o ano-calendário em que esta ocorrer, devendo ser elaborada em computador mediante a utilização de programa gerador próprio.

O imposto sobre a renda é calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário a que corresponder a declaração final, até a data da decisão judicial transitada em julgado ou da lavratura da escritura pública de inventário e partilha, ainda que os rendimentos correspondam a apenas um ou alguns meses desse período.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, arts. 610 e 611; e Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, **caput**, e § 1º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - DECLARAÇÃO DE BENS

109 — Como deve ser preenchida a Declaração de Bens e Direitos da Declaração Final de Espólio?

Na Declaração de Bens e Direitos correspondente à declaração final deve ser informada, discriminadamente, em relação a cada bem ou direito, a parcela que corresponder a cada beneficiário, identificado por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

No item “Situação na Data da Partilha (R\$)”, os bens ou direitos devem ser informados pelo valor, observada a legislação pertinente, constante na última declaração apresentada pelo **de cujus**, atualizado até 31/12/1995, ou pelo valor de aquisição, se adquiridos após essa data.

No item “Valor de Transferência (R\$)”, deve ser informado o valor pelo qual o bem ou direito, ou cada parte deste, será incluído na Declaração de Bens e Direitos do respectivo beneficiário.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 9º e 10; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS

110 — Qual é o tratamento tributário aplicável à transferência de bens e direitos a herdeiros ou legatários?

Estão sujeitas à apuração do ganho de capital as operações que importem transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão **causa mortis**, a herdeiros e legatários, quando a transferência dos referidos bens e direitos for efetuada por valor de mercado, desde que este seja superior ao valor constante da última declaração do **de cujus**, observada a legislação pertinente.

Nesse caso, a opção é informada na Declaração Final de Espólio, sendo este o contribuinte do imposto. O imposto deverá ser pago pelo inventariante até a data prevista para a apresentação da Declaração Final de Espólio.

No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do **de cujus**, não há ganho de capital a ser apurado.

Atenção:

Na hipótese de a propriedade de um bem ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa alienação futura.

A parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão.

Na parcela havida por meação, entretanto, considera-se data de aquisição:

- a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;
- b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens; e
- c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 3º, inciso II, e 30, § 3º, inciso III; e Solução de Divergência Cosit nº 19, de 16 de setembro de 2013)

Consulte a pergunta 478 e 609

[Retorno ao sumário](#)

BENS DOADOS EM VIDA

111 — Os bens doados em vida respondem pelas dívidas fiscais do espólio?

Os bens doados em estrita observância à lei, bem como os bens e rendimentos privativos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros e legatários, não respondem pelas dívidas do espólio.

Somente na hipótese de haver meação, herança ou legado haverá incidência tributária, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 21, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

MOLÉSTIA GRAVE – PROVENTOS E PENSÕES RECEBIDOS PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS

112 — Qual é o tratamento tributário dos proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de pessoa com moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros?

Caso os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de pessoa com moléstia grave (falecido) sejam recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal, devem ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio.

(Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003; e Solução de Consulta Cosit nº 48, de 10 de dezembro de 2013)

[Consulte a pergunta 236](#)

[Retorno ao sumário](#)

EXTERIOR

BASES DA TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

113 — Quais rendimentos recebidos de fontes no exterior por residentes no Brasil ou recebidos de fontes no Brasil por não residentes são tributados pelo imposto sobre a renda no Brasil?

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda.

Isso não exclui isenções expressas em sentido contrário, incluindo as que estiverem previstas em Acordos e Convenções internacionais aplicáveis em matéria de imposto sobre a renda firmados pelo Brasil, conforme previsto na legislação.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 8º e 33; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 1º)

[Consulte as perguntas 129 e 130](#)

[Retorno ao sumário](#)

RESIDENTE NO BRASIL - CONCEITO

114 — Qual é o conceito de residente no Brasil para fins de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física?

Considera-se residente no Brasil, para fins de tributação pelo imposto sobre a renda, a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil:

- a) com visto permanente, na data da chegada;
- b) com visto temporário:

1. para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na data da chegada;
2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;
3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

IV - brasileira que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada, ainda que tenha ingressado para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

Atenção:

No caso do item III, 'b', subitem 2, se, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

(Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 12; e Instrução Normativa SRF nº-208, de 27 de setembro de 2002, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE NO BRASIL - CONCEITO

115 — Quem é considerado não residente no Brasil para fins de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física?

Considera-se não residente no Brasil, para fins de tributação pelo imposto sobre a renda, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas na **pergunta 114**;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, com a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ou da Comunicação de Saída Definitiva do País;

III - que, na condição de não residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvada a brasileira que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

- a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;
- b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Atenção:

Para fins do disposto no item IV, 'a', caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

(Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 12; e Instrução Normativa SRF nº-208, de 27 de setembro de 2002, arts. 3º, 11, inciso I, e 11-A)

Consulte as perguntas 119 e 125

[Retorno ao sumário](#)

NOVA CONTAGEM PARA FINS DE ESTABELECEER AS CONDIÇÕES DE RESIDENTE OU DE NÃO RESIDENTE

116 — Quando se inicia nova contagem para estabelecer a condição de residente ou de não residente de pessoa física que ingressou e se ausentou do Brasil mais de uma vez dentro de um período de 12 meses, sem alterar tal condição?

A cada entrada ou saída, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso/saída seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, § 1º)

Consulte as perguntas **114 e 115**

[Retorno ao sumário](#)

SAÍDA TEMPORÁRIA - PROCEDIMENTOS

117 — Como deve proceder a pessoa física residente que se ausentar do Brasil em caráter temporário e permanecer no exterior por mais de 12 meses consecutivos?

A pessoa física que se ausente do território nacional em caráter temporário e permaneça no exterior por mais de doze meses consecutivos, deve, cumulativamente:

I - apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País a partir da data da caracterização da condição de não residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente. Os dependentes, inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que se retirem do território nacional na mesma data do titular da Comunicação devem constar desta;

II - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização;

Atenção:

Se a caracterização da condição de não residente tiver ocorrido em 2025, o prazo originalmente previsto para 30 de abril de 2026 (último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização) fica prorrogado para 29 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026.

III - recolher em quota única, até a data prevista para a apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País de que trata o inciso II (observado o seu “Atenção”), o imposto nela apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos naquela data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

Portanto, mesmo tendo enviado a Comunicação de Saída Definitiva do País, o contribuinte continua obrigado:

- ao envio da Declaração de Saída Definitiva do País;
- ao envio das Declarações de Ajuste Anuais de anos anteriores;
- ao pagamento dos impostos apurados.

Atenção:

A Declaração de Saída Definitiva do País - DSDP é preenchida e enviada pelo mesmo programa da Declaração de Ajuste Anual - DAA. Para declarar, baixe o programa do exercício e ano-calendário correspondentes ao ano da sua saída do país.

Não há a possibilidade de opção pelo desconto simplificado na DSDP.

A Comunicação de Saída Definitiva do País - CSDP encontra-se disponível no **site** da RFB na internet (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/comunicar-saida-definitiva-do-pais>). O contribuinte deve acessar a CSDP e preencher os campos do formulário. Deve ser marcado o “Termo de Responsabilidade” para indicar que as informações são verdadeiras e que o contribuinte está ciente de que deve enviar a DSDP até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário seguinte e pagar o saldo do imposto, em quota única, até a data prevista para o envio da declaração. Após o preenchimento, deve clicar no botão “Confirmar” para enviar a comunicação.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 11 e 11-A)

Consulte as perguntas **125, 129 e 130**

[Retorno ao sumário](#)

SAÍDA TEMPORÁRIA - TRIBUTAÇÃO

118 — Como são tributados os rendimentos recebidos pela pessoa física que se ausentar do Brasil em caráter temporário e permanecer no exterior por mais de 12 meses consecutivos?

Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência são tributados como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil.

Os rendimentos recebidos a partir do décimo terceiro mês consecutivo de ausência sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26 a 45 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 11, §§ 1º e 2º)

[Retorno ao sumário](#)

SAÍDA DEFINITIVA - PROCEDIMENTOS

119 — Como deve proceder a pessoa física residente que se retirar em caráter permanente do Brasil?

A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve, cumulativamente:

I – apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, a partir da data de saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente;

II - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues; e

Atenção:

Se a saída definitiva tiver ocorrido em 2025, o prazo originalmente previsto para 30 de abril de 2026 (último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva) fica prorrogado para 29 de maio de 2026, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026.

III - recolher em quota única, até a data prevista para a apresentação das declarações de que trata o item II (observado o seu “Atenção”), o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária, sendo consideradas sem efeito suspensivo da cobrança as reclamações contra imposto sobre a renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos, em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

Atenção:

Observar o conteúdo do “Atenção” da [pergunta 117](#).

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 9º e 11-A, inciso I)

[Consulte a pergunta 121](#)

[Retorno ao sumário](#)

SAÍDA DEFINITIVA E RETORNO AO BRASIL

120 — Quem esteve ausente do Brasil por vários anos, perdendo a condição de residente, poderá regressar ao país trazendo suas economias e bens adquiridos no exterior sem qualquer incidência do imposto sobre a renda, por ser não residente e nem contribuinte residente no Brasil durante todo o período em que esteve residente no exterior?

As pessoas físicas residentes no exterior são tributáveis no Brasil apenas quanto aos rendimentos que aqui tenham sido produzidos, ou seja, por rendimentos imputáveis a fontes nacionais. De modo que, relativamente aos não residentes no País, o imposto sobre a renda brasileiro não incide sobre rendimentos produzidos no exterior, assim entendidos os imputáveis a fontes localizadas fora do território nacional, ainda que, como na pergunta, estes venham a ser transferidos para o Brasil por pessoa física brasileira não residente no País que retorne ao território nacional com ânimo definitivo, readquirindo a condição de residente na data de sua chegada. Devem, porém, os bens e direitos serem informados na Ficha “Bens e Direitos” da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, 4º e 6º; e Solução de Consulta Cosit nº 63, de 29 de março de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS – APURAÇÃO DO IMPOSTO

121 — Como é apurado o imposto sobre a renda na Declaração de Saída Definitiva do País?

Na Declaração de Saída Definitiva do País, o imposto devido é calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses em que o contribuinte tenha permanecido na condição de residente no Brasil, referentes ao período abrangido pela tributação no respectivo ano-calendário.

Na determinação da base de cálculo na Declaração de Saída Definitiva do País podem ser deduzidas as importâncias e valores permitidos na legislação pertinente até os limites e condições nela estabelecidos.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 9º, §§ 3º a 13)

Consulte a pergunta 123

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS – RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

122 — Como receber uma restituição apurada na Declaração de Saída Definitiva do País?

Na hipótese de pleitear a restituição de imposto por meio da declaração, deve ser indicado o banco, a agência e o número da conta-corrente ou de poupança de sua titularidade em que pretende seja efetuado o crédito (ou, alternativamente, informar a chave PIX do titular da declaração).

O declarante que se encontre fora do Brasil deve indicar a conta bancária de sua titularidade, em qualquer banco no Brasil autorizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB a efetuar a restituição (inclusive podendo optar por informar a chave PIX do titular da declaração). Caso o contribuinte não possua conta bancária no Brasil, deve nomear um procurador no Brasil para receber sua restituição.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 9º, § 8º)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS – BASE DE CÁLCULO

123 — Como é determinada a base de cálculo do imposto na Declaração de Saída Definitiva do País?

Na determinação da base de cálculo na Declaração de Saída Definitiva do País podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II - o valor correspondente à dedução anual por dependente. Para o ano-calendário de 2025 esse valor está fixado em R\$ 2.275,08 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas ao seu próprio benefício;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício bem assim de seus dependentes, condicionadas, entretanto, ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios (para contribuições feitas a partir de 1º de janeiro de 2005, veja o tópico “Atenção” da **pergunta 335**;

Relativamente à dedução a que se refere o item IV, deve ser observado que:

a) excetuam-se da condição nele previsto os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Saída Definitiva do País;

b) as contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

c) na hipótese do item “b”, a dedução de contribuições efetuadas em benefício de dependente com mais de 16 anos fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Relativamente à dedução a que se refere o item V, deve ser observado que:

a) desde que limitada à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeita ao limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Saída Definitiva do País;

b) os valores de contribuição excedentes ao disposto no item “a” poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no **caput** do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

VI - as despesas médicas e as despesas com instrução, próprias, de seus dependentes e de seus alimentandos;

Relativamente à dedução a que se refere o item VI, deve ser observado que:

as despesas médicas e com instrução de alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas a tais títulos na determinação da base de cálculo do imposto na declaração do alimentante, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente.

VII - as despesas escrituradas em livro-caixa.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “c”, item 9; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 9º; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012)

Retorno ao sumário

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS – DEDUÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

124 — Como devem ser informadas as deduções de pagamentos efetuados em moeda estrangeira na Declaração de Saída Definitiva do País?

As deduções referentes a pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 9º, § 7º)

[Retorno ao sumário](#)

RESIDENTE - SAÍDA TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA SEM APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

125 — Como é considerada a pessoa física que se retire em caráter temporário do Brasil ou, se em caráter permanente, sem a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do País?

A pessoa física que se retire do Brasil em caráter temporário ou, se em caráter permanente, sem a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do País, é considerada:

I - como residente no Brasil, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência;

II - como não residente, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso V, e 3º, inciso II e V)

Consulte as perguntas [114](#), [115](#), [116](#), [117](#), [119](#) e [121](#)

[Retorno ao sumário](#)

REGULARIZAÇÃO FISCAL DE RESIDENTES NO EXTERIOR

126 — Como o contribuinte que reside no exterior pode regularizar sua situação fiscal perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB em relação à sua saída definitiva do País?

A Comunicação de Saída Definitiva do País – CSDP e a Declaração de Saída Definitiva do País – DSDP são os meios pelos quais a pessoa física informa à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB que deixou de residir no território nacional, encerrando formalmente sua condição de residente fiscal.

Essas informações são necessárias para que o contribuinte passe a ser tributado exclusivamente pelos rendimentos provenientes de fontes situadas no Brasil, se houver, conforme as regras aplicáveis aos não residentes, cessando a obrigatoriedade de declarar rendas obtidas no exterior.

Há três formas de informar a condição de não residente no Brasil, conforme o tempo decorrido desde a saída:

a) no ano-calendário seguinte ao ano de saída*:

o que fazer:

- Comunicação de Saída Definitiva do País – CSDP: até o último dia de fevereiro do ano seguinte ao ano de saída* (não é mais possível a apresentação da CSDP após esse prazo); e

- Declaração de Saída Definitiva do País – DSDP: até o último dia útil de maio do ano seguinte ao ano de saída* (Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 16);

*Ano de saída: será o ano em que a pessoa deixou o Brasil em caráter definitivo ou, no caso de saída inicialmente temporária, o ano da caracterização da não residência (após 12 meses consecutivos de ausência).

Exemplo: saída definitiva em 2025 => apresentar a CSDP até fevereiro de 2026 e a DSDP até maio de 2026;

Multa por atraso pela não apresentação ou pela apresentação em atraso da DSDP: R\$ 165,74 ou 1% ao mês-calendário (ou fração) sobre o imposto devido, limitada a 20% do imposto; havendo declarações de anos anteriores obrigatórias, não apresentadas, também devem ser transmitidas;

b) após o prazo tempestivo de apresentação da DSDP, mas dentro do prazo decadencial (menos de seis anos após a data da caracterização da saída):

situação: o contribuinte não apresentou a CSDP nem a DSDP nos respectivos prazos, mas ainda não foi ultrapassado o limite decadencial (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da caracterização da saída)

em 2026, essa situação aplica-se a quem saiu do Brasil a partir de 2021;

o que fazer:

- transmitir apenas a DSDP, que é suficiente para regularizar a situação (não é mais possível apresentar a CSDP);

Exemplo: saída definitiva em 2023 => deve ser apresentada a DSDP do exercício de 2024 (ano-calendário de 2023), mesmo em atraso, pois ainda está dentro do prazo decadencial;

Multa por atraso pela não apresentação ou pela apresentação em atraso da DSDP: R\$ 165,74 ou 1% ao mês-calendário (ou fração) sobre o imposto devido, limitada a 20% do imposto; havendo declarações de anos anteriores obrigatórias, não apresentadas, também devem ser transmitidas;

c) após o prazo decadencial (mais de 5 anos após a data da caracterização da saída):

situação: o ano de saída* do Brasil ocorreu há mais de cinco anos e não houve apresentação nem da CSDP nem da DSDP;

*Ano de saída: será o ano em que a pessoa deixou o Brasil em caráter definitivo ou, no caso de saída inicialmente temporária, o ano da caracterização da não residência (após 12 meses consecutivos de ausência).

em 2026, essa situação aplica-se a quem saiu do país antes de 2021;

o que fazer:

- as obrigações fiscais, regra geral, estão extintas pela decadência, não sendo mais possível enviar as declarações;

- o contribuinte deve se regularizar apenas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, enviando os documentos para a RFB pelo seguinte e-mail: cpf.residente.exterior@rfb.gov.br;

- documentos necessários:

- documento de identificação com foto (inclusive passaporte);
- foto (**selfie**) segurando o próprio documento;
- formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF preenchido e assinado (com a data de saída declarada);
- link: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/cpfEstrangeiro/Fcpf.asp>;
- comprovante de residência no exterior (visto, contrato de trabalho, conta de serviços etc); e
- declaração simples informando a data da caracterização da saída.

Atenção:

Comunicação às fontes pagadoras:

O contribuinte deve comunicar formalmente todas as fontes pagadoras no Brasil – empregadores, bancos, corretoras, locatários, administradores de fundos, plataformas, entre outros – sobre sua condição de não residente e informar a data de saída. Essa comunicação é indispensável para que a tributação passe a ocorrer corretamente, de acordo com o regime aplicável aos não residentes.

Microempreendedor Individual – MEI e Simples Nacional:

Quem passa à condição de não residente fiscal não pode abrir nem manter empresa como MEI, pois esse regime é restrito a residentes no Brasil. Da mesma forma, pessoas jurídicas com sócios ou administradores não residentes não podem optar nem permanecer no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso II).

O contribuinte que se tornar não residente deve solicitar o desenquadramento ou a baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando pendências cadastrais e cobranças tributárias.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002)

Consulte a pergunta 117

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE - VISTO TEMPORÁRIO

127 — Qual é o regime de tributação do imposto sobre a renda aplicável à pessoa física não residente portadora de visto temporário que entra e sai várias vezes do Brasil?

Se não adquirir a condição de residente, os rendimentos recebidos no Brasil serão tributados de forma definitiva ou exclusiva na fonte. Caso adquira a condição de residente no País, a partir dessa data, os rendimentos recebidos de fontes situadas no território nacional ou no exterior serão tributados de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos residentes no Brasil.

Consulte as perguntas [114](#), [115](#), [116](#), [121](#), [129](#), [130](#) e [136](#)

[Retorno ao sumário](#)

BRASILEIRO, NÃO RESIDENTE, QUE RETORNA AO BRASIL

128 — Brasileiro, não residente, que retorna ao território nacional readquire de imediato a condição de residente ou deve permanecer 184 dias para readquirir essa condição?

O brasileiro que retorna ao Brasil com ânimo definitivo de aqui residir passa a ser residente a partir da data da chegada.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 2º, inciso IV)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO BRASIL

129 — Como são tributados os rendimentos recebidos no Brasil por não residente?

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não residente, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, conforme descrito a seguir.

Alienação de bens e direitos

A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, com alíquotas que podem variar de 15% a 22,5%.

Na apuração do ganho de capital de não residente não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para os residentes no Brasil.

Consulte as perguntas [574](#), [640](#) e [655](#)

Operações financeiras

I - Ressalvado o disposto nos itens II e III abaixo, o não residente se sujeita às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes no Brasil, em relação aos:

- a) rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento;
- b) ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa;
- d) rendimentos auferidos nas operações de **swap**;

II - Os rendimentos auferidos por investidor não residente, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

- a) 10% em aplicações nos fundos de investimento em ações, **swap**, registradas ou não em bolsa, e em operações nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa;
- b) 15% nos demais casos, inclusive em operações de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa;

III - Não estão sujeitos à incidência do imposto os ganhos de capital apurados pelo investidor não residente de que trata o item II, assim entendidos os resultados positivos auferidos:

- a) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no item IV;
- b) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

IV - A não incidência prevista na alínea "a" do item III não se aplica aos resultados positivos auferidos por não residente nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

- a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*);
- b) no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea "a" deste item, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;
- c) no mercado de balcão.

Consulte a pergunta 733

Remuneração do trabalho, de aposentadoria, de pensão e de prestação de serviços

Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, exceto serviços técnicos e de assistência técnica e administrativas, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a não residente sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%.

As aposentadorias e pensões, exceto as alimentícias, pagas a não residentes são tributadas pela mesma tabela progressiva do IRPF aplicável aos residentes no Brasil, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de outubro de 2024, prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.327.491, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.174).

Consulte a pergunta 267

Os rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadorias e pensões, exceto as alimentícias, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por serem submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.

Atenção:

O rendimento recebido a título de **pensão alimentícia** em face das normas de Direito de Família, decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, não está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nem à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, e com base no disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal e nos arts. 19, **caput**, inciso V, e 19-A, **caput**, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Consulte a pergunta 134

Royalties e serviços técnicos e de assistência técnica e administrativa

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a não residente a título de **royalties** de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 15%, ou se recebidos por residente em país com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

I - classificam-se como **royalties** os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

II - considera-se:

- a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao Brasil e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

Os juros de mora e quaisquer outras compensações decorrentes do pagamento em atraso dos **royalties** e da remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência de imposto na fonte nas mesmas condições dos valores principais a que se refiram.

Instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não residente, relativos a pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior de despesas com instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 15%.

Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior de títulos de crédito internacionais

Os juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive *commercial papers*, pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não residente sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 15%.

Comissões pagas por exportadores, fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamento de embarcações ou aeronaves, aluguel de containers, sobrestadia e demais serviços de instalações portuárias

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não residente, relativos a pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de comissões por exportadores a seus agentes no exterior, de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 0%, ou se recebidos por residente em país com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

Despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não residente, relativos a pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem assim aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, e de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 0%, ou se recebidos por residente em país com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

Demais rendimentos

Os demais rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não residente por fontes situadas no Brasil, inclusive a título de juros sobre o capital próprio, bem assim os decorrentes de cessão de direitos de atleta profissional, solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais no exterior, aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, e os relativos a comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 15%, quando não tiverem tributação específica prevista em lei, ou se recebidos por residente em país com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

Atenção:

1. Rendimentos de não residentes recebidos de fonte no exterior não são tributáveis no Brasil;
2. Na hipótese de pagamentos a residentes em países com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as remessas para o exterior destinadas ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos, estarão sujeitas à alíquota do IRRF de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o disposto no § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159, de 24 de agosto de 2001;
3. A partir de 13 de maio de 2025, são consideradas jurisdições de tributação favorecida aquelas que: não tributam a renda; tributam a renda a uma alíquota inferior a 17%; ou cuja legislação interna não permita acesso a informações sobre composição societária, titularidade ou benefício final (Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.265, de 9 de maio de 2025);

4. Caso o Brasil tenha celebrado tratado para evitar a dupla tributação com o país de residência do contribuinte, o tratado deve ser consultado para verificar a existência de tratamento diferenciado daquele previsto na legislação brasileira;
5. Consulte, também, as **perguntas 178, 207, 523 e 743**.

(Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 29; Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 16; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 744, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 26, 27 e 35 a 45; Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º, parágrafo único, inciso II, 19, inciso XVI, e 21, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015; Instrução Normativa RFB nº 2.265, de 9 de maio de 2025; e Solução de Consulta Cosit nº 337, de 28 de dezembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

RESIDENTE NO BRASIL - RENDIMENTOS DO EXTERIOR

130 — Como são tributados os rendimentos recebidos por residente no Brasil de fontes no exterior?

1. A partir de 1º de janeiro de 2024

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação de bens e direitos no exterior foi modificada, passando a estar vinculada à sua localização.

I – Aplicações financeiras no exterior:

Os rendimentos de aplicações financeiras no exterior são computados na Declaração de Ajuste Anual – DAA e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração.

Consulte a pergunta 474

Os ganhos de capital, inclusive de variação cambial sobre o principal, também são computados na DAA e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que houver o resgate, a amortização, a alienação, o vencimento ou a liquidação das aplicações financeiras.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior.

Consulte as perguntas 639, 640 e 641

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

II – Entidades controladas no exterior:

Os lucros e dividendos de entidades controladas no exterior são computados na DAA e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que forem efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País.

Consulte a pergunta 475

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 5º a 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 13 a 35)

A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em moeda nacional e o custo de aquisição médio por cota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em moeda nacional.

Caso não haja cancelamento de cota ou de ação na devolução de capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representará do capital total aplicado na entidade.

Consulte a pergunta 639

III – Demais bens e direitos no exterior:

a) Ganho de Capital:

O ganho de capital percebido pela pessoa física residente no Brasil na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior (que não constituam aplicações financeiras no exterior) está sujeito à tributação de forma definitiva, na forma do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Consulte as perguntas 639, 642, 643, 644, 645 e 646

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 2º)

b) Os rendimentos produzidos na alienação dos demais bens e direitos no exterior, observados os acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou a existência de reciprocidade de tratamento, são tributáveis da seguinte forma:

i. Resultado da atividade rural:

O resultado da atividade rural exercida no exterior, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto devido na DAA;

Consulte as perguntas 521, 522 e 523

ii. Demais rendimentos recebidos:

Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na DAA. **Consulte o item 3, desta questão.**

Consulte as perguntas 136, 139, 140, 141, 142, 172, 267 e 268

(Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “c”, item 9; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 11 e 14 a 16; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012; Solução de Consulta Cosit nº 69, de 30 de dezembro de 2013; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, 55, 56 e 73)

2. Até 31 de dezembro de 2023

Até 31 de dezembro de 2023, a tributação dos rendimentos auferidos e ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira estava vinculada à origem dos rendimentos com que tais bens foram auferidos, se em reais, se em moeda estrangeira, ou em ambos.

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, inclusive de representações diplomáticas e organismos internacionais, observados os acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou a existência de reciprocidade de tratamento, eram tributáveis da seguinte forma:

Consulte as perguntas 132, 136, 140, 141, 142, 169 e 173

I - Ganhos de capital

A alienação de bens ou direitos e a liquidação ou resgate de aplicações financeiras, inclusive depósito remunerado, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, bem assim a alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física, estavam sujeitos à apuração de ganho de capital sujeito à tributação de forma definitiva (ganho de capital sobre bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira e ganho de capital sobre alienação de moeda estrangeira em espécie);

Consulte as perguntas 639, 642, 643, 644 e 646

II - Resultado da atividade rural

O resultado da atividade rural exercida no exterior, quando positivo, integrava a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Consulte as perguntas 521, 522 e 523

3. Formas de apuração e declaração (válidos para antes ou depois de 2023)

Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estavam sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na DAA.

3.1 - Base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, quando não utilizados para fins de retenção na fonte, podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II – o valor mensal, por dependente, para o ano-calendário de 2023, é de R\$ 189,59;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;

IV - as despesas escrituradas em livro-caixa, quando permitidas (**consulte a pergunta 427**);

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

3.1.1 - Carnê-leão

a) o imposto relativo ao carnê-leão deve ser calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento do rendimento e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento;

b) o imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado os acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento;

c) se o imposto pago no exterior ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês do seu efetivo pagamento e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação de que trata a alínea "b" relativamente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento;

d) caso o imposto pago no exterior seja maior do que o imposto relativo ao carnê-leão no mês do pagamento, a diferença pode ser compensada nos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário e na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite de que trata a alínea "b".

3.2 - Base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual - DAA

Na determinação da base de cálculo na DAA podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II - o valor de R\$ 2.275,08, por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício bem assim de seus dependentes (esta dedução é limitada a 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração) - para contribuições feitas a partir de 1º de janeiro de 2005, veja “Atenção” da **pergunta 335**;

V - as despesas médicas e as despesas com instrução até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, próprias, de seus dependentes e de seus alimentandos;

VI - as despesas escrituradas em livro-caixa, quando permitidas (**Consulte a pergunta 427**);

VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

3.2.1 - Declaração de Ajuste Anual - DAA

Outros rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil ou no exterior pelas pessoas físicas residentes no Brasil devem ser declarados segundo as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no Brasil.

A DAA referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, deve ser apresentada até o dia 29 de maio de 2026, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026.

O saldo do imposto apurado na declaração deve ser recolhido de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no Brasil.

Atenção:

Sobre acordos internacionais e legislação de reciprocidade, **consulte a pergunta 136**;

Sobre 13º salário recebido de governo estrangeiro, **consulte a pergunta 267**.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “c”, item 9; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 11 e 14 a 16; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, 55, 56 e 73; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012; e Solução de Consulta Cosit nº 69, de 30 de dezembro de 2013)

Consulte as perguntas 136, 139, 140, 141, 142, 172, 267 e 268

[Retorno ao sumário](#)

HERANÇA. AQUISIÇÃO DE DIREITO POR NÃO RESIDENTE

131 — Qual é o tratamento tributário sobre o pagamento realizado a herdeiro não residente no Brasil pela aquisição de direito a parcela de bem que lhe cabia em decorrência de herança?

Há incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o pagamento realizado a herdeiro não residente no Brasil pela aquisição de direito a parcela de bem que lhe cabia em decorrência de herança. Não haverá incidência do imposto, entretanto, se o herdeiro for residente no Brasil.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 35, inciso VII, “c”, 128, § 4º, 680 e 741, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 142, de 21 de setembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS DE PAÍS SEM ACORDO COM O BRASIL

132 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos do exterior quando inexistir acordo ou lei que preveja a reciprocidade?

Não havendo acordo ou convenção internacional para evitar a dupla tributação sobre a renda que preveja a compensação de imposto pago no exterior ou a isenção do rendimento recebido do exterior nem reciprocidade de tratamento sobre os rendimentos produzidos no Brasil, os rendimentos do exterior recebidos por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, submetem-se às disposições da legislação tributária brasileira vigente, não podendo ser compensado o valor do imposto porventura pago no país de origem.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 115, inciso II; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 1º)

[Consulte as perguntas 130 e 136](#)

[Retorno ao sumário](#)

BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR RECEBIDOS POR NÃO RESIDENTE

133 — Como são tributados os benefícios ou resgates de previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) recebidos por não residente no Brasil, mesmo que o beneficiário tenha 65 anos ou mais?

Sujeita-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, a totalidade dos valores pagos por fonte no Brasil a residentes no exterior a título de benefício ou resgate de previdência complementar e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi.

Não se aplica aos rendimentos desse contribuinte a tabela progressiva, nem a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria que usufruem os residentes tributários no Brasil com 65 anos ou mais.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 42; e Solução de Consulta Cosit nº 79, de 24 de março de 2015)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE – APOSENTADORIA E PENSÃO RECEBIDA NO BRASIL

134 — Como são tributados os rendimentos recebidos, de fonte pagadora situada no Brasil, por não residente a título de pensão alimentícia, pensão por morte ou invalidez permanente ou de aposentadoria?

As aposentadorias e pensões, exceto as alimentícias, pagas a não residentes são tributados pela mesma tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF aplicável aos residentes no Brasil, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de outubro de 2024, prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.327.491, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.174).

O rendimento recebido a título de **pensão alimentícia** em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, não está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, e com base no disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal e nos

arts. 19, **caput**, inciso V, e 19-A, **caput**, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nem à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Nos acordos ou convenções internacionais em matéria de imposto sobre a renda firmados pelo Brasil podem existir disposições específicas destinadas a limitar ou reduzir a tributação, com o objetivo de evitar a dupla incidência. Os beneficiários residentes em países que possuam acordo ou convenção internacional com o Brasil devem analisar se ele prevê isenção ou concessão de crédito tributário no respectivo país de residência.

Cabe ao beneficiário comunicar à fonte pagadora tal condição.

Atenção:

O STF decidiu que é inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (Tema 1.174).

Os rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadorias e pensões – exceto as alimentícias, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por serem submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º e 12-A; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 741 a 746, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 3º, § 2º; Solução de Consulta Cosit nº 337, de 28 de dezembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 165, de 19 de junho de 2024)

Consulte a pergunta 267

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE – RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

135 — Como é feita a tributação dos rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, por não residente no Brasil?

A tributação dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física residente no exterior, decorrentes de reclamatória trabalhista, é realizada na modalidade de retenção exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, incidindo uma única vez, na ocorrência do primeiro evento – pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, não se aplicando as regras de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Sendo assim, os valores tributados quando do pagamento por meio de depósito em conta bancária no Brasil não sofrerão uma segunda retenção por ocasião da remessa ao exterior para o próprio beneficiário.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 741 e 746, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 10; e Solução de Consulta Cosit nº 337, de 28 de dezembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PAÍS QUE POSSUI ACORDO COM O BRASIL

136 — Como são tributados os rendimentos de residente no Brasil recebidos do exterior na existência de acordo internacional ou no caso de reciprocidade de tratamento?

No caso de existir acordo ou convenção internacional aplicável em matéria de imposto sobre a renda, o tratamento fiscal, inclusive quanto à compensação do imposto pago no exterior (desde que não seja compensado ou restituído no exterior), é aquele pactuado entre o Brasil e o país contratante do acordo.

Já no caso de inexistência de acordo ou convenção internacional, a compensação do imposto pago no exterior (desde que não seja compensado ou restituído no exterior) é também possível no caso de o imposto ter sido pago em país cuja legislação permita a reciprocidade de tratamento, ou seja, caso em que o outro país

permitiria a compensação do imposto pago no Brasil se o beneficiário fosse residente naquele país e recebesse rendimento de fonte brasileira.

O teor e a vigência da lei estrangeira concessiva de reciprocidade devem ser comprovados pelo contribuinte, com cópia da lei publicada em órgão da imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos da América (**Consulte as perguntas 140 e 142**).

Atenção:

A partir de 13 de maio de 2025, são consideradas jurisdições de tributação favorecida aquelas que: não tributam a renda; tributam a renda a uma alíquota inferior a **17%**; ou cuja legislação interna não permita acesso a informações sobre composição societária, titularidade ou beneficiário final. (Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.265, de 9 de maio de 2025)

Os países com os quais o Brasil tem acordo vigente são os seguintes:

África do Sul	Dinamarca	Índia	Peru	Trinidad e Tobago
Argentina	Emirados Árabes Unidos	Israel	Portugal	Turquia
Áustria	Equador	Itália	República Eslovaca	Ucrânia
Bélgica	Espanha	Japão	República Tcheca	Uruguai
Canadá	Filipinas	Luxemburgo	Rússia	Venezuela
Chile	Finlândia	México	Singapura	-
China	França	Noruega	Suécia	-
Coreia do Sul	Hungria	Países Baixos (Holanda)	Suíça	-

Atenção:

Os acordos internacionais podem ser consultados na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao>. Na página inicial, a partir do menu de navegação, procure por “Acesso à Informação” e selecione “Legislação”; Selecione “Outros atos de interesse tributário e aduaneiro” e, em seguida, selecione “Acordos Internacionais”; por fim, selecione “Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal”.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 1º; e Parecer Normativo CST nº 250, de 15 de março de 1971)

Retorno ao sumário

ESTRANGEIRO - TRANSFERÊNCIA PARA O BRASIL

137 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos no Brasil e no exterior por estrangeiro que transfira residência para o Brasil?

Existindo acordo ou tratado para evitar a dupla tributação firmado entre o Brasil e o país de onde provenham esses rendimentos, a tributação é conciliada com a prevista nesses atos.

O tratamento tributário previsto na legislação brasileira é o seguinte:

I - quando caracterizada a condição de residente no Brasil, os rendimentos oriundos de fontes do exterior estão sujeitos:

- a) à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, na Declaração de Ajuste Anual – DAA, no caso de rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas;
- b) ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) com tributação na DAA; ou
- c) à apuração do ganho de capital;

Consulte as perguntas **130, 474, 475 e 639**

II - os rendimentos recebidos do exterior antes de caracterizada a condição de residente no País não estão sujeitos à tributação no Brasil;

III - não cabe a compensação na declaração de ajuste de imposto pago sob as formas de tributação exclusiva de fonte ou tributação definitiva;

IV - enquanto não caracterizada a condição de residência para fins do imposto sobre a renda no Brasil, caso a pessoa física aufera rendimentos no País, esses valores são tributados como rendimentos auferidos por não residentes, conforme descrito na **pergunta 129**, até a data do implemento da condição de residente.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 9.718, de 23 de novembro de 1998, art. 12; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 17, 741 e 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 1º)

Consulte as perguntas **114, 115, 129, 130 e 132**

[Retorno ao sumário](#)

RESIDENTE – LUCROS DE EMPRESAS DO EXTERIOR

138 — Qual é o tratamento tributário dos lucros e dividendos recebidos por residente no Brasil de empresa domiciliada no exterior?

1. Entidades controladas no exterior

Os lucros e dividendos recebidos de entidades controladas no exterior são computados na Declaração Anual de Ajuste – DAA e submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, à alíquota de 15%, no período de apuração em que forem efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País.

Consulte as perguntas **475 e 639**

São consideradas entidades controladas no exterior:

- as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações, de que trata o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024; e
- as apólices de seguro no exterior cujo principal ou cujos rendimentos forem resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou pelos seus beneficiários, quando for permitido ao investidor definir ou influenciar a estratégia de investimento, de que trata o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 5º a 6º-A; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 13 a 35)

2. Entidades não controladas no exterior

Os lucros e dividendos recebidos de entidades não controladas no exterior são tributados como rendimentos de aplicações financeiras no exterior.

São computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF, à alíquota de 15%, no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração.

Os ganhos de capital auferidos por entidades não controladas no exterior, inclusive de variação cambial sobre o principal, também são computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que houver o resgate, a amortização, a alienação, o vencimento ou a liquidação das aplicações financeiras.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

Consulte as perguntas 474, 639 e 641

3. Trusts no exterior

Os rendimentos (lucros e dividendos do **trust** no exterior) e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do **trust** serão submetidos à incidência do IRPF, conforme as regras aplicáveis a seu titular (instituidor ou beneficiário do **trust**).

Os bens e direitos objeto de **trust** no exterior serão considerados da seguinte forma:

I – permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do **trust**; e

II – passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo **trust** para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 10 a 13; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 41 a 47)

[Retorno ao sumário](#)

CONVERSÃO EM REAIS – DEDUÇÕES

139 — Como devem ser convertidos em reais os pagamentos dedutíveis realizados em moeda estrangeira?

Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América com base na sua cotação para o dia em que forem realizados, e de dólares para reais com base no valor fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento das despesas no exterior.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º)

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR – COMPENSAÇÃO/CONVERSÃO

140 — O imposto sobre a renda cobrado pelo país de origem pode ser compensado no Brasil quando da existência de acordo internacional ou de reciprocidade de tratamento?

1. A partir de 01/01/2024, no caso de imposto sobre a renda pago sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital (ver Lei nº 14.754, de 12/12/2023, art. 3º, § 2º) de aplicações financeiras no exterior:

As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF devido o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:

I – esteja prevista a compensação em acordo, tratado e convenção internacionais firmados com o país de origem dos rendimentos com a finalidade de evitar a dupla tributação; ou

II – haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão do respectivo rendimento e o IRPF devido sem a sua inclusão.

O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para moeda nacional por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no exterior que for passível de reembolso, de restituição, de ressarcimento ou de compensação, sob qualquer forma, no exterior.

O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendários posteriores ou anteriores.

2. A partir de 01/01/2024, no caso de imposto sobre a renda retido de entidades controladas no exterior:

I – Poderão ser deduzidos do lucro (no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no Brasil) da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no Brasil, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota igual ou superior a 15% (quinze por cento);

II – Caso a entidade controlada no exterior aufera rendimentos ou ganhos de capital no País que não tenham sido excluídos do lucro sujeito ao imposto sobre a renda nos termos do item seguinte (item III), o IRRF pago no Brasil sobre esses rendimentos e ganhos de capital poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido sobre o lucro da entidade controlada no exterior;

III – Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação nos lucros da controlada, direta ou indireta, o imposto sobre a renda que:

- a) seja devido no exterior pela controlada e pelas suas investidas não controladas;
- b) incida sobre o lucro da controlada e das suas investidas não controladas ou sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, quando tais lucros e rendimentos tenham sido computados no lucro da controlada tributado na forma prevista neste artigo;
- c) tenha sido pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior;
- d) não supere o imposto devido no País sobre o lucro da entidade controlada que tenha sido computado na base de cálculo do IRPF; e
- e) não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no exterior que for passível de reembolso, de restituição, de ressarcimento ou de compensação, sob qualquer forma, no exterior.

3. Até 31/12/2023, de modo geral, ou a partir de 01/01/2024, apenas para os demais rendimentos no exterior ou ganhos de capital correspondentes àqueles auferidos pelos bens e direitos no exterior não alcançados pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

O imposto sobre a renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior, da seguinte forma:

I - o imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão) e na declaração de rendimentos até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos;

II - se o pagamento do imposto no exterior for posterior ao recebimento do rendimento, mas ocorrer no mesmo ano-calendário, a pessoa física pode compensá-lo no carnê-leão do mês do efetivo pagamento do imposto no exterior e na Declaração de Ajuste Anual - DAA relativa a esse ano-calendário;

III - se o pagamento do imposto no exterior for em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo no carnê-leão do mês do efetivo pagamento do imposto no exterior e na DAA do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação apurado na DAA do ano-calendário do recebimento do rendimento.

IV - se o valor a compensar do imposto pago no exterior for maior do que o valor mensal a recolher (carnê-leão), a diferença pode ser compensada nos meses seguintes até dezembro do ano-calendário e na DAA, observado o limite de compensação referido em I e III.

O valor do imposto pago no exterior deve ser convertido de acordo com as regras da **pergunta 171**.

A compensação mensal pode ser efetuada conforme demonstrado nos exemplos a seguir:

Exemplos 1 e 2, referentes ao item 3 acima: aplica-se a regra de conversão em que a moeda estrangeira é convertida em dólares dos Estados Unidos da América pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual o pagamento foi realizado, na data do pagamento e, em seguida, em reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento do rendimento.

Exemplo 1: (as cotações constantes dos exemplos desta pergunta são fictícias)

Rendimentos produzidos na República Federal da Alemanha, recebidos pelo contribuinte A, em 17/06/2023	US\$ 10,000.00
Imposto sobre a renda pago na Alemanha	US\$ 1,000.00
Taxa de câmbio para compra vigente em 15/05/2023	R\$ 5,2695
Conversão em reais	
Valor dos rendimentos em reais	R\$ 52.695,00
Imposto correspondente pago em reais	R\$ 5.269,50
Cálculo do imposto anual	
(I) Imposto devido antes da inclusão dos rendimentos produzidos na Alemanha	R\$ 19.000,00
(II) Imposto devido após a inclusão desses rendimentos	R\$ 32.100,00
(III) Limite para a compensação do imposto: diferença (II - I)	R\$ 13.100,00

NOTA: Neste exemplo, o imposto correspondente aos rendimentos produzidos no exterior pode ser compensado integralmente (R\$ 5.269,50), uma vez que se enquadra no limite permitido para a compensação.

Exemplo 2: (as cotações constantes dos exemplos desta pergunta são fictícias)

Rendimentos produzidos na França, recebidos pelo contribuinte B, em 24/09/2023	US\$ 4,400.00
Imposto sobre a renda pago na França	US\$ 1,500.00
Taxa de câmbio para compra vigente em 15/08/2023	R\$ 5,2468
Conversão em reais	
Valor dos rendimentos em reais	R\$ 23.085,92
Imposto correspondente pago em reais	R\$ 7.870,20
Cálculo do imposto anual	
(I) Imposto devido antes da inclusão dos rendimentos produzidos na França	R\$ 2.000,00
(II) Imposto devido após a inclusão desses rendimentos	R\$ 5.900,00
(III) Limite para a compensação do imposto: diferença (II - I)	R\$ 3.900,00

NOTA: Nesta hipótese, o imposto correspondente aos rendimentos produzidos no exterior pode ser compensado até o limite de R\$ 3.900,00.

Exemplo 3, referente ao item 1 acima: aplica-se a regra de conversão direta da moeda estrangeira em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil – BCB, para a data do fato gerador.

Exemplo 3: (as cotações constantes dos exemplos desta pergunta são fictícias)

Rendimentos produzidos no Canadá, recebidos pelo contribuinte C, em 24/09/2024	CAD\$ 15,000.00
Imposto sobre a renda pago na Canadá	CAD\$ 4,350.00

Taxa de câmbio para compra vigente em 24/09/2024	R\$ 4,093
Conversão em reais	
Valor dos rendimentos em reais	R\$ 61.395,00
Imposto correspondente pago em reais	R\$ 17.804,55
Cálculo do imposto anual	
(I) Imposto devido antes da inclusão dos rendimentos produzidos no Canadá	R\$ 14.000,00
(II) Imposto devido após a inclusão desses rendimentos	R\$ 25.500,00
(III) Limite para a compensação do imposto: diferença (II - I)	R\$ 11.500,00

NOTA: Nesta hipótese, o imposto correspondente aos rendimentos produzidos no exterior pode ser compensado até o limite de R\$ 11.500,00

Atenção:

O contribuinte deve providenciar a tradução para o português, por tradutor e intérprete público, do teor dos comprovantes dos rendimentos e do imposto pago, para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 115 e 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 2º, 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 1º, 4º, 6º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 65, § 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, art. 57)

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - COMPENSAÇÃO MENSAL/ANUAL

141 — O imposto pago no exterior pode ser compensado apenas com o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual?

Não. O imposto sobre a renda pago no exterior pode ser compensado tanto na apuração mensal do imposto quanto na Declaração de Ajuste Anual - DAA, desde que haja acordo ou tratado firmado entre o país de origem dos rendimentos e o Brasil ou tratamento de reciprocidade no país de origem e o imposto não seja compensado ou restituído no exterior.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 115 e 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 1º, 4º, 6º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 65, § 2º)

[Consulte a pergunta 140](#)

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO - ALEMANHA, ESTADOS UNIDOS E REINO UNIDO

142 — É compensável no Brasil o imposto pago sobre rendimentos recebidos na Alemanha, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido?

Sim. A reciprocidade de tratamento permite a compensação no Brasil do imposto pago, observado o limite de compensação.

Alemanha: o Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital firmado entre o Brasil e a Alemanha deixou de aplicar-se aos rendimentos auferidos ou pagos, creditados ou remetidos a partir de 1º de janeiro de 2006. Entretanto, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 22 de dezembro de 2005, declara compensável com o imposto devido no Brasil o imposto pago na República Federal da Alemanha sobre rendimentos auferidos naquele país, observados os limites a que se referem os arts. 15, § 1º, e 16, §§ 1º, 2º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº-208, de 27 de setembro de 2002.

Estados Unidos da América: a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura a reciprocidade de tratamento. O imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser

compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que se referem os arts. 15, § 1º e 16, §§ 1º, 2º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

Reino Unido: a legislação do Reino Unido permite a dedução do imposto sobre a renda comprovadamente pago no Brasil sobre rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura a reciprocidade de tratamento. O imposto pago no Reino Unido pode ser compensado com o imposto no Brasil, observados os limites a que se referem os arts. 15, § 1º, e 16, §§ 1º, 2º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

Atenção:

A reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios.

(Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000; Ato Declaratório SRF nº 48, de 27 de junho de 2000; Ato Declaratório Executivo SRF nº 72, de 22 de dezembro de 2005; e Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 22 de dezembro de 2005)

Consulte as perguntas **140 e 141**

[Retorno ao sumário](#)

SERVIDOR DE REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA - NÃO RESIDENTE

143 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por servidor diplomático, consular, oficial de representações diplomáticas estrangeiras?

Incluem-se no conceito de servidor diplomático o chefe de representação ou missão e os demais funcionários que tenham a qualidade de diplomata ou estejam no exercício das funções consulares ou oficiais.

Os rendimentos recebidos por esse servidor, pagos ou creditados por fontes estrangeiras, inclusive os correspondentes às funções oficiais exercidas no Brasil, não sofrem incidência do imposto sobre a renda.

Entretanto, não estão isentos dos impostos sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Brasil e dos impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas no Brasil. Assim, os rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil são tributados como os de não residente no Brasil.

Os rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte pagadora situada no Brasil a não residente no Brasil, estão sujeitos à tributação exclusiva à alíquota de 25%.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016; Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965 - promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 34, 'd'; Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967; Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988; e Parecer Normativo CST nº 129, de 13 de setembro de 1973)

Consulte as perguntas **115 e 129**

[Retorno ao sumário](#)

FUNCIONÁRIO DE REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA

144 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por funcionário administrativo ou técnico de representações diplomáticas?

1 – Funcionário não residente no Brasil

Na condição de não residente no Brasil, somente estão sujeitos à tributação no Brasil os rendimentos pagos ou creditados a esse servidor por fonte pagadora situada no Brasil. Todos os demais rendimentos por ele percebidos, pagos ou creditados por fontes estrangeiras, inclusive os correspondentes às funções oficiais exercidas no Brasil, não sofrem incidência.

Obs.: Os rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil para residente no exterior, estão sujeitos à tributação exclusiva à alíquota de 25%.

Atenção:

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes no exterior se submetem à incidência do IRRF de forma exclusiva:

I - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), se oriundos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviço; e

II - com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, observada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a tabela de redução constante do Anexo X da mesma instrução normativa, se oriundos de aposentadoria e de pensão (Parecer SEI 453/2025/MF e Parecer SEI 3465/2025/MF).

Com a edição da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, a distribuição de lucros e dividendos por pessoas jurídicas no Brasil para não residentes no País passa a ser tributada a partir de janeiro de 2026, independentemente do valor dos lucros e dividendos pagos. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá efetuar a retenção do IRRF sobre esse pagamento, à alíquota de 10%.

Aplica-se a mesma alíquota de 10% no caso de lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para sócios ou acionistas residentes ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17%.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 20, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 23, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 19, parágrafo único)

2 – Funcionário residente no Brasil

Ainda que o Estado representado seja signatário da Convenção de Viena, os rendimentos pagos ou creditados a esse servidor por fontes situadas no Brasil ou no exterior, inclusive os decorrentes de suas funções específicas, sujeitam-se à tributação nas mesmas condições estabelecidas para os demais residentes no Brasil, sendo irrelevante o fato de ser servidor de representação oficial estrangeira.

(Convenção de Viena, Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, art. 37, 2; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 24; e Parecer Normativo nº 129, de 13 de setembro de 1973)

[Retorno ao sumário](#)

EMPREGADO PARTICULAR - MISSÃO DIPLOMÁTICA

145 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por empregado particular de membros de missão diplomática?

1 – Empregado particular não residente no Brasil

Se o Estado representado for signatário da Convenção de Viena e o empregado não tiver residência permanente no Brasil, os rendimentos do trabalho decorrentes de suas funções estão isentos do imposto sobre a renda brasileiro.

Atenção:

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes no exterior se submetem à incidência do IRRF de forma exclusiva:

I - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), se oriundos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviço; e

II - com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, observada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a tabela de redução constante do Anexo X da mesma instrução normativa, se oriundos de aposentadoria e de pensão (Parecer SEI 453/2025/MF e Parecer SEI 3465/2025/MF).

2 – Empregado particular residente no Brasil

Ainda que o Estado representado seja signatário da Convenção de Viena, os rendimentos pagos ou creditados a esse empregado por membro de missão diplomática, inclusive os decorrentes de suas funções específicas, sujeitam-se à tributação nas mesmas condições estabelecidas para os demais residentes no Brasil. Assim, os rendimentos são tributáveis no recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento, sendo irrelevante o fato de ser empregado particular de membro de representação oficial estrangeira.

(Convenção de Viena, Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, art. 37, 2 e 4; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 24)

[Retorno ao sumário](#)

EMPREGADO DE EMPRESAS ESTATAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

146 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por empregado de empresas estatais estrangeiras situadas no Brasil?

Os empregados de empresas estatais estrangeiras situadas no Brasil não fazem jus ao tratamento diferenciado concedido àqueles vinculados a embaixadas, consulados e repartições oficiais de outros países. Assim, submetem-se à tributação pelas mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes, de acordo com a sua condição de residente ou de não residente no Brasil.

Consulte as perguntas **129 e 130**

[Retorno ao sumário](#)

RELIGIOSOS, MISSIONÁRIOS, PESQUISADORES E PROFESSORES

147 — Religiosos, missionários, pesquisadores e professores não residentes, trabalhando no Brasil, e recebendo proventos diretamente de entidades e empresas sediadas no exterior, são contribuintes do Imposto sobre a Renda no Brasil?

Não. As pessoas físicas não residentes no Brasil na forma da **pergunta 115**, que recebem proventos de fontes situadas no exterior, não são contribuintes do imposto sobre a renda no Brasil.

Atenção:

Caso a pessoa física também receba rendimentos de fonte situada no Brasil, enquanto permanecer na condição de não residente, esses rendimentos são tributáveis exclusivamente na fonte.

Consulte as perguntas **114, 115, 129, 130 e 132**

[Retorno ao sumário](#)

CIENTISTAS, PROFESSORES E PESQUISADORES

148 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por cientistas, professores, pesquisadores e técnicos que ingressam no Brasil para o fim específico de prestar serviços ou ministrar aulas e conferências?

Deve-se verificar se existe acordo internacional firmado entre o Brasil e o país de origem dessas pessoas físicas ou com organismos internacionais que elas representem, no sentido de evitar a dupla tributação internacional da renda, inclusive por meio de acordo internacional de cooperação científica, cultural ou técnica.

Existindo o acordo e estando expressamente definida a situação fiscal dessas pessoas físicas, o tratamento tributário é conciliado com aquele nele determinado.

Não havendo tal acordo ou se a situação fiscal não estiver nele expressamente determinada, os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação pelas mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes, de acordo com a sua condição de residente ou não residente no Brasil.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.042, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte as perguntas **114, 115, 129 e 130**

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS POR RESIDENTES NO BRASIL

149 — Qual é o tratamento dos rendimentos auferidos por funcionário ou servidor residente no Brasil, de organizações internacionais situadas no Brasil ou no exterior, e por peritos contratados pela ONU ou suas Agências Especializadas?

Em regra, os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de organizações internacionais situados no Brasil ou no exterior estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Contudo, estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho (funcionário, servidor ou membro do quadro de pessoal) recebidos pelo exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD, nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas - ONU, na Organização dos Estados Americanos - OEA e na Associação Latino-Americana de Integração - Aladi,

situados no Brasil, por servidores aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB por tais organizações como integrantes das categorias por elas especificadas.

Também estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no Brasil, por pessoa física não residente, de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado, acordo ou convênio, a conceder isenção. Os demais rendimentos recebidos no Brasil pelas pessoas aqui referidas são tributados.

Por fim, vale notar que há regramento especial para o caso de remuneração a peritos contratados especificamente pela ONU ou suas Agências Especializadas. A RFB está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, bem como inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema Repetitivo nº 535).

(Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 21, § 1º, e 22; Nota PGFN CRJ nº 1.549/2012; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015; Solução de Consulta Cosit nº 19, de 18 de março de 2021; e Nota PGFN CRJ nº 1.104/2017)

Consulte as perguntas 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160

[Retorno ao sumário](#)

PNUD

150 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), da ONU?

Os rendimentos do funcionário do PNUD, da ONU, têm o seguinte tratamento:

1 - Funcionário não residente

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior, não incide o imposto sobre a renda.

É contribuinte do imposto sobre a renda, na condição de não residente no Brasil, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por qualquer pessoa física ou jurídica, quer sejam estas residentes no Brasil ou não.

Caracteriza-se a condição de residente, se receber de fonte brasileira rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

2 - Funcionário residente

Os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo não se sujeitam ao imposto sobre a renda.

Entretanto, para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD, nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas - ONU, na Organização dos Estados Americanos - OEA e na Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB por tais organismos, como integrantes de suas categorias por elas especificadas, em formulário específico conforme modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e enviado à Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis da RFB até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos.

Quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação como os demais residentes no Brasil.

3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos de técnico que presta serviços a esses organismos, sem vínculo empregatício, na condição de perito de assistência técnica com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) não se sujeitam ao imposto sobre a renda.

Atenção:

Os proventos da aposentadoria, bem como as pensões, qualquer que seja a forma de pagamento, pagos pelas Nações Unidas aos seus funcionários aposentados ou aos seus dependentes, não estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda no Brasil.

(Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, art. V, Seção 18, “b”; Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, art. 6º, 19ª Seção, “b”; Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, art. V; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996; Nota PGFN CRJ nº 1.549/2012; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015; Nota PGFN CRJ nº 1.104/2017 e Solução de Consulta Cosit nº 19, de 18 de março de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

ONU E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS**151 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário da Organização das Nações Unidas (ONU) e de suas Agências Especializadas?**

Os funcionários da ONU e de suas agências especializadas possuem isenção do imposto sobre a renda por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, respectivamente, que se aplicam:

- à Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, Decreto nº 59.309, de 23 de setembro de 1966 – International Atomic Energy Agency - AEA;
- à Associação Internacional de Desenvolvimento - AID Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Development Association - IDA;
- ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – Banco Mundial – Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Bank for Reconstruction and Development - IBRD;
- à Corporação Financeira Internacional - CFI Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Finance Corporation - IFC;
- ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - Fisi Decreto nº 62.125, de 16 de janeiro de 1968 – United Nations Children Fund - Unicef;
- ao Fundo Monetário Internacional - FMI Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Monetary Fund - IMF;
- à Organização da Aviação Civil Internacional - Oaci Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Civil Aviation Organization - Icao;
- à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981 – Food And Agriculture Organization of the United Nations - FAO;
- à Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Unesco Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - Unesco;
- à Organização Internacional de Refugiados - OIR Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – Office of the United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR;
- à Organização Internacional do Trabalho - OIT Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Labour Organization - ILO;
- à Organização Marítima Consultiva Intergovernamental - OCMI Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – Inter-Governmental Maritime Consultative Organization - IMCO;
- à Organização Meteorológica Mundial - OMM Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – World Meteorological Organization - WMO;
- à Organização Mundial da Saúde - OMS Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – World Health Organization - WHO;
- à Organização Mundial do Turismo - OMT Decreto nº 75.102, de 20 de dezembro de 1974; (segundo o Sítio da ONU é Agência Especializada da ONU);
- à União Internacional de Telecomunicações - UIT Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – International Telecommunication Union - ITU;

- à União Postal Universal - UPU Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 – Universal Postal Union (UPU).

(Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, art. V, Seção 18, “b”; Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, art. 6º, 19ª Seção, “b”; Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, art. V; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996; e Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015)

Consulte a pergunta 150

[Retorno ao sumário](#)

ALADI

152 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário da Associação Latino-Americana de Integração - Aladi?

O funcionário da Aladi tem seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD, da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela Aladi, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

(Decreto nº 50.656, de 24 de maio de 1961, art. 47; Decreto nº 57.784, de 11 de fevereiro de 1966, art. 15; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, §§ 1º e 2º; e Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996)

Consulte a pergunta 150

[Retorno ao sumário](#)

OEA

153 — Qual é o tratamento dos rendimentos recebidos por funcionário da Organização dos Estados Americanos - OEA?

O funcionário da OEA tem seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD, da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, art. 10, “b”; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, §§ 1º e 2º; e Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996)

Consulte a pergunta 150

[Retorno ao sumário](#)

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

154 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos - OEA?

Os rendimentos recebidos por funcionários dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos - OEA, que sejam residentes no Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, exceto se houver sido firmado acordo dispondo de forma diversa.

Atenção:

Os funcionários do quadro de Pessoal Internacional do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA estão isentos do imposto sobre a renda em relação aos salários e vencimentos pagos pelo IICA, uma vez que esse organismo especializado possui acordo dispondo expressamente sobre a isenção do imposto sobre a renda relativo a esses rendimentos.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, art. 1º; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970, art. 141; Decreto nº 86.365, de 15 de setembro de 1981, art. 28; Anexo ao Decreto nº 361, de 10 de dezembro de 1991, art. 13; e Solução de Consulta Cosit nº 98, de 10 de maio de 2023)

Consulte a pergunta 149

[Retorno ao sumário](#)

AEE

155 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário da Agência Espacial Europeia - AEE?

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda no Brasil os rendimentos pagos pela AEE a seus funcionários, desde que estes não sejam residentes no Brasil ou aqui não permaneçam por mais de 183 dias em cada exercício financeiro.

(Decreto nº 86.084, de 8 de junho de 1981, art. IX, 2)

[Retorno ao sumário](#)

RITLA DO SELA

156 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - Ritla do Sistema Econômico Latino-Americano - Sela?

O funcionário da Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - Ritla, do Sistema Econômico Latino-Americano - Sela, em nível de direção, técnico e administrativo, que não seja brasileiro, nem residente no Brasil, está isento do imposto sobre a renda quanto aos salários e vencimentos a ele pago pelo Sela, em decorrência de suas funções específicas.

(Decreto nº 87.563, de 13 de setembro de 1982, art. XV, “b”)

[Retorno ao sumário](#)

INTELSAT

157 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite - Intelsat?

Os salários e vencimentos auferidos por membros do quadro de funcionários da Intelsat não estão sujeitos ao imposto sobre a renda, excluindo pensões e outros benefícios similares.

(Decreto nº 85.306, de 30 de outubro de 1980, capítulo II, art. 7, item 1, “e”, do Protocolo sobre Privilégios, Isenções e Imunidades da Intelsat)

[Retorno ao sumário](#)

OEI

158 — Qual é o tratamento tributário relativo aos salários e emolumentos pagos pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI?

Os salários e emolumentos pagos pela OEI aos seus funcionários e especialistas estão sujeitos ao seguinte tratamento tributário:

1 – se estrangeiro e residente no exterior:

Não incide o imposto sobre a renda.

2 – se estrangeiro com residência permanente no Brasil ou se brasileiro:

Tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (“carnê-leão”) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

*(Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004, art. 21, “d”; Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, art. XIII, item 2; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, **caput**; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso V, e 54; e Solução de Consulta Cosit nº 14, de 16 de janeiro de 2017)*

[Retorno ao sumário](#)

CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

159 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Conselho de Cooperação Aduaneira?

Os salários e emolumentos auferidos por funcionário do Conselho de Cooperação Aduaneira não estão sujeitos ao imposto sobre a renda no Brasil. Esse organismo determina expressamente as categorias de funcionários beneficiários dessa isenção.

(Decreto nº 85.801, de 10 de março de 1981; e Convênio de Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, art. XII e Anexo ao Convênio, art. VI)

[Retorno ao sumário](#)

CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS

160 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário da Corporação Interamericana de Investimentos?

Os salários e honorários auferidos por funcionário e empregado da Corporação, que não sejam brasileiros, estão isentos do imposto sobre a renda.

(Decreto nº 93.153, de 22 de agosto de 1986, Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, art. VII, seção 9, “b”)

[Retorno ao sumário](#)

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO - NDB

161 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por diretores, suplentes, dirigentes ou empregados do Novo Banco de Desenvolvimento - NDB?

Os diretores, suplentes, dirigentes ou empregados do Novo Banco de Desenvolvimento - NDB, incluindo os peritos em missão pelo NDB, têm direito à isenção tributária em relação a salários e emolumentos pagos pelo NDB. A relação de funcionários contratados que fazem jus às isenções referidas acima deverá ser informada pelo NDB à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB conforme modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

(Decreto nº 8.624, de 29 de dezembro de 2015; e Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, art. 34, “b”)

[Retorno ao sumário](#)

EX-FUNCIONÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

162 — Qual é o tratamento tributário aplicado ao funcionário de organismo internacional a partir do momento em que deixa a instituição?

A partir do momento em que a pessoa física deixa a organização internacional passa a ser tributada como os demais residentes no Brasil, desde que se enquadre como tal, conforme **pergunta 114**, salvo disposição expressa em acordo ou tratados internacionais em relação a proventos de aposentadoria.

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FÍSICA A SERVIÇO DO BRASIL NO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO

163 — Qual é o tratamento tributário para a pessoa física residente no Brasil, mas que se ausentou do território nacional para prestar serviços no exterior, em relação aos rendimentos recebidos, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do governo brasileiro situados no exterior?

Os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por autarquias ou repartições do governo brasileiro situados no exterior, em moeda estrangeira, são tributados da mesma forma que os rendimentos recebidos de fonte brasileira pelos residentes no Brasil, porém são considerados tributáveis apenas 25% do valor total de tais rendimentos (os 75% restantes são informados como rendimentos não tributáveis).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 5º, § 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 15, 37 e 684, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 12, 17 e 18; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 28)

Consulte as perguntas 164, 165 e 171

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FÍSICA A SERVIÇO DO BRASIL NO EXTERIOR

164 — Quem pode se enquadrar na condição de "a serviço do País no exterior" para usufruir dos benefícios fiscais próprios dessa situação particular?

Considera-se pessoa física a serviço do País no exterior o servidor público ou o militar das Forças Armadas que se encontra em missão fora do Brasil, por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior, inclusive:

- a) servidor da administração federal direta regido pela legislação trabalhista, da administração federal indireta e das fundações sob supervisão ministerial;
- b) servidor do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;
- c) no que couber, o servidor do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, bem como a pessoa sem vínculo com o serviço público designada pelo Presidente da República.

Essas pessoas estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA nas condições previstas no Ajuda do programa IRPF 2026.

Atenção:

Os servidores de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem assim o contratado local de representações diplomáticas, não são considerados ausentes "a serviço do País no exterior" quando em serviço específico dessas entidades fora do Brasil.

(Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, art. 1º; Decreto nº-71.733, de 18 de janeiro de 1973; e Solução de Consulta Cosit nº 19, de 4 de novembro de 2013)

[Retorno ao sumário](#)

SERVIDOR PÚBLICO EM MISSÃO NO EXTERIOR

165 — Como devem ser declarados os rendimentos do trabalho assalariado de servidor público, civil ou militar, em missão no exterior durante o ano-calendário?

O tratamento fiscal dos rendimentos recebidos depende da situação particular de cada servidor, de acordo com a natureza do serviço desempenhado no exterior, da forma abaixo explicitada.

1 - Residente no Brasil, mas ausente do território nacional e a serviço do País no exterior

Os rendimentos recebidos antes da saída ou após o regresso, de autarquias ou repartições do Governo, pagos no Brasil, são declarados e tributados normalmente, como de residente no Brasil, na forma da legislação vigente. Já os rendimentos recebidos durante a permanência no exterior são tributados conforme resposta à **pergunta 163**.

2 - Residente no Brasil em missão temporária, transitória ou eventual no exterior

Os rendimentos são declarados como rendimentos tributáveis pelo seu total.

Os valores recebidos em dólares são convertidos em reais pela taxa cambial para compra, fixada pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao de cada recebimento.

Atenção:

Os rendimentos referentes a diárias e ajudas de custo não estão sujeitos a tributação, devendo os valores recebidos em moeda estrangeira, convertidos em reais na forma do item 2, serem informados na Ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 6º; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 17 e 18; e Instrução Normativa RFB nº-1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 28)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA - EXTERIOR

166 — A pessoa física que se ausenta do país pode optar pela manutenção da condição de residente no Brasil para fins tributários, ainda que preencha os requisitos para ser considerada residente no exterior?

Não. O contribuinte tem que verificar em que condição se enquadra, ou seja, residente ou não residente no Brasil, de acordo com as condições descritas nas **perguntas 114 e 115**.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º e 3º)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS NO EXTERIOR

167 — Como são tributados os rendimentos auferidos no exterior por residente no Brasil que saiu do país para prestar serviço a empresa estrangeira?

A pessoa física que se ausentou do Brasil, exceto a serviço do País, tem seus rendimentos tributados conforme se enquadre como residente ou não residente no Brasil.

Consulte as perguntas 114, 115, 129 e 130

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE BENS - PESSOA FÍSICA QUE PASSA A SER RESIDENTE

168 — Como deve informar os bens na Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que passou à condição de residente no Brasil em 2025?

A pessoa física que passou à condição de residente no Brasil, ou readquiriu tal condição, está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes, a partir da data em que se caracterizar a condição de residente, estando obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2026, ano-calendário de 2025.

Na Declaração de Bens e Direitos da DAA devem ser relacionados, pormenorizadamente, os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações que, no Brasil e no exterior, constituíam o patrimônio da pessoa física e o de seus dependentes, observadas as mesmas regras de preenchimento da declaração de bens e direitos aplicáveis a quem tenha mantido a condição de residente no País durante todo o ano, e ainda:

I - O campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”: deverá conter as informações referentes à data em que caracterizou a condição de residente no ano de 2025;

II - O custo dos bens e direitos situados no exterior, adquiridos no período em que o contribuinte se encontrava na situação de não residente no Brasil é o valor de aquisição convertido de acordo com as regras da **pergunta 171**.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002 art. 8º)

Consulte as perguntas 469, 472, 474 e 479

[Retorno ao sumário](#)

TRABALHO ASSALARIADO - EXTERIOR

169 — Como são tributados os rendimentos do trabalho assalariado, auferidos por residente no Brasil, que saiu do país temporariamente para prestar serviços com vínculo empregatício em outro país?

Desde que não adquira a condição de residente no exterior (consulte as **perguntas 113 a 116**), o residente no Brasil que se encontre temporariamente prestando serviços com vínculo empregatício em outro país permanece sujeito ao imposto sobre a renda brasileiro.

Caso se configure dupla tributação sobre a renda, a pessoa física residente no Brasil deve verificar se o país da fonte dos rendimentos possui Acordo para Evitar a Dupla Tributação com o Brasil ou se existem regras de reciprocidade de tratamento (**consulte as perguntas 132, 136, 140 e 142**), que possibilitem a isenção do imposto incidente em um dos dois países (de residência ou da fonte) ou a compensação, no carnê-leão e na Declaração de Ajuste Anual - DAA no Brasil, do imposto pago no exterior.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, § 4º, 54, 65, § 2º, e 81)

[Retorno ao sumário](#)

SERVIDOR BRASILEIRO NO EXTERIOR PARA ESTUDO

170 — Qual é o regime de tributação dos rendimentos do trabalho pagos por fontes situadas no Brasil a servidores ou empregados brasileiros que estejam no exterior por motivo de estudos em estabelecimento de ensino superior, técnico ou equivalente?

Não há tratamento tributário especial ao contribuinte nessa situação. Enquanto perdurar a condição de residente no Brasil, os rendimentos provenientes do vínculo de emprego são tributados na fonte, normalmente, às alíquotas aplicáveis aos rendimentos do trabalho assalariado, e incluídos pelo seu total na Declaração de Ajuste Anual. Os rendimentos recebidos de outras fontes, situadas ou não no Brasil, têm o mesmo tratamento de rendimentos auferidos por residente no País.

Após a perda da condição de residente no Brasil, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil são tributados como os de não residente.

Consulte as perguntas **114 e 115**

[Retorno ao sumário](#)

CONVERSÃO EM REAIS - RENDIMENTOS/ IMPOSTO/ DEDUÇÕES

171 — Como converter para reais os valores recebidos ou pagos em moeda estrangeira?

1. Até 31 de dezembro de 2023:

Os rendimentos e o imposto pago no exterior devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento ou pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidas em dólar dos Estados Unidos da América pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 2º e 4º)

2. A partir de 1º de janeiro de 2024, com a vigência da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, há duas regras para a conversão da moeda estrangeira em reais:

I. Conversão direta da moeda estrangeira em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil – BCB, para a data do fato gerador.

Aplica-se aos rendimentos ou ganhos de capital de:

- depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior;
- moeda estrangeira em espécie;
- aplicações financeiras no exterior;
- entidades no exterior (controladas ou não);
- bens, direitos e obrigações de entidade controlada (direta ou indireta) no exterior, cuja pessoa física detentora tenha optado pelo regime de transparência fiscal da entidade controlada, no momento da opção por este regime (Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024); e
- bens e direitos objeto do **trust** no exterior declarados diretamente por seu titular;

II. Conversão em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento ou pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo BCB para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Aplica-se aos demais rendimentos no exterior ou ganhos de capital auferidos pelos demais bens e direitos no exterior.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 1º a 13, e 15; e Instrução Normativa SRF nº 2.180, de 11 de março de 2024, art. 57)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES - EXTERIOR

172 — Quais são as deduções cabíveis na determinação da base de cálculo relativa a rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior?

1 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto podem ser deduzidas:

- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil – a seguir transcrito (tratando-se de pensão paga em cumprimento de sentença estrangeira, consulte a **pergunta 358**);

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- o valor mensal, por dependente, para o ano-calendário 2025, de R\$ 189,59;
- contribuição à Previdência Social no Brasil; e
- despesas escrituradas no livro-caixa, desde que relativas a rendimentos recebidos por profissional autônomo.

As deduções podem ser consideradas apenas quando não utilizadas para fins de retenção na fonte.

O imposto deve ser calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento do rendimento.

2 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência anual do imposto para o ano-calendário de 2025 podem ser deduzidas:

- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- R\$ 2.275,08 por dependente;
- despesas escrituradas no livro-caixa, desde que relativas a rendimentos recebidos por profissional autônomo;
- contribuição à Previdência Social no Brasil;
- contribuições a entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria

Programada Individual - Fapi, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício ou a de seus dependentes, limitadas a 12% do total dos rendimentos tributáveis na declaração (para contribuições feitas a partir de 1º de janeiro de 2005, veja o tópico “Atenção” da **pergunta 335**);

- contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os limites e condições fixados na legislação pertinentes;
- despesas médicas, próprias, de seus dependentes e de seus alimentandos, inclusive quando pagas no exterior, observadas as condições previstas na legislação; e
- despesas com instrução própria, de seus dependentes e de seus alimentandos, até o limite anual individual de R\$ 3.561,50.

Atenção:

As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alíneas “b”, item 10, e “c”, item 9; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 2º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 3º e 4º; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012)

[Retorno ao sumário](#)

PENSÕES E APOSENTADORIAS - EXTERIOR

173 — As pensões e aposentadorias recebidas do exterior são tributáveis no Brasil?

O recebimento de aposentadorias e pensões - exceto pensões alimentícias - são tributados no Brasil por meio do recolhimento mensal (carnê-leão) na data de seu recebimento e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Contudo, para se determinar a tributação correspondente a esses rendimentos, é necessário verificar a existência de Acordo ou Convenção firmado entre o país de origem dos rendimentos e o Brasil para evitar a dupla tributação, devendo ser observadas as disposições neles contidas. Na inexistência de tratados ou reciprocidade de tratamento, não é permitida a compensação do imposto pago no exterior.

Havendo Acordo ou Convenção em matéria de tributação sobre o imposto sobre a renda, a princípio, para pensões - exceto as alimentícias - e aposentadorias em geral aplica-se o artigo de “Pensões” ou “Pensões e anuidades” (ou outros títulos similares).

Por outro lado, as pensões pagas pelo desempenho de serviços (como funções públicas que não sejam no âmbito de uma atividade empresarial, comercial ou industrial) a um Estado Contratante do Acordo ou Convenção devem ser tributadas observando-se as disposições dos artigos equivalentes a “Pagamentos governamentais” ou “Funções públicas” (ou outros títulos similares).

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, o rendimento recebido a título de **pensão alimentícia** em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, **não** está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nem à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA. A decisão pela não incidência do IRPF não se aplica a outras espécies de pensão.

Ainda com relação a **pensões alimentícias**, consultar a **pergunta 223**.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, § 4º, 54, 65, § 2º, e 81; Solução de Consulta Cosit nº 16, de 20 de fevereiro de 2025; e Parecer SEI Nº 15.926/2022/ME)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE COM MAIS DE 65 ANOS

174 — Pessoa física com 65 anos ou mais, não residente, tem direito à parcela de isenção referente a rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos de fonte no Brasil?

Não. Apenas o residente no Brasil tem direito a essa isenção.

Atenção:

As aposentadorias e pensões, exceto as alimentícias, pagas a não residentes são tributadas pela mesma tabela progressiva do IRPF aplicável aos residentes no Brasil, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, de outubro de 2024, prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.327.491, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.174).

O rendimento recebido a título de **pensão alimentícia** em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, não está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nem à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, e com base no disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal e nos arts. 19, **caput**, inciso V, e 19-A, **caput**, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

Consulte as perguntas **133 e 134**

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º e 6º, inciso XV; e Solução de Consulta Cosit nº 79, de 24 de março de 2015)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

175 — Não residente no Brasil, ainda que se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual para o residente no Brasil, está obrigado a apresentá-la?

A pessoa física não residente no Brasil não pode apresentar Declaração de Ajuste Anual - DAA no Brasil.

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE - LUCROS/DIVIDENDOS

176 — São tributáveis os lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio não residente?

Até 31 de dezembro de 2025, não estavam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas domiciliados no exterior.

A partir de janeiro de 2026, os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), independentemente do valor dos lucros e dividendos pagos e ressalvadas as exceções previstas em tratados internacionais.

A retenção do IRRF também fica afastada quando os lucros ou dividendos pagos sejam (i) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025; (ii) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e (iii) exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação e até 2028.

Aplica-se a mesma alíquota de 10% no caso de lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para sócios ou acionistas residentes ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17%.

Atenção:

O beneficiário residente ou domiciliado no exterior terá a opção de solicitar crédito, calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.270, de 2025, caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no

Brasil distribuidora desses lucros e dividendos ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 756, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 45; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 8º, inciso I e § 2º)

Para mais informações, consulte o “**Perguntas e Respostas sobre Tributação de Altas Rendas – Considerações sobre Lucros e Dividendos 2025**”, disponível na página da RFB na internet (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirf/manual_padrao_rfb_per_tributacao_cotin_v-19-12-2025.pdf/view).

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE – GANHO DE CAPITAL. REGIME ESPECIAL - ISENÇÃO

177 — Em que condições a pessoa física não residente no País faz jus à isenção de rendimentos de ganho de capital, conforme regime especial de tributação para investidores estrangeiros?

Como regra geral, os não residentes no País sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para os aqui residentes. Entretanto, a legislação prevê que não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os ganhos de capital auferidos por investidor residente no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e que não sejam residentes em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para fins dessa isenção, consideram-se ganhos de capital os resultados positivos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

A pessoa física que se ausente do país faz jus a essa isenção de rendimentos de ganho de capital aqui referidos (regime especial de tributação para investidores estrangeiros) a partir da caracterização da condição de não residente.

Atenção:

Para mais esclarecimentos sobre essas operações que ensejam o ganho de capital isento, ver Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de dezembro de 2015, arts. 27, 47, 56, 88 e 90.

A partir de 13 de maio de 2025, são consideradas jurisdições de tributação favorecida aquelas que: não tributam a renda; tributam a renda à alíquota inferior a 17%; ou cuja legislação interna não permita acesso a informações sobre composição societária, titularidade ou beneficiário final. (Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.265, de 9 de maio de 2025)

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, 3º e 10, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 88 a 90; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 18 de janeiro de 2016; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 876, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 111, de 29 de junho de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – TRABALHO

FÉRIAS

178 — Como devem ser tributados os rendimentos correspondentes a férias?

O valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Para determinação da base de cálculo mensal podem ser efetuadas as deduções dos valores correspondentes a pensão alimentícia, dependentes e contribuições à previdência oficial, às entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Atenção:

Para efeitos da aplicação da dedução relativa à pensão alimentícia, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Na Declaração de Ajuste Anual, as férias são tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

Hipóteses de não tributação

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo.

Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. A pessoa física que recebeu tais rendimentos com desconto do Imposto sobre a Renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deve apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

Atenção:

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Atos Declaratórios - AD declarando que, relativamente às hipóteses neles previstas, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, em decorrência do disposto no art. 19, inciso II, e art. 19-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional mencionados abaixo.

São os seguintes os atos declaratórios editados pela PGFN e pela RFB relacionados a férias:

- Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, em relação ao pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público;
- Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, em relação às verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço;

- Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006, em relação às férias proporcionais convertidas em pecúnia;
- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, em relação ao abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008, em relação ao adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho;
- Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008, em relação às férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual;
- Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, em relação às verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos; e
- Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, esclarecendo que o ADI SRF nº 5, de 2005, tratou somente das hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

(Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts.19 e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 29 e 62, **caput**, incisos V, VII, VIII, IX, X, XI e § 1º; Solução de Consulta Cosit nº 144, de 21 de setembro de 2021; e Solução de Consulta Cosit nº 209, de 16 de dezembro de 2021).

[Retorno ao sumário](#)

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DAS EMPRESAS

179 — Qual é o tratamento tributário da participação dos empregados nos lucros das empresas?

Até 31/12/2012 a participação dos empregados nos lucros das empresas era tributada na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto sobre a renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto (Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000).

Regra vigente **a partir de 1º de janeiro de 2013**, diante do novo tratamento tributário introduzido pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013:

A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual abaixo indicada e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

Na determinação da base de cálculo da referida participação, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

Tabela de tributação exclusiva na fonte – Participação nos lucros – De janeiro a abril do Ano-Calendário de 2025:

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
De 0,00 a 7.640,80	0,0%	-
De 7.640,81 a 9.922,28	7,5%	573,06
De 9.922,29 a 13.167,00	15,0%	1.317,23
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5%	2.304,76
Acima de 16.380,38	27,5%	3.123,78

Tabela de tributação exclusiva na fonte – Participação nos lucros – De maio a dezembro do Ano-Calendário de 2025:

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
De 0,00 a 8.214,40	0,0%	-
De 8.214,41 a 9.922,28	7,5%	616,08
De 9.922,29 a 13.167,00	15,0%	1.360,25
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5%	2.347,78
Acima de 16.380,38	27,5%	3.166,80

(Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; Solução de Consulta Cosit nº 53, de 16 de dezembro de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 17; e Solução de Consulta Cosit nº 171, de 27 de setembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTARES

180 — As importâncias recebidas por parlamentares a título de remuneração, inclusive por motivo de convocação extraordinária da casa legislativa, são tributáveis?

As importâncias recebidas por parlamentares a título de remuneração são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Entretanto, em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Ato Declaratório - AD PGFN nº 3, de 18 de setembro de 2008, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de parcela indenizatória devida aos parlamentares em face de convocação para sessão legislativa extraordinária, observados os termos do AD PGFN.

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62, **caput**, inciso XIII; AD PGFN nº 3 de 18 de setembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 1.888/2008)*

[Retorno ao sumário](#)

BOLSA DE ESTUDO – CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

181 — Os rendimentos recebidos a título de bolsa por pessoa física que realiza pesquisa acadêmica e atua como orientador de trabalhos de conclusão são tributáveis?

Sim. Os valores recebidos para proceder a estudos ou pesquisas que importem em contraprestação de serviços, ou que, de alguma forma, representem vantagem para o doador em função dos resultados obtidos nessas atividades, são considerados rendimentos tributáveis e estão sujeitos à retenção de imposto na fonte e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA, ainda que o concedente desenvolva atividades sem fins lucrativos.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 35, inciso VII, alínea “a”, e 36, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Solução de Consulta Cosit nº 81, de 31 de março de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 140, de 21 de setembro de 2021)

Consulte a pergunta 287

[Retorno ao sumário](#)

RESIDÊNCIA MÉDICA

182 — Qual é o tratamento aplicável às importâncias recebidas a título de residência médica ou por estágio remunerado em hospitais, laboratórios, centro de pesquisa e universidades, para complementação de estudo ou treinamento e aperfeiçoamento?

Essas importâncias são consideradas rendimentos do trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício e obrigatoriedade de desconto para o INSS, estando sujeitas à retenção na fonte e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

No caso específico das bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, em função do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (a seguir transcrito), há previsão de isenção do imposto sobre a renda, desde que atendidas às condições impostas no citado dispositivo legal:

“Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

*Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no **caput**, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.”*

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, **caput**, e parágrafo único; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso VII, alínea “a” e § 15, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)*

[Retorno ao sumário](#)

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - SÓCIO OU TITULAR

183 — Como são tributados os rendimentos de sócios ou titular de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional?

São considerados isentos do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados, observado, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

O limite não se aplica na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Exemplo:

A empresa Sapataria Santiago & Drummond Ltda exerce a atividade de comércio de calçados e possui como sócios Silas e Carla (cada um possui 50% das quotas).

Esteve em todo o ano-calendário de 2025 submetida ao regime do Simples Nacional na condição de microempresa. Enquanto empresa comercial, fica sujeita ao Anexo I da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL Cofins, PIS/Pasep, CPP e ICMS.

A microempresa obteve receita bruta anual de R\$ 80.000,00. Ficou sujeita, portanto, à alíquota de 4%. Sendo que desses 4%, conforme Anexo I da Resolução citada anteriormente, 5,5% correspondem ao IRPJ.

Considere que teve R\$ 20.000,00 de despesas, aí incluído o valor anual do pró-labore no valor de R\$ 12.000,00 para Carla (Silas não retirou pró-labore).

Seu lucro, portanto, foi de R\$ 60.000,00. Considerando que não possui escrituração contábil, será necessário calcular qual o seu lucro que pode ser distribuído de forma isenta do imposto sobre a renda:

Lucro passível de distribuição isenta = [(Receita Bruta Anual da atividade x Percentual de presunção do Lucro Presumido) – (IRPJ no Simples Nacional)] = [(R\$ 80.000,00 x 8%) – (4% x 5,5% x R\$ 80.000,00)] = [R\$ 6.400,00 – R\$ 176,00] = R\$ 6.224,00.

Assim sendo, caso Carla apresente Declaração de Ajuste Anual (só por esses rendimentos não está obrigada), deverá informar o valor de R\$ 6.224,00 x 50% (das quotas) = R\$ 3.112,00 no campo “Tipo de Rendimento” da Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, no código “13 – Rendimento de Sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados”. Silas deve proceder da mesma maneira.

Os valores distribuídos relativos à parcela não isenta são tributáveis, devendo ser informados na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” (50% para cada um dos sócios).

Em relação aos pró-labores de Carla, cuja soma no ano totalizou o valor de R\$ 12.000,00, também deve ser informado na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular”.

*(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, **caput** e §§ 1º e 2º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145, **caput** e §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 8º, inciso I)*

[Retorno ao sumário](#)

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

184 — Como são tributados os rendimentos de titular de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na condição de Microempreendedor Individual (MEI)?

Considera-se isento do imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA do beneficiário, o lucro do titular de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), na condição de Microempreendedor Individual (MEI), observado, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou sobre a receita bruta total anual, tratando-se de DAA, dos percentuais de presunção da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, mencionados no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O limite acima não se aplica na hipótese de o microempreendedor individual manter escrituração contábil que evidencie lucro superior àquele limite.

Não são considerados isentos os valores pagos ao MEI correspondentes a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

Exemplo:

O contribuinte João Pedro esteve em todo o ano-calendário de 2025 submetido ao regime do Simples Nacional na condição de MEI. Exerceu atividade comercial, ficando, portanto, sujeito somente ao recolhimento mensal de ICMS e de contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual.

Suponha que tenha obtido R\$ 80.000,00 de receita de suas atividades. Considere que teve R\$ 20.000,00 de despesas, aí incluído o valor anual de seus pró-labores no valor de R\$ 12.000,00.

Seu lucro, portanto, foi de R\$ 60.000,00. Considerando que não possui escrituração contábil, será necessário calcular qual o seu lucro que pode ser distribuído de forma isenta do imposto sobre a renda:

Lucro passível de distribuição isenta = Receita Bruta Anual da atividade x Percentual de presunção da base de cálculo do IRPJ de que trata a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, **caput** = R\$ 80.000,00 x 8% = R\$ 6.400,00.

Assim sendo, caso apresente DAA (só por esses rendimentos não está obrigado), deverá informar o valor de R\$ 6.400,00 no campo “Tipo de Rendimento” da Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, no código “13 - Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados”.

Os valores distribuídos relativos à parcela não isenta são tributáveis, devendo ser informado na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular”.

Em relação ao pró-labore cuja soma no ano totalizou o valor de R\$ 12.000,00, também deve ser informado na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular”.

*(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, **caput** e §§ 1º e 2º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 8º, inciso I)*

[Retorno ao sumário](#)

BENEFÍCIOS INDIRETOS

185 — Qual é o tratamento tributário dos benefícios indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e assessores?

São computados, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração, inclusive as despesas de representação e os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos, tais como despesas de supermercado e cartões de crédito, pagamento de anuidades escolares, clubes, associações etc.

Integram ainda a remuneração desses beneficiários, como salário indireto, as despesas pagas ou incorridas com o aluguel de imóveis e com os veículos utilizados para o seu transporte, quando de uso particular, computando-se, também, a manutenção, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou do arrendamento dos veículos.

Atenção:

Se o beneficiário não for identificado, a tributação é exclusivamente na fonte e à alíquota de 35% sobre o rendimento reajustado.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 61; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 74; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 679, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer Normativo Cosit nº 11, de 30 de setembro de 1992; Solução de Consulta Cosit nº 157, de 24 de setembro de 2021; e Solução de Consulta Cosit nº 221, de 22 de dezembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

HORAS EXTRAS

186 — Qual é o tratamento a ser dado às parcelas relativas a horas extras pagas em virtude de acordo coletivo mediado por sindicato?

Pagamentos de horas extras, mesmo que realizados em virtude de acordo coletivo mediado por sindicato, configuram-se como rendimentos do trabalho, sujeitando-se à retenção na fonte e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 36, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

187 — Como são tributados os valores pagos pelas entidades de previdência complementar aos participantes de planos de benefícios?

No caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004:

Os benefícios pagos por essas entidades sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando a tabela mensal, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Os resgates de contribuições, parciais ou totais, em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi, e na DAA, com exceção do resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na DAA.

Na hipótese de optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004:

O pagamento de valores a título de benefício ou resgate de contribuições aos participantes ou assistidos por planos de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e mantidos por entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, com as seguintes alíquotas:

- 35%, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 anos;
- 30%, para recursos com prazo de acumulação superior a 2 anos e inferior ou igual a 4 anos;
- 25%, para recursos com prazo de acumulação superior a 4 anos e inferior ou igual a 6 anos;

- 20%, para recursos com prazo de acumulação superior a 6 anos e inferior ou igual a 8 anos;
- 15%, para recursos com prazo de acumulação superior a 8 anos e inferior ou igual a 10 anos; e
- 10%, para recursos com prazo de acumulação superior a 10 anos.

Tratamento tributário aplicável ao Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi e ao Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, na DAA:

a) no PGBL e no Fapi, planos de caráter previdenciário, os valores das contribuições são dedutíveis na DAA, limitado a 12% do rendimento tributável incluído na base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração. Quando do pagamento/benefício ou crédito, tributa-se a totalidade do rendimento, sendo adotado o regime de tributação, conforme a opção do contribuinte. Informar na ficha “Pagamentos Efetuados”, de acordo com a natureza do tipo de previdência complementar, no código 36 - Previdência Complementar (inclusive FAPI), ou no código 37 – Contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, o valor das contribuições pagas no ano-calendário;

b) no VGBL, plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, o valor das contribuições não é dedutível na DAA. Quando do recebimento, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado, sendo adotado o regime de tributação, conforme a opção do contribuinte. Informar na ficha “Bens e Direitos”, Grupo 99 – Outros Bens e Direitos, sob o código 06 – VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, a discriminação do VGBL contratado e os saldos acumulados referentes aos valores históricos dos prêmios de VGBL em 31 de dezembro do ano-calendário anterior e em 31 de dezembro do ano-calendário, independentemente do valor atual (com correção).

Cabe esclarecer que as importâncias pagas pelas entidades de previdência complementar a título de reversão de valores não se enquadram no conceito de benefício previdenciário ou resgate, sujeitando-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte e na DAA. Consulte a **pergunta 301**.

Atenção:

A Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os valores das contribuições, nas hipóteses descritas, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem.

A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos referidos valores abatidos, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Para os beneficiários que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012, consultar disciplinamento contido na referida Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, disponível no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN emitiu o Parecer SEI nº 212/2025/MF, concluindo que não incide o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o resgate da complementação de aposentadoria por pessoa com moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º, 3º, e 5º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 36, inciso XIV, e 690 a 696, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 12, § 4º, inciso I, e 13, 14-A, 15, 18 e 21; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 28, de 27 de dezembro de 1996; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2006; Solução de Consulta Cosit nº 23, de 14 de junho de 2022; Solução de Consulta Cosit nº 280, de 21 de outubro de 2024; e Solução de Consulta Cosit nº 201, de 24 de setembro de 2025)

SEGUROS – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

188 — Qual é o tratamento tributário das importâncias pagas a título de seguros aos beneficiários de participantes de planos previdenciários pelas entidades de previdência complementar?

São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. A palavra “seguros” tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única, por entidade de previdência complementar, em virtude de morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente à reversão (devolução) de contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro), sendo, portanto, tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, ou de forma exclusiva, nos casos em que houve opção por esse regime de tributação.

Atenção:

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio (seguro) não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, caput, incisos VII e XIII; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 27, de 7 de julho de 2008)

Consulte a pergunta **234**

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

189 — A pensão especial paga a ex-combatente é tributável?

As pensões são, em regra, tributáveis pelo imposto sobre a renda, inclusive aquelas pagas a ex-combatentes. Todavia, são isentas as pensões e os proventos concedidos em virtude de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e a Lei nº 4.242, de 1963, art. 30 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990). Essa isenção não substitui nem impede o contribuinte maior de 65 anos de usufruir a parcela de isenção sobre rendimentos recebidos de outra fonte pagadora a título de aposentadoria ou pensão.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, § 1º, e 6º, inciso XII; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 33 e 35, inciso II, alínea “d”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º e 6º, inciso IV)

Consulte a pergunta **277**

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE - PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

190 — A pensão especial concedida à viúva ou ao dependente de funcionário civil ou militar que faleceu por motivo de doença grave é tributável?

Sim. Os rendimentos decorrentes de pensão são, em regra, tributáveis pelo imposto sobre a renda e devem compor a base de cálculo para apurar a renda mensal sujeita à incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, pelo seu total anual.

Todavia, os valores recebidos a título de pensão são isentos quando o beneficiário estiver acometido de doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, exceto a decorrente de moléstia profissional.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, § 1º, e 6º, incisos XIV e XXI; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 33 e 35, inciso II, alínea “c”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

SÍNDICO DE CONDOMÍNIO

191 — Os rendimentos auferidos pelo síndico de condomínio são tributáveis?

Sim. Esses rendimentos são considerados prestação de serviços e devem compor a base de cálculo para apuração do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e do ajuste anual, ainda que havidos como dispensa do pagamento do condomínio.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 118 e 120, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E ASSEMBLHADOS

192 — Como devem ser tributados os rendimentos oriundos da prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, abrangendo transporte de passageiros e de cargas (inclusive por aplicativos)?

Esses rendimentos, bem como aqueles referentes a fretes e carretos, aos prestados com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e semelhantes, barcos, chatas, carros, camionetas, caminhões, aviões etc., podem ser considerados como de pessoa física ou jurídica.

São considerados rendimentos de pessoa física se observadas, cumulativamente, as condições descritas abaixo (caso contrário, são considerados rendimentos de pessoa jurídica):

- a) se executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (ainda que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);
- b) se para auxiliá-lo na execução do serviço for necessária a participação remunerada de outras pessoas, com ou sem vínculo empregatício, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes;
- c) se o veículo for de propriedade ou estiver na posse de duas ou mais pessoas, estas não podem explorar o serviço em conjunto, por meio de sociedade regular ou não;
- d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, estes não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

Por força das disposições da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica, devendo, na segunda hipótese, a fonte pagadora fornecer ao beneficiário documento autenticado comprobatório da retenção na fonte efetuada. O rendimento bruto dessas atividades é o correspondente a, no mínimo, 10% do valor total dos fretes e carretos recebidos, bem como da prestação de serviços com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e assemblhados, ou, no mínimo, 60% no caso de transporte de passageiros.

Os valores relativos a 90% dos rendimentos auferidos com fretes e a 40% com o transporte de passageiros devem ser informados na linha específica da Ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Esses valores não justificam acréscimo patrimonial. Caso a pessoa física deseje fazê-lo, deverá incluí-los como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA e recolher o carnê-leão em percentual superior aos referidos acima.

(Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 39 e 158, § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 122, de 8 de junho de 1974)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO RESIDENTE NO PARAGUAI

193 — Como devem ser tributados os rendimentos percebidos por transportador autônomo residente na República do Paraguai?

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto decorrente do transporte rodoviário internacional de carga e deve ser retido na fonte por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente.

O imposto sobre a renda apurado deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, mediante a utilização do código de receita 0610.

(Lei nº 11.773, de 17 de setembro de 2008, arts. 1º e 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 747, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 18)

[Retorno ao sumário](#)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO

194 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por representante comercial autônomo?

Os rendimentos recebidos por representante comercial autônomo que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros, são tributados na pessoa física. É irrelevante, para os efeitos do imposto sobre a renda, a existência de registro, como empresário ou empresa individual, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Alerte-se que, no caso de o representante comercial executar os negócios mercantis por conta própria, ele adquire a condição de comerciante, independentemente de qualquer requisito formal, ocorrendo, neste caso, para efeitos tributários, equiparação da empresa individual a pessoa jurídica, por força do disposto no art. 162 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, sendo seus rendimentos tributados nessa condição.

(Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 13 de dezembro de 1989)

[Retorno ao sumário](#)

OBRA DE ARTE

195 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por pessoa física autora de obras de arte, tais como escultura, pintura?

Os rendimentos obtidos por pessoa física com a criação de objeto artístico configuram-se como rendimentos do trabalho. Não descaracteriza esse entendimento a utilização de mão de obra de terceiros para tarefas auxiliares. As despesas podem ser deduzidas desde que decorrentes do exercício da atividade e devidamente registradas em livro-caixa.

No caso de obra adquirida por pessoa jurídica, esta deve efetuar retenção na fonte, por ocasião do crédito ou pagamento, na forma do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quando adquirida por pessoa física, os rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, c/c o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIO RECEBIDO EM BENS OU DIREITOS

196 — Contribuinte que recebe da fonte pagadora prêmios em bens, a título de produtividade, promoção de vendas, eficiência, não ocorrência de acidentes etc., deve oferecer à tributação o valor correspondente?

O valor do prêmio em bens ou direitos avaliados em dinheiro na data de sua percepção assume o aspecto de remuneração do trabalho assalariado ou não assalariado, conforme haja ou não vínculo empregatício entre a pessoa física e a fonte pagadora. O valor de tal prêmio sujeita-se à tributação no carnê-leão e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, se recebido de pessoa física sem vínculo empregatício ou, na fonte e na DAA, se distribuído por pessoa jurídica ou empregador pessoa física.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 36, inciso IV, e 47, inciso IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIO RECEBIDO EM CONCURSOS E COMPETIÇÕES

197 — Os prêmios obtidos em concursos e competições artísticas, científicas, desportivas e literárias são tributáveis?

Sim. Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

No caso de não ocorrência da vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, **consultar as perguntas 315 e 317**.

(Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974; Parecer Normativo CST nº 62, de 31 de agosto de 1976; e Solução de Consulta Cosit nº 2, de 16 de janeiro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIO RECEBIDO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

198 — Os valores das gratificações, prêmios, participações etc., pagos a atleta profissional, em decorrência dos resultados obtidos em competições esportivas, são tributáveis?

Sim. Os valores pagos pelo empregador a título de luvas, prêmios, bichos, direito de arena, publicidade em camisas etc., como retribuição pelo contrato de serviços profissionais, por vitórias, empates, títulos e troféus conquistados, possuem caráter remuneratório e, como tal, são considerados rendimentos do trabalho assalariado devendo compor, juntamente com os salários pagos ou creditados em cada mês, a renda mensal sujeita à incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

(Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º)

[Retorno ao sumário](#)

FONTE PAGADORA QUE ASSUME O ÔNUS DO IMPOSTO

199 — Como deve proceder a fonte pagadora que assume o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário?

O valor do rendimento deve ser reajustado mediante a seguinte fórmula:

$$RR = \frac{RP - D}{1 - (T / 100)}$$

sendo:

RR = rendimento reajustado;

RP = rendimento pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento);

D = parcela a deduzir da classe de rendimentos a que pertence o RP, observados os itens do Atenção;

T = alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP, observados os itens do **Atenção**.

Exemplo:

Lúcia Emília, residente em Portugal, possui imóvel no Brasil alugado por R\$ 3.000,00 mensais. Seu procurador, José Alexandre, é quem recebe o aluguel e o remete para ela em Portugal.

José Alexandre deveria ter efetuado a retenção na fonte do imposto sobre a renda referente ao rendimento de aluguel do mês de março de 2025 no valor de R\$ 3.000,00 (deveria ter gerado um carnê-leão no valor de R\$ 450,00, ou seja, 15% x R\$ 3.000,00).

José Alexandre, porém, não efetuou a retenção devida, e os R\$ 3.000,00 enviados a Lúcia Emília são considerados rendimentos líquidos do imposto, devendo ser feito, portanto, o reajustamento.

Observe que como se trata de rendimentos de aluguel auferidos por residente no exterior, a alíquota é fixa e igual a 15% (ver item 1 do **Atenção**).

Nesse caso, o Rendimento Reajustado será:

$$RR = (RP - D) / [1 - (T/100)]$$

$$RR = (3.000 - 0) / [1 - (15/100)] = 3000 / 0,85 = R\$ 3.529,41$$

Sendo o imposto devido = R\$ 529,41 (15% x R\$ 3.529,41)

Atenção:

- 1 - se a alíquota aplicável for fixa, o valor da parcela a deduzir é zero e T é a própria alíquota;
- 2 - se alíquota aplicável integrar a tabela progressiva, observar se o RR obtido pertence ou não à classe de renda do RP. Se RR pertencer à classe de renda seguinte, o cálculo deve ser refeito, utilizando-se a dedução e a alíquota da classe a que pertencer o RR apurado;
- 3 - o valor reajustado deve ser informado no Comprovante de Rendimentos e na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 786, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 64; e Parecer Normativo CST nº 2, de 15 de janeiro de 1980)

Consulte as perguntas **208** e **330**

[Retorno ao sumário](#)

NOTAS PROMISSÓRIAS

200 — A quitação de honorários ou rendimentos do trabalho assalariado em notas promissórias é tributável?

Sim. A nota promissória é um título de crédito que se basta a si mesmo, ou seja, tem característica de independência/autonomia, não se ligando ao ato ou negócio de onde proveio.

Assim, a quitação de direitos mediante recebimento em notas promissórias ou outro título de crédito caracteriza a disponibilidade jurídica referida no § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo o valor a elas correspondente ser tributado no mês do recebimento do respectivo título e na Declaração de Ajuste Anual.

[Retorno ao sumário](#)

DÍVIDA PERDOADA EM TROCA DE SERVIÇOS

201 — O valor da dívida perdoada em troca de serviços prestados é tributável?

Sim. A importância com que for beneficiado o devedor nos casos de perdão ou cancelamento de dívida, inclusive correção monetária e juros vencidos, se houver, em troca de serviços prestados, bem como qualquer hipótese que resulte em acréscimo patrimonial, é rendimento sujeito à tributação no mês em que os serviços forem prestados e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Observe-se que se o perdão ou cancelamento da dívida não corresponder à contraprestação de serviços ao credor, tal valor será considerado rendimento isento.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 47, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 70, de 30 de dezembro de 2013)

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO EFETUADO EM BENS

202 — Qual é o tratamento tributário aplicável no caso de pagamento efetuado em bens?

O pagamento efetuado em bens móveis ou imóveis, títulos de crédito ou valores mobiliários etc., é tributável, devendo os bens serem avaliados em dinheiro pelo valor que tiverem na data de sua percepção, sujeitando-se ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebido de pessoa física sem vínculo empregatício ou, na fonte, se pago por pessoa jurídica, ou pessoa física com vínculo empregatício, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 1.039, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM MÊS POSTERIOR

203 — Quando devem ser tributados os rendimentos (comissões, honorários, salários etc.) correspondentes a um mês e recebidos no mês seguinte?

Os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

No caso de comissões recebidas por trabalhador assalariado, essas devem ser somadas ao salário do mês do recebimento.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 34, parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

ACIDENTE DE TRABALHO

204 — O valor recebido em virtude de acidente de trabalho é tributável?

A indenização e os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos em decorrência de acidente de trabalho são isentos.

Atenção:

A pensão paga aos dependentes em decorrência do falecimento da pessoa acidentada é tributável.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos IV e XIV; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea “b”, e inciso III, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E ABONO DE PERMANÊNCIA

205 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência?

São tributados como rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se refere o § 19 do art. 40 da Constituição Federal.

(Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 4 de outubro de 2004; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

206 — Qual é o tratamento tributário do valor da restituição da contribuição previdenciária retida ou recolhida indevidamente?

O valor da restituição de contribuição previdenciária, incluindo a incidente sobre o 13º salário, que fora utilizado como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da Pessoa Física, deverá ser oferecido à tributação do imposto na Declaração de Ajuste Anual - DAA relativa ao ano-calendário do recebimento.

Consideram-se sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, também, os juros de mora decorrentes da restituição da contribuição previdenciária, exceto se estes corresponderem a rendimentos isentos ou não tributáveis.

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – ALUGUÉIS

ALUGUÉIS RECEBIDOS POR RESIDENTE

207 — Qual o tratamento tributário dos rendimentos de aluguel de imóvel localizado no Brasil recebidos por residente no País?

As quantias recebidas por pessoa física pela locação de imóvel, sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) se recebidas de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à retenção na fonte se pagas por pessoa jurídica, e ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

No caso do locatário pessoa jurídica (fonte pagadora), cabe a este a retenção do imposto na fonte, ainda que o pagamento se efetive por intermédio de empresa administradora de imóveis (imobiliária).

No caso de imóveis com propriedade de pessoas físicas em condomínio, para fins de retenção na fonte, a pessoa jurídica locatária deverá considerar como rendimento de cada condômino, a parcela do aluguel proporcional ao quinhão da propriedade que lhe cabe, ainda que por disposição contratual apenas um deles venha a receber o valor integral do aluguel.

Exemplo 1:

Isabel Cristina aluga loja localizada no bairro do Catete, no Rio de Janeiro, para a empresa Biscoitos Sublimes Ltda. O valor mensal do aluguel é de R\$ 6.000,00.

No dia 05.10.2025 a empresa comercial efetuou o pagamento do aluguel referente ao mês de setembro de 2025 para a imobiliária contratada por Isabel, que cobra uma taxa de administração de 10% (R\$ 600,00).

O pagamento, entretanto, foi somente no valor de R\$ 5.425,71, pois a empresa efetuou, também, o pagamento de um Darf (no CNPJ da empresa) no valor de R\$ 574,29 referentes à retenção na fonte (pagamento de aluguel feito por pessoa jurídica).

Isabel receberá da imobiliária, portanto, o valor de R\$ 4.825,71 (R\$ 6.000,00 – 574,29 – R\$ 600,00).

Observação sobre o cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte: o valor de R\$ 574,29 é assim encontrado: $\{[(R\$ 6.000,00 - 0,25 \times R\$ 2.428,80) \times 27,5\%] - R\$ 908,73\} = \{[(R\$ 6.000,00 - R\$ 607,20) \times 27,5\%] - R\$ 908,73\} = \{R\$ 1.483,02 - R\$ 908,73\} = R\$ 574,29$ (Instrução Normativa RFB nº-1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52, § 3º, e Anexo II)

Isabel deverá, na DAA, informar o valor bruto de aluguel na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”. Na ocasião do preenchimento da DAA, Isabel poderá descontar do valor dos aluguéis recebidos, a comissão paga à imobiliária. Esse valor pago deverá ser informado na Ficha “Pagamentos Efetuados”, no código “71 – Administrador de imóveis”. O imposto retido pela locatária também deverá ser informado na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, no campo “imposto retido na fonte”, da DAA.

Exemplo 2:

Telma aluga apartamento localizado no bairro da Tijuca, no Rio de Janeiro, para Élder. O valor mensal do aluguel é de R\$ 3.500,00.

No dia 17.10.2025, Élder efetuou o pagamento do aluguel referente a setembro de 2025 para a imobiliária contratada por Telma, que cobra taxa de administração de 10%. Como o pagamento foi efetuado com atraso, houve o pagamento de uma multa de 5%. O total pago por Élder foi de R\$ 3.675,00.

Telma deverá gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao carnê-leão, uma vez que se trata de aluguel pago por pessoa física.

Considerando o valor recebido de R\$ 3.675,00 (aluguel + multa) e descontando-se a taxa de administração de R\$ 367,50, o valor que servirá de base de cálculo para o imposto sobre a renda será de R\$ 3.307,50. O valor do Darf, que pode ser gerado por meio do Carnê-Leão (disponível no Portal e-CAC; acesse “Declarações e Demonstrativos” e, em seguida, “Acessar Carnê-Leão”), será de R\$ 20,36.

Observação sobre o cálculo do Darf gerado por meio do Carnê-Leão:

O valor de R\$ 20,36 é assim encontrado: $\{[(R\$ 3.307,50 - 0,25 \times R\$ 2.428,80) \times 7,5\%] - R\$ 182,16\} = \{[(R\$ 3.307,50 - R\$ 607,20) \times 7,5\%] - R\$ 182,16\} = \{R\$ 202,52 - R\$ 182,16\} = R\$ 20,36$ (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52, § 3º, e Anexo II)

Telma deverá, na Declaração de Ajuste Anual, informar os valores recebidos de aluguel (acrescidos de multa) na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular”, na aba “Outras Informações”, na coluna relativa a “Aluguéis”. Os valores a serem informados podem ser os valores líquidos, ou seja, já descontados os valores pagos de comissão à imobiliária. Esses valores pagos à imobiliária, entretanto, deverão ser informados na Ficha “Pagamentos Efetuados”, no código “71 – Administrador de imóveis”. O imposto referente ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também deverá ser informado na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular”, na aba “Outras informações (na coluna “Carnê-Leão/Darf pago cód. 0190”) da DAA.

Atenção:

Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, e no caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, somente poderão ser excluídos da base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

- 1) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- 2) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- 3) as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e
- 4) as despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias.

Os encargos citados acima somente poderão reduzir o valor do aluguel quando o ônus tenha sido do locador.

As despesas ou comissões pagas pelo locador às plataformas digitais para recebimento dos rendimentos de aluguéis de imóvel por temporada são dedutíveis da base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda.

Compõem a base de cálculo os juros de mora, atualização monetária, multas por rescisão de contrato de locação, indenização por rescisão antecipada ou término do contrato e quaisquer acréscimos ou compensações pelo atraso no pagamento do aluguel, bem como as benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário não reembolsadas pelo locador e as luvas pagas ao locador, ainda que cedido o direito de exploração.

Os rendimentos produzidos pelo imóvel, fruto de locação, devem ser declarados em nome do(s) proprietário(s) ou usufrutuário(s) do imóvel, ainda que recebidos por terceiros (por exemplo, administradores ou intermediários em plataformas digitais).

No caso de rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos por residentes ou domiciliados no exterior, compete ao procurador a retenção do imposto mediante aplicação da alíquota de 15%.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 42 e 689, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 31 a 33; e Solução de Consulta Cosit nº 167, de 27 de setembro de 2021)

Consulte as perguntas 199, 208, 209, 214, 445 a 448

Retorno ao sumário

ALUGUÉIS RECEBIDOS POR NÃO RESIDENTE

208 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos de aluguel de imóvel localizado no Brasil recebidos por não residente no País?

Preliminarmente, deve-se verificar se há acordo, tratado ou convenção para evitar a dupla tributação de renda entre o Brasil e o país de origem do residente no exterior. Existindo tais instrumentos, o tratamento fiscal será aquele neles previsto. Não os havendo, os rendimentos são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.

Atenção:

O imposto deve ser recolhido na data da ocorrência do fato gerador, sendo responsável pelo recolhimento o procurador do residente no exterior. O procurador deve efetuar o recolhimento do imposto por meio de Darf, com código de receita 9478, em seu próprio CPF, posteriormente, na

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, informará o beneficiário dos respectivos rendimentos.

(Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 100, parágrafo único, alínea 'a'; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 744, 763 e 781, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 42 e 44; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 33)

Consulte as perguntas **199, 214, 445 a 448**

[Retorno ao sumário](#)

ALUGUÉIS DE IMÓVEIS POR TEMPORADA

209 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos de aluguel de imóvel alugado por temporada?

Os valores recebidos por pessoa física pela locação de imóvel por temporada são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto sobre a renda, e ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

De acordo com a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, considera-se locação para temporada a locação de imóvel, mobiliado ou não, destinado à residência temporária do locatário e contratada por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Atenção:

1. o aluguel de apenas uma parte do imóvel (por exemplo, um quarto ou uma casa de fundo) também pode ser considerado aluguel por temporada (a legislação não faz distinção entre aluguel total ou parcial do imóvel);
2. a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF não faz distinção entre rendimentos de aluguéis decorrentes de contrato de curto prazo (aluguel por temporada) ou de médio e longo prazo (contrato de locação tradicional);
3. os rendimentos produzidos pelo imóvel alugado por temporada devem ser declarados em nome do(s) proprietário(s) ou usufrutuário(s) do imóvel, ainda que recebidos por terceiros (administradores ou intermediários em plataformas digitais);
4. os valores recebidos pelos administradores ou intermediários de locação de imóveis por temporada, quando pessoa física, devem ser declarados como rendimento do trabalho não assalariado, independentemente da forma de remuneração acordada com o proprietário do imóvel (seja por comissão sobre os valores de aluguel recebidos, seja por valor fixo mensal, ou combinação de ambos);
5. a multa recebida por rescisão de contrato de aluguel de imóvel por temporada é considerada rendimento de aluguel e, conseqüentemente, tributada como tal;
6. as taxas de limpeza, de estacionamento, de animais domésticos e similares, cobradas de forma destacada do locatário também são consideradas rendimentos tributáveis;
7. a indenização recebida pelo locador, destinada exclusivamente aos reparos necessários e indispensáveis à recuperação do imóvel locado, não é tributável.

(Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991)

Consulte as perguntas **207 e 445**

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO AO LOCADOR

210 — Quando ocorre o fato gerador no caso de o aluguel de imóvel ser pago ao locador em mês subsequente ao do recebimento pela imobiliária?

O fato gerador ocorre no mês em que o locatário efetuar o pagamento do aluguel à imobiliária, independentemente de quando esse valor tenha sido repassado para o locador.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 31, § 2º)

[Retorno ao sumário](#)

USUFRUTO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

211 — O pai deu ao filho o usufruto de rendimentos de aluguel de imóvel. Como tributar esses rendimentos?

Se o usufruto constar de escritura pública registrada no registro de imóveis, o pai, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa a constituição do usufruto em favor do filho. Os rendimentos do aluguel são tributáveis em nome do filho.

Se não houver escritura registrada, o pai, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa que os rendimentos respectivos foram doados ao filho. Os rendimentos do aluguel estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e devem ser incluídos, como rendimentos tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual - DAA do pai. Para o filho, os rendimentos são não tributáveis, como doação em espécie.

(Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, inciso I, item 7, e 220, inciso V; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.390 e 1.391; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS DE IMÓVEL CEDIDO

212 — Como tratar os rendimentos produzidos por imóvel cujo direito de exploração tenha sido cedido, por meio de contrato, a terceiros?

Esses rendimentos são tributáveis em nome de quem explora o imóvel, ou seja, o cessionário ou arrendatário.

Por sua vez, o proprietário do imóvel deve tributar o valor recebido pela cessão de direitos, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º)

[Retorno ao sumário](#)

LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM IMÓVEIS, INCLUSIVE EM CONDOMÍNIOS

213 — Como deve ser tributada a quantia recebida por locação de espaço físico em imóveis ou condomínios edilícios?

As quantias recebidas por pessoa física pela locação de espaço físico sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) se recebidas de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à retenção na fonte se pagas por pessoa jurídica, e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Ressalte-se que, diante da inexistência de personalidade jurídica do condomínio edilício, as receitas de locação por este auferidas, na realidade, constituem-se em rendimentos dos próprios condôminos, devendo ser tributados por cada condômino, na proporção do quinhão que lhe for atribuído, na forma explicada no primeiro parágrafo. Ainda que os condôminos não tenham recebido os pagamentos em espécie, são eles os beneficiários dessa quantia, observando-se isso, por exemplo, quando o valor recebido se incorpora ao fundo para o qual contribuem, ou quando diminui o montante do condomínio cobrado, ou, ainda, quando utilizado para qualquer outro fim.

Desde 14 de maio de 2014, entretanto, são isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, observado o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

- 1 - de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
- 2 - de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
- 3 - de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

(Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 3º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 27 de março de 2007; e Solução de Consulta Cosit nº 200, de 14 de dezembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

BENFEITORIAS — COMPENSAÇÃO

214 — Como apurar o rendimento tributável de aluguel, inclusive quando o contrato de locação contenha cláusula que admita a sua compensação com as despesas efetuadas com benfeitorias pelo locatário?

Tributa-se o valor recebido de aluguel subtraído, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, somente das quantias relativas a:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) despesas de condomínio.

O valor das benfeitorias efetuadas, compensadas em determinado mês com o valor total ou parcial do aluguel de imóvel, tem natureza de rendimento de aluguel para o proprietário e sofre incidência do imposto sobre a renda, juntamente com valores recebidos no mês a título de aluguel.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 42 e 689, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 31, § 1º)

[Retorno ao sumário](#)

ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL

215 — Os rendimentos oriundos de contrato de arrendamento de imóvel rural são tributáveis?

Os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente perceber quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, que é da essência do contrato de parceria rural, estão sujeitos ao imposto sobre a renda. Esses rendimentos são tributados, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Quando o contrato celebrado referir-se a parceria rural e o cedente não receber quantia fixa e participar dos riscos do negócio, a tributação desses rendimentos é efetuada como atividade rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 41, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 14; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 22, inciso VI, e 53, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

ALUGUEL DEPOSITADO JUDICIALMENTE

216 — Qual é o tratamento tributário de rendimentos de aluguel depositados judicialmente?

No caso de o locatário efetuar em juízo o depósito desses rendimentos, tal fato não configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos para o seu legítimo beneficiário, não estando este obrigado a tributar os rendimentos no mês do depósito. Esses rendimentos são tributados somente quando liberados pela autoridade judicial.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, § 3º, e 65, § 1º)

[Retorno ao sumário](#)

LUVAS E GRATIFICAÇÕES PAGAS AO LOCADOR

217 — As luvas e gratificações pagas ao locador são rendimentos tributáveis?

Sim. As luvas, prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, em decorrência de contrato celebrado para uso, ocupação, fruição ou exploração de bens corpóreos e direitos são rendimentos tributáveis, como aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou de fonte no exterior, ou retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e na Declaração de Ajuste Anual.

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 45, **caput**, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 30 e 32)*

[Retorno ao sumário](#)

INDENIZAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

218 — A importância recebida pelo locatário a título de indenização para desocupação do imóvel locado é tributável?

Sim. O valor da indenização recebida pelo locatário para desocupar o imóvel locado é rendimento tributável, quer tenha sido pago pelo locador, pelo novo proprietário ou por terceiro. Esse valor é tributável na fonte, se pago por pessoa jurídica, ou sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebido de pessoa física ou de fonte no exterior, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA. (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º)

[Retorno ao sumário](#)

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL

219 — Qual é o tratamento tributário do valor locativo de imóvel cedido gratuitamente?

O valor locativo de imóvel cedido a terceiro é tributado na Declaração de Ajuste Anual - DAA, devendo ser informado em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, não se sujeitando, portanto, ao recolhimento mensal (carnê-leão).

O valor tributável corresponde a 10% do valor venal do imóvel, podendo ser adotado o constante da guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano-calendário da DAA. Se a cessão de uso não abrangeu todo o ano-calendário, o valor tributável é apurado proporcionalmente ao período de cessão de uso de imóvel.

Não há incidência do imposto quando o imóvel for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de 1º grau (pais e filhos).

Do valor tributável podem ser subtraídas as seguintes despesas, quando o ônus tenha sido do proprietário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) despesas de condomínio.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso III; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 35, inciso VII, alínea “b”, 41, § 1º, e 42, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

SUBLOCAÇÃO

220 — Os rendimentos oriundos da sublocação de imóvel são tributáveis?

Sim. Os rendimentos recebidos pelo sublocador estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA. É dedutível do valor do rendimento bruto recebido pela sublocação o aluguel pago ao proprietário do imóvel sublocado.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 41, inciso I, e 42, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 31, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA

221 — Como proceder quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física?

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, recomenda-se fazer um aditivo ao mesmo.

Quando o locatário for pessoa jurídica, esta deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges. Na união estável, adota-se idêntico tratamento, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens (bens comuns, em decorrência do regime de casamento) salvo contrato escrito entre os companheiros (neste caso, será observado o percentual nele previsto).

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 4º).

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

222 — Os contribuintes casados no regime de comunhão de bens podem optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

*(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 5º, **caput**, e § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 4º, inciso II e parágrafo único).*

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – PENSÃO

PENSÃO PAGA POR ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL A RESIDENTE NO BRASIL

223 — Qual é o tratamento tributário aplicável à pensão alimentícia recebida mensalmente por residente no Brasil?

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, e com base no disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, e, ademais, no inciso V, **caput**, do art. 19 e art. 19-A, **caput**, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o rendimento recebido a título de pensão alimentícia não está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nem à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Atenção:

Quem nos anos de 2020 a 2022 apresentou declaração incluindo o valor da pensão alimentícia como rendimento tributável, pode retificar a declaração e fazer o acerto.

Na declaração retificadora, o valor de pensão alimentícia informado originariamente como rendimento tributável deve ser excluído e informado na Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, selecionando, como “Tipo de Rendimento” o item “26 – outros”, com especificação da natureza do rendimento (as demais informações sobre o imposto pago ou retido na fonte devem ser mantidas).

(Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022; e Solução de Consulta Cosit nº 165, de 19 de junho de 2024)

Consulte as perguntas **043, 044, 045, 046, 134 e 173**

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO PAGA POR MEIO DE BENS E DIREITOS

224 — Qual é o tratamento tributário de pensão alimentícia paga por meio de bens e direitos?

A pensão alimentícia paga em bens e direitos não está sujeita a tributação.

O alimentando que recebeu os bens e direitos deve incluí-los na Declaração de Ajuste Anual - DAA considerando como custo de aquisição o valor relativo à pensão alimentícia.

O alimentante deve apurar o ganho de capital relativo aos bens e direitos dados em pagamento, quando tributáveis, considerando como valor de alienação o valor da pensão alimentícia.

(Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OUTROS

SERVIDÃO DE PASSAGEM — INDENIZAÇÃO

225 — Qual é o tratamento tributário da indenização recebida em decorrência de constituição de servidão de passagem?

Na servidão o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mas não perde o direito de propriedade, portanto, não ocorre a alienação do bem. Assim, o valor recebido a título de indenização decorrente de desvalorização de área de terras, para instituição de servidão de passagem (ex.: linha de transmissão de energia elétrica), bem como a correção monetária incidente sobre a indenização, é tributável na fonte, no caso de fonte pagadora pessoa jurídica, ou como recolhimento mensal (carnê-leão), no caso de pagamento efetuado por pessoa física, ou fonte no exterior, e, em ambas as situações, na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Solução de Consulta Cosit nº 63, de 3 de março de 2015)

[Retorno ao sumário](#)

LAUDÊMIO

226 — O valor do laudêmio recebido por pessoa física é tributável?

Sim. É tributável o valor do laudêmio e do foro anual como carnê-leão, se recebidos de pessoa física, ou na fonte, se recebidos de pessoa jurídica, conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 47, inciso XVIII, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 9, de 1º de julho de 1983)

[Retorno ao sumário](#)

INDENIZAÇÃO POR MORTE

227 — Qual é o tratamento tributário dos juros produzidos por quantia correspondente à indenização por morte, cujos valores ficam bloqueados até a maioridade do beneficiário?

O crédito dos juros em conta de depósito configura a disponibilidade jurídica, para os efeitos do imposto sobre a renda, devendo ser tributados exclusivamente na fonte, exceto quando se tratar de conta de depósito de poupança, cujos juros estão isentos.

[Retorno ao sumário](#)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

228 — Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não é tributada pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual - DAA, a indenização - de verba percebida a título de dano moral por pessoa física - paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial.

A fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

Atenção:

Para declarar esses rendimentos, a pessoa física deverá informá-los no campo "Outros" da Ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

(Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Solução de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

ENCARGO EM DOAÇÃO MODAL

229 — Os valores recebidos em razão do encargo estipulado em doação modal de bens ou direitos são tributáveis?

A doação modal ou onerosa é aquela que traz consigo um encargo para o donatário. Na hipótese de esse encargo desnaturar a liberalidade, essencial na doação, por representar relevantes ônus, para o donatário, e proveito, para o doador, como, por exemplo, na prestação de serviços, os valores recebidos em função desse encargo estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à tributação na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, arts. 553 e 562; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 47, inciso IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 503, de 17 de outubro de 2017)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS DE EMPRÉSTIMOS

230 — Incide o imposto sobre a renda sobre os rendimentos recebidos por pessoa física decorrentes de empréstimos?

Sim. Os juros decorrentes de empréstimos concedidos a pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às alíquotas de:

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20%, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Se recebidos de pessoa física, os juros recebidos estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 5º; Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 790 e 791, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 19, inciso XVIII)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

231 — Como são tributados os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial?

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva mensal. A retenção, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário (**observadas as orientações contidas na pergunta 251**).

Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes; e

II - honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamentário, liquidante.

Atenção:

1 - Decisão da Justiça Federal

Desde 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Deve ser indicado como fonte pagadora o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição financeira depositária do crédito.

2 - Decisão da Justiça do Trabalho

Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o **caput** do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 28).

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à referida comprovação, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto sobre a renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre o valor total da avença.

3 - Decisão da Justiça Estadual

Deve ser apurado e recolhido utilizando o código de receita próprio, conforme a natureza do rendimento.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se observar o seguinte:

A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, inclusive os decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

A mesma regra aplica-se, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e aos rendimentos do trabalho.

O disposto acima aplica-se ao décimo terceiro salário e a quaisquer acréscimos e juros referentes aos mesmos rendimentos.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, sendo calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, e deduzidas as seguintes despesas:

- a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

I – as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

II – tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III – o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340** que trata da dedução de dependentes;

IV – não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, será feita mediante acesso ao menu “fichas da declaração” no Programa IRPF e seleção da ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, para fins de preenchimento.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 12-A e 12-B; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 702 e 776, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36 a 44; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012; e Solução de Consulta Cosit nº 161, de 7 de agosto de 2023)

Consulte as perguntas 250, 251, 253, 452 e 453

Retorno ao sumário

PRECATÓRIOS

232 — Qual é o tratamento tributário de precatórios recebidos por pessoas físicas?

O imposto sobre a renda relativo a rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (verificar as orientações contidas na **pergunta 231** e, em especial, o conteúdo **a respeito da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente**, constante da **pergunta 251**)

Vale ressaltar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, ou seja, o contribuinte deverá informar por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos mediante precatório ou requisição de pequeno valor, e a respectiva antecipação, para fins de apuração do imposto sobre a renda devido.

A retenção do imposto é dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Atenção:

O Ato Declaratório PGFN Nº 2, de 10 de março de 2016, revogou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

(Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 27; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 25)

Consulte as perguntas **231, 250, 251, 253**

[Retorno ao sumário](#)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO

233 — A indenização e o aviso prévio pagos a representante comercial autônomo são tributáveis?

Sim. As importâncias recebidas em obediência ao disposto no arts. 27, alínea “j”, e § 1º, e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, estão sujeitas à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 740, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PECÚLIO

234 — Qual é o tratamento tributário do pecúlio recebido por pessoas físicas?

O valor relativo ao pecúlio recebido é tributável quando pago, na demissão ou retirada, por ex-empregador, institutos, caixas de aposentadoria ou entidades governamentais em decorrência de emprego, cargo ou função exercido no passado, independentemente da denominação empregada, tal como pecúlio resgate, pecúlio restituição, pecúlio patrimônio, pecúlio reserva de poupança, pecúlio devolução.

É isento quando pago por intermédio:

a) de companhia de seguro, por morte do segurado;

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIII)

b) do INSS, correspondente às contribuições pagas ou descontadas dos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15/04/1994, quer seja o pecúlio recebido pelo segurado ou por seus dependentes, após sua morte;

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea “g”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso VII)

c) de entidade de previdência complementar, quando se tratar de benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado, pago em prestação única em razão de morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência complementar. As parcelas pagas a

entidade de previdência complementar originadoras deste direito não podem ter sido utilizadas para fins de dedução do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 32)

Consulte a pergunta 188

[Retorno ao sumário](#)

SEGURO POR INATIVIDADE TEMPORÁRIA

235 — Qual é o tratamento tributário dos valores pagos por companhia seguradora a autônomo que faz seguro para ter garantido o seu rendimento mensal em caso de inatividade temporária, em razão de acidente pessoal?

Tal rendimento é tributável, dada a sua natureza de indenização por lucros cessantes, não se enquadrando entre as isenções previstas no art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, nem em qualquer outro dispositivo legal de isenção.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 47, inciso VI, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA COM DOENÇA GRAVE

236 — Os rendimentos recebidos por pessoa física com doença grave são tributáveis?

São isentos apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, com doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que pagas por fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte.

Atenção:

Para casos de falecimento da pessoa com doença grave, **consulte a pergunta 112**.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alíneas “b” e “c”, e § 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II, III, §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Cosit nº 179, de 16 de agosto de 2023; Solução de Consulta Cosit nº 7, de 12 de fevereiro de 2025; e Solução de Consulta Cosit nº 141, de 14 de agosto de 2025)

Para informações sobre laudo, consulte a pergunta 237

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE – LAUDO PERICIAL

237 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

Não. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde - SUS. Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Atenção:

1) a isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016);

2) o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o órgão emissor;
- b) a qualificação da pessoa com a moléstia;
- c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);
- d) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, o nº de registro no órgão público, e a qualificação do(s) profissional(is) responsável(is) pela emissão do laudo pericial no serviço médico oficial.

3) não é mais necessário informar o prazo de validade do laudo pericial quando a moléstia é passível de controle por força do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016 e do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

(Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, art 30; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II, III, §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016; e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016)

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

238 — Qual é o tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa com doença grave após o seu reconhecimento por laudo pericial oficial?

Para definir qual o tratamento tributário, deve-se verificar a natureza dos rendimentos recebidos; tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, são tributáveis; se se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de quando foi contraída a doença.

Sobre laudo pericial **consultar a pergunta 237**.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do trabalho assalariado, a pessoa com doença grave deve **verificar as orientações contidas nas perguntas 250 e 251**.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II, III, §§ 4º e 5º)

Consulte as perguntas 250, 251, 253, 282 e 285

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE — MILITAR INTEGRANTE DE RESERVA

239 — Os proventos recebidos por militar integrante de reserva remunerada com doença grave são isentos?

Tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 12 de março de 2018, o benefício da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estende-se aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; e Ato Declaratório PGFN nº 1, de 12 de março de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

240 — O salário recebido em conjunto com as indenizações previstas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o montante referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS decorrentes da rescisão de contrato de trabalho, é tributável?

O valor referente ao salário é tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual. São isentas as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Atenção:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN emitiu o Parecer SEI nº 3.260/2024/MF, concluindo que não incide o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF sobre a indenização paga ao empregado demitido sem justa causa no período da estabilidade provisória.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB está obrigada a observar o referido Parecer, em decorrência do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea "b", e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea "c", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 8 de agosto de 1995)

Consulte as perguntas **178** e **275**

[Retorno ao sumário](#)

FGTS PAGO PELO EX-EMPREGADOR

241 — O valor referente ao FGTS pago pelo ex-empregador em virtude de decisão judicial, é isento?

Sim. A isenção alcança os depósitos, juros, correção monetária e multa, pagos nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea "c", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 240, de 19 de agosto de 2019)

Consulte a pergunta **275**

[Retorno ao sumário](#)

PDV — TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

242 — Qual é o tratamento tributário das indenizações pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV?

As verbas especiais pagas a título de PDV por pessoa jurídica de direito público a servidor público civil são isentas do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

A partir de 31/12/1998, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de programas de desligamento voluntário (PDV), independentemente de a fonte pagadora ser pessoa jurídica de direito público. Assim sendo, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais ou vencidas, abono e gratificação de férias, gratificações e demais remunerações provenientes de trabalho prestado, remuneração indireta, aviso prévio trabalhado, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; e

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas à previdência complementar em virtude de desligamento do plano de previdência.

Com relação à tributação de férias indenizadas, **consulte a pergunta 178.**

(Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea “b”, § 8º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

PDV — RESGATE DE PREVIDÊNCIA

243 — Contribuinte que adere a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e, na mesma ocasião, resgata valores pagos a entidade de previdência complementar da empresa da qual fazia parte, pode considerar os valores do resgate da previdência também isentos?

Ainda que recebidos por ocasião de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, os resgates de previdência complementar sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, quando não optante pela tributação exclusiva.

No entanto, exclui-se da incidência o valor do resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência complementar, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 36, inciso XIV, e arts. 690 a 693, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte a pergunta 187

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS DE SÓCIO OU TITULAR DE EMPRESA

244 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos de sócios ou titular de empresa tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado?

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, observado, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

São tributáveis os valores que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º-A e 16-A; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 725, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 8º, inciso I)

Consulte as perguntas 183, 184 e 245

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS PAGOS AO SÓCIO A TÍTULO DE PRÓ-LABORE

245 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos pagos ao sócio a título de pró-labore?

Incide imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, sobre os valores pagos ao sócio, inclusive o sócio de serviço, a título de pró-labore (rendimentos de trabalho). No entanto, não incide imposto sobre a renda sobre valores pagos a título de distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas, observado, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º-A e 16-A; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 725, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Solução de Consulta Interna Cosit nº 12, de 15 de maio de 2013; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 8º, caput, inciso I, e § 1º).

Consulte a pergunta **244**

[Retorno ao sumário](#)

POOL HOTELEIRO

246 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos pela pessoa física em decorrência da locação de unidade imobiliária em sistema denominado de pool hoteleiro?

No sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de *pool* hoteleiro, constitui-se, independentemente de qualquer formalidade, Sociedade em Conta de Participação - SCP com o objetivo de lucro comum, onde a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades imobiliárias integrantes do **pool** são os sócios ocultos.

As SCP são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto sobre a renda, e, como tais, são contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Portanto, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas em decorrência da locação de unidade imobiliária em sistema denominado de **pool** hoteleiro seguem as normas gerais aplicáveis aos pagamentos efetuados por pessoa jurídica aos seus sócios.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, arts. 991 a 996; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 4 de maio de 2004)

Consulte as perguntas **244**, **245** e **320**

[Retorno ao sumário](#)

LUCROS NA LIQUIDAÇÃO DA MASSA FALIDA

247 — Qual é o tratamento tributário dos lucros distribuídos apurados na liquidação da massa falida de pessoa jurídica?

Os lucros distribuídos durante a liquidação sujeitam-se às mesmas normas de tributação de distribuição de lucros aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 60; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 158, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

AUXÍLIOS, PRÊMIO ASSIDUIDADE E COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

248 — São tributáveis os valores ressarcidos ou pagos pelas empresas a título de complementação de rendimento, tais como seguro-desemprego, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio pré-escolar, prêmio assiduidade, gratificações por quebra de caixa, indenização adicional por acidente de trabalho etc.?

Em regra geral, esses valores são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

São isentos, entretanto, os rendimentos pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que pagos pelo empregador por força de convênios com órgãos

previdenciários, e pelas entidades de previdência complementar, decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente.

Hipóteses de não tributação

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no caso de verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a RFB não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, e o Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011.

Da mesma forma, não incide imposto sobre a renda nas verbas recebidas a título de reembolso-babá pelos trabalhadores, ficando a fonte pagadora desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a RFB não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

Atenção:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN emitiu o Parecer SEI nº 2.634/2024/MF, concluindo que não incide o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o auxílio-alimentação (auxílio-almoço) pago em pecúnia (dinheiro) ao empregado celetista.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB está obrigada a observar o referido Parecer, em decorrência do disposto no arts. 19, inciso VI, e 19-A, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Para declarar as verbas alcançadas pelos Atos Declaratórios acima citados, a pessoa física deverá informá-las no campo "Outros" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

(Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 48; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea "k", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008, item 9; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2118/2011, de 10 de novembro de 2011, Parecer PGFN/CRJ Nº 2271/2013, de 10 de dezembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 102, de 7 de abril de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 152, de 26 de setembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 128, de 28 de julho de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

BENEFÍCIO ESPECIAL RECEBIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E MEMBROS DOS PODERES DA UNIÃO APOSENTADOS

249 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos a título de benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012?

As importâncias recebidas por servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União aposentados, a título do benefício especial previsto no art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, estão sujeitas à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Atenção:

O benefício especial de que trata esta resposta possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária.

Não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, art. 3º, § 6º, inciso V; Parecer nº 93/2018/DECOR/CGU/AGU; Solução de Consulta Cosit nº 42, de 14 de fevereiro de 2019; e Solução de Consulta Cosit nº 20, de 24 de fevereiro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

RRA CORRESPONDENTES AO ANO-CALENDÁRIO EM CURSO

250 — Como são tributados os rendimentos recebidos acumuladamente em 2025 e correspondentes a esse mesmo ano-calendário?

Desde o ano-calendário de 1989, por força da edição do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente, independentemente do período a que correspondiam, eram tributáveis no mês de seu recebimento na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, utilizando-se da tabela progressiva vigente no momento do pagamento (Regime de Caixa).

No entanto, essa norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, do que decorreu sua revogação e alterações legislativas nos arts. 12-A e 12-B desse ato normativo, trazidas pelas Medidas Provisórias nºs 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Entendeu a Corte Suprema pela aplicação da tabela progressiva mensal vigente à época de referência do pagamento dos rendimentos, quando estes se referirem a anos-calendário anteriores ao do recebimento efetivo (Regime de Competência).

Assim sendo, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, no caso 2025, continuam sendo tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos apenas do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ressalta-se que se a percepção da renda ou provento acumulado, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, se der em cumprimento de decisão da Justiça Federal ou Trabalhista, cabível será a aplicação da retenção na fonte segundo os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 49, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-B; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 44)

[Retorno ao sumário](#)

RRA CORRESPONDENTES A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

251 — Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente relativas a anos-calendário anteriores ao do recebimento?

Os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por força da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Destaca-se que este tratamento já era conferido, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, quando decorrentes de:

- a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- b) rendimentos do trabalho.

Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos deles decorrentes.

Atenção:

No Acórdão do RE nº 855.091/RS (Tema 808), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional, foi firmada a tese, por maioria, de que não incide imposto sobre a renda em relação aos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função (Parecer SEI nº 10167/2021/ME).

Não se aplica a retenção na fonte no percentual de 3%, de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a rendimento recebido acumuladamente relativo a ano-calendário anterior ao do recebimento, decorrente do cumprimento de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se

referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, será feita por meio da ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente".

No caso de opção pela forma de tributação "Ajuste Anual", à opção irrevogável do contribuinte, os valores relativos aos RRA integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na DAA do ano-calendário do recebimento. Nesse caso, o imposto decorrente da tributação na fonte efetuada durante o ano-calendário pela fonte pagadora é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.

Deve marcar essa opção o contribuinte cuja tributação dos RRA na fonte ocorreu:

- a) de forma exclusiva e ele quer alterar a forma de tributação para ajuste anual; e
- b) pelo ajuste anual e ele quer confirmar a opção por essa forma de tributação.

O contribuinte somente pode alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para ajuste anual até 29/05/2026.

Atenção:

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva ainda que após a data de 29/05/2026.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 11, inciso XV, e 36 a 42; Parecer PGFN/CAT nº 815/2010; Nota PGFN/CRJ nº 981/2015; Nota PGFN/CRJ nº 1.040/2015; Solução de Consulta Cosit nº 201, de 14 de junho de 2019; Solução de Consulta Cosit nº 162, de 7 de agosto de 2023; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 48 e 702 a 706, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer SEI nº 10167/2021/ME).

Consulte as perguntas 178 e 231

[Retorno ao sumário](#)

RRA CORRESPONDENTES A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO – CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS

252 — Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou ainda, por entidade de previdência complementar, estão sujeitos à isenção prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988?

O benefício da isenção limita-se apenas aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA. Dessa forma, esse benefício somente será aplicado no caso de o contribuinte optar por incluir o total desses rendimentos na base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, isto é, se optar pela forma de tributação “Ajuste Anual” na Ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”.

Ressalte-se que a referida isenção está limitada a R\$ 1.903,98 por mês, no ano-calendário de 2025, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV, alínea “I”; Solução de Consulta Cosit nº 337, de 15 de dezembro de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 206, de 24 de junho de 2019)

Consulte a pergunta 277

[Retorno ao sumário](#)

RRA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA

253 — Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme o regime de tributação dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

2 - Se recebidas após encerrado o inventário

Serão tributadas na declaração do(s) herdeiros(s) ou legatários(s), segundo o regime de tributação dos rendimentos.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitidos a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do **de cujus**.

Atenção:

I - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de diferenças salariais, verificar as orientações contidas na **pergunta 231** e, em especial, o conteúdo a respeito da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, constante das **perguntas 250 e 251**;

II - Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida tivesse alguma moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 34, parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 48; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003)

Consulte as perguntas 178, 231, 250 e 251

[Retorno ao sumário](#)

RRA - CESSÃO DE PRECATÓRIO

254 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório referente a rendimentos recebidos acumuladamente?

A Fazenda Pública por ocasião do pagamento do precatório ao cessionário deve efetuar o cálculo do imposto com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro 1988.

Tanto o cedente quanto o cessionário de créditos referentes a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) a que se refere a referida legislação, devem apurar o ganho de capital e submetê-lo à incidência do imposto sobre a renda.

(Solução de Consulta Cosit nº 208, de 24 de abril de 2017; Solução de Consulta Cosit nº 674, de 27 de dezembro de 2017; e Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 6.007, de 25 de março de 2019)

Consulte a pergunta 595

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA

PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE PAGA A OUTROS PROFISSIONAIS

255 — Profissional autônomo que paga a outros profissionais por serviços realizados é considerado empresa individual?

Se a prestação de serviços colegiada é feita apenas eventualmente, sem caráter de habitualidade, tal fato não caracteriza sociedade. O profissional responsável pelo trabalho deve computar em seu rendimento bruto mensal o valor total dos honorários recebidos, podendo deduzir os pagamentos efetuados aos outros profissionais, no caso de escriturar livro-caixa, desde que necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Quando a prestação de serviços colegiada for sistemática, habitual, sempre sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de empresa individual equiparada a pessoa jurídica, nos termos do inciso II do § 1º do art. 162 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros.

(Parecer Normativo CST nº 38, de 1975)

Consulte a pergunta 256

[Retorno ao sumário](#)

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - HIPÓTESES

256 — Quais as hipóteses em que a pessoa física é equiparada a pessoa jurídica?

A pessoa física equipara-se à pessoa jurídica quando:

a) em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontre, ou não, regularmente inscrita no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil, exceto quanto às profissões de que trata o art. 162, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018;

b) promova a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 162, § 1º, incisos II e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO EQUIPARAÇÃO A EMPRESA INDIVIDUAL

257 — Quais as atividades exercidas por pessoas físicas que não as equiparam a empresa individual?

Não se caracterizam como empresa individual, ainda que, por exigência legal ou contratual, encontrem-se cadastradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Junta Comercial, entre outras:

- a) a pessoa física que, individualmente, exerça profissões ou explore atividades sem vínculo empregatício, prestando tais serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 2º, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Parecer Normativo CST nº 38, de 1975);
- b) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão de obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 2º, inciso VI, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer Normativo CST nº 25, de 1976);
- c) a pessoa física receptora de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de números (Quina, Lotofácil, Lotomania, Mega-Sena etc.) credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, e desde que não explore, no mesmo local, outra atividade comercial (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 24, de 14 de setembro de 1999);
- d) representante comercial que exerça exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como definido pelo art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, uma vez que não os tenham praticado por conta própria (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 2º, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 1989);
- e) a pessoa física que, individualmente, exerça as profissões ou explorem atividades consoante os termos do art. 162, § 2º, incisos IV, V e VII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães, corretores, leiloeiros, despachantes, artistas e outros;
- f) pessoa física que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros em veículo próprio ou locado, mesmo que ocorra a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 39, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). Caso haja a contratação de profissional para dirigir o veículo, descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, que desta forma passa a explorar atividade econômica como firma individual, equiparada a pessoa jurídica.

[Retorno ao sumário](#)

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

258 — Em que condições a pessoa física é equiparada a pessoa jurídica pela prática de operações imobiliárias?

De acordo com a legislação do imposto sobre a renda, somente se considera equiparada a pessoa jurídica, pela prática de operações imobiliárias, a pessoa física que promove incorporação imobiliária (prédios em condomínios) ou loteamentos de terrenos urbanos ou rurais, com ou sem construção, inclusive:

- a) os proprietários ou titulares de terrenos ou glebas de terra que, efetuando registro dos documentos de incorporação ou loteamento, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando o mandante se beneficiar do produto dessas alienações, ou assumir a iniciativa ou responsabilidade da incorporação ou loteamento (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 163, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);
- b) os proprietários ou titulares de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promovam a construção de prédio de mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de corrido o prazo de 60 meses contados da data da averbação, no Registro de Imóveis da construção do prédio ou da aceitação das obras de loteamento. Para os terrenos adquiridos até 30/06/77 o prazo é 36 meses (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 164, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);
- c) a subdivisão ou desmembramento de imóvel rural, havido após 30/06/1977, em mais de dez lotes, ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, tendo em vista que tal operação se equipara a loteamento, salvo se a subdivisão se der por força de partilha amigável ou judicial, em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima ou extinção de condomínio (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 165, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Atenção:

Os condomínios na propriedade de imóveis não são considerados sociedades de fato, ainda que deles também façam parte pessoas jurídicas. Assim, a cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais, como se ele fosse o único titular da operação imobiliária, nos limites da sua participação (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 167, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

(Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 29 a 31 e 68; Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 163 a 165, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937; Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; e Parecer Normativo CST nº 6, de 19 de fevereiro de 1986)

[Retorno ao sumário](#)

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS — PRAZO

259 — Quando se considera ocorrido o término da equiparação caso a pessoa jurídica não efetue nenhuma alienação das unidades imobiliárias ou lotes de terreno?

A pessoa física que, após sua equiparação a pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações de unidades imobiliárias ou lotes de terrenos, durante o prazo de 36 meses consecutivos, deixa de ser considerada equiparada a partir do término deste prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações em andamento que terão o tratamento previsto na **pergunta 260**.

*(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 177, **caput**, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)*

[Retorno ao sumário](#)

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DESTINO DO ATIVO

260 — Qual é o destino a ser dado aos imóveis integrantes do ativo (patrimônio) da empresa individual quando, completado o prazo de 36 meses consecutivos sem promover incorporações ou loteamentos, ocorrer o término da equiparação a pessoa jurídica?

Permanecem no ativo da empresa individual, para efeito de tributação como lucro da pessoa jurídica (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 177, § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018):

- a) as unidades imobiliárias e os lotes de terrenos integrantes de incorporações ou loteamentos, até sua alienação e, após esta, o saldo a receber, até o recebimento total do preço;
- b) o saldo a receber do preço dos imóveis então alienados, até seu recebimento total.

[Retorno ao sumário](#)

LUCRO NA CRIAÇÃO E VENDA DE CÃES, GATOS ETC.

261 — Qual é o tratamento tributário do lucro auferido com a criação e venda de cães, passarinhos, gatos etc.?

O tratamento tributário depende da habitualidade ou não da prática dessa atividade, da forma seguinte:

- a) se for exercida de forma eventual, isto é, se configurar prática comercial esporádica, o lucro auferido na venda desses animais é tributado como ganho de capital da pessoa física;
- b) se a atividade for exercida de forma habitual, isto é, se configurar prática comercial contínua, a pessoa física é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica, sendo seu lucro tributado nessa condição.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

ESCRITOR QUE ARCA COM OS ENCARGOS DE IMPRESSÃO

262 — Como são tributados os rendimentos recebidos por escritor que assume os encargos da publicação e venda de livros de sua autoria?

1 - Se tais atividades não forem exercidas com habitualidade, os rendimentos decorrentes da venda efetuada a pessoas físicas sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual - DAA. Tratando-se de venda a pessoa jurídica, sujeitam-se à retenção na fonte e na DAA.

2 - Se houver habitualidade, o autor é considerado empresa individual equiparada a pessoa jurídica e seus ganhos são tributados nessa condição.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE ARTESANATO E DE ANTIGUIDADES

263 — Como são tributados os rendimentos recebidos por pessoa física na venda de artesanato e de antiguidades em local de atração turística?

Por se tratar de venda habitual, a pessoa física é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FÍSICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA

264 — Como são tributados os rendimentos da pessoa física que explora atividade econômica?

A pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com fim de lucro, mediante venda de bens e serviços, é considerada empresa individual (firma individual) equiparada a pessoa jurídica.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PROFISSIONAIS QUE NÃO CONSTITUEM SOCIEDADE

265 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por dois ou mais profissionais, que não constituem sociedade, mas utilizam um mesmo imóvel com despesas em comum?

Tais profissionais, tendo despesas comuns, como aluguel, telefone, luz, auxiliares, mas com receitas totalmente independentes, não perdem a condição de pessoas físicas, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 44, de 30 de junho de 1976. Nesse caso, devem computar no rendimento bruto mensal os honorários recebidos em seu nome.

As despesas comuns devem ser escrituradas em livro-caixa da seguinte forma:

- aquele que tiver o comprovante da despesa em seu nome deve contabilizar o dispêndio pelo valor total pago e fornecer aos demais profissionais um recibo mensal devidamente autenticado, correspondente ao ressarcimento que cabe a cada um, escriturando como receita o valor total dos ressarcimentos recebidos;
- os demais devem considerar como despesa mensal o valor do ressarcimento, constante do comprovante recebido, que servirá como documento comprobatório do dispêndio.

(Solução de Consulta Cosit nº 100, de 28 de setembro de 2020)

Consulte a pergunta 428

[Retorno ao sumário](#)

CARNÊ-LEÃO

CARNÊ-LEÃO — RECOLHIMENTO

266 — Quem está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)?

Sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório a pessoa física residente no Brasil que receber:

- 1 - rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no Brasil, tais como decorrentes de arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação de móveis ou imóveis, e os decorrentes do trabalho não assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício;
- 2 - rendimentos ou quaisquer outros valores recebidos de fontes do exterior, tais como, trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil. Deve-se observar o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos;
- 3 - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e demais servidores, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;
- 4 - rendimentos recebidos por residentes no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;
- 5 - rendimento de transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, considerando-se tributável, no mínimo, 10% do rendimento bruto, a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme previsão contida no art. 18 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, que alterou o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e
- 6 - rendimento de transporte de passageiros, considerando-se tributável 60%, no mínimo, do rendimento bruto.

Atenção:

Os médicos, odontólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, advogados, psicólogos, corretores e administradores de imóveis deverão informar na Ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física/Exterior da Declaração de Ajuste Anual - DAA o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular do pagamento e do beneficiário dos serviços por eles prestados, bem como o valor dos referidos serviços.

Caso o contribuinte tenha preenchido o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com esses dados, poderá importá-los por meio da DAA.

Os rendimentos em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Os rendimentos sujeitos ao carnê-leão estão também sujeitos ao ajuste anual na DAA, e o imposto pago será considerado antecipação do apurado nessa declaração.

Por força de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, não incide imposto sobre a renda sobre o rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

A partir de 1º de janeiro de 2026, será concedido redução mensal do imposto aos contribuintes com rendimento tributável de até R\$ 7.350,00, conforme previsto na tabela do Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 118 a 121 e art. 123, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 11, inciso XVI, 53 e 54; Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014)

Consulte as perguntas **474 e 475**

[Retorno ao sumário](#)

267 — Como se calcula o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)?

O imposto relativo ao carnê-leão é calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, vigente no mês do recebimento do rendimento, sobre o total recebido no mês, devendo ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, com o código 0190.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente e desde que não tenham sido deduzidos de outros rendimentos auferidos no mês sujeitos à tributação na fonte:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II - a quantia de R\$ 189,59, por dependente, no ano-calendário de 2025;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinado a seu próprio benefício;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - as contribuições para entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - as despesas escrituradas em livro-caixa;

Alternativamente às deduções dispostas nos itens I a VI acima listadas, o contribuinte poderá utilizar desconto simplificado mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal, caso lhe seja mais benéfico, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

A tabela progressiva mensal para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2025, durante os meses de janeiro a abril, é a seguinte:

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 2.259,20</i>	<i>0</i>	<i>0,00</i>
<i>De 2.259,21 até 2.826,65</i>	<i>7,5</i>	<i>169,44</i>
<i>De 2.826,66 até 3.751,05</i>	<i>15,0</i>	<i>381,44</i>
<i>De 3.751,06 até 4.664,68</i>	<i>22,5</i>	<i>662,77</i>
<i>Acima de 4.664,68</i>	<i>27,5</i>	<i>896,00</i>

A tabela progressiva mensal para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2023, durante os meses de maio a dezembro, é a seguinte:

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 2.428,80</i>	<i>0</i>	<i>0,00</i>
<i>De 2.428,81 até 2.826,65</i>	<i>7,5</i>	<i>182,16</i>
<i>De 2.826,66 até 3.751,05</i>	<i>15,0</i>	<i>394,16</i>
<i>De 3.751,06 até 4.664,68</i>	<i>22,5</i>	<i>675,49</i>
<i>Acima de 4.664,68</i>	<i>27,5</i>	<i>908,73</i>

A tributação incide sobre o valor total recebido no mês, independentemente de os valores unitários recebidos serem inferiores ao limite mensal de isenção.

Nos casos de contratos de arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação entre pessoas físicas, com preço e pagamento estipulados para períodos superiores a um mês ou com recebimento acumulado, antecipado ou não, o rendimento é computado integralmente, para efeito de determinação do cálculo do imposto, no mês do efetivo recebimento. Se o bem produtor dos rendimentos for possuído em condomínio, cada condômino deve considerar apenas o valor que lhe couber mensalmente para efeito de apurar a base de cálculo sujeita à incidência da tabela progressiva mensal.

Havendo mais de um recebimento no mês, ainda que abaixo do limite da primeira faixa da tabela, e locação por período menor que um mês, somar-se-ão os rendimentos para apuração do imposto.

Atenção:

O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, desde que não seja restituído ou compensado no país de origem, observado os acordos, tratados e convenções internacionais entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou a existência de reciprocidade de tratamento;

Se o pagamento do imposto no país de origem dos rendimentos ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês do seu efetivo pagamento e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação de que trata o parágrafo anterior relativamente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento;

Caso o imposto pago no exterior seja maior do que o imposto relativo ao carnê-leão no mês do pagamento, a diferença pode ser compensada nos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário e na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite de que trata o primeiro parágrafo deste Atenção.

A partir de 1º de janeiro de 2026, será concedido redução mensal do imposto aos contribuintes com rendimento tributável de até R\$ 7.350,00, conforme previsto na tabela do Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 121, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53 a 57, 65, § 1º, e 65-A; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 18 de maio de 2015)

[Retorno ao sumário](#)

CARNÊ-LEÃO — DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO POR GOVERNO ESTRANGEIRO

268 — Qual é o tratamento tributário aplicável à gratificação natalina recebida de órgãos de governo estrangeiro no País por residente no Brasil?

Tributa-se em conjunto com os demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, **caput**)

Consulte as perguntas **130, 137, 139, 140, 141, 142, 171 e 267**

[Retorno ao sumário](#)

CARNÊ-LEÃO x RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

269 — Qual é a diferença entre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e o recolhimento complementar?

A pessoa física residente no País que recebe rendimentos de pessoa física ou do exterior, quando não tributados na fonte no Brasil, está obrigada a efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão) do imposto sobre a renda. O código para pagamento do imposto é 0190. O carnê-leão está sujeito a encargos em caso de pagamento em atraso.

O recolhimento complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246.

Por ser facultativo, não há data de vencimento do imposto, sendo incabível multa por atraso no pagamento de recolhimento complementar.

O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância da pessoa física beneficiária.

Atenção:

Os rendimentos recebidos decorrentes de ganho de capital e renda variável não estão sujeitos ao recolhimento por meio do carnê-leão e do recolhimento complementar.

(Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 7º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53 a 57 e 67)

[Retorno ao sumário](#)

CARNÊ-LEÃO PAGO A MAIOR

270 — Como proceder quando o carnê-leão for pago a maior ou indevidamente?

Poderá ser compensado o valor do principal pago indevidamente ou a maior em recolhimentos posteriores de carnê-leão, dentro do mesmo ano-calendário, ou, ainda, na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

A restituição do indébito poderá ser requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DAA.

(Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 21)

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

271 — Os acréscimos legais incidentes no carnê-leão recolhido fora do prazo podem ser compensados na declaração?

Não é permitida a compensação de acréscimos legais pagos por recolhimento em atraso de imposto devido.

Atenção:

O pagamento do imposto a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), efetuado depois do vencimento, sem inclusão de juros e multa de mora, implica a obrigatoriedade do pagamento desses encargos, em Darf separado, utilizando-se do código 3244.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 107, § 1º)

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR COM CÓDIGO DO CARNÊ-LEÃO

272 — Contribuinte sujeito ao carnê-leão, que opte pelo recolhimento complementar do imposto, pode efetuar o pagamento sob o mesmo código?

Não. O carnê-leão, sendo obrigatório e sujeito a encargos, deve ser recolhido sob o código 0190. Já o recolhimento complementar, sendo opcional, deve ser efetuado em outro Darf, sob o código 0246 e dentro do próprio ano-calendário de referência.

Atenção:

No caso de recolhimento de carnê-leão dentro do prazo legal, em que foi preenchido no Darf, por engano, o código 0246, o contribuinte pode solicitar sua retificação por meio de Redarf.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 107)

[Retorno ao sumário](#)

ARRAS

273 — O valor do sinal ou arras recebido em virtude de rescisão de contrato é tributável?

"As arras ou sinal constituem a importância em dinheiro ou a coisa dada por um contratante ao outro, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste; ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contratantes, o direito de arrependimento." (Enciclopédia Saraiva do Direito, SP, Saraiva, 1978, V. 8, p. 19).

No caso de desistência do negócio por parte do promissário comprador, este perde o sinal dado que está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica e, em ambos os casos, também ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual - DAA, por parte do promitente vendedor.

No caso de arrependimento por parte do promitente vendedor, este deve restituir ao promissário comprador o sinal recebido, mais o equivalente. O valor correspondente ao sinal original não sofre incidência de imposto sobre a renda, porém o valor recebido a maior (inclusive correção monetária e juros) é tributado no carnê-leão.

Exemplo:

O promissário comprador Válder pagou a Gábor, promitente vendedor, a importância de R\$ 20.000,00 como sinal pela aquisição de imóvel. Válder, promissário comprador, arrependeu-se do negócio antes da escritura definitiva, perdendo para Gábor o sinal pago. O promitente vendedor, Gábor, deve tributar o valor do sinal recebido (R\$ 20.000,00) como carnê-leão.

Tomando-se por base o exemplo acima, considere que a desistência do negócio tenha sido feita pelo promitente vendedor, Gábor. Nesse novo exemplo, em atendimento aos termos do art. 418 do Código Civil, Gábor deve devolver o sinal recebido de Válder mais o equivalente, isto é, R\$ 40.000,00. O valor relativo ao sinal devolvido (R\$ 20.000,00) constitui para Válder, rendimento não tributável. Os restantes R\$ 20.000,00 devem ser tributados como carnê-leão.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 418)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

INDENIZAÇÃO

274 — Pode ser considerada como rendimento não tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada "indenização", por lei estadual ou municipal?

Não. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que *"constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados"*.

Ressalte-se que nos rendimentos isentos do imposto sobre a renda listados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não foi incluída a parcela de remuneração de assalariado denominada "indenização" por lei estadual ou municipal.

Como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada por meio de lei emanada do poder competente (Constituição Federal, promulgada em 1988, art. 153, inciso III; e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 97, inciso IV), entende-se que qualquer outra lei que não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Ademais, de acordo com o art. 4º combinado com o art. 109, ambos do CTN, são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum.

Assim, os referidos rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tais como os recebidos pelos magistrados, militares, prefeitos, vereadores, deputados e senadores.

(Solução de Consulta Cosit nº 92, de 29 de julho de 2020)

[Retorno ao sumário](#)

DESPEDIDA, RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, FGTS ETC.

275 — São isentas do imposto sobre a renda a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, e as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o aviso prévio?

A indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, são isentos do imposto sobre a renda.

Enquadram-se nesse conceito a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, nos limites fixados na legislação trabalhista, quer seja ela percebida pelo próprio empregado ou por seus dependentes após o falecimento do assalariado.

O que exceder às verbas acima descritas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado.

Quanto ao aviso prévio, apenas o não trabalhado é isento.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea "c", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso III; e Parecer Normativo CST nº 179, de 1970)

[Retorno ao sumário](#)

LUCROS E DIVIDENDOS APURADOS NA ESCRITURAÇÃO EM 1993 E DE JANEIRO DE 1996 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025

276 — Como são tributados os lucros e dividendos apurados na escrituração comercial em 1993, os apurados de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2025, cuja distribuição aos sócios, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido ou optantes pelo Simples Nacional, tenha sido efetuada em 2025 ou aprovada até 31 de dezembro de 2025?

Os lucros e dividendos apurados na escrituração comercial em 1993 e os apurados de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2025, cuja distribuição aos sócios por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou optantes pelo Simples Nacional, tenha sido efetuada em 2025 ou aprovada até 31 de dezembro de 2025 são isentos.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a isenção corresponde ao valor distribuído até o limite da base de cálculo do imposto deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor total pago, creditado, empregado ou entregue.

Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros ou dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

Atenção:

Considera-se como custo, no caso de quotas e ações recebidas em bonificação por incorporação de reservas ou lucros, a parcela correspondente ao lucro ou reserva capitalizado.

(Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 75; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 6º-A; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 8º, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO, APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA OU REFORMA

277 — O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto sobre a renda?

Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, durante o ano-calendário de 2025, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Os demais rendimentos recebidos pela pessoa física, inclusive aluguéis, estão sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso VI, alínea "i" e 8º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea "a", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso I)

Consulte as perguntas 052, 252 e 278

[Retorno ao sumário](#)

APOSENTADORIA OU PENSÃO DE MAIS DE UMA FONTE

278 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA o contribuinte deve observar que:

- 1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.903,98;
- 2 - na DAA, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;
- 3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Atenção:

O beneficiário pode efetuar, no curso do ano-calendário no qual os rendimentos foram recebidos, até o último dia útil do mês de dezembro, antecipação de imposto, mediante recolhimento complementar, sob o código 0246.

Consulte as perguntas 052, 277, 279 e 280

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO, APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA OU REFORMA - 13º-SALÁRIO

279 — Qual é a tributação do 13º salário, recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos?

É tributada exclusivamente na fonte a gratificação natalina (13º salário) relativa a aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma paga pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidades de previdência complementar, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos.

A gratificação natalina (13º salário) deve ser integralmente tributada no mês da sua quitação, com base na tabela progressiva do mês de dezembro, permitidas as seguintes deduções:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II - o valor de R\$ 189,59, por dependente, para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2025;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi – Fundos de Aposentadoria Programada Individual, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - as contribuições para entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e

VI - o valor de R\$ 1.903,98, se a gratificação natalina tiver sido quitada no ano-calendário de 2025.

Atenção:

Caso o contribuinte receba 13º salário relativo a aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma de mais de uma fonte pagadora, a parcela isenta de cada fonte pagadora, observado o limite do item VI, deve ser informada como outros rendimentos isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 13, 14 e 52; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 28 de março de 2006)

[Retorno ao sumário](#)

PENSIONISTA OU APOSENTADO MAIOR DE 65 ANOS - DEPENDENTE**280 — Pensionista ou aposentado pela previdência oficial ou complementar, maior de 65 anos, dependente do declarante, perde direito à isenção de idade por ser dependente?**

Não. O fato de o pensionista ou aposentado ser incluído como dependente não modifica a natureza do rendimento, devendo, nesse caso, o declarante incluir os rendimentos recebidos a esse título.

Atenção:

Se o declarante for maior de 65 anos e tiver recebido rendimentos de aposentadoria ou pensão no ano-calendário de 2025, estes também fazem jus à parcela isenta mensal de até R\$ 1.903,98.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 1º; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte a pergunta 340

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO - ISENÇÃO - APOSENTADORIA**281 — Valor inferior à parcela isenta de rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos recebida em determinado mês, pode ser compensada com valor superior à parcela isenta recebida em outro mês?**

Não. Caso em um determinado mês o contribuinte maior de 65 anos tenha recebido valor inferior à parcela isenta e em outro mês valor superior, não pode compensar os valores recebidos para se beneficiar na Declaração de Ajuste Anual - DAA, pois o limite de isenção, por mês, no ano-calendário de 2025 é de R\$ 1.903,98 em cada mês do mesmo ano.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso VI, alínea “i”; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte a pergunta 277

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO E COMPROVAÇÃO**282 — A isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, recebidos por pessoas com doença grave, está condicionada a comprovação?**

Sim, para o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda relativo a proventos de aposentadoria, reforma e pensão, a doença grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

1) São isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria, reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira (inclusive monocular), hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

2) São isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento tiver alguma das doenças relacionadas no item 1, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Atenção:

Para a pessoa com a doença de Alzheimer, deve ser comprovada a alienação mental mediante laudo médico oficial.

Sobre laudo pericial **consultar as perguntas 236 e 237.**

(Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, art. 4º-A; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea “b” e §§ 4º e 5º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, e §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016; Solução de Consulta Cosit nº 6, de 3 de janeiro de 2019; e Solução de Consulta Cosit nº 75, de 25 de junho de 2020)

Consulte as perguntas 238, 283, 285 e 286

[Retorno ao sumário](#)

DEFICIÊNCIA FÍSICA – SÍNDROME DA TALIDOMIDA

283 — A pensão especial paga a pessoa física com deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” é isenta do imposto sobre a renda?

Sim, é isenta do imposto sobre a renda a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando pagos a pessoa com Síndrome da Talidomida comprovada.

(Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, arts. 1º, 2º, 3º e 4º-A)

Consulte a pergunta 282

[Retorno ao sumário](#)

DEFICIÊNCIA DECORRENTE DE SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA AO VÍRUS ZIKA

284 — A pensão especial paga a pessoa física com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika é isenta do imposto sobre a renda?

Sim. É isenta do imposto sobre a renda a pensão especial, mensal, vitalícia paga a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, tendo em vista o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

Esta isenção também alcança a indenização por dano moral concedida à pessoa com deficiência permanente decorrente dessa mesma síndrome, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.156, de 2025.

(Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso XIII, e art. 7º, inciso XI)

Consulte as perguntas 282 e 283

[Retorno ao sumário](#)

DOENÇA GRAVE - RENDIMENTOS ACUMULADOS

285 — São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário com doença grave?

Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por pessoa com doença grave, ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, que isenta os referidos rendimentos recebidos por pessoa com doença grave.

A isenção aplica-se também aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente correspondentes a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir:

- do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada;
- do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão;
- da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Para informações sobre laudo pericial, **consulte a pergunta 237**.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alíneas “b” e “c”, e § 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos I, II e III, e §§ 4º e 5º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, de 25 de outubro de 2000; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; e Solução de Consulta Cosit nº 75, de 25 de junho de 2020)

Consulte as perguntas 238, 282 e 286

Retorno ao sumário

DOENÇA GRAVE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, REFORMA OU APOSENTADORIA

286 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a pessoa com doença grave?

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre - PGBL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Entretanto, em decorrência da aprovação do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, de 26 de agosto de 2020, para os fins do art. 19-A, **caput** e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que “por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, § 4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.”

Quanto ao VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, no julgamento do REsp 1.583.638/SC, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento no sentido de que na prática tanto o PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre – quanto o VGBL geram efeitos previdenciários e que o fato de o VGBL ser denominado como seguro não afasta a aplicação da jurisprudência do STJ pela isenção do IRPF às pessoas com moléstia grave.

O tema se enquadra nas previsões do art. 19, inciso VI, alínea “b”, c/c art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 2º, inciso VII, e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. A dispensa alcança os resgates de valores vertidos a título de VGBL.

A orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja pessoa com moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20 de outubro de 2009, DJe 13/11/2009).

A isenção não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for pessoa com moléstia profissional.

Para informações sobre laudo pericial **consultar as perguntas 236 e 237.**

Atenção:

Para que a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fapi, PGBL ou VGBL seja isenta é necessário que o contribuinte seja pessoa com moléstia grave listada no art. 6º, inciso XIV ou XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, e estar aposentado pela Previdência Oficial.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/2018, art. 35, § 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, §§ 4º e 5º; Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, de 26 de agosto de 2020; Solução de Divergência Cosit nº 10, de 14 de agosto de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 356, de 17 de dezembro de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 138, de 8 de dezembro de 2020; e Solução de Consulta Cosit nº 179, de 16 de agosto de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

BOLSA DE ESTUDOS

287 — São isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos?

Sim, desde que caracterize doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviços.

Os rendimentos isentos recebidos a título de bolsa de estudos não justificam acréscimo patrimonial.

Atenção:

Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito desta isenção, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec. Também recebem o mesmo tratamento os rendimentos relativos às bolsas de estímulo à inovação de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26; Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 9º, § 4º; Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/2018, art. 35, inciso VII, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso I e § 5º)

[Retorno ao sumário](#)

PDV DE APOSENTADO

288 — Qual é o tratamento tributário aplicável ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV recebido por empregado já aposentado pela previdência oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria?

As verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão a PDV não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual - DAA, independentemente de o funcionário já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela previdência oficial ou complementar.

(Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999)

Consulte a pergunta 242

[Retorno ao sumário](#)

DESAPARECIDOS POLÍTICOS - INDENIZAÇÃO

289 — Qual é o tratamento tributário aplicável à indenização paga aos beneficiários de desaparecidos políticos?

Esta indenização é não tributável quando paga aos beneficiários diretos.

Atenção:

Os valores pagos a anistiados políticos a título de indenização, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, são isentos do Imposto sobre a Renda nos termos do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

(Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, arts. 10 e 11; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea "f", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Ato Declaratório SRF nº 22, de 30 de abril de 1997)

[Retorno ao sumário](#)

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

290 — A indenização de transporte paga a servidor público da União é tributável?

Não. O valor da indenização de transporte a que se referem os arts. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, é rendimento isento.

(Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso I, alínea "e", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, IV)

[Retorno ao sumário](#)

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

291 — O que se compreende no conceito de "diárias" e de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto sobre a renda?

Diárias: conceituam-se diárias, para esse efeito, os valores pagos em caráter acidental e transitório, embora possam estender-se por um mês ou mais, bem como ocorrer em vários meses do ano, destinados a cobrir, exclusivamente, despesas de alimentação e pousada, em virtude de deslocamento de empregado, funcionário ou diretor, para município diferente de sua sede profissional, no desempenho de seu emprego, cargo ou função, para efetuar serviço eventual por conta do empregador.

Como as diárias não estão sujeitas a qualquer tipo de acerto quando do retorno do deslocamento, e para prevenir a hipótese de se tornarem um instrumento de complementação salarial, desviando-se do seu conceito legal de reembolso de despesas de alimentação e pousada, exclusivamente, além das regras acima mencionadas, é necessário, para fins de isenção do imposto sobre a renda, que:

- a) os valores pagos a esse título guardem critérios de razoabilidade, não só em relação aos preços vigentes na localidade para a qual se deslocará a pessoa, como também em razão da importância que esta ocupar na hierarquia da empresa ou órgão concedente;
- b) as diárias não visem indenizar gastos com pessoas sem vínculo com o empregador, como é o caso de esposa e filhos do empregado, funcionário ou diretor;
- c) correspondam a despesas de alimentação, pousada e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário; e
- d) a qualquer momento, possam ser comprovadas mediante apresentação do bilhete de passagem ou nota fiscal de serviço e o recibo do estabelecimento hoteleiro, no qual constem o nome do empregado, o efetivo deslocamento deste, bem como os valores desembolsados pelo empregador.

Atenção:

Os adiantamentos de recursos para atender às despesas de viagens e estadas, quando sujeitos a posterior prestação de contas, não se enquadram como diárias; entretanto, não compõem o rendimento bruto do servidor, desde que devidamente comprovados, o deslocamento e as despesas efetuadas, conforme acima exposto.

A indenização para execução de trabalhos de campo não guarda relação alguma com os institutos da diária ou ajuda de custo, portanto sujeita-se à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Ajuda de custo: conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos II e XX; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso I, alíneas “f” e “h”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso VI; Parecer Normativo CST nº 10, de 17 de agosto de 1992; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994; Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 17 de maio de 2012; e Solução de Consulta Cosit nº 73, de 31 de dezembro de 2013)

[Retorno ao sumário](#)

PARLAMENTARES - PASSAGENS, CORREIO, TELEFONE

292 — São tributáveis as quotas para uso de serviços postais e telefônicos, bem como as passagens aéreas atribuídas aos parlamentares no exercício do mandato?

As quotas relativas a direito de uso de serviços postais e telefônicos, bem como a passagens aéreas atribuídas aos parlamentares no exercício do mandato, nos limites fixados pelo órgão competente, não se sujeitam à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Na hipótese de conversão em dinheiro das referidas quotas, os valores recebidos integram o rendimento tributável do beneficiário.

(Ato Declaratório SRF nº 84, de 6 de outubro de 1999)

[Retorno ao sumário](#)

PROGRAMAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – ESTÍMULO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL

293 — Estão isentos os valores pagos em espécie pelos estados, Distrito Federal e municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal (cupons e notas fiscais) na aquisição de mercadorias e serviços pelo consumidor?

Sim, os referidos valores são isentos. Entretanto, a mencionada isenção não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, no âmbito dos referidos programas, os quais quando distribuídos em dinheiro são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 30%, e quando sob a forma de bens e serviços são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 20%.

(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XXII e parágrafo único; e Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 35, inciso VII, alínea “h” e § 14, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

[Retorno ao sumário](#)

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIROS

294 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte.

As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

2 - indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:

a) quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Sob essa designação, o empregado postula os salários que deixa de perceber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; o locador, o aluguel; o aplicador, os rendimentos do título (correção monetária, deságios, juros e outros). Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas;

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas — referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência — caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda.

Na hipótese do item 2, as quantias recebidas para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima, inclusive próteses de qualquer espécie, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea "h", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso VIII; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 1989; e Solução de Consulta Cosit nº 313, de 7 de novembro de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL LOCADO

295 — A indenização percebida pelo locador, em decorrência de danos causados no imóvel locado, é tributável?

Não. Esta indenização, destinada exclusivamente aos reparos necessários e indispensáveis à recuperação do imóvel locado, não constitui rendimento tributável.

[Retorno ao sumário](#)

QUITAÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH EM VIRTUDE DE INVALIDEZ OU FALECIMENTO

296 — Qual é o tratamento tributário a que está sujeito o valor do saldo devedor correspondente a financiamento para aquisição de casa própria, quitado em virtude de invalidez permanente ou falecimento do mutuário?

O valor correspondente ao saldo devedor quitado por motivo de invalidez permanente ou morte do mutuário não se sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda.

[Retorno ao sumário](#)

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

297 — O valor recebido em restituição do imposto sobre a renda é tributável?

Esse valor não se caracteriza como rendimento tributável, devendo ser informado na Declaração de Ajuste Anual - DAA, na ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, selecionando o Tipo de Rendimento "25 – Restituição do imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores".

[Retorno ao sumário](#)

DESCONTO NO RESGATE ANTECIPADO DE NOTAS PROMISSÓRIAS

298 — O valor do desconto obtido pelo resgate antecipado de notas promissórias é tributável?

Esse valor não implica aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica para a pessoa física beneficiária. Trata-se, em última análise, de simples redução do preço anteriormente contratado, sem corresponder, portanto, a um acréscimo patrimonial. Assim, o valor do desconto não constitui rendimento e, por conseguinte, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda. Caso se caracterize perdão de dívida, em troca de serviços prestados, tal importância constitui rendimento tributável.

[Retorno ao sumário](#)

CONSÓRCIO - FALTA DO BEM NO MERCADO

299 — Qual é o tratamento tributário dado ao valor recebido em dinheiro pelo consorciado quando da falta do bem no mercado?

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA, na ficha de Bens e Direitos, no Grupo “99 – Outros Bens e Direitos”, Código “99 – Outros bens e direitos”, deve ser informada, no campo “Discriminação”, essa circunstância, os dados do consórcio, a soma das parcelas pagas em 2025, e o valor recebido em dinheiro pela falta do bem.

Não deve ser preenchida o campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”.

No campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, o contribuinte deve informar o valor das parcelas pagas até 31 de dezembro de 2024.

Nos anos seguintes, caso ainda restem parcelas a serem pagas, os pagamentos efetuados no ano serão informados no campo “Discriminação”.

No encerramento do grupo de consórcio, o participante não contemplado que recebe seu crédito em espécie, cujo valor seja superior ao da soma das parcelas pagas, deve oferecer a diferença à tributação do imposto sobre a renda, por consubstanciar acréscimo patrimonial, informando essa diferença como rendimento tributável na DAA.

(Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, art. 31; Circular do Banco Central do Brasil nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, arts. 24 a 26; e Solução de Consulta Cosit nº 37, de 19 de março de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA ENTRE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

300 — É tributável a transferência de reserva de contribuições previdenciárias entre entidades de previdência complementar?

Não se configura fato gerador do imposto sobre a renda a transferência direta de reservas entre entidades de previdência complementar, desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano.

(Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9, de 1º de abril de 1999)

[Retorno ao sumário](#)

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - REVERSÃO DE VALORES

301 — É tributável a reversão de valores realizada por entidade de previdência complementar fechada em favor de participante pessoa física?

Considera-se reversão de valores a devolução aos participantes dos resultados positivos (superávit) obtidos pela entidade fechada de previdência complementar mediante a aplicação das contribuições mensais aportadas.

A reversão de valores não se confunde com o benefício previdenciário complementar tampouco se assemelha aos resgates de contribuições, guardando natureza própria que lhe sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA por ser enquadrada como rendimento pago por pessoa jurídica a pessoa física.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, incisos I e II e §1º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 20; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 4º, e 7º, inciso II e §1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 33, 34 e 701, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, arts. 20 a 25; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 17 de abril de 2012)

[Retorno ao sumário](#)

VALORES RECEBIDOS EM PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

302 — Os valores recebidos em pagamento por serviços ambientais são tributáveis?

Não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, desde que o contrato seja realizado pelo poder público ou, se firmado entre particulares, que seja registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - CNPSA.

Ressalte-se que o art. 10 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, proíbe a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais a pessoas físicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes e também sobre áreas embargadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Obedecidas citadas condições, o valor recebido pela pessoa física em pagamento por serviços ambientais deve ser declarado na ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis; no Tipo de Rendimento “99-Outros”; no campo “Descrição”, especificar “Pagamento recebido por serviços ambientais - Lei nº 14.119/2021”.

(Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XVII)

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE

RETENÇÃO DE IR SOBRE PAGAMENTOS DE CONDOMÍNIO

303 — O condomínio edilício deve efetuar a retenção sobre os pagamentos efetuados a empregados?

Sim. Embora não se caracterize como pessoa jurídica, o condomínio é responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda incidente na fonte, quando se enquadrar como empregador, em face da legislação trabalhista e previdenciária, devendo reter o imposto sobre os rendimentos pagos aos seus empregados.

(Ato Declaratório Normativo CST nº 29, de 25 de junho de 1986; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 681, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL

304 — A multa por rescisão de contrato de aluguel de imóvel está sujeita ao imposto sobre a renda incidente na fonte?

A multa por rescisão de contrato de aluguel é considerada rendimento de aluguel, consequentemente é tributada como tal.

Assim, temos as seguintes situações:

- a) se a multa for paga por pessoa jurídica, esse valor é tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA;
- b) se a multa for paga por pessoa física, esse valor sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na DAA.

Para aluguéis recebidos por não residente, **consulte a pergunta 208**.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 41, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 32)

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTOS POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

305 — Estão sujeitos à retenção na fonte os benefícios pagos por pessoa jurídica a seus empregados ou dependentes destes, por conta e ordem de terceiros?

Sim. Os pagamentos efetuados por conta e ordem de terceiros, em razão de convênio ou contrato, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda incidente na fonte, desde que não expressamente isentos. Esses rendimentos devem ser tributados em separado dos demais pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, salvo se houver a anuência do beneficiário do rendimento para a tributação na fonte em conjunto.

[Retorno ao sumário](#)

VALE-BRINDE

306 — Como é tributada a distribuição de vale-brinde?

O vale-brinde constitui uma modalidade de distribuição de prêmio que consiste na colocação de pequenos impressos (vales), dentro de determinado produto ou em seu envoltório, numerados em ordem crescente, a partir de 1 (um), para distribuição gratuita de prêmios, como meio de propaganda.

O vale-brinde difere do sorteio e do concurso, também modalidades de distribuição gratuitas de prêmios, que têm as seguintes definições:

Sorteio - modalidade onde são confeccionados cupons numerados que são entregues pelas empresas aos clientes que, conforme os resultados de extração de alguma das loterias de números do governo ou de qualquer extração permitida pela legislação, alguém é sorteado e contemplado com um prêmio, encerrando, assim, a promoção;

Concurso - modalidade em que se visa premiar as habilidades dos participantes, tais como a inteligência, a memória, a destreza esportiva etc., ou os predicados, como a beleza, a elegância etc.

Como o art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, abrange somente a distribuição de prêmios por sorteio e por concurso, depreende-se que seu conteúdo não alcança a distribuição por vale-brinde, modalidade distinta daquelas, não sofrendo, portanto, tributação.

(Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972; e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7, de 13 de janeiro de 1997)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR - MANUTENÇÃO DE CÔNJUGE E FILHOS

307 — É tributável a remessa de valores ao exterior para cobertura de despesa com a manutenção de dependentes que lá se encontrem?

As remessas efetuadas para cobertura de despesas com a manutenção de dependentes no exterior, em nome destes, não se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte, independentemente do seu valor, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios, e que as remessas sejam realizadas por meio de entidades autorizadas e de acordo com os mecanismos regulares estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Sobre o conceito de dependentes [consultar a pergunta 340](#).

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 754, inciso IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 656, de 27 de dezembro de 2017)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR - DESPESA COM VIAGENS

308 — São tributáveis os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens?

Sim, exceto se destinados a fins educacionais, científicos ou culturais (consulte a [pergunta 309](#)) ou se houver Acordo ou Convenção para evitar a dupla tributação celebrado pelo Brasil dispondo sobre a tributação exclusiva dos rendimentos da prestação de serviços no país de residência do prestador.

Até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre as remessas ao exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais era de 6%. A partir de 2020 até 31 de dezembro de 2022, a alíquota foi restabelecida para 25%.

A partir de 1º de janeiro de 2023, a alíquota do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, fica reduzida para:

I – 6%, de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

II – 7%, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

III – 8%, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e

IV – 9%, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

A redução de alíquota não se aplica no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, conforme constam nos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos;

II – a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

O limite de R\$ 20.000,00 não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

São gastos pessoais no exterior, para efeito da redução de alíquota do IRRF, as despesas para manutenção do viajante, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes.

(Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 60; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 753, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR - DESPESAS COM EDUCAÇÃO

309 — São tributáveis os valores pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais?

Não, desde que sejam desprovidos de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de taxas escolares e de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas e taxas de inscrição em concursos artísticos.

(Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 754, inciso V, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único; Solução de Consulta Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021; e Solução de Consulta Cosit nº 248, de 23 de outubro de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR – ENTIDADE ESTRANGEIRA SEM FINS LUCRATIVOS

310 — São tributáveis os valores pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a empresa domiciliada no exterior, qualificada como instituição educacional ou de assistência social desprovida de finalidade lucrativa em seu país de domicílio?

A isenção ou imunidade concedida pela legislação brasileira às pessoas físicas residentes no Brasil não se estendem, automaticamente, aos residentes no exterior. Excetuam-se da incidência apenas os casos expressamente previstos em legislação própria ou ainda os constantes de Tratados e Convenções internacionais.

Assim, ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil vede a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, pagamentos realizados a empresa estrangeira qualificada como instituição educacional ou de assistência social desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem, não estão, automaticamente, abrangidos pela imunidade constitucional.

Portanto, é importante destacar que ao fazer pagamentos a essas empresas, a pessoa física pode estar obrigada a efetuar a retenção do imposto sobre a renda, nos termos da legislação vigente, excetuando-se, como dito anteriormente, apenas os casos expressamente previstos em legislação própria ou ainda os constantes de Tratados e Convenções internacionais.

(Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea “c”; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 98; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I, e parágrafo único; e Solução de Consulta Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR - PUBLICAÇÕES

311 — É tributável a remessa para o exterior de valor para aquisição de publicações?

As importâncias remetidas para aquisição de publicações impressas, de qualquer natureza, inclusive por meio de assinatura, não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

No caso de manutenção de assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior, incide IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 741, 744 e 746, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Solução de Consulta Cosit nº 125, de 28 de maio de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 7, de 13 de janeiro de 2017; e Solução de Consulta Cosit nº 248, de 23 de outubro de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR - DESPESAS COM SAÚDE

312 — São tributáveis os valores pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde do remetente ou de seus dependentes?

Não. As remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda.

(Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 754, inciso VI, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

REMESSA AO EXTERIOR - DOAÇÕES

313 — É tributável a remessa ao exterior efetuada a não residente a título de doação?

Sim. Os valores remetidos a título de doação a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, conforme lista contida no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Atenção:

A partir de 13 de maio de 2025, considera-se como jurisdição de tributação favorecida qualquer país ou dependência que não tribute a renda, que a tribute à alíquota inferior a 17% (dezessete por cento) ou cuja legislação interna impeça o acesso a informações sobre a composição societária de pessoas jurídicas, a identificação de seus titulares ou a determinação do beneficiário final de rendimentos atribuídos a não residentes.

*(Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24; Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, art. 40; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 744, **caput** e § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010; e Solução de Consulta Cosit nº 309, de 26 de dezembro de 2018)*

[Retorno ao sumário](#)

REMESSAS EFETUADAS POR NÃO RESIDENTE NO BRASIL

314 — São tributáveis os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por não residente no Brasil, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior?

Os rendimentos originalmente recebidos pelo não residente podem ser tributados no Brasil, se provierem de fontes brasileiras e houver alguma hipótese de incidência, a título de pagamentos efetuados a não residentes.

Em um segundo momento, a remessa dos valores acumulados que foram recebidos pelo não residente como pagamento efetuado a não residente situado no Brasil não configuram, por si só, fato gerador novo e não estão sujeitos à incidência de tributação na fonte. Caso na referida remessa de valores ocorra um segundo fato gerador tributável no Brasil, por exemplo, em decorrência de pagamento de ganho de capital pela alienação de bens e direitos situados no Brasil, haverá novo fato gerador e a tributação ou isenção correspondente será aplicável.

*(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 744, **caput**, e 775, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 26)*

Consulte as perguntas **574**, **640** e **655**

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE/RETIDO NA FONTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

CONCURSOS E SORTEIOS DE QUALQUER ESPÉCIE - PRÊMIO DISTRIBUÍDO SOB A FORMA DE BENS OU SERVIÇOS

315 — Como declarar o prêmio distribuído sob a forma de bens ou serviços, no caso de concurso e sorteio de qualquer espécie?

Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%, observando-se que:

- a) o imposto incide sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, sem necessidade de reajustamento da base de cálculo, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data;
- b) considera-se como custo de aquisição o valor de mercado do bem, acrescido do imposto retido;
- c) na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O pagamento do imposto correspondente compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 677 e 733, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Solução de Consulta Cosit nº 106, de 25 de março de 2019; e Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974)

[Retorno ao sumário](#)

APOSTA CONJUNTA EM LOTERIA

316 — Incide o imposto no caso de aposta conjunta em loteria, quando o apostador, em cujo nome é pago o prêmio, distribui ou doa aos demais apostadores a parte que lhes cabe?

Os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 30%, devendo o valor recebido constar na declaração como rendimento tributável exclusivamente na fonte.

Em consequência, o que o beneficiário dos prêmios recebe é apenas o rendimento líquido, isento de qualquer outro ônus tributário. Assim, o premiado pode distribuir aos outros apostadores a parte do prêmio que couber a cada um deles, sem que isso configure nova incidência tributária. Todavia, todos os beneficiários devem munir-se de meios idôneos de prova que confirmem a aposta conjunta, de forma a comprovar a origem e a

natureza jurídica dos rendimentos. Essas operações (pagamento, distribuição, recebimento etc.) devem ser informadas na ficha de Bens e direitos dos apostadores.

A partir de 1º de janeiro de 2008, o Imposto sobre a Renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Exemplo:

Rafael, Lucas, Márcio e Ana Paula se juntaram para fazer uma aposta em uma lotérica. Cada um pagou ¼ do valor da aposta, sendo que Rafael recolheu o valor dos demais apostadores e efetuou a aposta em seu nome. A aposta feita por Rafael acabou por ser premiada. O prêmio líquido foi de R\$ 600.000,00. Esse prêmio será pago a Rafael, o autor da aposta. Este, por sua vez, repassará o valor de R\$ 150.000,00 para cada um dos outros três apostadores.

Rafael, em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, deverá informar o valor total de R\$ 600.000,00 na Ficha "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", utilizando como Tipo de Rendimento o código "99 – Outros". Nessa ficha deverá informar o CNPJ da Caixa Econômica Federal e no campo descrição informar breve descrição do fato. Rafael deverá, ainda, informar o valor dos repasses feitos aos demais apostadores. Na Ficha Pagamentos Efetuados, no código "99 - Outros", para cada um dos demais apostadores, informará o respectivo CPF, Nome do beneficiário, pequena descrição da transação (tratar-se de aposta conjunta em loteria) e o valor pago a cada um, no caso, o valor de R\$ 150.000,00.

Lucas, Márcio e Ana Paula, deverão informar, em suas respectivas DAA, na Ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no código "99 – Outros", o CPF e o nome da fonte pagadora (Rafael), uma pequena descrição da transação (tratar-se de aposta conjunta em loteria) e o valor recebido por cada um, no caso o valor de R\$ 150.000,00.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 732, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56)

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIOS EM DINHEIRO

317 — Como são tributados os prêmios em dinheiro, distribuídos por loterias, concursos ou sorteios?

Os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias tradicionais (tais como mega-sena, lotofácil, quina), concursos desportivos em geral (exceto os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas), os prêmios em concursos de prognósticos desportivos e a distribuição, mediante sorteio, de benefícios aos aplicadores em títulos de capitalização, nos casos em que não há amortização antecipada dos referidos títulos, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.

Os benefícios líquidos pagos aos aplicadores em títulos de capitalização, mediante sorteio, nos casos em que há amortização antecipada dos referidos títulos, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

No caso de concursos, quando não se tratar de concursos de prognósticos desportivos e concursos desportivos em geral, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA;

Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na DAA.

(Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 732, incisos I e II, e 736, incisos I e II de seu parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974; Decisão Cosit nº 2, de 2000; e Parecer Cosit nº 30, de 28 de setembro de 2001)

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIOS EM DINHEIRO – LOTERIAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS)

318 — Como são tributados os prêmios em dinheiro distribuídos por loterias de apostas de quota fixa (eventos reais de temática esportiva e eventos virtuais de jogos on-line) e fantasy sport?

Estão sujeitos à tributação definitiva, em função do disposto no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa (quando o apostador sabe antecipadamente o valor do prêmio no momento da aposta – as **bets**) e no **fantasy sport**.

O contribuinte deverá anualmente, em relação aos resultados auferidos no ano-calendário anterior:

- 1) apurar, em relação a todos os agentes operadores, o resultado líquido das apostas, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas, calculado de forma separada para cada uma das naturezas de aposta (eventos reais de temática esportiva, eventos virtuais de jogos on-line, e **fantasy sport**);
- 2) calcular o prêmio líquido, que será o resultado da soma dos resultados positivos apurados de forma separada para cada natureza prevista no item 1;
- 3) o valor do prêmio líquido de que trata o item 2 deverá ser informado na ficha Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, no Tipo de Rendimento “13 – Prêmios líquidos obtidos em loterias de apostas de quota fixa – Lei nº 14.790/2023”;
- 4) apurar, no mês de março o imposto incidente sobre o valor do prêmio líquido calculado conforme disposto no item 2 que exceder o valor da primeira faixa da tabela de incidência anual do IRPF (para o ano-calendário de 2025, esse valor foi de R\$ 28.467,20), mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) por meio de aplicação disponibilizada no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet; e
- 5) efetuar o pagamento do imposto apurado até o último dia útil do mês de abril.

Atenção:

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB desenvolveu aplicativo específico com a finalidade de apurar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF incidente sobre o prêmio líquido obtido por pessoas físicas em apostas de loteria de quota fixa e em jogos de **fantasy sport** ao longo do ano-calendário de 2025.

Sua utilização é restrita a essa finalidade, não sendo destinado ao cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre outros tipos de rendimentos ou períodos de apuração.

O aplicativo pode ser acessado no seguinte endereço:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/impostos/pagamento-aposta-de-quota-fixa-e-fantasy-sport/aplicativo.html>

Os agentes operadores deverão disponibilizar, por meio de seu canal eletrônico, aos apostadores o Comprovante de Resultados em Apostas em Loterias de Quota Fixa – ComprovaBet até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao do recebimento dos prêmios ou ao que tenha incorrido em perdas, com as seguintes informações:

- nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do agente operador;
- nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do apostador;
- o resultado total obtido pelo apostador, em reais, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas calculados de forma separada para cada natureza de aposta, auferido no ano, compreendendo a soma dos resultados obtidos em todas as marcas comerciais do agente operador, com indicação do nome de cada marca comercial em que o apostador efetuou apostas;
- indicação do saldo, em reais, da conta gráfica do apostador no agente operador em 31 de dezembro do ano anterior ao da realização das apostas em 31 de dezembro do ano da realização das apostas, compreendendo o valor total dos saldos das contas gráficas em todas as marcas comerciais do agente operador utilizadas pelo apostador;
- o contribuinte deverá verificar se os valores informados no ComprovaBet somados aos valores informados por outros agentes operadores de apostas implicam apuração e posterior pagamento do IRPF; para isso, o contribuinte poderá utilizar a aplicação específica disponibilizada pela RFB, com endereço especificado acima;
- caso o contribuinte esteja obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, deverá nela informar o valor dos saldos das contas gráficas do apostador, constantes do ComprovaBet fornecido por cada um dos agentes operadores de apostas, na ficha “Bens e Direitos”.

Exemplo:

O agente operador SAIONARA possui 3 marcas: Saionara1, Saionara2 e Saionara3.

O apostador João **ganhou**, em 2025, apostando no agente operador SAIONARA:

R\$ 20.000,00 em evento **real** na marca **Saionara1**;

R\$ 10.000,00 em evento **virtual** na marca **Saionara1**;

R\$ 12.000,00 em evento **real** na marca **Saionara2**;

O apostador João **perdeu**, em 2025, apostando no agente operador SAIONARA:

R\$ 4.000,00 em evento **virtual** na marca **Saionara3**;

O agente operador SAMURAI utiliza como marca o próprio nome "Samurai".

O apostador João **ganhou**, em 2025, apostando no agente operador SAMURAI:

R\$ 30.000,00 em evento **real** na marca **Samurai**;

O apostador João **perdeu**, em 2025, apostando no agente operador SAMURAI:

R\$ 5.000,00 em evento **virtual** na marca **Samurai**;

O agente operador SOL NASCENTE utiliza como marca o próprio nome "Sol Nascente".

O apostador João **perdeu**, em 2025, apostando no agente operador SOL NASCENTE:

R\$ 40.000,00 em evento **virtual** na marca **Sol Nascente**;

Apuração do resultado, separado por natureza de apostas, para cada agente operador:

⇒ Resultado de Joas em SAIONARA:

Soma resultados evento real: R\$ 20mil (Saionara1) + R\$ 12mil (Saionara2) = R\$ 32mil

Soma resultados evento virtual: R\$ 10mil (Saionara1) - R\$ 4mil (Saionara3) = R\$ 6mil

SAIONARA	Eventos Reais (R\$)	Eventos Virtuais (R\$)
Saionara1	20.000,00	10.000,00
Saionara2	12.000,00	0,00
Saionara3	0,00	-4.000,00
TOTAL por evento	32.000,00	6.000,00

⇒ Resultado de Joas em SAMURAI:

Soma resultados evento real: R\$ 30mil (Samurai)

Soma resultados evento virtual: perda de R\$ 5mil (Samurai)

SAMURAI	Eventos Reais (R\$)	Eventos Virtuais (R\$)
Samurai	30.000,00	-5.000,00
TOTAL por evento	30.000,00	-5.000,00

⇒ Resultado de João em SOL NASCENTE:

Soma resultados evento real: nulo (não houve apostas)

Soma resultados evento virtual: perda de R\$ 40mil (Sol Nascente)

SOL NASCENTE	Eventos Reais (R\$)	Eventos Virtuais (R\$)
Sol Nascente	0,00	-40.000,00
TOTAL por evento	0,00	-40.000,00

Cálculo do prêmio líquido:

⇒ Resultado líquido de João em eventos reais (todos os agentes operadores):

R\$ 32.000,00 + R\$ 30.000,00 = R\$ 62.000,00 (ganho)

⇒ Resultado líquido de João em eventos virtuais (todos os agentes operadores):

R\$ 6.000,00 - R\$ 5.000,00 - R\$ 40.000,00 = - R\$ 39.000,00 (perda)

TOTAL dos ag. operadores	R\$ 62.000,00	- R\$ 39.000,00

Prêmio líquido = soma dos resultados positivos, separados por natureza

Prêmio líquido = R\$ 62.000,00 + ZERO (não houve ganho em eventos virtuais) = R\$ 62.000,00

Cálculo do imposto sobre a renda devido (IR):

O imposto incidirá sobre os R\$ 62.000,00, descontando-se o limite da 1ª faixa da tabela progressiva anual, ou seja, o valor de R\$ 28.467,20 (para o ano-calendário de 2025),

Imposto devido = (R\$ 62.000,00 – R\$ 28.467,20) x 15% = R\$ 5.029,92

Cálculo do IR	Total (R\$) [todos os eventos com valor positivo]
Prêmio Líquido	62.000,00
Valor não tributável (AC 2025)	-28.467,20
Base de Cálculo (BC)	33.352,80
Alíquota	15%
IR devido (BC x alíquota)	5.029,92

Este exemplo tem fins didáticos, de modo a permitir ao contribuinte entender como se apura o imposto devido. Na prática, o contribuinte não precisará fazer essas contas, basta inserir as informações solicitadas no aplicativo disponibilizado pela RFB cujo endereço está disponível no quadro “Atenção” acima. O aplicativo também gera o Darf com o imposto calculado.

(Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, art. 31; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 21, inciso IX, arts. 21-A e 21-B, e Anexo XI)

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIOS EM DINHEIRO – JOGOS DE BINGO

319 — Como são tributados os prêmios em dinheiro distribuídos por meio de jogos de bingo?

Os prêmios em dinheiro, distribuídos por intermédio de jogos de bingo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 732 e 786, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Ato Declaratório Cosar nº 47, de 27 de novembro de 2000)

[Retorno ao sumário](#)

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

320 — Os juros sobre capital próprio estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte?

Sim. Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito. O imposto retido não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, § 2º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 726, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE

321 — Como se tributa o décimo terceiro salário recebido acumuladamente com rendimentos de outra natureza?

Há que ser observado o conteúdo a respeito da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, constante da **pergunta 251**.

Atenção:

O Ato Declaratório PGFN nº 2, de 10 de março de 2016, revogou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 a 42)

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE/RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

RENDIMENTOS DO TRABALHADOR AVULSO

322 — A quem a legislação atribui a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos pelo trabalhador avulso?

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda devido pelos trabalhadores portuários avulsos, inclusive os pertencentes à categoria dos “arrumadores”, é do órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário. No caso de trabalhadores avulsos de outros setores, é responsabilidade do sindicato ou associação de cada categoria profissional do trabalhador avulso.

Caberá também ao órgão gestor ou ao sindicato/associação de classe, a responsabilidade de prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 780, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 65)

Consulte a pergunta 323

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS DO OPERADOR PORTUÁRIO

323 — Como apurar o imposto sobre a renda do trabalhador portuário avulso, quando este presta serviço a mais de uma empresa?

O imposto deve ser apurado utilizando a tabela progressiva mensal, tendo como base de cálculo o total do valor pago ao trabalhador, independentemente da quantidade de empresas às quais o beneficiário prestou serviço.

(Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 65)

Consulte a pergunta 322

[Retorno ao sumário](#)

HONORÁRIO DE PERITO

324 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos pagos a título de honorário de perito?

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de honorário de perito, em processos judiciais, deverá ser retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

A retenção dar-se-á no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

O imposto incidirá sobre a importância total posta à disposição do perito quando do depósito judicial efetuado para este fim.

As despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, escrituradas e relacionadas pelo perito em livro-caixa, inclusive com a contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício, desde que sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), caso receba rendimentos sujeitos a essa forma de recolhimento, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25 de março de 2004)

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE/RETIDO NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO

FALTA DE RETENÇÃO

325 — Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

O beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver apresentado a respectiva Declaração de Ajuste Anual - DAA sem oferecer tais rendimentos à tributação, deverá apresentar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

(Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002)

Consulte as perguntas 050, 326, 327, 328 e 329

[Retorno ao sumário](#)

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

326 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora; após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

(Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002)

[Retorno ao sumário](#)

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO POR DECISÃO JUDICIAL

327 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando a fonte pagadora fica impossibilitada de fazer a retenção por força de decisão judicial?

Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, valendo observar os termos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, em especial ao constante em seus itens 18 e 19.

Consulte as perguntas 325 e 328

[Retorno ao sumário](#)

VENCIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

328 — Qual é a data de vencimento do imposto, cujo recolhimento é de responsabilidade do beneficiário do rendimento, caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio?

Tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, considera-se vencido o imposto na data prevista para a apresentação da declaração. No caso de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

(Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, item 19)

Consulte a pergunta 329

[Retorno ao sumário](#)

ACRÉSCIMOS LEGAIS - IMPOSTO NÃO RETIDO

329 — Quais os acréscimos legais incidentes sobre o imposto não retido por força de decisão judicial, caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio?

A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação. No caso de pagamento após esse prazo, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

Em qualquer hipótese, serão devidos juros de mora sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto.

Atenção:

Apenas o depósito judicial ou administrativo tempestivo é que interrompe a multa e juros de mora.

(Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63, § 2º; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, itens 19.1 a 19.3)

[Retorno ao sumário](#)

ÔNUS DO IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA

330 — Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, este pode compensar na declaração o imposto retido?

Sim, devendo o beneficiário oferecer à tributação o valor reajustado.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 786, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte a pergunta 199

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – GERAL

DEDUÇÕES PERMITIDAS

331 — Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda?

1 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto podem ser deduzidos do rendimento tributável:

a) no caso de retenção na fonte:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso II; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 709, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- a quantia mensal, por dependente, de R\$ 189,59, para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2025 (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso III, “i”).
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso IV; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 710, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);
- as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observadas as condições e limite estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso V; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 710, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);

Atenção:

Esta dedução aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos rendimentos abaixo, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º e § 1º):

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

- as contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, cujo titular ou cotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador, observadas as condições e limite estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52, inciso IV);

Atenção:

Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições para as entidades de previdência complementar e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52, § 1º).

- as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados ao da Previdência Social;

Atenção:

As deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite conjunto de dedução de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, **caput**, e § 6º).

- o valor de R\$ 1.903,98, por mês, para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2025, relativo à parcela isenta de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, paga pela previdência oficial, ou complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV);

b) no caso de recolhimento mensal (carnê-leão):

- as despesas escrituradas em livro-caixa, quando permitidas e comprovadas documentalmente (**Consulte a pergunta 427**);
- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - quando não utilizadas como deduções para fins de retenção na fonte (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso II; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 72, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 335**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- a quantia mensal, por dependente, de R\$ 189,59, para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2025, quando não utilizada essa dedução para fins de retenção na fonte (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso III, “i”; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 56);
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando não utilizados como deduções para fins de retenção na fonte (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso IV; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 67, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 56).

2 - Na Declaração de Ajuste Anual - DAA e no caso de recolhimento complementar podem ser deduzidas do total dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2025:

a) despesas médicas previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, “a”, pagas para tratamento do contribuinte, de seus dependentes, e de alimentandos em virtude de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 73, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 95 a 99);

Atenção:

1) A comprovação da despesa médica deve ser realizada mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I – nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou CNPJ do prestador do serviço;

II – a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III – data de sua emissão; e

IV – assinatura do prestador de serviço, salvo na hipótese de emissão de documento fiscal;

2) Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço. A juízo da autoridade lançadora ou julgadora, justificativas e outras comprovações adicionais poderão ser solicitadas;

3) São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF as despesas comprovadas com serviços prestados por fisioterapeutas, incluindo sessões do método Pilates administradas pelo profissional, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 73, **caput** e § 1º, incisos II e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018;

4) Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante cujo ônus financeiro tenha sido suportado pelo cônjuge, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus pelo declarante;

5) As despesas com quiropraxia são dedutíveis da base de cálculo do IRPF se os serviços forem prestados como tratamento no desempenho da atividade profissional dos fisioterapeutas ou de outra profissão elencada no Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 73, **caput**, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os citados no item 3 acima;

6) Por falta de amparo legal, são indedutíveis na apuração do IRPF, a título de despesas médicas, visto que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física ou mental das pessoas, e a qualquer outro título, os valores pagos pelos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação, bem como nos processos de renovação, adição e mudança de categoria, em razão da realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica aplicados por entidades públicas ou privadas e por profissionais médicos e psicólogos credenciados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

b) soma dos valores mensais relativos:

- a despesas escrituradas em livro-caixa, quando permitidas e comprovadas documentalmente (**Consulte a pergunta 427**);
- a importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 335**, que trata de dedução de dependentes;

4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

5) os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, ainda que depositados judicialmente e que o beneficiário não se enquadre como dependente nos termos da legislação tributária, podem ser deduzidos pelo contribuinte depositante na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

- a contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 67, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);
- a contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “i”), observados os limites e condições do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- a contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observadas as condições e limite estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 67, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61);
- a contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente, observadas as condições e limite estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 75, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Medida Provisória nº 2.158–35, de 24 de agosto de 2001, art. 61);
- ao somatório das parcelas isentas mensais até o valor de R\$ 1.903,98, nos meses de janeiro a dezembro de 2025, relativas à aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagas pela previdência oficial, ou complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV, alínea “i”; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 76, § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);
- ao limite anual de R\$ 2.275,08 por dependente (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, “c”, item 9); e

- a despesas pagas com instrução do contribuinte, de alimentandos em virtude de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e de seus dependentes, observadas as condições previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, “b”, até o limite anual individual de R\$ 3.561,50 (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, item 10 e § 3º).

Atenção:

1 - Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições para as entidades de previdência complementar e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

2 - O somatório das contribuições a entidades de previdência complementar e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, está limitado a 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração. **Consulte a pergunta 335.**

3 - As deduções referentes às contribuições a entidades de previdência complementar e aos Fapi destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

4 – Excetuam-se da condição estabelecida no item 3 os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

5.1 – A dedução das contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, limitada à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeita ao limite previsto de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

5.2 – Por sua vez, o valor de contribuição excedente ao limite da aplicação da alíquota de contribuição do ente público patrocinador, está sujeito ao limite de 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos conjuntamente com eventuais contribuições a outros planos de previdência complementar.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 8º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 52 e 87; Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 13 de agosto de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 32, de 15 de março de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 178, de 24 de junho de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 277, de 27 de setembro de 2024, Solução de Consulta Cosit nº 10, de 17 de fevereiro de 2025; Solução de Consulta Cosit nº 12, de 18 de fevereiro de 2025; Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de fevereiro de 2025; e Solução de Consulta Cosit nº 181, de 17 de setembro de 2025)

Consulte as perguntas 278 e 335

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

332 — Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou acordo homologado judicialmente, ou ainda por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II – a quantia de R\$ 189,59, por dependente, nos meses de janeiro a dezembro, do ano-calendário de 2025;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício, observadas as condições e limite estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observadas as condições e limites estabelecidos no art. 11, **caput** e §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI - o valor de R\$ 1.903,98, nos meses de janeiro a dezembro, para o ano-calendário de 2025, relativo à parcela isenta de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, paga pela previdência oficial, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Atenção:

- 1) O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, portanto, as deduções devem ser correspondentes a esse rendimento e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.
- 2) Alternativamente às deduções dos incisos I a V, a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie;
- 3) As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o décimo terceiro salário, desde que correspondentes a esse rendimento e que sejam observados as condições e o limite impostos pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16, incisos III e IV; Lei nº 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, art. 4º, inciso III, alínea "i"; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 700, incisos III e IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012; e Solução de Consulta Cosit nº 185, de 24 de junho de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – PREVIDÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

333 — A contribuição à previdência oficial, descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Exemplo:

Sylvio, servidor público federal, possui mais de 65 anos de idade e recebe, de aposentadoria, o valor mensal de R\$ 3.500,00. Em função da legislação, contribui à previdência oficial sobre essa aposentadoria. Recebe, também, o valor mensal de R\$ 3.000,00 referentes a uma casa que aluga. Apesar de não haver tributação pelo imposto sobre a renda referente aos R\$ 3.500,00 (valor não supera o somatório de R\$ 2.259,20, meses de janeiro a abril de 2025, e R\$ 2.428,80, meses de maio a dezembro de 2025 – limite da primeira faixa da tabela progressiva mensal – com R\$ 1.903,98 referentes à parcela isenta relativa aos rendimentos de aposentadoria dos maiores de 65 anos), haverá tributação por esse imposto relativo aos valores recebidos a título de aluguéis. A contribuição à previdência oficial, descontada dos rendimentos isentos (aposentadoria), neste caso, poderá ser deduzida na declaração de ajuste anual, uma vez que Sylvio possui rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste (rendimentos referentes aos aluguéis)

[Retorno ao sumário](#)

PREVIDÊNCIA OFICIAL PAGA COM ATRASO

334 — A contribuição à previdência oficial referente a anos anteriores paga em atraso com acréscimos legais em 2025 pode ser utilizada como dedução?

Sim. As contribuições pagas em 2025 à previdência oficial referentes a anos anteriores (exceto os acréscimos legais) podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2026, pois não importa o período a que se refiram, mas a data de pagamento (regime de caixa).

[Retorno ao sumário](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LIMITE

335 — Qual é o limite para dedução na Declaração de Ajuste Anual das contribuições efetuadas a entidades de previdência complementar?

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência complementar, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi e a parcela das contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal efetuada pelo contribuinte que exceder a parcela do ente público patrocinador, destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

Atenção:

1 - As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

2 - O disposto no item 1 acima aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

3.1 - A dedução das contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, limitada à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeita ao limite previsto de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;

3.2 - Por sua vez, o valor de contribuição para a previdência complementar pública excedente ao limite da aplicação da alíquota de contribuição do ente público patrocinador, está sujeito ao limite de 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na

declaração de rendimentos conjuntamente com eventuais contribuições a outros planos de previdência complementar.

4 - Excetua-se da condição referida no item 1 acima o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

5 - Se o titular ou quotista for dependente do declarante, para a dedução das contribuições aplicam-se ao declarante a condição e o limite acima referidos no item 1.

6 - Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução referida fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Exemplo 1:

José Maurício recebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 100.000,00 e o ente público patrocinador efetuou contribuição para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal no valor de R\$ 8.000,00.

O contribuinte José Maurício efetuou as seguintes contribuições:

- para entidades de previdência complementar: R\$ 7.000,00;
- para o Fapi: R\$ 3.000,00;
- para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal: R\$ 8.000,00

Como a contribuição do patrocinador foi igual à do contribuinte, toda a parcela de contribuição efetuada pelo contribuinte à previdência complementar (R\$ 8.000,00) é dedutível.

As demais contribuições somaram R\$ 10.000,00 (R\$ 7.000,00 + R\$ 3.000,00), não atingindo o limite de 12% e, portanto, são integralmente dedutíveis.

O contribuinte pode deduzir, portanto, o valor de R\$ 18.000,00 (R\$ 8.000,00 + R\$ 7.000,00 + R\$ 3.000,00).

Exemplo 2:

Regina recebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 100.000,00 e o ente público patrocinador efetuou contribuição para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal no valor de R\$ 6.500,00.

A contribuinte Regina efetuou as seguintes contribuições:

- para entidades de previdência complementar: R\$ 7.000,00;
- para o Fapi: R\$ 3.000,00;
- para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal: R\$ 7.500,00

A contribuição da participante limitada à do patrocinador (R\$ 6.500,00) é dedutível. O valor excedente (R\$ 1.000,00) será somado às demais contribuições para a previdência complementar para verificação do limite global de 12%:

R\$ 11.000,00 (R\$ 7.000,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 1.000,00) é menor do que 12% dos rendimentos tributáveis (R\$ 12.000,00), portanto, esse valor de R\$ 11.000,00 poderá ser deduzido.

A contribuinte poderá deduzir, portanto, R\$ 17.500,00 (R\$ 6.500,00 + R\$ 11.000,00).

Exemplo 3:

Susanna recebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 100.000,00 e o ente público patrocinador efetuou contribuição para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal no valor de R\$ 6.500,00.

A contribuinte Susanna efetuou as seguintes contribuições:

- para entidades de previdência complementar: R\$ 9.000,00;
- para o Fapi: R\$ 3.000,00;
- para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal: R\$ 7.500,00

A contribuição da participante limitada à do patrocinador (R\$ 6.500,00) é dedutível. O valor excedente (R\$ 1.000,00) será somado às demais contribuições para a previdência complementar para verificação do limite global de 12%:

R\$ 13.000,00 (R\$ 9.000,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 1.000,00) é maior do que 12% dos rendimentos tributáveis (R\$ 12.000,00), portanto, somente parte desse valor (R\$ 12.000,00) poderá ser deduzido.

A contribuinte poderá deduzir, portanto, R\$ 18.500,00 (R\$ 6.500,00 + R\$ 12.000,00).

Orientações específicas relativas a contribuições a Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I – se a contribuição para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal efetuada pelo contribuinte for contribuição obrigatória:

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA, em Pagamentos Efetuados, sob o código “37 – Contribuições para as entidades de previdência complementar fechadas de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988”, preencher:

- a) o campo “Valor pago” com o total das contribuições obrigatórias efetuadas no ano-calendário de 2025 ao Funpresp pelo contribuinte, exceto a contribuição relativa ao 13º salário (para os servidores que contribuem para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, esse valor encontra-se na Linha 03 do Quadro 3 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecido pela fonte pagadora); e
- b) o campo “Contribuição do ente público patrocinador” com o mesmo valor do item “a”;

II – se a contribuição para a entidade de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal efetuada pelo contribuinte for superior à contribuição obrigatória (ou seja, o contribuinte também efetuou contribuições adicionais facultativas):

Na DAA, em Pagamentos Efetuados, sob o código “37 – Contribuições para as entidades de previdência complementar fechadas de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988”, preencher:

- a) o campo “Valor pago” com o somatório das contribuições, obrigatórias e facultativas, efetuadas no ano-calendário de 2025 ao Funpresp pelo contribuinte, exceto a contribuição relativa ao 13º salário (para os servidores que contribuem para a Funpresp-Exe, deve-se somar o valor da Linha 03 do Quadro 3 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecido pela fonte pagadora com o valor das contribuições facultativas); e
- b) o campo “Contribuição do ente público patrocinador” com o total das contribuições obrigatórias feitas pelo contribuinte, exceto a contribuição relativa ao 13º salário (para os servidores que contribuem para a Funpresp-Exe, esse valor encontra-se na Linha 03 do Quadro 3 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecido pela fonte pagadora).

Exemplo 4:

Mirza, servidora pública federal, no ano-calendário de 2025, efetuou mensalmente contribuições obrigatórias ao Funpresp no valor de R\$ 2.000,00. O ente patrocinador recolheu igual valor. Houve, também, recolhimento no valor de R\$ 2.000,00 relativo ao 13º, tanto pela servidora quanto pelo ente patrocinador.

Preenchimento na DAA em Pagamentos Efetuados, código 37:

Campo “Valor pago”: R\$ 2.000,00 x 12 = R\$ 24.000,00

Campo “Contribuição do ente público patrocinador”: R\$ 2.000,00 x 12 = R\$ 24.000,00

Exemplo 5:

Clarice, servidora pública federal, no ano-calendário de 2025, efetuou mensalmente contribuições obrigatórias ao Funpresp no valor de R\$ 2.000,00. O ente patrocinador recolheu igual valor. Houve, também, recolhimento no valor de R\$ 2.000,00 relativo ao 13º, tanto pela servidora quanto pelo ente patrocinador. A servidora efetuou, ainda, o recolhimento mensal de contribuição facultativa no valor de R\$ 500,00. Em relação a essa contribuição facultativa, não há recolhimento por parte do ente patrocinador.

Preenchimento na DAA em Pagamentos Efetuados, código 37:

Campo “Valor pago”: (R\$ 2.000,00 x 12) + (R\$ 500,00 x 12) = R\$ 30.000,00

Campo “Contribuição do ente público patrocinador”: R\$ 2.000,00 x 12 = R\$ 24.000,00

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, **caput**, e §§ 5º a 7º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 67, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 72, § 1º e arts. 86 e 88; e Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, Anexos I e II)

MONTEPIO CIVIL OU MILITAR

336 — As contribuições descontadas para o montepio civil ou militar são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda?

Sim. As contribuições, destinadas a custear benefícios complementares aos da previdência social, são dedutíveis na determinação da base de cálculo para retenção mensal do imposto sobre a renda incidente na fonte e na declaração de ajuste.

Atenção:

As contribuições às entidades de previdência complementar, aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi e as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal efetuadas pelo contribuinte acima da alíquota da entidade patrocinadora, destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, estão limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 67, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, art. 61; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 72, § 1º e arts. 87 e 88)

Consulte a pergunta **335**

[Retorno ao sumário](#)

PREVIDÊNCIA OFICIAL - TRABALHADOR AUTÔNOMO

337 — Contribuinte que, em parte do ano-calendário, recebeu rendimentos do trabalho assalariado e, durante o período em que ficou desempregado, contribuiu como contribuinte individual (autônomo), pode deduzir, além da contribuição previdenciária descontada do salário, aquela paga na condição de contribuinte individual?

Sim, em se tratando de contribuição previdenciária oficial do próprio declarante, este pode deduzir na sua declaração os valores pagos a esse título. Ressalte-se que devem ser oferecidos à tributação tanto os rendimentos relativos ao trabalho assalariado quanto os rendimentos percebidos como autônomo.

(Solução de Consulta Cosit nº 361, de 17 de dezembro de 2014, item 27)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

338 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

As contribuições a entidades de previdência complementar e aos Fundos de Aposentadoria Programa Individual (Fapi) são dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

Exemplo 1:

José Márcio, empregado de empresa privada, é casado com Josefa, que não exerce atividade remunerada. Ela contribui para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na condição de contribuinte facultativa. Na hipótese de José Márcio apresentar declaração considerando Josefa como sua dependente, não poderá deduzir o valor pago por sua esposa ao INSS, uma vez que ela não possui rendimentos tributados em conjunto com os de José Márcio.

Exemplo 2:

Mesma situação do Exemplo 1, mas o casal possui um apartamento alugado. Nesse caso, como o rendimento do aluguel é considerado um rendimento tributável, e, em função do casamento, esse rendimento pertence a ambos os cônjuges, José Márcio poderá deduzir o valor pago ao INSS por Josefa.

Exemplo 3:

João Pedro, servidor público federal, apresenta declaração considerando sua filha Rita como sua dependente. Rita é estudante, está com 17 anos e não possui rendimentos, João recolhe para ela previdência oficial, na condição de segurada facultativa, e, também, previdência complementar.

Ressalte-se que João não poderá deduzir as contribuições feitas para a previdência oficial relativas à Rita, pois estas não são dedutíveis, tendo em vista o fato de ela não possuir rendimentos para serem tributados em conjunto com os de João Pedro.

Entretanto, João poderá deduzir as contribuições para a previdência complementar feitas para a filha.

(Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 7º, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 72, § 1º e arts. 87 e 88; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9, de 1º de abril de 1999; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61)

Consulte a pergunta 335

[Retorno ao sumário](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RESGATE EM CURTO PRAZO

339 — Valor pago a título de previdência complementar em parcela única com resgate em curto prazo pode ser dedutível na declaração?

Sim. As contribuições realizadas a planos de previdência complementar – Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi - são passíveis de dedução, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

O valor resgatado é rendimento tributável e, mesmo que seu valor tenha sido igual ou inferior ao limite da primeira faixa da Tabela Progressiva Mensal, no valor de R\$ 2.259,20, para os meses de janeiro a abril, e R\$ 2.428,80, para os meses de maio a dezembro, do ano-calendário de 2025, deve ser somado aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, no ano do seu recebimento.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso V, art. 8º, inciso II, “e” e art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 67, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9, de 1º de abril de 1999; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61)

Consulte as perguntas 187 e 335

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES - DEPENDENTES

DEPENDENTES

340 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

- 1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;
- 2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade;
- 3 – filho(a) ou enteado(a) com deficiência, de qualquer idade, quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei (tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF);
- 4 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;
- 5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- 6 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

7 - Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) com deficiência, sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei (tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF);

8 - pais, avós e bisavós que, em 2025, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 28.467,20;

9 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

10 – pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Atenção:

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. No caso de dependentes comuns e declaração em separado, cada declarante pode deduzir os valores relativos a qualquer dos dependentes comuns, desde que nenhum deles conste simultaneamente na declaração do outro declarante.

É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de pessoa, de qualquer idade, que conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual.

Filho de pais separados:

- o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que fiquem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deve oferecer à tributação, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, exceto a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia (tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.422, transitada em julgado em 5 de novembro de 2022, que afastou a incidência do imposto sobre a renda relativo a valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias);
- havendo guarda compartilhada, cada filho(a) pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais;
- o filho somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial. Se o filho declarar em separado, não pode constar como dependente na declaração do responsável;
- o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a esse título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2025, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga.

Relação homoafetiva:

O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, § 8º e Parecer PGFN/CAT nº 1.503, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio de Despacho publicado no DOU de 9 de agosto de 2010).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 71, § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90; e Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, art. 4º, inciso III)

[Retorno ao sumário](#)

FILHO(A) OU ENTEADO(A) CURSANDO ESCOLA DE ENSINO MÉDIO OU TÉCNICA (2º-GRAU)

341 – Filho(a) ou enteado(a) cursando escola de ensino médio ou técnica (2º grau) pode ser considerado(a) dependente?

O filho(a) ou enteado(a) cursando escola de ensino médio pode ser considerado(a) dependente até os 21 anos. Já aquele(a) que esteja cursando escola técnica de segundo grau pode ser considerado(a) dependente até os 24 anos.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, § 1º)

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE PELA LEI PREVIDENCIÁRIA

342 — A pessoa qualificada como "dependente" pelas leis previdenciárias tem a mesma qualificação na legislação do imposto sobre a renda?

Não. O contribuinte deve observar o disposto nas leis tributárias, no que concerne às condições para a qualificação de dependência.

[Retorno ao sumário](#)

DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA

343 — Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção.

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE NÃO RESIDENTE NO BRASIL

344 — Contribuinte residente no Brasil pode considerar como dependentes pessoas não residentes no Brasil?

A legislação tributária brasileira, em regra geral, não faz distinção em relação à residência dos dependentes. Assim, desde que provadas as condições necessárias para figurarem como tal, essa dedução pode ser efetuada pelo contribuinte.

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE PRÓPRIO, DECLARADO PELO OUTRO CÔNJUGE

345 — Para efeito de dedução, os dependentes próprios de um dos cônjuges ou companheiros podem ser considerados na declaração do outro cônjuge ou companheiro?

Não. O contribuinte pode efetuar apenas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios.

Assim, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.

Ressalte-se que os rendimentos dos dependentes também devem ser informados na declaração.

Exemplo:

Vani e Aristóteles são casados, possuem uma filha Cristiane de 10 anos. A mãe de Vani chama-se Terezinha e tem rendimentos mensais de um salário mínimo.

a) se Vani e Aristóteles apresentarem declaração em conjunto, Terezinha e Cristiane poderão constar como dependentes (nessa hipótese, observar a obrigatoriedade de se informar, na declaração, a renda anual de Terezinha);

b) se Vani e Aristóteles apresentarem declaração em separado:

b.1) Terezinha só poderá constar como dependente na declaração de Vani; e

b.2) Cristiane poderá constar como dependente na declaração de Vani ou na de Aristóteles, mas não nas duas simultaneamente.

Consulte as perguntas 355, 393 e 396

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

346 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Atenção:

Na ficha Pagamentos Efetuados, da Declaração de Ajuste Anual - DAA, devem ser selecionados o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todos os beneficiários da pensão (devidamente informados na Ficha Alimentandos) e o valor total pago no ano, ainda que tenha sido descontado pelo seu empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDÊNCIA — MUDANÇA NO ANO

347 — Como proceder para a dedução de dependente quando ocorrer mudança de dependência de um para outro contribuinte, no curso do ano-calendário?

Como regra geral, não podem constar dependentes nas declarações de mais de um contribuinte simultaneamente. Todavia, constitui exceção a essa regra a hipótese de ocorrer início ou término, durante o ano-calendário, da condição de dependência, como, por exemplo, filho dependente do pai ou mãe, que se casa e passa a ser dependente do cônjuge; ou casal que se separa e, até determinado mês, os filhos eram dependentes de um dos cônjuges, que depois passa a pagar pensão alimentícia aos filhos.

Nesses casos, ambos os contribuintes podem utilizar o valor total anual da dedução correspondente ao dependente, na declaração de rendimentos relativa a esse ano-calendário, no entanto, as despesas e rendimentos do dependente, são declarados relativamente ao período de dependência.

No caso do ex-cônjuge ou ex-companheiro que passou a pagar pensão alimentícia judicial, também pode ser deduzido o valor da pensão no ano-calendário em que se deu a separação.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90)

[Consulte a pergunta 349](#)

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE - FALECIMENTO NO ANO-CALENDÁRIO

348 — Pode ser considerado dependente o filho que nasce e morre no ano-calendário, cônjuge e outros dependentes que faleçam durante o ano-calendário?

Sim. É admissível a dedução pelo valor total anual da dedução de dependente.

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO

349 — O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano?

Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex: filho que completa 25 anos e passa a declarar), nesse caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado.

Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 2.275,08).

Observe-se que o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.

[Consulte as perguntas 346 e 347](#)

[Retorno ao sumário](#)

FILHO UNIVERSITÁRIO QUE FAZ 25 ANOS NO INÍCIO DO ANO

350 — Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2025 pode ser considerado dependente?

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade, em se tratando de pessoa com deficiência (tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF). Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano de 2025 não ocasiona a perda da condição de dependência na declaração de rendimentos relativa a esse ano-calendário.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, inciso III, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 71, §§ 1º, inciso III, e 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90; e Solução de Consulta Cosit nº 204, de 5 de agosto de 2015)

Consulte a pergunta **340**

[Retorno ao sumário](#)

CRÉDITO EDUCATIVO

351 — Pessoa que passe a receber o crédito educativo pode ser considerada dependente?

O fato de o dependente receber crédito educativo (Programa de Financiamento Estudantil – FIES, por exemplo) não descaracteriza a condição de dependência. Se o beneficiado preencher as condições legais pode ser considerado dependente para fins de dedução.

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE QUE RECEBE HERANÇA OU DOAÇÃO

352 — Dependente que recebe herança ou doação em bens móveis, imóveis ou direitos perde a condição de dependente?

O simples recebimento de herança ou doação não acarreta a perda da qualidade de dependente, observados os requisitos legais. Os bens ou direitos devem ser incluídos na declaração do responsável. O valor correspondente deve ser informado como rendimento isento e não tributável e os rendimentos produzidos por esses bens ou direitos são tributados na declaração do responsável.

[Retorno ao sumário](#)

NORA — GENRO

353 — Casal sem rendimentos próprios sustentado pelos pais de um deles pode ser considerado dependente?

Apenas o filho ou filha, ainda que casados ou conviventes, podem ser dependentes dos pais desde que se enquadrem em uma das condições de dependência elencadas na resposta à **pergunta 340**.

Caso o filho ou filha, considerados dependentes na declaração dos pais, estejam declarando em conjunto com estes, seu cônjuge ou convivente, desde que não esteja declarando em separado, também pode ser dependente na mesma declaração.

Consulte a pergunta **354**

[Retorno ao sumário](#)

IRMÃO, NETO OU BISNETO

354 — Quando podem ser considerados como dependentes o irmão, o neto e o bisneto?

Podem ser considerados como dependentes o irmão, o neto ou o bisneto que estiverem em uma das seguintes situações previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

- a) com idade de até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial (art. 35, inciso V);
- b) com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, § 1º). Nesse caso, é necessário que o responsável tenha detido a guarda judicial até a idade de 21 anos;
- c) de qualquer idade, em se tratando de pessoa com deficiência (art. 35, inciso V, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF).

A guarda judicial só é exigida para aqueles com idade de até 21 anos. A condição de não ter arrimo dos pais, por outro lado, é necessária para todas as situações acima.

[Retorno ao sumário](#)

SOGRO (A)

355 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 28.467,20).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 28.467,20), nem estejam declarando em separado.

Atenção:

O valor de R\$ 28.467,20 é obtido somando-se o limite mensal de R\$ 2.259,20 referente aos meses de janeiro a abril de 2025 ao limite mensal de R\$ 2.428,80 referentes aos meses de maio a dezembro de 2025

[Consulte as perguntas 087, 345 e 353](#)

[Retorno ao sumário](#)

MENOR EMANCIPADO

356 — Menor de 21 anos que se emancipe pode ainda figurar como dependente dos pais ou responsáveis?

A emancipação transforma o menor em plenamente capaz para todos os atos da vida civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 9º, inciso II). Em princípio, o emancipado deve declarar em separado, com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF próprio. Entretanto, se o emancipado ainda se enquadrar nas condições que autorizem a dependência para fins de imposto sobre a renda, pode figurar como tal na declaração de um dos pais.

[Retorno ao sumário](#)

MENOR POBRE QUE NÃO VIVA COM O CONTRIBUINTE

357 — Contribuinte que eduque menor pobre, parente ou não, mas que não viva em sua companhia, pode considerá-lo dependente?

Sim, desde que o contribuinte crie e eduque o menor pobre e detenha a sua guarda judicial, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, independentemente de que o menor viva em sua companhia ou não.

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – PENSÃO ALIMENTÍCIA

PENSÃO ALIMENTÍCIA DEDUTÍVEL

358 — Quais são as pensões alimentícias dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na Declaração de Ajuste Anual - DAA apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 3.561,50).

Na ficha Pagamentos Efetuados da DAA, devem ser selecionados/informados o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

O contribuinte que paga pensão não pode incluir o filho como dependente, observada a resposta à **pergunta 346**.

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 335**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- 5) a pensão alimentícia passível de dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, quando formalizada por escritura pública, é aquela instituída em virtude de divórcio, separação ou extinção de união estável consensuais, e desde que não haja nascituro ou filhos incapazes.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, **caput**, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 72, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 17, § 6º, art. 39, **caput**, inciso I e parágrafo único e art. 52, **caput**, inciso I e § 2º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012; e Solução de Consulta Cosit nº 282, de 26 de dezembro de 2018)

Consulte a pergunta **360**

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A SOGRO(A)

359 — Pensão alimentícia paga por cônjuge ou companheiro(a) a sogro(a) em virtude de acordo homologado judicialmente é dedutível pelo genro/nora?

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública para sogro(a) nos casos em que os cônjuges apresentam declaração em conjunto onde estejam sendo tributados os rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros.

Atenção:

O beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes.

(Solução de Consulta Cosit nº 15, de 29 de fevereiro de 2016)

Consulte as perguntas **087** e **355**

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

360 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível a título de pensão o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência complementar, não são dedutíveis.

Atenção:

Idêntico tratamento pode ser aplicado quando tais valores forem pagos em decorrência de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação e divórcio consensual.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 72, §§ 4º e 5º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 3º)

Consulte a pergunta **358**

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL – CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA

361 — Como ocorre o cálculo da pensão alimentícia, na hipótese na qual a decisão judicial estabeleça a determinação de seu valor sobre o rendimento líquido do contribuinte?

No caso de decisão judicial que estabeleça o valor de pensão alimentícia em percentual da remuneração, aplicado após a subtração do imposto sobre a renda incidente na fonte, de cuja base de cálculo se pode deduzir a própria pensão, a fonte pagadora empregará fórmula matemática que possibilitará a correta determinação de ambos os valores interdependentes.

Considerando-se a hipótese na qual a contribuição previdenciária será previamente subtraída da base de cálculo da pensão, bem como as normas relativas à configuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, deve-se adotar o procedimento (fórmula matemática e demais condições) a que se refere a Solução de Consulta Cosit nº 354, de 17 de dezembro de 2014, disponível no site da RFB na Internet (<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> => Acesso à informação (menu lateral) => Legislação e Jurisprudência => Legislação => Normas da Receita Federal => Núm. Do ato: 354 => Ano do ato: 2014 => Procurar).

Atenção:

No exemplo que consta da Solução de Consulta Cosit nº 354, de 2014, observar que:

- o valor de R\$ 18.319,40 equivale a R\$ 18.835,31 – (3 x R\$ 171,97), considerando haver 3 dependentes;
- R\$ 171,97 era o valor de dedução por dependente para o ano-calendário de 2013 (o do exemplo).

(Solução de Consulta Cosit nº 354, de 17 de dezembro de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

362 — É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual - DAA implicaria a duplicação da dedução.

*(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 700, **caput**, inciso IV, 707 e 709, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13, § 6º, inciso I)*

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

363 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou em decorrência de escritura pública, são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO DESCONTADA DE RENDIMENTOS ISENTOS

364 — A pensão alimentícia descontada de rendimentos isentos de aposentadoria é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim. A pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, em face das normas do Direito de Família, a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil – descontada de rendimentos isentos, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na **pergunta 340**, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

(Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012)

[Retorno ao sumário](#)

PENSÃO ALIMENTÍCIA — SENTENÇA ESTRANGEIRA

365 — O contribuinte pode deduzir a pensão alimentícia paga em cumprimento de sentença estrangeira?

Além do efetivo pagamento da pensão alimentícia, exige a lei que a pensão seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, a pensão alimentícia paga em virtude de sentença proferida no exterior pode ser deduzida do rendimento bruto, desde que o contribuinte faça prova de sua homologação no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme determina o art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Assim como a sentença nacional, para efeitos da aplicação da referida dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

(Constituição Federal de 1988, art. 105, **caput**, inciso I, alínea “f”; e Solução de Consulta Cosit nº 665, de 27 de dezembro de 2017)

[Retorno ao sumário](#)

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – DESPESA NÃO DEDUTÍVEL

366 — O valor do pagamento de prestação compensatória (alimentos compensatórios) em face do Direito de Família pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física?

Não. O valor pago, em parcela única, a ex-cônjuge ou ex-companheiro, como prestação compensatória para restaurar o equilíbrio econômico e financeiro rompido com a dissolução do matrimônio ou união estável, não corresponde a uma pensão alimentícia nem a uma prestação de alimentos provisionais, não sendo passível de dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

(Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, 8º, inciso II, alínea “f”; e Solução de Consulta Cosit nº 179, de 24 de junho de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

367 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual - DAA, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização:

- os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- as despesas de instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais; e
- os pagamentos a operadora de plano de saúde ou a administradora de benefícios que cubram as despesas ou assegurem o direito a atendimento:
 - 1) domiciliar dos serviços de saúde previstos na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
 - 2) pré-hospitalar de urgência, desde que prestado por meio de UTI móvel, instalada em ambulância de suporte avançado (tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (tipo “E”); ou
 - 3) pré-hospitalar de emergência, realizado por meio de UTI móvel, instalada em ambulância tipo “A”, “B”, “C” ou “F”, quando necessariamente conte com a presença de um profissional médico e possua em seu interior equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Atenção:

Não são dedutíveis as despesas referentes a acompanhante, inclusive de quarto particular utilizado por este.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Não são admitidas as deduções de despesas médicas ou de hospitalização que estejam cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas, por qualquer forma ou meio, por entidades de qualquer espécie, nacionais ou estrangeiras.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

As despesas com instrumentador cirúrgico somente poderão ser deduzidas quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea "a", e § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 73, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 94 a 100; Solução de Consulta Cosit nº 173, de 3 de julho de 2015; e Solução de Consulta Cosit nº 207, de 16 de novembro de 2018)*

Consulte a pergunta 368

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

368 — Como deve ser comprovada a despesa médica dedutível?

As despesas médicas devem ser especificadas e comprovadas mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados com documentos originais que indiquem, no mínimo, nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou o serviço, a identificação do responsável pelo pagamento, bem como do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela, data de sua emissão, e assinatura do prestador de serviço, caso não seja documento fiscal.

O Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde – Receita Saúde, é documento hábil à comprovação de despesas com saúde. Encontra-se disponível no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, contendo orientações específicas, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/orientacao-tributaria> => Perguntas e Respostas Receita Saúde.

Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com o qual foi efetuado o pagamento ao prestador de serviço. Conforme previsto no art. 66 do RIR/2018, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

As despesas médicas ou de hospitalização realizadas no exterior também são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas com documentação idônea. Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

*(Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC, art. 369; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea "a" e § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 73, § 1º, incisos II e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 56, § 2º, 97 e 98; Instrução Normativa RFB nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024, art. 1º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013; e Solução de Consulta Cosit nº 161, de 27 de setembro de 2021)*

Consulte as perguntas 367 e 369

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS – RECIBO RECEITA SAÚDE

369 — É necessário imprimir e guardar o recibo emitido pelo profissional de saúde por meio do Receita Saúde para poder deduzir o valor dessa despesa na Declaração de Ajuste Anual?

Não. A impressão do recibo não é requisito para fins de dedução do imposto.

Para mais informações, consulte o **site** da RFB, com orientações específicas acerca do Receita Saúde, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/orientacao-tributaria> => Perguntas e Respostas Receita Saúde.

Consulte as perguntas 368 e 370

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS – RECIBO RECEITA SAÚDE NÃO EMITIDO

370 — Posso informar despesa de saúde na Declaração de Ajuste Anual quando o profissional de saúde não emitiu o recibo pelo Receita Saúde?

Sim. O contribuinte pode informar na Declaração de Ajuste Anual – DAA o pagamento de despesa médica ou de saúde que possua os requisitos de dedutibilidade, mesmo que não tenha sido emitido o recibo pelo Receita Saúde, desde que possua outras formas de comprovação da despesa.

Para mais informações, consulte o **site** da RFB, com orientações específicas acerca do Receita Saúde, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/orientacao-tributaria> => Perguntas e Respostas Receita Saúde.

Consulte a pergunta 368 e 369

[Retorno ao sumário](#)

EXAME DE DNA

371 — Os gastos com exame de DNA para investigação de paternidade são dedutíveis como despesa médica na Declaração de Ajuste Anual?

Não. O exame de DNA para investigação de paternidade não é considerado despesa médica para fins tributários.

[Retorno ao sumário](#)

CÉLULAS-TRONCO ORIUNDAS DE CORDÃO UMBILICAL

372 — Os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical são dedutíveis como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual?

Não. Os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical não se constituem em despesas médicas dedutíveis, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111; Regulamento do Imposto Sobre a Renda - RIR/2018, art. 73, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 13; Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977, itens 3 e 4; e Solução de Divergência Cosit nº 16, de 27 de setembro de 2012.

[Retorno ao sumário](#)

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

373 — São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

[Retorno ao sumário](#)

APARELHOS E PRÓTESES ORTOPÉDICAS

374 — O que se consideram aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para fins de dedução como despesas médicas?

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, cadeira motorizada de ascensão em escada e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 8º; e Solução de Consulta Cosit nº 251, de 8 de dezembro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

MARCAPASSO

375 — Marcapasso é dedutível?

Sim, desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 10, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

PARAFUSOS E PLACAS

376 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 10, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

PRÓTESE DENTÁRIA

377 — Quais os gastos que se enquadram no conceito de prótese dentária?

Enquadram-se no conceito de prótese dentária os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas e pontes.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 9º)

[Retorno ao sumário](#)

COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS

378 — O gasto com colocação e manutenção de aparelho ortodôntico é dedutível como despesa médica?

Sim, desde que comprovado. Entretanto, o gasto com a aquisição do aparelho ortodôntico somente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 10, inciso IV)

[Retorno ao sumário](#)

LENTE INTRAOCULAR

379 — O gasto com colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 10, inciso III)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFUSÃO DE SANGUE E EXAMES LABORATORIAIS

380 — São dedutíveis os gastos com transfusão de sangue, bem como os pagamentos feitos a laboratórios de análises clínicas e radiológicas, correspondentes a serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes?

Sim, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais legalmente habilitados (médicos e dentistas) ou por empresas especializadas constituídas por esses profissionais.

[Retorno ao sumário](#)

TESTES PARA COVID-19

381 — Os testes para a detecção da Covid-19 são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que feitos em laboratórios de análises clínicas, hospitais e clínicas, no Brasil ou no Exterior. Não é dedutível, entretanto, a despesa com testes para a detecção da Covid-19 feitos em farmácias.

Para regras de conversão, na hipótese de teste realizado no exterior, consulte a [pergunta 171](#).

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “a”)*

[Retorno ao sumário](#)

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

382 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

[Retorno ao sumário](#)

PILATES

383 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos para sessões do método Pilates?

As despesas pagas com sessões do método Pilates somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF quando o serviço for realizado por profissional fisioterapeuta e haja a comprovação dessa condição mediante documento hábil e idôneo, e desde que atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade.

(Solução de Consulta Cosit nº 32, de 15 de março de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

QUIROPRAIXIA

384 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos para sessões de Quiropraxia?

As despesas com sessões de Quiropraxia são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF exclusivamente se prestado como tratamento de saúde por profissional fisioterapeuta ou outra profissão elencada no Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 73, **caput**, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e desde que atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade.

(Solução de Consulta Cosit nº 12, de 18 de fevereiro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

GASTOS COM UTI MÓVEL

385 — Os gastos com UTI móvel podem ser deduzidos como despesa hospitalar?

Podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, desde que comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, as seguintes despesas:

- 1) atendimento domiciliar dos serviços de saúde previstos na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- 2) atendimento pré-hospitalar de urgência, desde que prestado por meio de UTI móvel, instalada em ambulância de suporte avançado (tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (tipo “E”); e

3) atendimento pré-hospitalar de emergência, realizado por meio de UTI móvel, instalada em ambulância tipo “A”, “B”, “C” ou “F”, quando necessariamente conte com a presença de um profissional médico e possua em seu interior equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

(Solução de Consulta Cosit nº 173, de 3 de julho de 2015)

[Retorno ao sumário](#)

EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

386 — Podem ser deduzidos os gastos com exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica aplicados para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação?

Os gastos com exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica aplicados para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação não são dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, a título de despesas médicas, já que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental.

(Solução de Consulta Cosit nº 181, de 17 de setembro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

SEGURO-SAÚDE

387 — Há limite para dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico-hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde?

Não. Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, operados por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Essa dedução pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física, quer o contrato de prestação de planos de saúde seja efetuado diretamente entre o participante e a empresa prestadora ou entre esta e a empresa empregadora do participante, desde que os pagamentos sejam desembolsados pelo contribuinte.

A dedução a esse título é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, para o titular e cada dependente, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual - DAA, e, quando requisitados, comprovados com documentação contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, podendo, na sua falta, ser feita indicação do cheque nominativo com que se efetuou o pagamento.

(Solução de Consulta Cosit nº 114, de 28 de setembro de 2020)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS - RESSARCIMENTO

388 — Empregados que tenham despesas médicas pagas pelos empregadores e sofram desconto parcelado dessas despesas em seus salários podem deduzir os valores descontados?

Os desembolsos relativos a despesa médica ou dentária ocorridos no ano podem ser deduzidos pelo contribuinte que suporta o encargo, desde que os descontos venham devidamente discriminados no documento da fonte pagadora e sejam referentes exclusivamente às despesas do empregado e de seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Atenção:

Não são dedutíveis as despesas médicas pagas pelos empregadores e descontadas dos empregados, quando referentes a terceiros não enquadrados como dependentes na DAA.

(Solução de Consulta Cosit nº 237, de 20 de outubro de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS - REEMBOLSO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO

389 — Como informar na declaração de rendimentos as despesas médicas pagas pelo contribuinte, mas reembolsadas pelo empregador ou empresa de seguro-saúde no mesmo ano-calendário?

Se o reembolso for parcial, o valor dedutível como despesa médica é a diferença entre o valor gasto e o reembolsado. Na ficha Pagamentos Efetuados da declaração no campo “Valor pago” deve ser informado o valor total da despesa paga e no campo “Parcela não dedutível/valor reembolsado” o valor reembolsado.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 4º)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS - REEMBOLSO EM ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR

390 — Como declarar o reembolso de despesa médica recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução?

O reembolso deve ser informado na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas” da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

Na hipótese de a despesa médica ter sido referente a um dependente, há que se observar o seguinte:

- a) se o dependente constava, nessa condição, na Declaração de Ajuste Anual - DAA do contribuinte no ano da despesa e também no ano-calendário posterior, deduz integral no ano-calendário da despesa, e oferece à tributação o valor reembolsado na DAA seguinte;
- b) se o dependente constava, nessa condição, na DAA do contribuinte no ano da despesa, mas já não consta como dependente na DAA relativa ao ano-calendário posterior (o do reembolso), cabe ao contribuinte oferecer o valor reembolsado à tributação, pois foi ele quem pagou a despesa e se beneficiou da dedução (integral), apenas sendo deslocado no tempo, o valor do reembolso;
- c) é irrelevante o fato de o dependente para fins do imposto sobre a renda deixar de ser, no ano-calendário posterior, dependente do contribuinte para fins do seu plano de saúde.

Exemplo:

Andréa (titular) paga despesa médica de seu filho, Gabriel, em 12.2024 no valor de R\$ 500,00. O plano de saúde reembolsa o valor de R\$ 200,00 somente em 01.2025.

Na DAA do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, Andréa pode deduzir o valor integral da despesa médica (R\$ 500,00), pois não ocorreu reembolso no ano de 2024.

Na DAA do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, Andréa, mesmo que Gabriel não seja mais dependente dela nessa DAA, deverá oferecer à tributação o valor de R\$ 200,00.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 33 e 34, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 5º)

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO

391 — Como declarar as despesas com instrução de pessoa com deficiência física ou mental?

Para a pessoa com deficiência física ou mental, é exigido laudo médico atestando o estado de deficiência, e os pagamentos devem ser feitos a entidades especializadas para esse fim. Nessas condições, essas despesas devem ser declaradas na Declaração de Ajuste Anual – DAA como despesas médicas.

No entanto, o pagamento efetuado a instituição regular de ensino, mesmo que relativo à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, matriculada na condição de aluno incluído, não pode ser declarado como despesa médica, devendo ser informado como despesa com instrução.

Atenção:

Esta questão foi analisada no Tema nº 324 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, com a tese firmada de que são integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência (física, mental ou cognitiva) ou autismo, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.

Até o momento da elaboração desta publicação, não há manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre esta matéria de forma a vincular a Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil - RFB ao entendimento deste Tema nº-324, conforme previsto na Lei nº-10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea “b”, e 19-A, inciso III.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 73, § 3º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 95; e Solução de Consulta Cosit nº 252, de 12 de setembro de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

MEDICAMENTOS

392 — Os gastos com medicamentos, inclusive vacinas, podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÃO DE DESPESA COM PARTO NA DECLARAÇÃO DO MARIDO OU COMPANHEIRO

393 — As despesas médico-hospitalares, em decorrência de parto, podem ser deduzidas pelo marido (ou companheiro) quando a mulher (ou companheira) faz declaração em separado?

Via de regra, as despesas médico-hospitalares próprias de um dos cônjuges ou companheiro(a) não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado. Contudo, como se trata de despesas necessárias ao parto de filho comum, as importâncias despendidas podem ser deduzidas por qualquer dos dois.

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÃO DE DESPESA COM “BARRIGA DE ALUGUEL”

394 — Pagamentos realizados no âmbito da reprodução assistida, com o emprego do procedimento maternidade sub-rogada (“barriga de aluguel”), são dedutíveis?

Por serem despesas com doadora temporária do útero, não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA nem do pai nem da mãe, pois não configura despesa com dependente destes para fins do imposto sobre a renda, mesmo que efetuados a médicos ou a hospitais, assim como, as despesas com exames laboratoriais.

(Solução de Consulta Cosit nº 284, de 26 de dezembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÃO DE DESPESA COM FERTILIZAÇÃO IN VITRO

395 — As despesas médico-hospitalares e referentes a exames laboratoriais realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro são dedutíveis?

Sim. Nos casos de declaração em separado, os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização **in vitro**, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual - DAA da esposa/companheira, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa/companheira for dependente do declarante, a despesa com fertilização **in vitro** será dedutível na declaração deste.

Despesas com medicamentos, durante o procedimento de fertilização **in vitro** ou inseminação artificial, não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

(Solução de Consulta nº 140, de 5 de junho de 2015)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

396 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos

de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

Para os fins aqui tratados, a entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

Exemplo:

Cristóvão, casado com Samyra, possui dois filhos: Humberto e Iacy. Samyra, Humberto e Iacy constam como seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual - DAA. Cristóvão é o titular do plano de saúde, e, para fins desse plano, além da esposa e dos dois filhos, faz parte do plano, na condição de seu dependente, Silas, seu primo.

Cristóvão e Samyra pagam anualmente ao plano de saúde, cada um, o valor de R\$ 7.000,00. Seus filhos pagam, cada um, R\$ 4.000,00. Já Silas paga o valor de R\$ 6.000,00.

Cristóvão poderá deduzir as despesas com o plano de saúde relativas a ele, sua esposa e seus filhos na Declaração de Ajuste Anual (com Samyra, Humberto e Iacy constando como seus dependentes) no valor de R\$ 22.000,00 (R\$ 7.000,00 + R\$ 7.000,00 + R\$ 4.000,00 + R\$ 4.000,00), mas não poderá incluir as despesas relativas a Silas (R\$ 6.000,00), pois este não é seu dependente para fins do imposto sobre a renda (ele é dependente de Cristóvão apenas para fins do plano de saúde).

Silas, entretanto, poderá deduzir o valor correspondente à sua parcela de R\$ 6.000,00 em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que comprove o seu vínculo com o plano de saúde de Cristóvão e comprove, ainda, a transferência de recursos no patamar de R\$ 6.000,00 para Cristóvão, uma vez que ele não faz parte da entidade familiar de Cristóvão.

*(Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1.566 e 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, **caput**, inciso II, alínea "a", e § 2º, incisos de I a IV, e 35; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, **caput**, §§ 1º e 2º; e Solução de Consulta Cosit nº 231, de 9 de dezembro de 2015)*

Consulte a pergunta 393

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÃO DE DESPESA COM NÃO DEPENDENTES NA DECLARAÇÃO

397 — São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

Consulte a pergunta 396

[Retorno ao sumário](#)

PASSAGEM E HOSPEDAGEM PARA TRATAMENTO MÉDICO

398 — São dedutíveis os gastos efetuados com passagem e hospedagem no Brasil ou no exterior para fins de tratamento médico ou hospitalar pelo contribuinte ou dependente?

Não, por falta de previsão legal.

[Retorno ao sumário](#)

MÉDICO NO EXTERIOR

399 — São dedutíveis os gastos efetuados com médico não residente no Brasil?

Sim, desde que tais despesas sejam comprovadas. Os pagamentos em moeda estrangeira devem ser convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 98)

[Consulte a pergunta 368](#)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – DESPESA COM INSTRUÇÃO

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO

400 — Podem ser deduzidas as despesas efetuadas com instrução?

Sim. São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração, inclusive de alimentandos, em decorrência de cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b"; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 74, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91)

[Consulte as perguntas 340, 341, 350, 397 e 401](#)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - LIMITE

401 — As deduções de despesas com instrução estão sujeitas a algum limite?

Sim. Estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 3.561,50, para o ano-calendário de 2025. O valor dos gastos com um dependente que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$ 3.561,50 efetuados com o próprio contribuinte, com outro dependente ou alimentando.

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, "b"; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 74, **caput**, inciso VI, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, **caput**)*

[Retorno ao sumário](#)

MENSALIDADES E ANUIDADES

402 — O limite global para a dedução de despesas com instrução compreende somente o pagamento de mensalidade e anuidade escolar?

Sim. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução, por exemplo, as efetuadas com uniforme, transporte, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular, **tablet** e computador.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92)

[Retorno ao sumário](#)

EDUCAÇÃO INFANTIL

403 — O que se considera educação infantil?

A educação infantil é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo as despesas efetuadas com a educação de crianças de até cinco anos de idade.

(Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 29 e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 1º, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

404 — O que se considera curso de especialização?

Considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior e atende às exigências de instituições de ensino. Nesse conceito enquadram-se, por exemplo, os cursos de pós-graduação **lato sensu**.

*(Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 44, **caput**, inciso III; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 1º, inciso IV)*

[Retorno ao sumário](#)

CURSO PROFISSIONALIZANTE - TÉCNICO

405 — O que é curso profissionalizante?

A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

(Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 36-A, 36-B e 39; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 1º, inciso V)

[Retorno ao sumário](#)

CRECHE

406 — Despesas com creche podem ser deduzidas como instrução?

Sim. Esses gastos são considerados despesas com instrução, obedecidos aos limites e às condições legais.

(Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 8º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, “b”; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 74, § 4º, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 1º, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

FILHO OU ENTEADO

407 — O contribuinte pode deduzir despesas de instrução com filho ou enteado dependente?

Sim, até 21 anos, ou até 24 anos se o filho ou enteado estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau. Caso o dependente tenha rendimentos próprios, estes devem ser somados aos do responsável na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

[Consulte a pergunta 340](#)

[Retorno ao sumário](#)

DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ANO-CALENDÁRIO

408 — Ocorrendo o divórcio ou separação judicial durante o ano-calendário, o contribuinte que não detém a guarda dos filhos pode deduzir as despesas com instrução com eles efetuadas antes do divórcio?

Sim. As despesas com instrução efetuadas antes do divórcio podem ser deduzidas desde que os filhos figurem como dependentes na declaração do ano-calendário relativo ao divórcio. Admite-se a dedução até o limite anual individual de R\$ 3.561,50 para o ano-calendário de 2025.

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “b”; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, §§ 4º e 5º)*

[Consulte a pergunta 358](#)

[Retorno ao sumário](#)

NETO, BISNETO, IRMÃO, PRIMO, SOBRINHO

409 — Contribuinte que pague instrução de neto, bisneto, irmão, primo ou sobrinho pode deduzir essas despesas?

O laço de parentesco, bem como o efetivo pagamento das despesas com a instrução dessas pessoas, não são condições suficientes para permitir sua dedução pelo parente que suporta o encargo. Esta só é permitida quando o beneficiado possa ser enquadrado na condição de dependente do contribuinte.

Podem ser dedutíveis as despesas com instrução de irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, em se tratando de pessoa com deficiência, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF.

No caso de irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, com idade de 21 a 24 anos, a dedução é possível se o dependente ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos, ou com deficiência, de qualquer idade, e capacitadas para o trabalho, desde que o valor de sua remuneração não exceda a soma das deduções da base de cálculo.

No caso de primo ou sobrinho, pode ser feita a dedução somente quando esse se enquadrar como menor pobre e desde que o contribuinte o crie e eduque, até que complete 21 anos e detenha sua guarda judicial.

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, **caput**, incisos IV e V; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 71, § 1º, incisos IV e V, e art. 74, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, **caput**, incisos IV e V, § 1º, incisos I e II)*

[Consulte a pergunta 340](#)

[Retorno ao sumário](#)

MENOR POBRE

410 — Podem ser deduzidas as despesas com instrução de menor pobre?

Essas despesas podem ser deduzidas desde que o contribuinte crie e eduque o menor pobre, até que este complete 21 anos, e detenha a guarda judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 90, **caput**, inciso IV)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - SENTENÇA JUDICIAL

411 — As despesas com instrução pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, estão sujeitas ao limite anual?

Sim. Estas despesas estão sujeitas ao limite individual anual de R\$ 3.561,50.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “b”, item 10; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 74, **caput**, inciso VI, § 3º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 3º)

[Consulte a pergunta 358](#)

[Retorno ao sumário](#)

DISSERTAÇÕES E TESES

412 — As despesas relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado podem ser deduzidas como gastos com instrução?

Não. As despesas relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, tais como: contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, fotocópia, datilografia, digitação, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem, não são consideradas despesas de instrução.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92, **caput**, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

ENCICLOPÉDIAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES E MATERIAIS TÉCNICOS

413 — As despesas com a aquisição de enciclopédias, livros, publicações e materiais técnicos podem ser deduzidas?

Não. O valor relativo à aquisição dessas publicações não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92, **caput**, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS OU VESTIBULARES

414 — Os pagamentos de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares, bem como as respectivas taxas de inscrição, podem ser deduzidos como despesas de instrução?

Esses pagamentos não são dedutíveis por falta de previsão legal.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92, **caput**, inciso IV)

[Consulte a pergunta 400](#)

[Retorno ao sumário](#)

IDIOMA, MÚSICA, DANÇA, ESPORTE, CORTE E COSTURA

415 — Os pagamentos de aulas de idioma estrangeiro, música, dança, natação, ginástica, dicção, corte e costura, aulas de trânsito, tênis ou pilotagem podem ser deduzidos como despesas com instrução?

Não são dedutíveis por falta de previsão legal.

*(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92, **caput**, incisos III e V)*

Consulte a pergunta 400

[Retorno ao sumário](#)

MENOR EM INSTITUIÇÃO BENEFICENTE

416 — As despesas efetuadas com instrução de menor internado em instituição que crie e eduque desvalidos e abandonados podem ser deduzidas?

Não são dedutíveis como despesas com instrução os pagamentos feitos a instituição que crie e eduque desvalidos e abandonados, ainda que sejam destinados ao custeio de sua educação.

*(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92, **caput**, inciso VI)*

Consulte a pergunta 340

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES

417 — As contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres são consideradas despesas com instrução?

Não. Tais pagamentos não se enquadram no conceito de despesas com instrução.

*(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92, **caput**, inciso VII)*

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS DE INSTRUÇÃO - REMESSA PARA O EXTERIOR

418 — O valor dos recursos remetidos para dependente que estude no exterior pode ser deduzido como despesas de instrução na declaração do contribuinte?

Podem ser deduzidos apenas os valores relativos a despesas de instrução, em estabelecimentos de ensino regular, comprovadas por meio de documentação hábil, realizadas no exterior com dependentes, observados os requisitos e o limite previstos na legislação.

Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 93)

[Retorno ao sumário](#)

VIAGENS E ESTADAS PARA ESTUDO

419 — São dedutíveis como instrução os gastos com viagens e estadas feitos pelo contribuinte, com ele próprio ou com seus dependentes, a fim de estudar ou estagiar no Brasil ou no exterior?

Não. Tais despesas não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Atenção:

O valor do imposto sobre a renda retido sobre a remessa, no caso de estudo ou estágio no exterior, não pode ser computado como despesa com instrução nem pode ser considerado para fins de compensação na declaração de rendimentos da pessoa que suporta o encargo.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 93, §§ 1º e 2º)

[Retorno ao sumário](#)

FILHO OU ENTEADO QUE TRANCOU MATRÍCULA NA FACULDADE

420 — Filho ou enteado maior de 21 e até 24 anos que trancou matrícula na faculdade pode ser considerado dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2025?

O filho ou enteado pode ser considerado dependente até 24 anos de idade, quando estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau. Assim, o filho que manteve a matrícula trancada durante todo o ano-calendário de 2025 não pode ser considerado dependente na declaração.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, caput, inciso III e § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 71, § 1º, inciso III, e § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 90, § 1º, inciso I, e 91)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - AUXÍLIO

421 — Contribuinte assalariado que recebe do empregador ou de entidade a que esteja filiado, auxílio para pagar despesas com instrução própria e de seus dependentes, pode deduzir o total das despesas efetivamente realizadas?

Sim, mas as importâncias recebidas para esse fim se constituem em rendimento tributável, qualquer que tenha sido a designação adotada pelo empregador para intitular essas vantagens, inclusive na hipótese de a empresa optar pelo reembolso diretamente aos empregados e filhos destes dos seus gastos com educação.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 36, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - RESSARCIMENTO

422 — São dedutíveis os valores ressarcidos pelo empregado, por motivo de rescisão contratual, ao empregador que patrocinava suas despesas com instrução?

Não se consideram despesas com instrução as importâncias pagas a título de indenização por perdas e danos, por não cumprimento de cláusula contratual, não sendo, portanto, dedutíveis na declaração da pessoa física que efetua o ressarcimento.

Consulte a pergunta 421

[Retorno ao sumário](#)

CRÉDITO EDUCATIVO

423 — O pagamento do valor do crédito educativo pode ser deduzido como despesa com instrução?

Não, por falta de previsão legal. O crédito educativo (Programa de Financiamento Estudantil – FIES, por exemplo) caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com instrução.

No entanto, o valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, observado os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino.

*(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 91, § 9º e 92, **caput**, inciso VIII)*

[Retorno ao sumário](#)

CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM IMÓVEL RURAL

424 — Os gastos com construção de escola em imóvel do contribuinte, onde este exerce atividade rural, assim como os dispêndios com pagamento de professor, para atender ao funcionamento dessa escola, podem ser deduzidos como despesas de instrução de menores pobres?

Não. Essas despesas integram os gastos ligados à percepção dos rendimentos da atividade rural e são consideradas despesas para efeito de apuração do resultado dessa atividade.

[Retorno ao sumário](#)

MATRÍCULA REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2026 EFETUADA EM 2025

425 — O gasto com matrícula escolar referente ao ano letivo de 2026 efetuada em 2025 é dedutível na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026?

Sim. Uma vez que o pagamento ocorreu já no ano-calendário de 2025, essa despesa poderá ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2026, obedecidos aos limites e condições legais. Ressalte-se que caso o contribuinte não deduza essa despesa na DAA do exercício de 2026, não poderá fazê-lo na DAA do exercício de 2027, pois, para efeito de imposto devido pelas pessoas físicas, importante o momento do desembolso.

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – DECLARAÇÃO EM SEPARADO

426 — O contribuinte pode deduzir em sua Declaração de Ajuste Anual o valor pago por cônjuge com despesas de instrução relativas a ele e a seus dependentes?

Sim. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de dependentes incluídos na declaração dele cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Contudo, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

Para os fins aqui tratados, a entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 91, §§ 7º e 8º)

Consulte a pergunta 396

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – LIVRO-CAIXA

UTILIZAÇÃO DO LIVRO-CAIXA

427 — Quem pode deduzir as despesas escrituradas em livro-caixa?

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares de serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa:

- 1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;
- 2 - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;
- 3 - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora;

Consulte a pergunta 428

4 - as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observando-se que na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Atenção:

Não são dedutíveis:

- as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento (**leasing**);
- as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;
- as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros.

As despesas de custeio escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 68 e 69, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104; e Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de fevereiro de 2025)

Retorno ao sumário

DESPESAS DE CUSTEIO

428 — O que se considera e qual é o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro-caixa?

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

A despesa de custeio deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e/ou jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 69, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução

Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981; Solução de Consulta SRRF03/Disit nº 15, de 9 de março de 2009; Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de agosto de 2023; e Solução de Consulta Cosit nº 10, de 17 de fevereiro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS

429 — As despesas de custeio escrituradas no livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica?

O profissional autônomo pode escriturar o livro-caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. A receita e a despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro.

O excedente de que trata o parágrafo anterior, porventura existente no final do ano-calendário, não pode ser transposto para o ano seguinte.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 68 e 69, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

430 — Qual é o alcance da expressão "serviços notariais e de registro", inserida no caput do art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988?

Esta expressão alcança apenas os titulares dos serviços notariais e de registros em geral, função exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se estendendo às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos.

(Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Solução de Consulta Cosit nº 234, de 2 de agosto de 2024; e Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2.005, de 23 de maio de 2024, publicada no DOU de 18 de julho de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA POR SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

431 — O livro-caixa pode ser escriturado por meio de sistema de processamento eletrônico?

Sim. É permitida a escrituração fiscal do livro-caixa por sistema de processamento eletrônico, em formulários contínuos, com suas subdivisões numeradas em ordem sequencial ou tipograficamente. Após o processamento, os impressos devem ser destacados e encadernados em forma de livro, lavrados os termos de abertura e de encerramento em que conste, no termo de abertura, o número de folhas já escrituradas, não contendo intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB disponibiliza, no [site http://www.gov.br/receitafederal/pt-br](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br), por meio do Portal e-CAC ("Declarações e Demonstrativos" => "DIRPF – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física" => "Acessar Carnê Leão"), o serviço Carnê Leão Web, que permite a escrituração do livro-caixa pelo sistema de processamento eletrônico.

[Retorno ao sumário](#)

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS NO LIVRO-CAIXA

432 — Podem ser aceitos tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro-caixa?

Não. Para que tais despesas sejam dedutíveis, o documento fiscal deve conter a perfeita identificação do adquirente e das despesas realizadas, sendo que estas devem ser necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM TRANSPORTE, LOCOMOÇÃO E COMBUSTÍVEL

433 — As despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio são consideradas necessárias à percepção da receita e dedutíveis no livro-caixa?

Não. As referidas despesas são dedutíveis apenas quando efetuadas e suportadas por representante comercial autônomo.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, § 1º, alínea 'b'; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, parágrafo único, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 1º, inciso II; Solução de Consulta Cosit nº 164, de 26 de setembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 45, de 20 de março de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO DE BENS OU DIREITOS

434 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro-caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro-caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na ficha "Bens e Direitos" da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

[Retorno ao sumário](#)

ARRENDAMENTO MERCANTIL E DEPRECIAÇÃO DE BENS

435 — Podem ser deduzidos os gastos com arrendamento mercantil e com depreciação de bens?

Não. A alínea "a" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, veda a dedução dessas despesas.

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL UTILIZADO PARA PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

436 — Podem ser deduzidas as despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?

Admite-se como dedução a quinta parte dessas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

[Retorno ao sumário](#)

BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO

437 — Qual é o tratamento tributário das despesas com benfeitorias, efetuadas pelo profissional autônomo em imóvel locado?

As despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuados pelo locatário profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação pelo uso do imóvel locado, são dedutíveis no mês de seu

dispêndio, como valor locativo, desde que tais gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro-caixa.

*(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 23, **caput**, inciso IV; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 45, **caput**, inciso IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)*

[Retorno ao sumário](#)

LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E ROUPAS ESPECIAIS

438 — O profissional autônomo pode deduzir as despesas com aquisição de livros, jornais, revistas, roupas especiais etc.?

Sim, caso o profissional exerça funções e atribuições que o obriguem a comprar roupas especiais e publicações necessárias ao desempenho de suas funções e desde que os gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro-caixa.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUIÇÃO A SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

439 — As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?

Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro-caixa.

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS

440 — São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, incisos I e III; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, incisos I e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Ato Declaratório Normativo CST nº 16, de 27 de julho de 1979)

[Retorno ao sumário](#)

AUTÔNOMO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE A PESSOA JURÍDICA

441 — Como o autônomo informa a prestação de serviço feita exclusivamente a pessoa jurídica?

O autônomo que prestou serviços exclusivamente a pessoa jurídica e escriturou o livro-caixa deve incluir o rendimento recebido na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, da Declaração de Ajuste Anual. As deduções, limitadas ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado recebidos, devem ser incluídas na coluna Livro-caixa da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, deixando em branco as demais colunas.

[Retorno ao sumário](#)

SERVIÇOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADOS EM ANOS ANTERIORES

442 — Os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros correspondentes a serviços prestados em anos anteriores podem ser deduzidos?

Sim. Tais pagamentos são dedutíveis no mês de sua quitação, não obstante se referirem a serviços prestados em anos anteriores, desde que escriturados em livro-caixa.

[Retorno ao sumário](#)

PROPAGANDA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

443 — Despesas com propaganda da atividade profissional são dedutíveis?

Sim, desde que a propaganda se relacione com a atividade profissional da pessoa física e esses gastos estejam escriturados em livro-caixa e comprovados com documentação hábil e idônea.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978; Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 8.030, de 30 de novembro de 2016; e Solução de Consulta SRRF03/Disit nº 15, de 9 de março de 2009)

[Retorno ao sumário](#)

CONGRESSOS E SEMINÁRIOS

444 — Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?

Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro-caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

EXCLUSÕES DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

445 — Quais são os valores passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- despesas de condomínio.

Atenção:

As exclusões dos rendimentos de aluguel acima mencionadas aplicam-se, no que couber, à locação por temporada, desde que haja percepção de renda locatícia no período.

Nesse contexto, por exemplo, as comissões pagas pelo locador às plataformas digitais para recebimento dos rendimentos de aluguéis de imóvel por temporada podem ser excluídas dos rendimentos de aluguel.

Somente as despesas listadas em lei são passíveis de exclusão dos rendimentos oriundos da locação. Dessa forma, a taxa de limpeza, taxa de estacionamento, taxa de animais domésticos e similares, cobradas de forma destacada do locatário não podem ser excluídas dos rendimentos de aluguel. Tampouco há previsão legal para dedução das despesas com “taxa de manutenção de Associação de Proprietários” da base de cálculo do imposto sobre a renda.

As taxas dedutíveis são as compreendidas no conceito de tributo cobrado por uma atuação estatal específica, conforme disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 77 a 80.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 30 e 31; e Solução de Consulta Cosit nº 116, de 26 de março de 2019)

Consulte as perguntas 207, 208 e 209

[Retorno ao sumário](#)

EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - IPTU

446 — Os valores referentes ao pagamento do IPTU são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Sim, desde que o encargo tenha sido do locador.

Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido do locador, as quantias relativas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativo ao imóvel locado, independentemente se a percepção dos rendimentos ocorreu durante todo o ano ou somente em parte dele, ou ainda, que o imposto tenha sido pago à vista ou parcelado, desde que dentro do ano-calendário em que o rendimento de aluguel foi recebido.

Exemplo 1:

Em 20/01/2025 foi paga a guia de IPTU 2025, à vista, pelo locador, no valor total de R\$ 5.000,00.

Ao longo de 2025, foram recebidos rendimentos de aluguéis nos seguintes meses:

- 10/02/2025 => R\$ 3.000,00

- 10/03/2025 => R\$ 3.500,00

- 10/12/2025 => R\$ 4.500,00

Referente ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto sobre a renda:

- fevereiro/2025: não haverá recolhimento mensal obrigatório, pois houve a exclusão de R\$ 3.000,00, referente ao pagamento do IPTU 2025, do valor de aluguel recebido (R\$ 3.000,00), ficando a base de cálculo do IRPF igual a zero;

- março/2025: não haverá recolhimento mensal obrigatório novamente, pois houve exclusão de R\$ 2.000,00, referente ao pagamento do IPTU 2025, do valor de aluguel recebido (R\$ 3.500,00), ficando a base de cálculo do IRPF a R\$ 1.500,00, ou seja, abaixo do limite mensal da primeira faixa da tabela progressiva com alíquota igual a zero;

- dezembro/2025: a totalidade dos valores recebidos (R\$ 4.500,00) estará sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), de acordo com a tabela progressiva mensal; como o valor pago de IPTU 2025 (R\$ 5.000,00) foi integralmente excluído dos rendimentos de aluguéis em fevereiro (R\$ 3.000,00) e março (R\$ 2.000,00), não há valores passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis de dezembro.

Exemplo 2:

O IPTU 2025, no valor total de R\$ 5.000,00, foi dividido em 10 parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 500,00, com vencimento todo dia 5 de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 05/01/2025 e a última em 05/10/2025. O locador pagou as parcelas 1 a 8, ficando com as parcelas 9 e 10 em aberto (não pagas) em 2025.

Ao longo de 2025, foram recebidos rendimentos de aluguéis nos seguintes meses:

- 10/02/2025 => R\$ 3.000,00

- 10/03/2025 => R\$ 3.500,00

- 10/12/2025 => R\$ 5.500,00

Referente ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto sobre a renda:

- fevereiro/2025: do valor de aluguel recebido (R\$ 3.000,00), haverá exclusão de R\$ 1.000,00, referente ao pagamento das parcelas 1 e 2 do IPTU 2025, ficando a base de cálculo do IRPF igual a R\$ 2.000,00, não sujeita, portanto, ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de acordo com a tabela progressiva mensal;

- março/2025: do valor de aluguel recebido (R\$ 3.500,00), haverá exclusão de R\$ 500,00, referente ao pagamento da parcela 3 do IPTU 2025, ficando a base de cálculo do IRPF igual a R\$ 3.000,00, sujeita, portanto, ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de acordo com a tabela progressiva mensal;

- dezembro/2025: do valor de aluguel recebido (R\$ 5.500,00), haverá exclusão de R\$ 2.500,00, referente ao pagamento das parcelas 4 a 8 do IPTU 2025, ficando a base de cálculo do IRPF igual a R\$ 3.000,00, sujeita, portanto, ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de acordo com a tabela progressiva mensal; as parcelas 9 e 10 do IPTU 2025, como não foram pagas no ano-calendário de 2025, não poderão ser excluídas do valor do aluguel recebido.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 31, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM IMÓVEL ALUGADO

447 — São dedutíveis dos rendimentos de aluguel as despesas com advogado para retirar inquilino e a realização de reformas no imóvel para futura locação?

Não são dedutíveis as referidas despesas por falta de previsão legal.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 31)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÃO DE ALUGUEL PAGO

448 — Proprietário que aluga seu imóvel e por sua vez paga alugueis como locatário pode deduzir dos alugueis recebidos o valor do aluguel pago?

Não. Pode ser excluído apenas o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 31, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

EXCLUSÃO DO RENDIMENTO DE ALUGUEL - CONDOMÍNIO

449 — As despesas de condomínio (ordinárias e extraordinárias) pagas pelo locador são passíveis de exclusão dos rendimentos de alugueis de imóvel?

Sim. As despesas condominiais suportadas pelo locador podem ser excluídas do valor do aluguel recebido, ainda que se trate de locação por temporada e independentemente se a percepção da renda ocorreu durante todo o mês ou somente em parte dele.

Como a legislação em vigor não faz distinção entre os tipos de despesas de condomínio, se ordinárias ou extraordinárias, caberá ao locador apenas comprovar documentalmente o encargo assumido para excluir o pagamento.

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES - OUTRAS

DEDUÇÕES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE

450 — O contribuinte que auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros, em veículo próprio, pode tributar rendimentos em percentual inferior a 10% e 60%, respectivamente, utilizando como dedução do livro-caixa o percentual excedente?

Não, pois constitui rendimento mínimo a ser tributado 10% do rendimento total decorrente do transporte de carga e 60% do rendimento total decorrente do transporte de passageiros.

O valor não tributado é considerado renda consumida, não podendo justificar acréscimo patrimonial, nem ser considerado despesa dedutível escriturada em livro-caixa, tendo em vista a vedação legal.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 9º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 39, § 3º, e 68, parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÕES PARA PARTIDOS POLÍTICOS E PARA CANDIDATOS

451 — As doações efetuadas a candidatos a cargos eletivos e a partidos políticos, no ano-calendário de 2025, podem ser deduzidas?

Não, por falta de previsão legal.

No entanto, o doador deverá relacionar na Declaração de Ajuste Anual todas as doações efetuadas a partidos políticos e a candidatos a cargos eletivos, inclusive os gastos, no ano-calendário de 2025, informando o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e o nome do candidato ou partido político a quem efetuou doações e o valor doado.

As doações e contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, efetuadas por pessoas físicas, ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Atenção:

- 1) os valores doados não constituem dedução do imposto sobre a renda; e
- 2) são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aqueles tratados pelo art. 39 da mesma lei.

(Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 39; Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, arts. 23, caput e §§ 1º e 7º, e 26; Resolução TSE nº 22.250, de 2006, art. 14; e Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006)

[Retorno ao sumário](#)

ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

452 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, ainda que pagos em momento anterior à percepção da renda, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma.

Para tanto, os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido a esse título, já diminuído do valor pago ao advogado correlato, independentemente do modelo utilizado (opção pelo desconto simplificado ou opção por utilizar as deduções legais).

Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a ficha Pagamentos Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A e 12-B; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 776, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte as perguntas 231 e 453

[Retorno ao sumário](#)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM OUTROS EXERCÍCIOS

453 — Em qual ano–calendário são deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, os honorários advocatícios pagos em ano–calendário posterior ou anterior àquele em que os rendimentos decorrentes de decisão judicial foram recebidos?

Os honorários advocatícios devem ser deduzidos no ano-calendário em que os rendimentos decorrentes de decisão judicial foram recebidos, e informados na ficha de Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual nos anos-calendário em que tais honorários forem pagos.

Consulte as perguntas **231** e **452**

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÕES — ENTIDADES FILANTRÓPICAS E DE EDUCAÇÃO

454 — São dedutíveis as doações efetuadas a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura?

Essas doações não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES – IMPOSTO DEVIDO

DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO - INCENTIVOS

455 — Quais os gastos com incentivos que podem ser deduzidos do valor do imposto apurado?

Podem ser deduzidos os seguintes pagamentos, desde que efetuados no ano-calendário de 2025, referentes a:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos municipais, estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, quando utilizado o modelo de DAA que permite a opção pela utilização das deduções legais, as doações devidamente comprovadas, feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta).

I-A) Contribuições efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente durante o ano-calendário de 2025:

As doações deverão ser comprovadas por meio de recibo emitido em favor do doador, observado os termos estabelecidos no tópico Atenção **“Informações do Beneficiário”**.

As doações efetuadas em espécie deverão ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

Na hipótese de doação em bens, o doador deverá:

- 1) comprovar a propriedade dos bens, por meio de documentação hábil;
- 2) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos; e
- 3) considerar como valor dos bens doados o valor constante da última DAA, desde que não exceda o valor de mercado.

I-B) Contribuições efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente DIRETAMENTE na DAA do exercício de 2026, ano-calendário de 2025:

A pessoa física poderá realizar a doação aos Fundos controlados pelos Conselhos municipais, estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente diretamente em sua DAA, observando-se o seguinte:

- a) a dedução da doação efetuada diretamente na DAA não se aplica à pessoa física que apresentar a declaração fora do prazo;
- b) essas doações realizadas diretamente na DAA poderão ser deduzidas até o percentual de 3% sobre o Imposto sobre a Renda devido apurado na declaração e até o limite global, inclusive quanto às contribuições efetuadas aos Fundos controlados pelo Conselho da Criança e do Adolescente no decorrer do ano-calendário de 2025 – ver item **Limites Globais de Dedução**, especificado no final desta resposta;

- c) o pagamento da doação deve ser efetuado, impreterivelmente, até 29 de maio de 2026, até o encerramento do horário de expediente bancário das instituições financeiras autorizadas, inclusive se realizado pela Internet ou por terminal de autoatendimento;
- d) o não pagamento da doação até 29 de maio de 2026 implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na DAA com os acréscimos legais previstos na legislação;
- e) após 29 de maio de 2026, não será admitida a retificação que tenha por objetivo o aumento do montante dedutível;
- f) o programa da DAA emitirá um Darf para o pagamento de cada doação ao fundo beneficiário indicado, no valor informado pelo declarante e com código de receita 3351, que não se confunde com o Darf emitido para pagamento de eventual saldo de imposto sobre a renda devido;
- g) o pagamento da doação informada na DAA deverá ser realizado mesmo que a pessoa física tenha direito a restituição ou tenha optado pelo pagamento do saldo de imposto por meio de débito automático em conta-corrente bancária;
- h) uma vez recolhido o montante indicado no Darf, a doação efetuada ao fundo nele indicado torna-se irreversível e eventual valor recolhido a maior que o passível de dedução será também repassado ao fundo indicado, não cabendo devolução, compensação ou dedução desse valor;
- i) se o valor recolhido for menor que o informado na declaração, o contribuinte:
 - i.1) poderá, até 29 de maio de 2026, complementar o recolhimento; ou
 - i.2) deverá, dentro do prazo decadencial e desde que não esteja sob procedimento de ofício, retificar a DAA para corrigir a informação referente ao valor doado;
- j) se o valor recolhido for maior que o informado na declaração, o contribuinte:
 - j.1) poderá, até 29 de maio de 2026, retificar a DAA para corrigir a informação referente ao valor doado, respeitados o limite individual de 3% (três por cento) e o limite global – ver item **Limites Globais de Dedução** especificado no final desta resposta; ou
 - j.2) deverá considerar como não dedutível o valor recolhido que ultrapassar o limite individual de 3% (três por cento) e o limite global – ver item **Limites Globais de Dedução** especificado no final desta resposta, observado que esse valor a maior será também repassado ao fundo indicado;
- k) o pagamento da doação não está sujeito a parcelamento.

Consulte a pergunta 458

II – Fundos Controlados pelos Conselhos Nacional, Distrital, estaduais ou municipais da Pessoa Idosa;

A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda devido na DAA, do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, quando utilizado o modelo de DAA que permite a opção pela utilização das deduções legais, as doações devidamente comprovadas, feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos da Pessoa Idosa observados os **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta).

II-A) Contribuições efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos da Pessoa Idosa nacional, distrital, estaduais e municipais durante o ano-calendário de 2025:

As doações deverão ser comprovadas por meio de recibo emitido em favor do doador, observado os termos estabelecidos no tópico Atenção “**Informações do beneficiário**”.

Observações importantes:

- 1) as importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos;
- 2) as doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo;
- 3) os Conselhos municipais, estaduais ou Nacional da Pessoa Idosa, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador;
- 4) para fins de comprovação, cada fundo deverá registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial;
- 5) na hipótese de doação em bens, o doador deverá:
 - 5.1) comprovar a propriedade dos bens, por meio de documentação hábil;
 - 5.2) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos; e

5.3) considerar como valor dos bens doados o valor constante da última DAA, desde que não exceda o valor de mercado.

II-B) Contribuições efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos da Pessoa Idosa DIRETAMENTE na DAA do exercício de 2026, ano-calendário de 2025:

A pessoa física poderá realizar a doação aos Fundos controlados pelos Conselhos municipais, estaduais, Distrital e Nacional da Pessoa Idosa diretamente em sua DAA, observando-se o seguinte:

- a) a dedução da doação efetuada diretamente na DAA não se aplica à pessoa física que apresentar a declaração fora do prazo;
- b) as doações efetuadas diretamente na DAA poderão ser deduzidas até o percentual de 3% sobre o imposto sobre a renda devido apurado na declaração e até o limite global, inclusive quanto às contribuições efetuadas aos Fundos da Pessoa Idosa no decorrer do ano-calendário de 2025 – ver item **Limites Globais de Dedução** – especificado no final desta resposta;
- c) o pagamento da doação deve ser efetuado, impreterivelmente, até 29 de maio de 2026, até o encerramento do horário de expediente bancário das instituições financeiras autorizadas, inclusive se realizado pela Internet ou por terminal de autoatendimento;
- d) o não pagamento da doação até 29 de maio de 2026 implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na DAA com os acréscimos legais previstos na legislação;
- e) após 29 de maio de 2026, não será admitida a retificação que tenha por objetivo o aumento do montante dedutível;
- f) o programa da DAA emitirá um Darf para o pagamento de cada doação ao fundo beneficiário indicado, no valor informado pelo declarante e com código de receita 9090, que não se confunde com o Darf emitido para pagamento de eventual saldo de imposto sobre a renda devido;
- g) o pagamento da doação informada na DAA deverá ser realizado mesmo que a pessoa física tenha direito a restituição ou tenha optado pelo pagamento do saldo de imposto por meio de débito automático em conta-corrente bancária;
- h) uma vez recolhido o montante indicado no Darf, a doação efetuada ao fundo nele indicado torna-se irreversível e eventual valor recolhido a maior que o passível de dedução será também repassado ao fundo indicado, não cabendo devolução, compensação ou dedução desse valor;
- i) se o valor recolhido for menor que o informado na declaração, o contribuinte:
 - i.1) poderá, até 29 de maio de 2026, complementar o recolhimento; ou
 - i.2) deverá, dentro do prazo decadencial e desde que não esteja sob procedimento de ofício, retificar a DAA para corrigir a informação referente ao valor doado;
- j) se o valor recolhido for maior que o informado na declaração, o contribuinte:
 - j.1) poderá, até 29 de maio de 2026, retificar a DAA para corrigir a informação referente ao valor doado, respeitados o limite individual de 3% (três por cento) e o limite global de 6% (seis por cento); ou
 - j.2) deverá considerar como não dedutível o valor recolhido que ultrapassar o limite individual de 3% (três por cento) e o limite global de 6% (seis por cento), observado que esse valor a maior será também repassado ao fundo indicado;
- k) o pagamento da doação não está sujeito a parcelamento.

III - Incentivo à Cultura - a título de doações ou patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura - FNC como em apoio direto, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, a programas, projetos e ações culturais:

1) em geral, de natureza cultural, com o objetivo de desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 25):

- a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- c) literatura, inclusive obras de referência;
- d) música;

- e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- f) folclore e artesanato;
- g) patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- h) humanidades; e
- i) rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial;

2) exclusivos dos segmentos de (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, **caput** e § 3º):

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes; e

3) Doação Permanente Restrita de Propósito Específico e Doação de Propósito Específico (Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, art. 14, incisos II e III):

Estas doações são alcançadas pelo benefício do incentivo à cultura desde que correspondam a incentivos e projetos culturais no âmbito do Pronac.

A dedutibilidade referente ao incentivo à cultura está condicionada a que:

- os projetos culturais sejam previamente aprovados pela Secretaria Especial da Cultura ou, no caso de projetos relacionados a obras cinematográficas e videofonográficas, por ela ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- o doador ou patrocinador obedeça, para suas doações ou patrocínios, o período para a captação de recursos definido pelas portarias de homologação da Secretaria Especial da Cultura ou Ancine;
- o incentivo em espécie deve ser comprovado mediante comprovação das contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária específica, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Cultura ou pela Ancine;
- o contribuinte opte pelas deduções legais;
- o valor da dedução atenda aos **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta); e
- a comprovação da doação seja feita por meio de recibo emitido em favor do doador, observado os termos estabelecidos no tópico Atenção “**Informações do beneficiário**” (especificado no final da pergunta)

No que se refere ao incentivo à cultura, podem ser deduzidos, observado os **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta):

- 1) 80% (oitenta por cento) do somatório das doações e 60% (sessenta por cento) do somatório dos patrocínios na hipótese do item 1 da doação do item III – Incentivo à Cultura;
- 2) o valor efetivo das doações e patrocínios, na hipótese do item 2 da doação do item III – Incentivo à Cultura.

IV - Incentivo à Atividade Audiovisual - as quantias aplicadas em:

- 1 - investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras;

- 2 - patrocínio feito à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente;
- 3 - aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines;
- 4 - investimentos em projetos específicos credenciados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine;
- 5 – patrocínios em projetos específicos ou em programas especiais de fomento instituídos pela Ancine.

A dedutibilidade referente ao incentivo à Atividade Audiovisual está condicionada a que:

- os investimentos previstos nos itens 1 e 3 sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- os projetos ou programas a serem beneficiados pelos incentivos sejam previamente aprovados pela Ancine;
- o incentivo em espécie deve ser comprovado mediante recibo de depósito bancário e declaração de recebimento firmada pelo beneficiário, nos termos estabelecidos pela Ancine;
- o contribuinte opte pelas deduções legais;
- o valor da dedução atenda aos **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta);
- a comprovação da doação seja feita por meio de recibo emitido em favor do doador, observado os termos estabelecidos no tópico Atenção “**Informações do beneficiário**” (especificado no final da pergunta).

V – Incentivo ao desporto - doações ou patrocínios no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte:

Os projetos desportivos atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos, limites e condições definidas em regulamento:

- a) desporto educacional;
- b) desporto de participação;
- c) desporto de rendimento.

A dedutibilidade referente ao incentivo ao desporto está condicionada a que:

- podem receber recursos do incentivo os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social;
- é vedada a utilização dos recursos do incentivo para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade desportiva;
- o valor da dedução atenda aos **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta);
- a comprovação da doação seja feita por meio de recibo emitido em favor do doador, observado os termos estabelecidos no tópico Atenção “**Informações do beneficiário**” (especificado no final da pergunta).

VI – Incentivo à atividade de Reciclagem – quantia efetivamente despendida no apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional:

Podem ser deduzidos os valores correspondentes à quantia efetivamente despendida no incentivo à atividade de reciclagem até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027.

As quantias serão direcionadas a:

- a) capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar, acadêmica, ou empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais;
- b) incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;
- c) pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- d) implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- e) aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- f) organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- g) fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e
- h) desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A dedutibilidade referente ao incentivo está condicionada a que:

- haja a aprovação prévia dos projetos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o contribuinte opte pelas deduções legais;
- a comprovação da doação seja feita por meio de recibo emitido em favor do doador, observado os termos estabelecidos no tópico Atenção “**Informações do beneficiário**” (especificado no final da pergunta);
- o valor da dedução atenda aos **Limites Globais de Dedução** (especificado no final desta resposta).

VII – Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD:

Podem ser deduzidos os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços relativos ao Pronas/PCD até o exercício de 2026, ano-calendário de 2025.

As deduções das doações e dos patrocínios relativos ao Pronas/PCD:

- ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário anterior;
- aplicam-se tão somente à DAA utilizando a opção pelas deduções legais; e
- ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda devido na DAA.

VIII – Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon:

Podem ser deduzidos os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços relativos ao Pronon até o exercício de 2026, ano-calendário de 2025.

As deduções das doações e dos patrocínios relativos ao Pronon:

- ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário anterior;
- aplicam-se tão somente à DAA utilizando a opção pelas deduções legais; e
- ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda devido na DAA.

Atenção:

Limites Globais de Dedução (em relação às doações tratadas nos itens I a VI):

Há três limites a serem observados **simultaneamente**:

- a) valor máximo dedutível das doações referentes aos itens I, II, III e IV: 6%;
- b) valor máximo dedutível das doações referentes aos itens I, II, III, IV e VI: 6%
- c) valor máximo dedutível das doações referentes aos itens I, II, III, IV e V: 7%.

Informações do beneficiário:

Informe os pagamentos efetuados na Ficha de Doações Efetuadas indicando o nome do beneficiário, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o código e o valor pago ou doado.

(Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, art. 9º, § 1º, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 22; Lei nº 8.069, de

13 de julho de 1990, arts. 260 e 260-A; Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991; Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, art. 1º; Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, art. 87; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, arts. 13 e 14; Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 84 a 114, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 80)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO — DESCONTO SIMPLIFICADO

456 — Quem optou pelo desconto simplificado também pode deduzir os gastos com os Fundos da Criança e do Adolescente, com os Fundos da Pessoa Idosa, com incentivos à cultura e à atividade audiovisual ou com incentivo ao esporte?

Não. O desconto simplificado substitui todas as deduções a que o contribuinte tem direito na declaração de rendimentos, inclusive aquelas que são diminuídas diretamente do imposto.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 10; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 77, **caput**, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011; e Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 2º)

[Consulte a pergunta 012](#)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA À PREVIDÊNCIA SOCIAL

457 — Podem ser deduzidos os valores referentes à contribuição patronal pagos à Previdência Social pelo empregador doméstico?

A contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico não tem mais previsão legal para ser deduzida do valor do imposto sobre a renda apurado.

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, previu a vigência dessa dedução somente até o ano-calendário de 2018 e não houve prorrogação para os anos-calendários seguintes, tornando os valores pagos a título de contribuição patronal como indedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso VII)

[Retorno ao sumário](#)

FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

458 — Como são realizadas as doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente?

Para que o contribuinte possa fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração, é necessário que as doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos municipais, estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

As doações realizadas a orfanatos e similares **não são equivalentes aos fundos** aqui tratados e, por isso, são **inedutíveis**.

Os fundos de assistência, que estão limitados a um por município, um por estado e um nacional, devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, o número de inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio.

Consulte as observações relativas ao ECA do tópico I da **pergunta 455**.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 98, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011)

[Retorno ao sumário](#)

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA PARA FINS FISCAIS

459 — Qual é o tratamento dado na Declaração de Ajuste Anual - DAA aos imóveis objeto de transações de pessoa física, empresário individual, que for equiparada a pessoa jurídica, para fins fiscais, pela prática de operações imobiliárias?

Se o contribuinte for equiparado a pessoa jurídica, para fins fiscais, pela prática de incorporação ou loteamento, os imóveis objeto dessas transações informados na ficha de Bens e Direitos devem ser baixados e redirecionados como capital no item correspondente à participação societária, Grupo 03 – Participações Societárias e Código correspondente, informando no campo “Discriminação” a destinação dos imóveis para formação do capital da pessoa jurídica equiparada e indicando o valor do capital com ele realizado.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 162, § 1º, inciso III, 163 e 164, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

460 — Como declarar os bens adquiridos na constância da união estável?

Na união estável, salvo contrato escrito entre os conviventes, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quando os conviventes optarem por apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA em separado, todos os bens ou direitos comuns devem ser relacionados em apenas uma das declarações, independentemente do nome de qual convivente consta na documentação dos referidos bens ou direitos, tais como: imóveis, conta-corrente, veículos, ações etc.

(Constituição Federal de 1988, art. 226, § 3º; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.725)

[Retorno ao sumário](#)

CONTA BANCÁRIA DE MAIS DE UMA TITULARIDADE

461 — Como deve ser relacionada na declaração de bens a informação relativa à conta bancária de mais de uma titularidade?

Cada titular deve informar conforme a sua participação na conta bancária. Se não for possível a identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deve ser proporcionalizado igualmente entre os titulares.

Atenção:

Na constância da união estável observar o contrato escrito, se houver.

[Retorno ao sumário](#)

BENS E DIREITOS COMUNS — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

462 — Como devem ser relacionados, na declaração de bens dos cônjuges, os bens ou direitos comuns que estejam em nome de apenas um deles e a opção for pela Declaração de Ajuste Anual - DAA em separado?

Quando os cônjuges (ou companheiros) optarem por apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA em separado, todos os bens ou direitos comuns devem ser relacionados em apenas uma das declarações, independente do nome de qual cônjuge (ou companheiro) consta na documentação dos referidos bens ou direitos, tais como: imóveis, conta-corrente, veículos, ações.

Consulte a pergunta 463

[Retorno ao sumário](#)

BENS E DIREITOS COMUNS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

463 — O que deve ser informado na declaração de bens e direitos do cônjuge que não declara os bens comuns, relativamente a esses bens?

Na declaração do contribuinte em que não constar os bens e direitos, por constarem na declaração do cônjuge (ou companheiro), deve ser informado no campo “Discriminação”, utilizando-se o Grupo 99 – Outros Bens e direitos e o Código 99 – Outros bens e direitos, que os bens e direitos comuns estão relacionados na declaração do cônjuge (ou companheiro), informando também o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do cônjuge (ou companheiro).

Consulte a pergunta 462

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÕES RECEBIDAS EM BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

464 — Como declarar as doações recebidas em bens móveis e imóveis?

Aquele que recebe as doações deve declará-las, nos respectivos Grupo e Código, da seguinte forma:

- 1 - no campo “Discriminação” da ficha de Bens e Direitos informar as doações recebidas, com a indicação do nome e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do doador;
- 2 - no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)” informar o valor do bem ou do direito recebido, conforme estabelecido pelo instrumento de doação (sujeito à apuração de ganho de capital) ou conforme apresentado na ficha de Bens e Direitos do doador;
- 3 - informar o valor correspondente à doação na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis, no Tipo de Rendimento 14 – Transferências patrimoniais – doações e heranças.

Atenção:

O doador deve proceder da seguinte forma:

informar no item relativo ao bem doado, no campo “Discriminação” da ficha de Bens e Direitos, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem recebeu a doação; deixar em branco o campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”; informar ainda o valor na ficha Doações Efetuadas, sob o código 81 – Doações em bens e direitos.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 130 e 132, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte a pergunta 609

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÕES EM DINHEIRO - DONATÁRIO

465 — Como o donatário deve declarar as doações recebidas em dinheiro?

O valor das doações recebidas em dinheiro deve ser incluído no campo “Valor” da ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis, no Tipo de Rendimento 14 – Transferências patrimoniais doações e heranças, além de informar o Tipo de beneficiário, se Titular ou Dependente, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do doador.

O destino da doação (bens, valor em espécie, aplicações financeiras etc.), se ainda existente em 31/12/2025, deve ser informado na ficha de bens, no respectivo Grupo e Código.

Consulte o “Atenção” da pergunta 007 e as perguntas 460, 462, 463 e 464.

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÕES EM DINHEIRO - DOADOR

466 - Como o doador deve declarar as doações efetuadas em dinheiro, quando utilizar o Programa IRPF 2026?

O doador deve declarar na ficha de Doações Efetuadas, no código 80 - Doações em espécie, o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário e o valor doado.

[Retorno ao sumário](#)

EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS

467 — Como declarar empréstimos efetuados a empresa?

Os empréstimos feitos devem ser informados na ficha de Bens e Direitos, no Grupo 05 – Créditos, no Código 01 – Empréstimos concedidos.

Os juros pagos pela pessoa jurídica tomadora do empréstimo são tributados exclusivamente na fonte.

Consulte a pergunta 230

[Retorno ao sumário](#)

BENS COMUNS - ESPÓLIO

468 — Quando o espólio estiver desobrigado de apresentar a declaração de espólio, o (a) viúvo (a) meeiro (a) está obrigado (a) a declarar os bens e direitos do espólio?

Se o espólio estiver desobrigado de apresentar a declaração de rendimentos inicial ou intermediária, os bens e direitos do espólio podem, opcionalmente, ser relacionados na declaração do cônjuge sobrevivente. Relativamente à declaração final de espólio, tal opção não é possível, devendo os bens e direitos do espólio ser obrigatoriamente nela informados.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

DEPÓSITO NÃO REMUNERADO - EXTERIOR

469 — Como declarar depósitos não remunerados no exterior?

O depósito não remunerado mantido em instituições financeiras no exterior deve ser informado na ficha de Bens e Direitos, no Grupo 06 – Depósito à Vista e Numerário e no Código 01 – Depósito em conta corrente ou conta pagamento.

Informar o País onde a conta está localizada.

No campo “Discriminação” informar

- dados bancários (Banco, agência quando houver, número da conta, titularidade, se exclusiva ou conjunta;
- o valor em moeda estrangeira;
- o valor convertido em reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para a venda, pelo Banco Central do Brasil - BCB, para a data do fato gerador (depósito);
- se a conta não remunerada é detida por meio de um **trust** no exterior ou por meio de uma entidade controlada no exterior sujeita ao regime de transparência fiscal previsto nos arts. 36 a 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024;
- outras informações relevantes.

2 – No campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, informar o saldo em reais existente em 31/12/2024 constante na declaração do exercício de 2025, ano-calendário de 2024;

3 – No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informar o saldo existente em 31/12/2025, convertido em reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco do Central do Brasil - BCB, em 31 de dezembro de 2025.

A variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

Também não está sujeita à incidência do IRPF a utilização, inclusive o saque em espécie, dos recursos financeiros do depósito em moeda estrangeira em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior.

Exemplo:

Gisele recebeu, em 18/09/2025, uma doação de US\$ 100.000,00 de seu namorado, Luís. Ela, nesse mesmo dia, abriu uma conta não remunerada em um banco em Miami e depositou o valor integral da doação.

Gisele deve informar a conta não remunerada na ficha Bens e Direitos, no Grupo 06 – Depósito à Vista e Numerário, no Código “01 – Depósito em conta corrente ou conta pagamento”.

No campo “Discriminação” Gisele deverá informar:

- os dados da conta não remunerada no exterior (Banco, agência quando houver, número da conta, titularidade, se exclusiva ou conjunta);
- o valor da doação em moeda estrangeira (US\$ 100.000,00);
- o valor convertido em reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para a venda, pelo Banco Central do Brasil - BCB, para a data do fato gerador em 18/09/2025, a data do depósito. Considerando a cotação do dólar dos EUA em 18/09/2025 de R\$ 5,3010, o valor de R\$ 530.100,00.

No campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, informar o valor R\$ 0,00.

No campo “Situação em 31/12/2025 R\$”, informar o valor de R\$ 550.240,00, considerando a cotação de fechamento do dólar dos EUA divulgada, para a venda, pelo BCB, para 31 de dezembro de 2025, de R\$ 5,5024.

O acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial do depósito não remunerado mantido em instituição financeira no exterior no valor de R\$ 20.140,00 (R\$ 550.240,00 – R\$ 530.100,00) deve ser informado na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, no “Tipo de Rendimento” 99 – Outros, com as seguintes informações:

- a) no campo “Tipo de Beneficiário”, informar se o beneficiário do rendimento é o titular da declaração ou o dependente;
- b) no campo “CPF/CNPJ da Fonte Pagadora” informar o CPF do Luís, namorado da Gisele, se ele for residente no Brasil; caso seja residente no exterior, deixar em branco;
- c) no campo “Nome da Fonte Pagadora” informar o nome completo do Luís, namorado da Gisele;
- d) no campo “Descrição” informar “Variação cambial de depósito não remunerado no exterior”;
- e) no campo “Valor” informar a variação cambial de R\$ 20.140,00.

Gisele, a donatária, também deve declarar a doação recebida, no valor de R\$ 530.100,00, na ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no item “14 – Transferências patrimoniais – doações e heranças”.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 3º e art. 15; e Instrução Normativa RFB nº- 2.180, de 11 de março de 2024, art. 3º, incisos I e II, e parágrafo único e art. 57)

[Retorno ao sumário](#)

BENS EM CONDOMÍNIO

470 — Como declarar bens adquiridos em condomínio?

Cada condômino deve informar a parte que lhe cabe. Assim, na ficha de Bens e Direitos, ao descrever o bem e a transação, deve-se informar que o bem foi adquirido em sociedade e o percentual da propriedade do declarante no condomínio.

[Retorno ao sumário](#)

DEPENDENTE - PRIMEIRA DECLARAÇÃO

471 — Como deve proceder o dependente que apresenta Declaração de Ajuste Anual - DAA pela primeira vez?

Os bens e direitos de dependente que passa a apresentar declaração em separado não devem ser incluídos na ficha de Bens e Direitos do responsável, que informará tal fato no campo “Discriminação”. Não informar valores nos campos “Situação em 31/12/2024 (R\$)” e “Situação em 31/12/2025 (R\$)”.

Na ficha de Bens e Direitos do dependente, os bens e direitos devem ser declarados nos campos “Situação em 31/12/2024 (R\$)” e “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, com base nos valores constantes na última declaração de ajuste do responsável.

[Retorno ao sumário](#)

MOEDA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE - COMO DECLARAR

472 — Como declarar os estoques de moeda estrangeira mantida em espécie?

O estoque de cada moeda estrangeira mantida em espécie deve ser informado na ficha de Bens e Direitos da seguinte forma:

- a) no campo “Discriminação”, informe o estoque da moeda estrangeira mantida em espécie existente em 31/12/2025;
- b) no campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, repita o valor em reais do saldo de moeda estrangeira existente em 31/12/2024 (R\$), informado na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2025, se for o caso;
- c) no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor em reais do saldo de moeda estrangeira existente em 31/12/2024, ajustado pelas aquisições e alienações efetuadas no ano-calendário de 2025, de forma que, cada moeda estrangeira deve ser declarada pelo resultado da multiplicação da quantidade de moeda estrangeira em estoque pelo seu custo médio ponderado em reais.

O custo de aquisição de moeda estrangeira em espécie adquirida em instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio em reais será o valor efetivamente pago.

Para fins de ganho de capital, o custo de aquisição da moeda estrangeira mantida em espécie corresponderá ao valor do custo médio ponderado da moeda, resultado da divisão do valor total, em reais, pago nas aquisições pela quantidade de moeda estrangeira existente. Isto é, cada aquisição entra pelo valor pago em reais, compondo o custo médio ponderado.

Quando da alienação, o custo de aquisição, em reais, da quantidade de moeda estrangeira alienada será o resultado da multiplicação do custo médio ponderado do estoque existente na data de cada alienação pela quantidade alienada.

O valor da alienação, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional na data da alienação pela cotação de fechamento da moeda estrangeira para venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB, na data da alienação.

Os valores isentos decorrentes da não incidência do IRPF sobre a variação cambial de moeda estrangeira em espécie até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), devem ser informados na ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Caso, no ano-calendário, o valor da alienação de moeda estrangeira em espécie exceder o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), deve ser apurado o ganho de capital sobre a variação cambial, na forma do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, utilizando o Programa de Apuração dos Ganhos de Capital - GCAP – Moedas em Espécie. Consulte as instruções de preenchimento do referido programa.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, §§ 4º e 5º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 4º, 5º, 6º e 7º)

[Retorno ao sumário](#)

CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR

473 — Como os criptoativos devem ser declarados?

Os criptoativos devem ser declarados pelo **valor de aquisição** na ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição **de cada tipo de criptoativo** for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Código do bem	Descrição	Conteúdo do campo “Discriminação”
01	Criptomoeda Bitcoin - BTC	Quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).
02	Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins.	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração. Por exemplo, Ether (ETH), Binance Coin (BNB), Ripple (XRP), Bitcoin Cash (BCH), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), Solana (SOL), Dogecoin (DOGE), entre outras.

03	Stablecoins	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tether (USDT), Brazilian Digital Token (BRZ), USD Coin (USDC), Binance USD (BUSD), TrueUSD (TUSD), DAI, Paxos Gold (PAXG), Gemini USD (GUSD), entre outras.
10	NFTs (Non-Fungible Tokens)	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis.
99	Outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10.	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Fan Tokens, Tokens de Precatório, Tokens de Consórcio, Tokens de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros.

Atenção 1:

Código 02: outras criptomoedas, que não sejam o Bitcoin - BTC, conhecidas como altcoins (moedas alternativas ao Bitcoin).

Código 03: criptomoedas atreladas a um ou mais ativos financeiros, como dólar, ouro, entre outros.

Código 99: outros criptoativos não inseridos nos códigos 01, 02, 03 ou 10. Refere-se a diversos tokens de utilidade (utility tokens), usados para acesso a serviços específicos, como games, fan tokens (para fãs de clubes de futebol ou de outros esportes), assim como tokens vinculados a ativos reais ou direitos sobre recebíveis, tais como imóveis, ações, precatórios, consórcios contemplados, passes de jogadores de futebol, crédito de carbono, entre outros.

A Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

Considera-se:

Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

Exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Estão obrigados a essa prestação de informação:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

- a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
- b) as operações não forem realizadas em exchange.

No caso do item II, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00.

A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

- I - compra e venda;
- II - permuta;
- III - doação;
- IV - transferência de criptoativo para a exchange;
- V - retirada de criptoativo da exchange;
- VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem transferência de criptoativos.

Para a conversão de valores em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar dos Estados Unidos da América e convertido em moeda nacional pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil - BCB para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo BCB.

As informações deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC da RFB, no endereço: <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Uma vez no Portal e-CAC, selecione “Cobrança e Fiscalização”; e “Obrigação Acessória – Formulários online e Arquivo de Dados”.

As informações deverão ser transmitidas à RFB mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que as operações com criptoativos foram realizadas.

No caso de omissão, incorreção ou atraso na prestação das citadas informações, a pessoa física ou jurídica ficará sujeita às multas previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, a serem recolhidas utilizando o código de receita 5720.

A Instrução Normativa, os leiautes e o manual de preenchimento podem ser encontrados na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na internet, no endereço:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos>

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade dos valores referentes à aquisição e à alienação das operações efetuadas.

Atenção 2:

A partir de 1º de janeiro de 2024, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e do art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, serão considerados como aplicações financeiras no exterior, sujeitos à incidência do IRPF na Declaração de Ajuste Anual – DAA à alíquota de 15%, no ano-calendário em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, pelo regime de caixa.

Na ficha Bens e Direitos, selecione o Grupo 08 – Criptoativos e selecione, também, o Código correspondente. Informe, ainda, o país de localização.

Para a conversão em reais, deve ser utilizada a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para venda pelo Banco Central do Brasil – BCB, para a data do fato gerador.

Os ativos virtuais e arranjos financeiros com ativos virtuais serão considerados localizados no exterior, independentemente do local do emissor do ativo virtual e do arranjo financeiro com ativo virtual, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior.

No caso de auto-custódia (em carteiras privadas), a residência do contribuinte define se o ativo virtual está localizado no Brasil ou no exterior.

No caso de o ativo virtual estar localizado no exterior, preencher o quadro Aplicação Financeira (R\$):

- no campo “Rendimento ou Perda: informe o valor do rendimento ou da perda na aplicação financeira no exterior, no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução na base de cálculo.

As perdas apuradas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, poderão ser utilizadas para compensar os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração. Caso o valor das perdas, no período de apuração, supere o dos ganhos, a diferença poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

Caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na DAA de aplicações financeiras no exterior e lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, em períodos de apuração

posteriores (**Consultar a Pergunta 475** Como declarar entidades controladas no exterior por pessoa física residente no País a partir de 01/01/2024).

No campo “Imposto pago no Exterior” deve ser informado o valor do imposto pago no exterior sobre os rendimentos informados no campo “Rendimento ou Perda” e que sejam passíveis de serem deduzidos do imposto sobre a renda devido no Brasil de acordo com a legislação vigente (Consultar o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024).

Atenção 3:

A partir de 1º de julho de 2026, entra em vigor a Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025, que instituiu a DeCripto (Declaração de Criptoativos), o novo padrão de reporte de operações com ativos virtuais no Brasil, alinhado ao Crypto-Asset Reporting Framework – CARF para troca automática de informações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 25, § 1º, inciso II; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 2º, 3º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; Instrução Normativa RFB nº 2.312, de 13 de março de 2026, art. 11, § 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12; Ato Declaratório Executivo Codac nº 23, de 4 de dezembro de 2019; Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 217, de 21 de setembro de 2023; e Solução de Consulta Cosit nº 218, de 21 de setembro de 2023)

Consulte as perguntas 486 e 653

[Retorno ao sumário](#)

APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - COMO DECLARAR

474 — A partir de 1º de janeiro de 2024, como declarar aplicações financeiras no exterior realizadas em moeda estrangeira?

Consideram-se aplicações financeiras no exterior, conforme o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição, tais como bônus de subscrição e opção de compra.

As aplicações financeiras fora do País devem ser declaradas na ficha de Bens e Direitos no respectivo Grupo e Código e deve ser informado:

- a) se o bem ou direito pertence ao Titular ou ao Dependente;
- b) o país onde se localiza;
- c) no campo “Discriminação”:
 - a data da aplicação;
 - o tipo da aplicação;
 - o valor em moeda estrangeira;
 - a cotação utilizada para conversão em reais;
 - se a aplicação financeira é detida por meio de um **trust** no exterior ou é detida por meio de uma controlada no exterior sujeita ao regime de transparência fiscal, de que tratam os artigos 36 ao 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, no qual a pessoa física declara os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior, como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, opção irrevogável e irretratável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior; e
 - outras informações relevantes.

No campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, repita o valor em reais da aplicação financeira existente em 31/12/2024 informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2025, se for o caso.

No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor do custo da aplicação financeira em reais, existente em 31/12/2025, cujo saldo deve ser ajustado a cada aplicação, liquidação ou resgate realizado no ano-calendário de 2025.

Para a conversão em reais deve ser utilizada a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para venda pelo Banco Central do Brasil – BCB, para a data do fato gerador (aquisição).

Consideram-se rendimentos no exterior, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023: a remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior

Quadro **Aplicação Financeira (R\$):**

No campo “Rendimento ou Perda” informe o valor do rendimento ou da perda da aplicação financeira no exterior, nos termos da citada legislação (art.3º, inciso II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023), que deverá ser submetido à incidência do IRPF na DAA, à alíquota de 15%, no período de apuração em que forem **efetivamente percebidos pela pessoa física**, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução na base de cálculo.

As perdas apuradas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, poderão ser utilizadas para compensar os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração.

Caso o valor das perdas, no período de apuração, supere o dos ganhos, a diferença poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

Caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na DAA de aplicações financeiras no exterior e lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, em períodos de apuração posteriores.

No campo “Imposto pago no Exterior” deve ser informado o valor do imposto pago no exterior sobre os rendimentos informados no campo “Rendimentos ou Perdas” e que sejam passíveis de serem deduzidos do imposto devido no Brasil de acordo com a legislação vigente (Consultar o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024).

Atenção:

Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País, na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos do art. 3º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Apuração do ganho de capital).

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 2º, 3º e 9º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12)

Consulte as perguntas 475, 640 e 641

[Retorno ao sumário](#)

ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR – COMO DECLARAR

475 — Como declarar entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País a partir de 1º de janeiro de 2024?

As entidades controladas no exterior, as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações, de que trata o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, e as apólices de seguro no exterior cujo principal ou cujos rendimentos forem resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou pelos seus beneficiários, quando for permitido ao investidor definir ou influenciar a estratégia de investimento, devem ser declarados na ficha de Bens e Direitos, no Grupo 03 – Participações Societárias, no respectivo Código e deve ser informado:

- a) se o bem ou direito pertence ao Titular ou ao Dependente;

- b) o país onde se localiza;
- c) no campo “Discriminação”:
 - a razão social;
 - o percentual de participação na investida e se é uma controlada direta ou indireta;
 - se a controlada direta for sujeita ao regime de transparência fiscal previsto nos arts. 36 a 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, ou se é detida por meio de um **trust** no exterior;
 - o percentual de renda ativa, caso a investida não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - a data de aquisição;
 - o valor dos lucros ou prejuízos acumulados pelas entidades controladas no exterior, registrados na contabilidade e apurados até 31/12/2023;
 - o valor dos saldos registrados em 31 de dezembro na conta de “resultados abrangentes”, fora do resultado do exercício.

No campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, repita o valor em reais da entidade controlada no exterior existente em 31/12/2024, informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2025, se for o caso.

No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor em reais da entidade controlada no exterior existente em 31/12/2024, ajustado com o(s) valor(es) decorrentes da(s) situação(ções) a seguir, quando for o caso:

- aporte adicional de capital;
- incorporação de lucros ao capital;
- redução do capital;
- devolução de capital (Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, art. 25, § 4º);
- alienação parcial de capital; e
- fusão, cisão, incorporação, liquidação parcial, entre outras realizada(s) no ano-calendário de 2025.

Para a conversão em reais deve ser utilizada a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para venda pelo Banco Central do Brasil – BCB, para a data do fato gerador.

O **Quadro “Aplicação Financeira (R\$)”** deve ser preenchido, caso a participação societária seja considerada aplicação financeira nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e do art. 9º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, ou seja, quando não se enquadre nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 14.754, de 2023, e no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024 (**Consultar a pergunta 474**)

Quadro “Lucros e Dividendos (R\$)”:

No campo “Valor Recebido” deve ser informado:

- a) os lucros constantes do balanço da entidade, controlada no exterior sujeita ao Regime de Tributação Anual dos Lucros, convertidos da moeda estrangeira em que o balanço for elaborado para moeda nacional, pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo BCB, para o último dia útil do mês de dezembro;
- b) o lucro apurado até 31 de dezembro de 2023, efetivamente disponibilizado para a pessoa física residente no País no ano-calendário de 2025 pela entidade controlada no exterior; e
- c) o lucro apurado a partir de 1º de janeiro de 2024, efetivamente disponibilizado, nos termos do § 1º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, para a pessoa física residente no País, pela entidade controlada no exterior, sujeita ao Regime de Tributação dos Lucros na Data da Distribuição.

Atenção:

O lucro apurado por entidade controlada no exterior sujeita ao Regime de Tributação Anual dos Lucros, na proporção da participação (direta e indireta) da pessoa física nesse lucro, tributado na Declaração de Ajuste Anual – DAA à alíquota de 15%, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, deve ser incluído na ficha de Bens e Direitos, no Grupo 05 – Créditos, no Código 99 – Outros créditos.

No campo “Discriminação”, citado lucro previamente tributado deve ser informado como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, direta ou indireta, com a indicação da respectiva controlada e ano de origem.

O custo de aquisição do crédito de dividendo a receber apurado no balanço de 31 de dezembro de cada ano-calendário deve ser informado no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, eventualmente sendo somado ao valor informado no campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, caso o dividendo a receber não tenha sido pago durante o ano.

Se ocorrer a disponibilização do citado lucro previamente tributado no ano-calendário de 2025, os valores disponibilizados deverão reduzir o custo de aquisição do crédito do dividendo a receber (incluído na ficha de Bens e Direitos), pelo valor originalmente declarado em moeda nacional, reduzindo o valor no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”.

Os prejuízos apurados pela controlada somente poderão ser deduzidos do lucro da própria controlada, caso se refiram a anos-calendário iniciados a partir de 01/01/2024.

No campo “Imposto Pago Exterior/IRRF Brasil” deve ser informado o valor do imposto sobre os rendimentos informados no campo “Valor Recebido”, na proporção de sua participação nos lucros da controlada, direta ou indireta, desde que:

- esteja prevista a compensação em acordo, tratado ou convenção internacionais firmado com o país de origem dos rendimentos, com a finalidade de evitar a dupla tributação; ou houver reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País;
- seja devido no exterior pela controlada e pelas suas investidas não controladas;
- incida sobre o lucro da controlada e das suas investidas não controladas ou sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, quando tais lucros e rendimentos tenham sido computados no lucro da entidade controlada no exterior sujeita ao Regime de Apuração Anual do Imposto;
- tenha sido pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior;
- não supere o imposto devido no País sobre o lucro da entidade controlada que tenha sido computado na base de cálculo do IRPF;
- não seja passível de reembolso, restituição, ressarcimento ou compensação, sob qualquer forma, no exterior;
- no caso de a entidade controlada no exterior sujeita ao Regime de Distribuição Anual dos Lucros auferir rendimentos ou ganhos de capital no Brasil que não tiverem sido excluídos na apuração de seu lucro, o IRRF pago no Brasil sobre esses rendimentos e ganhos de capital poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido sobre o lucro da entidade controlada no exterior.

O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para moeda nacional, por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para compra pelo Banco Central do Brasil - BCB, para o dia do pagamento do imposto no exterior (Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 12, § 3º).

O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendário posteriores ou anteriores.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 5º e 6º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 13 a 33)

Consulte a pergunta 474

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO DE PERDAS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

476 — É permitida a compensação de perdas em aplicações financeiras no exterior?

Sim. A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação dos rendimentos e dos ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior passou a ser disciplinada pelo arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, permitindo a compensação de perdas em aplicações financeiras no exterior.

A pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior na seguinte ordem:

I - rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, na Declaração de Ajuste Anual, no mesmo período de apuração;

II - caso o valor das perdas no período de apuração supere o dos ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior que tenham sido computados na Declaração de Ajuste Anual no mesmo período de apuração; e

III - caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na Declaração de Ajuste Anual em períodos de apuração posteriores.

As perdas poderão ser compensadas uma única vez.

Atenção:

A compensação de perdas deve ser comprovada por documentação hábil e idônea.

Os prejuízos de controladas no exterior que **não** estejam sujeitas aos regimes de tributação da Lei nº 14.754, de 2023, não são passíveis de serem deduzidos de outros rendimentos

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2024, arts. 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

Consulte as perguntas 639, 640 e 641

[Retorno ao sumário](#)

VEÍCULO - PERDA TOTAL OU ROUBO

477 — Como deve declarar proprietário de veículo que sofreu perda total ou foi roubado, recebeu valor de seguradora e comprou novo veículo?

Com relação ao veículo que sofreu perda total ou foi roubado, na ficha Bens e Direitos no Grupo 02 – Bens Móveis e Código 01 – Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto etc, informar no campo “Discriminação” do veículo o fato e o valor recebido da seguradora. No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)” deixar “0,00”.

Na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis deve ser informada a parcela do valor recebido da seguradora que exceder ao valor pelo qual o bem acidentado ou roubado esteja declarado.

Quanto ao veículo adquirido, na ficha Bens e Direitos, no Grupo 02 – Bens Móveis e Código 01 – Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto etc, informar no campo “Discriminação” o valor recebido da seguradora e, no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, o valor de aquisição.

[Retorno ao sumário](#)

HERANÇA NO EXTERIOR

478 — Como declarar os bens e direitos recebidos em herança no exterior?

No campo “Discriminação”, informe os bens e direitos e o valor de aquisição em moeda estrangeira, constantes nos instrumentos de transmissão do país onde ocorreu a partilha, os quais devem ser traduzidos por tradutor juramentado.

No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor em reais dos bens e direitos recebidos em herança no exterior.

O valor de aquisição dos bens e direitos, quando expresso em moeda estrangeira, deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda para a data da aquisição e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data da aquisição.

Na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis, informe o valor em reais dos bens e direitos recebidos em herança no exterior.

[Retorno ao sumário](#)

BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

479 — Como declarar os bens e direitos adquiridos no exterior?

No campo “Discriminação”, informe os bens e direitos e o valor de aquisição em moeda estrangeira, constantes nos instrumentos de transferência de propriedade. Informe, ainda, o montante de rendimentos auferidos originariamente em reais e/ou em moeda estrangeira utilizados na aquisição.

No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor em reais dos bens e direitos adquiridos.

O valor de aquisição dos bens e direitos, quando expresso em moeda estrangeira, deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda

para a data da aquisição e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data da aquisição.

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL RURAL – AQUISIÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO

480 — Qual é o valor a ser informado na ficha de Bens e Direitos no caso de imóvel rural?

O valor pago na aquisição do imóvel rural, em 2025, deve ser informado no campo "Situação em 31/12/2025 (R\$)"; o Valor da Terra Nua - VTN constante na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de 2023 deve ser informado no campo "Discriminação".

[Retorno ao sumário](#)

DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO NO MESMO TERRENO

481 — Como declarar a demolição de residência para a construção de outra no mesmo terreno?

A demolição de residência deve ser informada no campo "Discriminação" da ficha Bens e Direitos, informando o valor do bem demolido e os gastos referentes à nova construção. Esses gastos devem ser somados ao custo de aquisição informado no campo "Situação em 31/12/2024 (R\$)" e o resultado declarado no campo "Situação em 31/12/2025 (R\$)".

[Retorno ao sumário](#)

CONSÓRCIO - CONTEMPLADO

482 — Como declarar bem adquirido por meio de consórcio?

Caso o bem tenha sido recebido em 2025, informar na ficha Bens e Direitos, no Grupo 99 – Outros Bens e Direitos, no Código 05 – Consórcio não contemplado, no campo "Situação em 31/12/2024 (R\$)", o valor constante na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2025, ano-calendário de 2024. Não preencher o campo "Situação em 31/12/2025 (R\$)".

No grupo e código específico do bem, informar no campo "Discriminação" os dados do bem e do consórcio. Deixar em branco o campo "Situação em 31/12/2024 (R\$)". No campo "Situação em 31/12/2025 (R\$)", informar o valor constante na DAA do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, no código 05, acrescido dos valores pagos em 2025, inclusive do valor dado em lance, se for o caso.

[Retorno ao sumário](#)

CONSÓRCIO - NÃO CONTEMPLADO

483 — Como declarar consórcio ainda não contemplado?

No caso de consórcio ainda não contemplado, informar na ficha Bens e Direitos, no Grupo 99 – Outros Bens e Direitos, no código 05 – Consórcio não contemplado, no campo "Discriminação" os dados do consórcio.

No campo "Situação em 31/12/2024 (R\$)", repetir o valor constante na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2025, ano-calendário de 2025. No campo "Situação em 31/12/2025 (R\$)", informar o valor constante na DAA do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, acrescido dos valores pagos em 2025.

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL ADQUIRIDO/QUITADO COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

484 — Como declarar imóvel adquirido ou quitado com a utilização do FGTS?

O contribuinte deve declarar o bem na ficha "Bens e Direitos", e no campo "Discriminação" informar os valores oriundos do FGTS. Somar o valor do FGTS aos demais valores pagos pela aquisição e informar o resultado no campo "Situação em 31/12/2025 (R\$)". Na ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" informar o valor do FGTS recebido no Tipo de Rendimento 04.

[Retorno ao sumário](#)

CONTRATO DE GAVETA

485 — Como declarar as aquisições efetuadas por meio de contrato particular de compra e venda ou contrato de gaveta, quando a aquisição ocorre num determinado ano-calendário e a escritura em cartório em outro ano-calendário?

O contrato particular firmado entre construtora/agente financeiro ou pessoa física e o adquirente é instrumento válido para configurar a aquisição do imóvel, mesmo que o adquirente não tenha desembolsado qualquer quantia. Assim, o adquirente deve informar os dados da aquisição no campo “Discriminação” do grupo e código específico do bem e o valor pago até 31 de dezembro no campo “Situação em” referente ao ano-calendário do contrato.

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÃO DE IMÓVEL - USUFRUTO

486 — Como declarar imóvel recebido em doação com cláusula de usufruto?

Na ficha Bens e Direitos do donatário, no campo “Discriminação”, deve ser informada a situação ocorrida, inclusive o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do usufrutuário. No campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)” e, também, na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis, no Tipo de Rendimento – 14 - Transferências patrimoniais doações e heranças, informar o valor correspondente à sua propriedade.

Além disso, na Declaração de Ajuste Anual - DAA do doador:

a) se o imóvel doado já era do doador no ano anterior à doação, ele deve ser baixado da sua ficha de Bens e Direitos, informando no campo “Discriminação” o nome e o CPF do beneficiário da doação, bem como, se o usufruto foi instituído para terceiros, o nome e o CPF do usufrutuário (nesta hipótese, o usufrutuário deve informar esta situação na sua ficha de Bens e Direitos, bem como o nome e o CPF do proprietário da sua propriedade);

b) se o imóvel doado foi adquirido pelo doador no ano da doação, ele deve ser incluído em sua ficha de Bens e Direitos, informando no campo “Discriminação” os dados da aquisição, o nome e o CPF do beneficiário da doação, bem como, se o usufruto foi instituído para terceiros, o nome e o CPF do usufrutuário (nesta hipótese, o usufrutuário deve informar esta situação na sua ficha de Bens e Direitos, bem como o nome e o CPF do proprietário da sua propriedade).

Em ambos os casos, quando o doador permaneceu com o usufruto, esta situação deve ser informada em novo item da Declaração de Bens e Direitos, no campo “Discriminação”, sem indicação de valor, salvo se foi atribuído valor ao usufruto no documento de transmissão, correspondente ao valor efetivamente pago como parte total da aquisição ou que deve ser calculado pela proporção relativa ao usufruto constante deste documento aplicada sobre o valor total declarado ou de aquisição do imóvel doado.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.393)

[Retorno ao sumário](#)

LEASING

487 — Como declarar contrato de leasing de bens móveis?

Para **leasing** realizado:

a) com opção de compra exercida no final do contrato, ocorrida em 2025, utilize o grupo e o código relativo ao bem, e:

- no campo “Discriminação”, informe os dados do bem e do contratante;
- no campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, informe os valores pagos até 31/12/2024; no caso de **leasing** contratado em 2025, deixe este campo “em branco”;
- no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor constante no campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, se for o caso, acrescido dos valores pagos em 2025, inclusive o valor residual;

b) em 2025, com opção de compra a ser exercida no final do contrato, após 2025, utilize o Grupo 99 – Outros Bens e Direitos, no Código 08 – Leasing com opção de compra a ser exercida no final do contrato:

- no campo “Discriminação”, informe os dados do bem, do contratante e o total dos pagamentos efetuados;
- não preencha os campos “Situação em 31/12/2024 (R\$)” e “Situação em 31/12/2025 (R\$)”;

c) até 2024, com opção de compra exercida no ato do contrato, utilize o código relativo ao bem, e:

- no campo “Discriminação”, informe os dados do bem e do contratante;
- nos campos “Situação em 31/12/2024 (R\$)” e “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor do bem;
- em Dívidas e Ônus Reais, informe nos campos “Situação em 31/12/2024 (R\$)” e “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, respectivamente, o saldo remanescente da dívida em 31/12/2024 e em 31/12/2025;

d) em 2025, com opção de compra exercida no ato do contrato, utilize o grupo e o código relativo ao bem, e:

- no campo “Discriminação”, informe os dados do bem e do contratante;
- não preencha o campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”;
- no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, informe o valor do bem;
- em Dívidas e Ônus Reais, informe o valor da dívida no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”.

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL — CONCEITOS GERAIS

TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

488 — Como é tributado o resultado da atividade rural?

O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Para sua apuração, as receitas, as despesas e os investimentos são computados mensalmente pelo regime de caixa.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 50, 60 e 61, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 1º e 11)

[Retorno ao sumário](#)

FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

489 — Qual é a forma de apuração do resultado da atividade rural da pessoa física?

O resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do livro-caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

A escrituração e a apuração devem ser feitas separadamente, por contribuinte e por país, em relação a todas as unidades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento.

Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00, é permitida a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro-caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e o das despesas/investimentos.

Também é permitido à pessoa física apurar o resultado pela forma contábil. Nesse caso, deve efetuar os lançamentos em livros próprios de contabilidade, necessários para cada tipo de atividade (Diário, Caixa, Razão etc.), de acordo com as normas contábeis, comerciais e fiscais pertinentes a cada um dos livros utilizados.

Ressalte-se que, no caso de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, cada produtor rural deve escriturar as parcelas da receita, da despesa de custeio, dos investimentos e dos demais valores que integram a atividade rural que lhe caibam.

O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-anteriores. Ao efetuar a compensação, torna-se obrigatória a conservação e a guarda do livro-caixa e documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB disponibiliza o programa aplicativo Livro-Caixa da Atividade Rural para pessoa física que exerça a atividade rural no Brasil ou no exterior, o qual permite a escrituração pelo sistema de processamento eletrônico, no [site http://www.gov.br/receitafederal/pt-br](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 53, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 22 a 25)

Consulte as perguntas 491 e 492

[Retorno ao sumário](#)

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA

490 — Como deve proceder o contribuinte que, tendo escriturado as receitas e as despesas (e investimentos) da atividade rural, encontra insuficiência de caixa em qualquer mês do ano-calendário?

A escrituração consiste em assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram a atividade rural, em livro-caixa. As insuficiências de caixa apuradas devem estar inequivocamente justificadas pelos rendimentos das demais atividades, rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou isentos e por adiantamentos ou empréstimos, subsídios e subvenções obtidos, coincidentes em datas e valores, comprovados por documentação hábil e idônea.

[Retorno ao sumário](#)

LIVRO-CAIXA ELETRÔNICO

491 — É permitida a escrituração do livro-caixa eletronicamente?

É permitida a escrituração do livro-caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas em ordem sequencial ou tipograficamente.

O livro-caixa independe de registro em órgão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB ou em qualquer repartição pública, deve ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termos" que identifiquem o contribuinte e a finalidade do livro.

A RFB disponibiliza o programa aplicativo do Livro-Caixa da Atividade Rural para pessoa física que exerça a atividade rural no Brasil ou no exterior, no [site http://www.gov.br/receitafederal/pt-br](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br).

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 53, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 23, §§ 1º, 2º e 3º)

[Consulte a pergunta 492](#)

[Retorno ao sumário](#)

LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL - LCDPR

492 — Quem está obrigado a entregar o arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR?

Deve entregar o arquivo digital com a escrituração LCDPR a pessoa física que explora a atividade rural e obteve, no ano-calendário de 2025, individualmente, receita bruta total da atividade rural em valor superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Atenção:

A escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural deve ser realizada conforme o leiaute vigente e o manual de preenchimento divulgados pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos - Copes - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, devendo a entrega do arquivo digital do LCDPR ser realizada até o final do prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano-calendário.

O contribuinte que auferir, no ano-calendário, receita bruta total da atividade rural inferior à prevista para o ano-calendário, mesmo desobrigado, poderá escriturar e entregar o LCDPR.

O produtor rural pessoa física, obrigado à entrega do LCDPR, que deixar de apresentá-lo até o fim do prazo de apresentação da DAA do respectivo ano-calendário, ou o apresentar com incorreções ou omissões, estará sujeito às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

(Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 23-A e 23-B)

[Consulte a pergunta 491](#)

[Retorno ao sumário](#)

ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO OU SAÍDA DEFINITIVA - ATIVIDADE RURAL

493 — Como deve ser tributado o resultado da atividade rural no caso de encerramento de espólio ou saída definitiva do Brasil durante o ano-calendário?

Nesses casos, o resultado da atividade rural exercida até a data da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens, ou da lavratura da escritura pública de inventário (encerramento de espólio) ou até o dia anterior à data da aquisição da condição de não residente (saída definitiva do Brasil), quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração Final de Espólio ou na Declaração de Saída Definitiva do País.

Consulte as perguntas **108** e **119**

[Retorno ao sumário](#)

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

494 — Todas as pessoas que exploram imóvel rural estão obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Imóveis Rurais do ITR da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB?

Não. De acordo com a legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, estão obrigados a inscrever-se nesse cadastro apenas o proprietário do imóvel rural, o possuidor a qualquer título inclusive o usufrutuário e o titular de domínio útil (o enfiteuta/foreiro).

(Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 4º)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRATOS AGRÁRIOS – TIPOS E DISTINÇÃO

495 — Como se distinguem os contratos agrários?

Os contratos de arrendamento e parceria são basicamente semelhantes no que concerne à natureza jurídica, pois em todos há cessão de uso e gozo de imóvel ou de área rural, parte ou partes dos mesmos, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e facilidades, para ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista. Diferem, porém, substancialmente na forma de remuneração do cedente:

- a) no arrendamento ou subarrendamento, o cedente (arrendador ou subarrendador) recebe do arrendatário ou subarrendatário retribuição certa ou aluguel pelo uso dos bens cedidos (os rendimentos devem ser tributados como aluguéis, separados da atividade rural);
- b) na parceria ou subparceria, o cedente (parceiro-outorgante) partilha com o parceiro-outorgado os riscos de caso fortuito e força maior, os frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções estipuladas em contrato, e as variações de preço dos frutos obtidos (apuração na atividade rural – receitas e despesas).

Por outro lado, na propriedade em comum, copropriedade ou condomínio, os proprietários, os coproprietários ou os condôminos partilham os riscos, frutos ou resultados havidos, na proporção da parte que lhes caiba no total.

(Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, arts. 95 e 96; Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, arts. 1º a 15; e Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978)

[Retorno ao sumário](#)

ARRENDATÁRIO E PARCEIRO

496 — Qual é a conceituação de arrendatário e parceiro?

Para fins de exploração da atividade rural, conceitua-se como arrendatário ou subarrendatário (também conhecido como locatário ou foreiro) e como parceiro-outorgado ou subparceiro-outorgado (também conhecido como sócio, meeiro, terceiro, quartista ou percentista) a pessoa ou o conjunto familiar representado pelo seu chefe, que recebe o imóvel ou a unidade rural, parte ou partes dos mesmos, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e facilidades, e neles exerce qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, sob contrato de arrendamento ou parceria rural.

Atenção:

Para ter plena validade perante o fisco, esses contratos devem ser comprovados por instrumento escrito hábil e idôneo.

Arrendatário e parceiros na exploração de atividade rural, bem como condôminos e cônjuges, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção das receitas e despesas que couber a cada um.

(Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, arts. 95 e 96; Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 13; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 52 e 57, parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 14 e 15)

[Retorno ao sumário](#)

MAIS DE UM CONTRATO DE PARCERIA PARA A MESMA UNIDADE

497 — Como proceder quando no decorrer do ano-calendário for formalizado mais de um contrato de parceria para a mesma unidade rural?

Os parceiros ou subparceiros devem apurar, separadamente, os lucros ou prejuízos vinculados a cada uma das situações ocorridas no período, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, preenchendo o Demonstrativo da Atividade Rural, quando a isso estiverem obrigados. Na declaração, cada parceiro ou subparceiro outorgado adicionará o resultado, correspondente à parcela que lhes couber na parceria, incluindo a soma de todos os contratos de que participou, à base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 13; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 59, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 14)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS NO USUFRUTO

498 — Quem deve tributar os rendimentos de propriedade rural objeto de usufruto?

O usufrutuário deve tributar os rendimentos de propriedade rural objeto de usufruto de acordo com a natureza destes, ou seja, deve apurar o resultado da atividade rural, desde que exerça essa atividade no referido imóvel, caso contrário, o rendimento de qualquer outra natureza sujeita-se ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Ressalte-se que o usufruto deve estar formalizado por escritura pública transcrita no registro de imóvel competente.

[Retorno ao sumário](#)

ANIMAIS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS

499 — Como são tributados os valores recebidos por pessoa física relativos a animais que possua em propriedade de terceiros?

O tratamento tributário é o seguinte:

1 - Se essa pessoa explora atividade rural na propriedade de terceiros como arrendatário desta ou como parceiro (participa dos riscos da atividade), as quantias auferidas e as despesas são incluídas na apuração da atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 14).

2 - Excetuada a hipótese acima referida:

a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 26 de março de 2018).

(Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 5º; e Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978)

Consulte a pergunta 500

[Retorno ao sumário](#)

CONTRATOS COM GADO

500 — Considera-se rendimento da atividade rural o ganho auferido por proprietário de gado que entrega certa quantidade de animais à parte contratante, para procriação ou terminação?

Uma vez que os rendimentos devem ser classificados segundo a sua natureza, somente é considerado rendimento da atividade rural, neste caso, aquele oriundo de contrato de parceria em que haja partilha dos riscos, frutos, produtos e resultados havidos, nas proporções estipuladas no contrato.

Nos demais casos, trata-se de arrendamento, pois o proprietário dos animais recebe retribuição líquida e certa pelo prazo estipulado, sem qualquer risco, mesmo que o rendimento seja predeterminado em número de reses no contrato, e o rendimento sujeita-se ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Ressalte-se que o ganho auferido com investimento em títulos representativos de animais (tipo “boi gordo”) deve ser tributado exclusivamente na fonte conforme as instruções contidas na resposta à **pergunta 677**.

(Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 96; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 51, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso IV)

[Retorno ao sumário](#)

CAPTURA IN NATURA DO PESCADO

501 — O que se considera exploração da atividade rural na captura in natura do pescado?

Considera-se atividade rural a captura **in natura** do pescado realizada por embarcações, inclusive a exploração realizada em regime de parceria, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praias, redes de cerca etc.).

Atenção:

O beneficiamento ou a industrialização de pescado **in natura** não são considerados atividade rural para efeito do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 50 e 51, inciso IV, alínea “f”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 2º, inciso V)

[Retorno ao sumário](#)

PROPRIEDADE DE MAIS DE UM BARCO PESQUEIRO

502 — A propriedade de mais de um barco pesqueiro, explorado em parceria, descaracteriza a atividade rural?

Não. Tal fato não implica equiparação a pessoa jurídica.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 51, inciso IV, alínea “f”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 5º e 14)

[Consulte a pergunta 501](#)

[Retorno ao sumário](#)

HOSPEDAGEM DE ANIMAIS EM HARAS

503 — O rendimento decorrente da hospedagem de animais em haras é tributado na atividade rural?

Não. O valor correspondente a este rendimento não é tributado na atividade rural, devendo ser tributado como aluguel ou arrendamento, sujeitando-se ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 21; e Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 41, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PASTEURIZAÇÃO COM ACONDICIONAMENTO DO LEITE DE TERCEIROS

504 — Considera-se atividade rural a pasteurização, com acondicionamento do leite produzido por terceiros?

Não. A pasteurização, com acondicionamento, do leite, bem como o acondicionamento e embalagem de apresentação do mel e do suco de frutas, são considerados atividade rural apenas quando efetuados com produção própria.

(Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 4º)

[Retorno ao sumário](#)

ALUGUEL DE PASTAGEM, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

505 — A receita correspondente ao aluguel de pastagens, máquinas e equipamentos é tributada na atividade rural?

Não. O valor correspondente a esse tipo de aluguel não é considerado receita da atividade rural, devendo ser incluído como rendimento mensal sujeito ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou submetido à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual - DAA. O locador ou arrendatário deve informar o valor total pago, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do locatário ou arrendador na Ficha de Pagamentos Efetuados da sua DAA.

(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 41, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso V)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTO DA AVICULTURA

506 — O rendimento proveniente da exploração da avicultura é considerado como sendo de atividade rural?

Sim. A avicultura é considerada pela legislação tributária como atividade rural, nela incluída a produção de ovos, que não se descaracteriza como tal, em virtude da utilização de máquinas para lavagem, classificação e embalagem de ovos.

Atenção:

O fato de o produtor rural entregar, mediante contrato de prestação de serviços, ovos férteis de sua produção, para que sejam incubados por terceiros, não descaracteriza a atividade rural, uma vez que o risco da atividade permanece com o produtor. A incubação faz parte da produção dos "pintinhos de um dia", portanto é irrelevante se a mesma é executada pelo produtor ou por terceiros.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 51 e 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 2º, inciso IV)

[Retorno ao sumário](#)

TURISMO RURAL

507 — O turismo rural é considerado atividade rural?

Não. As atividades de turismo rural, hotéis-fazenda, locais de passeio etc., não constituem atividade rural.

(Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso XI)

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL RURAL NÃO EXPLORADO COM ATIVIDADE RURAL

508 — Como deve ser declarado o imóvel rural, com bens e benfeitorias, de contribuinte que não explora a atividade rural?

O imóvel rural, seus bens e benfeitorias devem constar na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual - DAA com a informação de que não é usado na atividade rural. Desse modo, quando alienados, sujeitam-se à apuração do ganho de capital.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 128 a 153 e 890, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE ÁRVORES PLANTADAS

509 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos na venda de árvores plantadas em propriedade rural?

Os rendimentos recebidos na venda de árvores plantadas têm o seguinte tratamento:

1 - Se as árvores plantadas são decorrentes do cultivo de florestas exercido pelo alienante, as quantias recebidas são incluídas na receita da atividade rural explorada (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º; e Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978);

2 - Se as árvores plantadas não são decorrentes do cultivo de florestas exercido pelo alienante:

a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Atenção:

Considera-se atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 59).

[Consulte a pergunta 510](#)

[Retorno ao sumário](#)

EXTRAÇÃO DE MADEIRA E PRODUÇÃO DE CARVÃO

510 — Como devem ser declarados os rendimentos recebidos por pessoa física que utilize área rural para extração de madeira ou produção de carvão?

O tratamento tributário é o seguinte:

1 - Se a pessoa física exerce o cultivo de florestas utilizando-se do setor secundário da economia, porém, por meio de procedimento que não configure produção, ou pratique a exploração ou extração vegetal, as quantias recebidas na venda da madeira extraída ou do carvão produzido são incluídas na receita da atividade rural explorada (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 17; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 51, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 5º; Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978);

2 - Excetuada a hipótese acima referida:

a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, ou procedimento que configure industrialização, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE MINÉRIO EXTRAÍDO DE PROPRIEDADE RURAL

511 — Os rendimentos recebidos pela pessoa física com a venda de minério extraído de propriedade rural são tributados na atividade rural?

Não. Os rendimentos recebidos na venda de minério extraído de propriedade rural têm o seguinte tratamento:

1 - os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

2 - se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Atenção:

Quando houver cessão de direitos para pesquisar e extrair os recursos minerais (metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro, pedreiras etc.), os rendimentos, auferidos pelo cedente do direito, sujeitam-se à apuração do ganho de capital.

(Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso VI)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL AOS CENTROS DE ABASTECIMENTO

512 — Como devem ser considerados os rendimentos da pessoa física que vende produtos de sua atividade rural diretamente a centros de abastecimento?

O produtor rural que em seu nome vender produtos de sua atividade rural diretamente a centros de abastecimento, fornecendo notas de venda para atender às exigências do fisco estadual, não perde a condição de pessoa física, devendo os rendimentos derivados dessa atividade compor o resultado da atividade rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º; e Parecer Normativo CST nº 130, de 8 de julho de 1970)

[Retorno ao sumário](#)

HERANÇA DE IMÓVEL RURAL COM PREJUÍZOS

513 — Como deve proceder a pessoa que recebe imóvel rural em herança, antes explorado pela pessoa falecida, com prejuízos de exercícios anteriores?

Considerando que o espólio é uma universalidade de bens e direitos, que há uma sucessão legítima por transferência **causa mortis** e que o sucessor recebe o patrimônio na mesma situação em que se encontrava quando em poder da pessoa falecida, sem solução de continuidade, o saldo de prejuízos não compensado pelo **de cujus** pode sê-lo pelo espólio e, após o encerramento do inventário, pelo meeiro ou herdeiro, proporcionalmente à parcela da unidade rural recebida, desde que nela o meeiro ou herdeiro continue a explorar atividade rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 58, § 3º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 11 e 12)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS NO CURSO DO INVENTÁRIO

514 — Como devem ser declarados os rendimentos decorrentes da exploração da atividade rural enquanto não encerrado o inventário?

Os rendimentos próprios do espólio e 50% dos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário devem ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser tributados em sua totalidade na declaração do espólio.

(Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 45; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 10, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 15)

[Retorno ao sumário](#)

ADIANTAMENTO UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE BENS

515 — Adiantamento de recursos financeiros obtidos especificamente para emprego em atividade rural pode ser utilizado para aquisição de bens não empregados nessa atividade?

O valor recebido por conta de adiantamento de recursos financeiros para aplicação em custeio ou investimentos, referente a produto rural a ser entregue em ano posterior, informado no campo “Apuração do Resultado Não Tributável” do Demonstrativo da Atividade Rural, deve ser usado pelo contribuinte na forma prevista no contrato firmado entre as partes, e, nesse caso, os respectivos valores não podem justificar acréscimo patrimonial.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54, § 2º, e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 19)

[Retorno ao sumário](#)

EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS RURAIS

516 — Os valores dos empréstimos ou financiamentos obtidos especificamente para emprego em atividade rural podem justificar acréscimo patrimonial?

Preliminarmente, deve-se comprovar se os empréstimos ou financiamentos obtidos especificamente para emprego em atividade rural, ou seja, aplicação em custeio ou investimentos, foram efetivamente utilizados nessa atividade, como estabelece o art. 2º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Em caso afirmativo, os respectivos valores não podem justificar acréscimo patrimonial, devendo o saldo devedor ao final do ano-calendário ser informado em Dívidas Vinculadas à Atividade Rural, do Demonstrativo da Atividade Rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 12, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 21)

[Retorno ao sumário](#)

PRODUTOS ESTOCADOS E AINDA NÃO VENDIDOS

517 — Como devem ser informados os produtos da atividade rural exercida pelo contribuinte estocados e ainda não vendidos?

Os produtos da atividade rural exercida pelo contribuinte estocados e ainda não vendidos, inclusive o produzido no ano-calendário a que se referir a declaração, devem constar na ficha Bens da Atividade Rural, do Demonstrativo da Atividade Rural, com a discriminação da quantidade e espécie dos produtos existentes no final do ano, sem indicação do respectivo valor.

[Retorno ao sumário](#)

PRODUÇÃO DE ALEVINOS E EMBRIÕES

518 — A produção de alevinos, girinos e embriões de rebanho é considerado atividade rural?

Sim. É atividade rural e os rendimentos dela decorrentes são assim tributados, independentemente de sua destinação: reprodução ou comercialização.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 50 e 51, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 2º, inciso VI, alínea “e”)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE PROPRIEDADE RURAL DURANTE O ANO-CALENDÁRIO

519 — Contribuinte que vendeu sua propriedade rural durante o ano-calendário está obrigado a declarar os rendimentos dessa atividade?

Sim, devendo apresentar normalmente o Demonstrativo da Atividade Rural, se a isso estiver obrigado, e lançar, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, o resultado positivo apurado até a data da venda, sendo irrelevante o fato de haver vendido a propriedade em qualquer período do ano-calendário. O mesmo procedimento deve ser observado no caso de compra no ano-calendário. Além disso, deve ser apurado o ganho de capital quanto à alienação da terra nua, se for o caso, bem como tributada a receita com a venda de bens e benfeitorias, caso isso tenha ocorrido.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54 e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º e 9º)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE REBANHO BOVINO - GANHO DE CAPITAL

520 — A receita auferida na venda de rebanho bovino anteriormente comprado, com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias nos demais casos, é tributada na atividade rural?

Não. O tratamento tributário é o seguinte:

1 - os rendimentos auferidos, na venda, são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º); ou

2 - se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

(Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso II; e Solução de Consulta Cosit nº 147, de 24 de setembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL EXERCIDA NO EXTERIOR

521 — Como devem ser tributados os rendimentos decorrentes de atividade rural exercida, no exterior, por residente no Brasil?

O resultado da atividade rural exercida, no exterior, por residente no Brasil (que deve ser apurado separadamente da atividade rural porventura exercida no Brasil) quando positivo, integra a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Na apuração do resultado, que deve ser feita separadamente para cada país onde a atividade rural foi exercida (na moeda original e posteriormente convertido para US\$) e em seguida totalizada pela soma algébrica do resultado em US\$ de cada país (posteriormente convertida para R\$), são aplicadas as mesmas normas previstas para o contribuinte que exerce a atividade no Brasil.

É vedada a compensação de resultado total negativo do exterior com resultado positivo do Brasil ou de resultado negativo do Brasil com resultado total positivo do exterior, sendo, porém, permitida a compensação de resultado total negativo do exterior com resultado total positivo do exterior de anos posteriores, segundo as mesmas regras previstas para a compensação de prejuízos apurados no Brasil.

O imposto pago no exterior pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão do resultado da atividade rural exercida no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos e desde que não seja restituído ou compensado no país de origem, observados os acordos, tratados e convenções internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou a existência de reciprocidade de tratamento.

Atenção:

Os dados declarados pelo contribuinte ficam sujeitos a comprovação com documentos hábeis e idôneos, a critério da autoridade lançadora, quando esta o solicitar. À falta destes, o rendimento proveniente da atividade rural no exterior sujeita-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 62 e 115, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 27 e 28; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 15)

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL EXERCIDA NO BRASIL E NO EXTERIOR

522 — Como apurar a base de cálculo do imposto devido no caso de o contribuinte residente no Brasil exercer atividade rural no Brasil e no exterior?

A base de cálculo é apurada da seguinte maneira:

- a) o resultado da atividade rural no Brasil deve ser calculado em relação a todas as atividades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento;
- b) o resultado da atividade no exterior deve ser calculado separadamente da atividade rural exercida no Brasil e para cada país onde a atividade rural foi exercida (na moeda original e posteriormente convertido para US\$) e em seguida totalizado pela soma algébrica do resultado em US\$ de cada país (posteriormente convertida para R\$), sendo aplicadas as mesmas normas previstas para o contribuinte que exerce a atividade no Brasil;
- c) é vedada a compensação de resultado total negativo do exterior com resultado positivo do Brasil ou de resultado negativo do Brasil com resultado total positivo do exterior, sendo, porém, permitida a compensação de resultado negativo com o positivo, ambos no Brasil, bem como de resultado total negativo do exterior com resultado total positivo do exterior de anos posteriores, segundo as mesmas regras previstas para a compensação de prejuízos apurados no Brasil;
- d) deve ser preenchido o Demonstrativo da Atividade Rural tanto na parte referente à atividade exercida no Brasil, quanto à exercida no exterior;
- e) o programa IRPF 2026 automaticamente consolida o resultado tributável da atividade rural exercida no exterior, quando positivo, com o resultado tributável da atividade rural exercida no Brasil, quando positivo, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto;
- f) o imposto pago no exterior pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual - DAA até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão do resultado da atividade rural exercida no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos e desde que não seja restituído ou compensado no país de origem, observados os acordos, tratados e convenções internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou a existência de reciprocidade de tratamento.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 9º e 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 61, 62 e 115, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 27 e 28; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 15)

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL EXERCIDA NO BRASIL POR NÃO RESIDENTE

523 — Como devem ser tributados os rendimentos decorrentes de atividade rural exercida no Brasil por não residente no país?

O resultado da atividade rural exercida no Brasil por não residente no país deve ser apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, segundo as mesmas normas previstas para quem seja residente no Brasil, constitui a base de cálculo do imposto e é tributado à alíquota de 15%. Quando recebido por residente em país com tributação favorecida, a alíquota é de 25%.

A apuração deve ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido.

O imposto apurado deve ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

Ocorrendo remessa de valores antes do encerramento do ano-calendário (exceto no caso de devolução de capital), o imposto deve ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento.

Na apuração do resultado da atividade rural exercida no Brasil por não residente no país não são permitidas:

- a) opção pelo limite da base de cálculo à razão de 20% sobre a receita bruta; e
- b) compensação de prejuízo apurado.

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 63, § 2º, e 64, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 26; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 42, **caput** e § 3º)*

[Retorno ao sumário](#)

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

524 — Como compensar o imposto pago no exterior referente à atividade rural?

O imposto pago no exterior pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual - DAA até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão do resultado da atividade rural exercida no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos e desde que não seja restituído ou compensado no país de origem, observados os acordos, tratados e convenções internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos ou a existência de reciprocidade de tratamento.

(Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 5º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 115, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 15)

[Retorno ao sumário](#)

DESOBRIGAÇÃO DE PREENCHER O DEMONSTRATIVO DA ATIVIDADE RURAL

525 — Como deve proceder o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA e desobrigado do preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, em relação aos bens destinados à exploração da atividade rural?

O contribuinte deve declará-los, neste ano, na Declaração de Bens e Direitos da própria Declaração de Ajuste Anual - DAA, e na descrição informar que se trata de bem destinado à exploração da atividade rural, sem indicação do respectivo valor, ficando-lhe assegurado o direito de declará-los no Demonstrativo da Atividade Rural, no primeiro exercício em que estiver novamente obrigado a apresentá-lo.

Entretanto, caso pretenda compensar, no ano-calendário de 2025 ou posteriores, resultados negativos (prejuízos) de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2025, deve apresentar a DAA por meio do Programa IRPF 2026, com o preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural.

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL

526 — Como se apura o imposto relativo à alienação de propriedade rural?

Inicialmente deve-se destacar que na alienação de propriedade rural pode ocorrer a alienação apenas da terra nua (sobre a qual se apura o ganho de capital), ou da terra nua mais benfeitorias. Caso o instrumento de transmissão identifique separadamente o valor de alienação da terra nua e das benfeitorias e o custo dessas benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o valor de sua alienação deve ser oferecido à tributação como receita da atividade rural.

Quando o instrumento de transmissão não identificar separadamente o valor de alienação da terra nua e das benfeitorias, o valor destas deve ser apurado por meio de cálculo específico, conforme regras que constam nas perguntas a seguir indicadas.

Atenção:

Caso o custo das benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o seu valor integra o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital, sobre o valor total da alienação.

*(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º; § 2º, inciso III; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 3º, 9º, **caput** e §§ 1º e 2º, e 19, inciso VI)*

Consulte as perguntas 546 e 660

[Retorno ao sumário](#)

RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

527 — O resultado tributável apurado na atividade rural pode compor a base de cálculo do recolhimento complementar?

Sim. É facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento complementar sobre o resultado tributável da atividade rural. O código de recolhimento no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf é 0246.

(Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 125, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 67 a 69 e 107)

[Retorno ao sumário](#)

VALOR RECEBIDO EM PRODUTOS RURAIS POR TERRA CEDIDA

528— Considera-se receita da atividade rural o valor recebido em produtos rurais por proprietário de terra cedida, por exemplo, a usina de açúcar, quando esta assume os custos do plantio à colheita da produção?

Para ser considerado como receita da atividade rural, esse valor deve ser decorrente de um contrato de parceria rural, caso contrário, trata-se de arrendamento sujeito à retenção na fonte e, também, ao ajuste na declaração anual.

Atenção:

A não assunção pelo parceiro outorgante de qualquer tipo de despesa, não descaracteriza o contrato de parceria rural. Porém, destaca-se na Solução de Consulta Cosit nº 123, de 28 de julho de 2025, que:

I – o contrato agrário denominado “parceria rural” consiste em um ajuste no qual o proprietário de um imóvel rural cede o seu uso (integralmente ou em partes), em favor de outra pessoa, a fim de que esta exerça, por exemplo, atividade agropecuária ou pesqueira, mediante partilha do risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem; e

II – portanto, no que tange especificamente ao contrato de parceria, o contratante cedente (parceiro outorgante) é simplesmente quem cede o uso de um imóvel rural (ou de partes desse imóvel) nas condições contratadas, e o contratado (parceiro outorgado) é quem efetivamente desenvolve a atividade rural, de modo que o primeiro (proprietário do imóvel) não desenvolve atividade rural nesse mesmo imóvel (ou parte dele), cedido em parceria, no âmbito desse específico contrato.

(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 41, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º; e Solução de Consulta Cosit nº 123, de 28 de julho de 2025)

Consulte a pergunta 495

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA DE BENS E BENFEITORIAS NA HERANÇA, DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DOAÇÃO

529 — Qual é o tratamento tributário da transferência dos bens e benfeitorias na herança, dissolução da sociedade conjugal ou doação, quando recebidos pelos sucessores legítimos, ex-cônjuges ou donatários?

I - Caso o custo dos bens e benfeitorias que estejam sendo transferidos tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, pelo espólio, ex-cônjuge ou doador, o tratamento tributário é o seguinte:

1. Espólio, ex-cônjuge ou doador que entrega os bens e benfeitorias:

No mês da partilha, dissolução ou doação, com a entrega efetiva dos bens e benfeitorias, deve ser incluído como receita da atividade rural o valor correspondente à recuperação de custos (custo histórico) ou do valor de mercado a eles atribuído;

2. Sucessores legítimos, ex-cônjuge ou donatários que recebem os bens e benfeitorias:

a) Caso continuem a exploração da atividade rural na unidade recebida, podem deduzir como despesa da atividade rural no mês da partilha, dissolução ou doação o valor incluído como receita pelo espólio, ex-cônjuge ou doador e não incluir os bens e benfeitorias na Declaração de Bens e Direitos, devendo

informá-los no campo “Discriminação” da Declaração de Bens do Demonstrativo da Atividade Rural, identificando-os de forma minuciosa, sem qualquer valor;

b) Caso não continuem a exploração da atividade rural na unidade recebida, devem informar, na Declaração de Bens e Direitos, os bens e benfeitorias recebidos, especificando-os no campo “Discriminação”, deixando em branco o campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)”, e incluindo no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”, o valor incluído como receita pelo espólio, ex-cônjuge ou doador.

Em qualquer das hipóteses acima, os sucessores legítimos, os ex-cônjuges ou os donatários que recebem os bens e benfeitorias informam o valor incluído como receita pelo espólio, ex-cônjuge ou doador como rendimento isento na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

II - Caso o custo dos bens e benfeitorias que estejam sendo transferidos não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, pelo espólio, ex-cônjuge ou doador, o seu valor integra o custo de aquisição, podendo ser somado ao valor da terra nua, para efeito de eventual apuração de ganho de capital, se for o caso.

Atenção:

Caso o **de cujus** tenha recebido adiantamento de recursos financeiros por conta de venda para entrega futura, a qual não foi feita e ficou a cargo do meeiro(a) ou dos sucessores legítimos, a receita correspondente é tributada como rendimento da atividade rural destes, caso continuem a exploração da atividade rural na unidade recebida, ou do espólio caso não encerrado o inventário, no mês da entrega dos produtos (Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 19).

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 20)

Consulte a pergunta 623

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL E BENFEITORIAS - CONVERSÃO POR ÍNDICE DE PRODUTOS RURAIS

530 — Como deve o contribuinte tributar a variação ocorrida entre a data da venda e a do efetivo recebimento, no caso de alienação de imóvel rural com recebimento parcelado atualizado por índice de cotação de produtos rurais?

Na alienação de imóvel rural com valor de alienação recebido parceladamente e atualizado por índice de cotação de produtos rurais (arroba de boi ou vaca, saca de soja ou milho etc.), o imposto deve ser apurado da forma a seguir descrita.

1 - Contribuinte possui imóvel rural sem benfeitorias ou com benfeitorias que não foram deduzidas como despesas de custeio ou investimentos da atividade rural em anos anteriores:

Nesse caso, apura-se o ganho de capital em relação ao valor total da alienação, podendo o valor das benfeitorias, se existentes, integrar o custo (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 128 a 153, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Os acréscimos auferidos no negócio, correspondentes à variação positiva do índice combinado, devem ser tributados em separado do ganho de capital, sujeitando-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se recebidos de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual.

2 - Contribuinte possui imóvel rural com benfeitorias que foram deduzidas como despesas de custeio ou investimentos da atividade rural em anos anteriores:

Nesse caso, apura-se o ganho de capital em relação apenas ao valor da terra nua, devendo a receita correspondente às benfeitorias ser tributada como da atividade rural.

Os acréscimos auferidos no negócio, correspondentes à variação positiva do índice combinado, devem ser tributados:

a) em relação à terra nua, em separado do ganho de capital, sujeitando-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se recebidos de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual;

b) em relação às benfeitorias, como receita da atividade rural, juntamente com o valor original recebido pela venda destas.

Atenção:

Caso a variação do índice contratado resulte em diminuição do valor a pagar em relação ao previsto originalmente, não haverá redução na base de cálculo do ganho de capital.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54, 128 a 153, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º, § 2º, inciso III, e 18; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º)

Consulte as perguntas **526**, **660** e **661**

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE BEM RURAL - CONVERSÃO POR ÍNDICE DE PRODUTOS RURAIS

531 — Como deve o contribuinte tributar a variação ocorrida entre a data da venda e a do efetivo recebimento, no caso de alienação de bens móveis da atividade rural com recebimento parcelado atualizado por índice de cotação de produtos rurais?

Na alienação de bens móveis da atividade rural com valor de alienação recebido parceladamente e atualizado por índice de cotação de produtos rurais (arroba de boi ou vaca, saca de soja ou milho etc.), o imposto deve ser apurado da forma a seguir descrita.

1 - Contribuinte não deduziu o valor dos bens móveis como despesas de custeio ou investimentos da atividade rural em anos anteriores:

Nesse caso, apura-se o ganho de capital em relação ao valor total da alienação (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 128 a 153, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Os acréscimos auferidos no negócio, correspondentes à variação positiva do índice combinado, devem ser tributados em separado do ganho de capital, sujeitando-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se recebidos de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual.

2 - Contribuinte deduziu o valor dos bens móveis como despesas de custeio ou investimentos da atividade rural em anos anteriores:

Nesse caso, o valor original recebido pela venda dos bens móveis e os acréscimos auferidos no negócio, correspondentes à variação positiva do índice combinado, devem ser tributados como receita da atividade rural.

Caso se trate de bens alienados juntamente com imóvel rural, sem que o instrumento de transmissão identifique separadamente seu valor, deve ser apurada a parcela da receita correspondente à alienação dos bens, por meio de cálculo específico, conforme regras constantes da **pergunta 546**.

Atenção:

Caso a variação do índice contratado resulte em diminuição do valor a pagar em relação ao previsto originalmente, não haverá redução na base de cálculo do ganho de capital.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, §§ 1º e 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º, § 2º e 18)

Consulte a pergunta **546**

[Retorno ao sumário](#)

FUNDO DE LIQUIDEZ

532 — Qual é o tratamento tributário das operações referentes à linha de crédito destinada a financiar a liquidação de dívidas de produtores rurais de que trata a Lei nº-11.524, de 24 de setembro de 2007?

No caso de pessoa física, os valores das participações para constituição do fundo de liquidez de que trata o artigo 3º da referida lei poderão ser considerados como despesa da atividade rural, enquanto os bônus de adimplência de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo serão classificados como receita da atividade rural.

(Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, art. 3º; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº-18, de 6 de dezembro de 2007)

[Retorno ao sumário](#)

VARIAÇÃO CAMBIAL

533 — Qual é o tratamento tributário da variação cambial apurada quando da liquidação de empréstimos obtidos em moeda estrangeira?

O valor da variação cambial apurada no momento da liquidação de empréstimo obtido em moeda estrangeira, pela diferença em comparação com o valor contratado, será considerado receita ou despesa da atividade rural, conforme o caso, na data de pagamento de cada parcela.

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL — RECEITAS

VALOR DO ARRENDAMENTO RECEBIDO EM PRODUTOS

534 — Como deve proceder o contribuinte que receber, em produtos rurais, o valor correspondente a determinado arrendamento rural?

O valor dos produtos rurais deve ser convertido em moeda pelo preço corrente de mercado, no mês do recebimento, ou pelo preço mínimo oficial, o maior dos dois, sujeitando-se ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual.

Quando esses bens forem vendidos, o contribuinte deve apurar o ganho de capital considerando como custo o valor anteriormente a eles atribuído como rendimento (para efeito da apuração da base de cálculo do carnê-leão ou da retenção na fonte).

(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 198; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 1.039, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Decreto nº-59.566, de 14 de novembro de 1966, arts. 16, 18 e 19)

[Retorno ao sumário](#)

TRIPULAÇÃO DE BARCOS PESQUEIROS

535 — Como são considerados os rendimentos recebidos pela pessoa física tripulante de barcos pesqueiros?

Os rendimentos derivados das atividades de captura e venda **in natura** do pescado são oriundos da exploração animal e consideram-se da atividade rural.

Os rendimentos da pessoa física tripulante de barcos pesqueiros têm o seguinte tratamento:

- 1 - quando à pessoa física couber parte ou quinhão nos resultados da pesca, equipara-se a parceiro rural para os efeitos do imposto sobre a renda. Não é tributável na fonte ou no carnê-leão o quinhão ou a parte de cada um, por ocasião do rateio do produto da pesca, pois constitui rendimento da atividade rural;
- 2 - quando a pessoa física exercer as suas funções mediante contrato de trabalho com vínculo empregatício, de conformidade com o que prescreve a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as quantias recebidas são rendimentos do trabalho e sujeitam-se à tributação na fonte e, também, ao ajuste na declaração anual;
- 3 - no caso de a pessoa física prestar serviço sem vínculo empregatício, os valores recebidos sujeitam-se ao carnê-leão, se recebidos de pessoas físicas, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 13; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 50 e 51, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa

[Retorno ao sumário](#)

ADIANTAMENTOS RECEBIDOS RELATIVOS A PRODUTO RURAL

536 — Como devem ser considerados os valores recebidos em adiantamento relativo à venda de produto rural a ser entregue em ano posterior ao financiador?

Como o contrato de compra e venda de coisa futura configura modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva, ou seja, modalidade em que a eficácia do ato jurídico fica pendente de evento futuro, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre com o implemento da condição, isto é, com a materialização da coisa futura (produção rural) e sua venda ao financiador.

Dessa forma, a importância paga pela aquisição da produção, referente à parte contratada que o produtor tenha recebido como antecipação, deve ser computada como receita somente no mês do ano-calendário em que a condição se implementar, ou seja, no mês em que a venda se concluir com a entrega efetiva dos produtos.

Caso haja devolução de valor antes da efetiva entrega do produto rural, este valor deve ser diminuído da importância recebida por conta da venda, porém, se houver devolução depois da entrega efetiva do produto rural, este valor constituirá despesa no mês da devolução.

O valor recebido por conta de adiantamento de recursos financeiros, referente à venda de produto rural a ser entregue em ano posterior, deve ser informado na linha própria da Apuração do Resultado não tributável do Demonstrativo da Atividade Rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 19)

Consulte a pergunta 537

[Retorno ao sumário](#)

ADIANTAMENTOS RECEBIDOS EM ANOS ANTERIORES

537 — Como tributar os adiantamentos recebidos em anos anteriores relativos a produto rural entregue no ano-calendário que se está declarando?

Os valores que não tiverem sido computados como receita no exercício financeiro correspondente ao seu recebimento, em função de terem se constituído em adiantamentos por conta de venda para entrega futura recebidos em anos anteriores, devem ser considerados nos anos posteriores como receita da atividade rural no mês da efetiva entrega do produto rural.

Caso haja devolução de valor antes da efetiva entrega do produto rural, este valor deve ser diminuído da importância recebida por conta da venda, porém, se houver devolução após a entrega efetiva do produto rural, este valor constituirá despesa no mês da devolução.

Além disso, estes valores devem ser informados na linha própria da Apuração do Resultado Não Tributável do Demonstrativo da Atividade Rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 19)

[Retorno ao sumário](#)

DEVOLUÇÃO DE COMPRAS

538 — Qual é o tratamento tributário do valor recebido em moeda corrente do fornecedor, decorrente da devolução de bens e insumos rurais anteriormente adquiridos e pagos?

Caso a devolução ocorra no mesmo ano-calendário do pagamento da aquisição, esse valor deve ser diminuído da importância considerada como despesa, porém, se houver a devolução no ano-calendário seguinte (ou seguintes), este valor constituirá receita da atividade rural no mês do recebimento.

[Retorno ao sumário](#)

CESSÃO DE DIREITO DE BEM DESTINADO À ATIVIDADE RURAL

539 — Considera-se receita da atividade rural a cessão de direito à aquisição, por meio de consórcio, de bem destinado à atividade rural?

Não, tributa-se como ganho de capital a transferência (cessão de direito à aquisição de bem) enquanto não recebido o bem. Entretanto, no caso de bem já contemplado, considera-se receita da atividade rural o valor recebido pela cessão do próprio bem.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, §§ 5º e 6º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º, e 17, §§ 2º e 3º)

[Retorno ao sumário](#)

VALORES RECEBIDOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

540 — Devem ser consideradas como receita de atividade rural as importâncias recebidas de órgãos públicos para reembolso do custo operacional?

Os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal - AGF, Prêmio Equalizador Pago ao Produtor - Peppo e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Pro-Agro são considerados como receita da atividade rural no mês em que forem recebidos.

Atenção:

Também classificam-se como receita da atividade rural os valores recebidos a título de crédito tributário, como, por exemplo, as transferências de crédito de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando previstas nas respectivas legislações.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º, § 2º, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

RECEBIMENTO DE SEGURO

541 — Qual é o tratamento tributário do valor recebido por liquidação de sinistro, furto ou roubo de insumos, bens ou produtos rurais?

O valor recebido das companhias seguradoras, nesses casos, deve ser considerado receita da atividade rural, com o mesmo efeito de ter sido alienado, tendo em vista a anterior apropriação destes itens como custo ou despesa daquela atividade.

[Retorno ao sumário](#)

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

542 — Como devem ser consideradas as receitas provenientes de vendas efetuadas a prazo, com emissão de nota promissória rural a vencer em outro ano-calendário?

Os valores correspondentes à venda a prazo, vinculada à emissão de notas promissórias rurais, são considerados como receita da atividade rural no mês em que o vendedor vier a receber efetivamente o pagamento garantido pelos títulos.

(Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, arts. 42 e 43; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 26 de março de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 18; e Parecer Normativo CST nº 1, de 4 de fevereiro de 1985)

[Retorno ao sumário](#)

DECISÃO JUDICIAL

543 — Como devem ser tributados as receitas da atividade rural, a atualização monetária e os juros recebidos em decorrência de decisão judicial, em virtude de mora do devedor?

Independentemente do ano a que se refiram, todos esses valores são considerados receita da atividade rural apenas no mês de seu efetivo recebimento.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 18)

[Retorno ao sumário](#)

PRODUTO RURAL VENDIDO POR COOPERATIVA

544 — Quando se apropria a receita no caso de produto rural vendido por intermédio de cooperativa?

Como o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria ou produto, e como a entrega de produto rural do cooperado à sua cooperativa não significa mais do que a outorga de poderes, o cômputo como receita e a tributação dos rendimentos deve ocorrer no momento do recebimento do produto da venda de produto agropecuário realizado pela sociedade cooperativa.

Ressalte-se que integram também a receita da atividade rural as sobras líquidas decorrentes da comercialização de produtos agropecuários, apuradas na demonstração de resultado do exercício – sobras ou perdas líquidas e quando pagas, creditadas ou distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária ou agroindustrial aos cooperados produtores rurais.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º; e Parecer Normativo CST nº 66, de 5 de setembro de 1986)

[Retorno ao sumário](#)

ANIMAIS, PRODUTOS OU BENS RURAIS ENTREGUES PARA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS

545 — Animais, produtos ou bens rurais entregues para integralizar quotas subscritas em sociedade (empresa rural) configuram receita da atividade rural?

Sim, a entrega de animais, produtos ou bens rurais para integralização de capital em sociedade por quotas implica obtenção de receita e, em consequência, deve compor o resultado da atividade rural. O valor pelo qual os animais, produtos ou bens rurais forem transferidos deve ser incluído como receita para apuração do rendimento tributável.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º, § 2º, inciso V)

[Retorno ao sumário](#)

VALOR DE ALIENAÇÃO DOS BENS OU BENFEITORIAS VENDIDOS

546 — Qual é o valor de alienação a ser atribuído aos bens ou benfeitorias vendidos juntamente com a terra nua, quando no instrumento de transmissão não constar em separado seu valor?

No caso de alienação de bens ou benfeitorias juntamente com a terra nua, sem que o instrumento de transmissão identifique separadamente o valor da terra nua, o valor de venda a ser atribuído aos bens ou benfeitorias é determinado da maneira a seguir descrita:

1 - Contribuinte computou como despesa da atividade rural os bens ou benfeitorias:

a) calcula-se o valor dos bens ou benfeitorias que foram deduzidos como custo ou despesa na apuração do resultado da atividade rural da seguinte forma:

- os valores apropriados nos anos-calendário de 1990 e 1991, em moeda, devem ser convertidos em Ufir pelo valor de Cr\$ 597,06 e reconvertidos para reais pelo valor de R\$ 0,6767;
- os valores apropriados no período de 01/01/1992 a 31/12/1994 em Ufir, mediante a divisão pelo seu valor no mês do pagamento do bem, devem ser reconvertidos para reais pelo valor de R\$ 0,6767;
- os valores apropriados a partir de 01/01/1995 devem ser considerados pelo seu valor original em reais;

- b) determina-se a relação percentual entre o valor dos bens ou benfeitorias computadas como despesa, que corresponde ao total em reais apurado conforme a alínea "a", e o custo total em reais do patrimônio alienado, ou seja, do imóvel rural (terra nua e benfeitorias) somado ao dos bens;
- c) aplica-se o percentual apurado na alínea "b" sobre o valor de alienação do patrimônio, constante do instrumento de transmissão. Essa quantia deve ser oferecida à tributação como receita da atividade rural e a diferença entre o valor total de alienação e essa quantia será considerada valor de alienação da terra nua para cálculo do ganho de capital;

2 - Contribuinte não computou como despesa da atividade rural os bens ou benfeitorias:

Nesse caso, os rendimentos auferidos na venda dos bens ou benfeitorias são tributados como ganho de capital, a ser apurado separadamente para os bens, considerando-se:

- a) como custo de aquisição, o valor em reais, separadamente dos bens e das benfeitorias, constante na ficha de Bens e Direitos de sua declaração de rendimentos, somando-se em seguida o valor das benfeitorias ao da terra nua, ou zero, caso não tenha sido incluído na ficha de Bens e Direitos; e
- b) como valor de alienação, a parcela do valor recebido na venda do patrimônio correspondente aos bens e às benfeitorias, a ser calculada da seguinte forma:
- b.1) determina-se a relação percentual entre o custo de aquisição em reais dos bens, e posteriormente em separado das benfeitorias, e o custo total em reais do patrimônio alienado, ou seja, do imóvel rural (terra nua e benfeitorias) somado ao dos bens. Caso os bens ou benfeitorias não tenham sido incluídos na ficha de Bens e Direitos, o contribuinte deve providenciar um laudo de avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativo à data da alienação, para determinar a relação percentual entre o valor dos bens ou benfeitorias e o do patrimônio alienado;
- b.2) aplica-se o percentual apurado conforme o item anterior sobre o valor de alienação do patrimônio, constante do instrumento de transmissão;
- b.3) o valor encontrado relativo às benfeitorias deve ser somado ao valor da terra nua, enquanto que o relativo aos bens deve ser considerado isoladamente.

Atenção:

Em qualquer das hipóteses, o valor de alienação da terra nua não constitui receita da atividade rural e sujeita-se à apuração do ganho de capital.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54 e 128 a 153, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º e 9º)

[Retorno ao sumário](#)

DOCUMENTO DE VENDA DE BENS E BENFEITORIAS

547 — Qual é o documento que comprova a venda de bens e benfeitorias utilizados na atividade rural?

A receita decorrente da venda de bens e benfeitorias deve ser sempre comprovada por documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, por instrumentos de transmissão, quando alienados juntamente com o imóvel rural, ou por documentos hábeis e idôneos, inclusive recibos, onde necessariamente devem constar as informações do adquirente, o preço, a data da operação e as condições de pagamento.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 6º)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE BENS POSTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

548 — Qual é o tratamento tributário do valor obtido na venda de bens da atividade rural em mês posterior ao da alienação do imóvel rural por pessoa física que nele exercia essa atividade?

Os bens (tratores, utilitários e demais equipamentos), quando adquiridos e utilizados na exploração da atividade rural, são considerados investimentos e deduzidos como despesa na apuração do resultado.

Caso isso tenha ocorrido, o resultado da atividade rural deve ser ajustado pela inclusão como receita, no mês da alienação da propriedade rural, do valor correspondente à recuperação de custos (custo histórico) ou do valor de mercado a eles atribuído.

Quando esses bens forem posteriormente vendidos, o contribuinte deve apurar o ganho de capital considerando como custo o valor anteriormente a eles atribuído como receita (recuperação de custos ou valor de mercado) para efeito da apuração do resultado da atividade rural no mês da venda da propriedade.

Entretanto se ele voltar a explorar a atividade rural, após alguma interrupção, poderá novamente considerar como custo dessa atividade o valor anteriormente a eles atribuído como receita (recuperação de custos ou valor de mercado).

Se o contribuinte prosseguir sem interrupção na exploração da atividade rural, transferindo esses bens para outro imóvel rural, a venda deles será considerada receita da atividade rural no mês do efetivo recebimento.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE PRODUTO RURAL POSTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

549 — Qual é o tratamento tributário do valor obtido na venda de produto rural em data posterior à da alienação do imóvel rural no qual ele foi produzido?

O valor recebido na venda de produto rural deve ser tributado pelo ex-proprietário como receita da atividade rural, no mês de seu efetivo recebimento, desde que comprovado que tal produto seja resultante de atividade rural exercida por ele, na propriedade alienada.

Excetuada a hipótese acima referida:

a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física será considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

A receita bruta, decorrente da venda de produtos rurais, deve ser comprovada por documentos hábeis e idôneos usualmente utilizados, tais como: nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 54, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de novembro de 2001, art. 5º)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE BENS E BENFEITORIAS RECEBIDOS EM HERANÇA, DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DOAÇÃO

550 — Qual é o tratamento tributário do valor obtido na venda de bens e benfeitorias recebidos em herança, dissolução da sociedade conjugal ou doação?

O tratamento tributário é o seguinte:

1 - Se o sucessor legítimo, ex-cônjuge ou donatário explorar atividade rural, ainda que como arrendatário ou parceiro, o valor obtido será incluído como receita da atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991);

2 - Excetuada a hipótese acima referida:

a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física será considerada empresário, empresa individual equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

(Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978)

Consulte as perguntas 529 e 623

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL — DESPESAS

GASTOS COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE

551 — Gastos com assistência à saúde de trabalhador rural podem ser deduzidos como despesa da atividade rural?

Somente podem ser deduzidos os gastos com assistência à saúde do trabalhador rural que se configurem como permanentes e constantes, e se destinem à melhoria da condição de vida dele, não sendo permitida a dedução de gastos eventuais.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso VII)

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO - APROPRIAÇÃO

552 — Quando se apropria a despesa decorrente de aquisição de gado ou de outros bens da atividade rural com pagamento antecipado do preço?

Os valores efetivamente pagos antecipadamente para aquisição de bens da atividade rural são computados como despesa somente no mês do recebimento dos animais ou bens.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 17 § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS COM VEÍCULOS

553 — Podem ser deduzidas na atividade rural as despesas de aluguel, uso e manutenção de veículos?

Sim, desde que as despesas sejam realizadas com veículos utilizados diretamente na atividade rural, tais como os gastos realizados com aluguel, peças de reposição, manutenção e uso de veículos, combustíveis, óleos lubrificantes, serviços de mecânico, salários do condutor.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

ALUGUEL DE AVIÃO PARA DESLOCAMENTO DO CONTRIBUINTE

554 — Os gastos com aluguel ou arrendamento de avião somente para deslocamento do contribuinte visando à compra de animais, insumos etc., podem ser considerados como despesa de custeio?

Não. Essas despesas são indedutíveis por não estarem diretamente relacionadas com a atividade rural, não sendo necessárias, assim, à manutenção da fonte produtora dos rendimentos (imóvel rural), nem à percepção do rendimento tributável.

Para a dedutibilidade das despesas devem ser observados alguns princípios, tais como: o da autorização, o da consumação, o da correlação, o da efetividade e o da necessidade.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 41 e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 7º; e Solução de Consulta Cosit nº 204, de 4 de setembro de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

GASTOS COM AERONAVE

555 — Podem ser deduzidos os gastos com aeronaves?

Somente podem ser deduzidos os gastos com:

1 - aquisição de aeronaves próprias para uso agrícola, desde que a utilização seja exclusiva para a atividade rural, bem assim os gastos realizados com peças de reposição, manutenção e uso da aeronave, combustíveis, óleos lubrificantes, serviços de mecânico, salários do piloto etc.; e

2 - aluguel das aeronaves descritas no item "1" ou a contratação de serviço com o uso delas (pulverização, semeadura etc.).

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 1º e § 2º, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º, inciso III; e Solução de Consulta Cosit nº 204, de 4 de setembro de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

ALUGUEL DESCONTADO DO EMPREGADO

556 — Qual é o valor que pode ser considerado como despesa de custeio quando o proprietário rural desconta do valor total devido ao empregado, que mora em casa situada dentro do imóvel rural, um percentual a título de habitação por força de contrato de trabalho?

O proprietário rural pode considerar como despesa de custeio o valor total devido ao empregado e deve considerar como rendimento de aluguel, sujeito ao carnê-leão e, também, ao ajuste anual, o valor a título de habitação descontado do empregado. Esse entendimento é válido mesmo na hipótese de não haver contrato de locação formalizado entre as partes, sendo suficiente, para esse efeito, a cláusula do contrato de trabalho.

(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 41 e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ATIVIDADE RURAL

557 — O que se considera prestação de serviços da atividade rural, para fins de dedução como despesa de custeio?

Considera-se prestação de serviços da atividade rural, para fins de dedução como despesa de custeio, aquela necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora e que contribui normalmente para a realização da produção rural, como por exemplo:

- as operações culturais, de colheita, debulha, enfardamento, ceifa e recolha, incluindo operações de sementeira e de plantação;
- as operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;
- a armazenagem de produtos agrícolas;
- a guarda, criação ou engorda de animais;
- a locação, para fins rurais, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, pecuárias, silvícolas ou de pesca;
- a assistência técnica;
- a destruição de plantas e animais nocivos, o tratamento de plantas e de terreno por pulverização;
- a exploração de instalações de irrigações e de drenagem; e
- a poda de árvores, corte de madeira e outros serviços silvícolas.

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS OCORRIDAS FORA DA ÁREA RURAL

558 — Podem ser deduzidas da receita bruta da atividade rural as despesas ocorridas na utilização de imóvel fora da área rural?

Como regra geral, somente as despesas ocorridas dentro da propriedade rural explorada podem ser deduzidas das receitas auferidas nessa atividade. Assim, em princípio, só podem ser computadas as despesas ocorridas fora da área de exploração rural quando efetivamente necessárias a essa atividade, como utilização de mão-de-obra e equipamentos de escritório, uso e ocupação de imóveis etc., quando exista contrato formal de uso, locação, arrendamento, armazenamento etc.

Todavia, quando a pessoa física que explore essa atividade possuir imóveis situados fora da área rural, mas cuja destinação única e específica seja para seleção, secagem, armazenamento etc., dos produtos oriundos exclusivamente das propriedades rurais nas quais exerceu essa atividade, percebendo ou não pela cessão desses bens, as despesas de mão-de-obra correspondentes a essas atividades, bem como as decorrentes

da utilização e da conservação desses bens, podem ser deduzidas da receita bruta, desde que sejam compatíveis com as práticas usuais e preço de mercado e estejam devidamente comprovadas.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 7º; e Parecer Normativo CST nº 90, de 1978)

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO DE BEM POR CONSÓRCIO

559 — Quando se considera despesa a aquisição de bem da atividade rural por intermédio de consórcio?

Somente após o recebimento do bem, os valores já pagos, acrescidos do valor correspondente ao lance, se for o caso, podem ser considerados despesa. Daí em diante, os demais pagamentos, até o final do contrato, também serão considerados despesa no mês correspondente.

Enquanto o bem não for recebido, os valores pagos em cada ano-calendário devem ser informados apenas na ficha relativa a Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, não podendo ser considerados despesa.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, §§ 5º e 6º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 17, §§ 2º e 3º)

[Retorno ao sumário](#)

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

560 — Como devem ser consideradas as importâncias recebidas a título de financiamento ou empréstimo para formação e manutenção da atividade rural?

As importâncias correspondentes aos financiamentos ou empréstimos obtidos são consideradas recursos no ano em que forem recebidas e declaradas pelo saldo em 31 de dezembro de cada ano na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural. Os dispêndios com formação e manutenção da atividade rural são considerados despesas ou investimentos no mês em que forem efetivados como custeio ou como inversão de capital. Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado, porém os dispêndios relativos a custas processuais não são encargos financeiros dedutíveis como despesas da atividade rural.

Ressalte-se que as parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, no montante correspondente ao valor do principal, não podem ser deduzidas como despesa quando de seu pagamento, devendo apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54 e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16; Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978; e Solução de Consulta Cosit nº 235, de 2 de agosto de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

DEDUÇÃO DE MULTAS

561 — Podem ser deduzidas da receita bruta da atividade rural as multas pagas durante o ano-calendário?

A regra geral é que são indedutíveis como despesa da atividade rural os pagamentos de multas efetuados durante o ano-calendário, especialmente aquelas decorrentes de infrações legais aplicadas por auto de infração/notificação.

Entretanto, as multas moratórias decorrentes do pagamento em atraso de despesas dedutíveis da atividade rural têm o mesmo tratamento destas despesas e, nesse caso, são também dedutíveis.

Também as multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributos, são dedutíveis, bem como as decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais que representem despesas dedutíveis da atividade rural.

[Retorno ao sumário](#)

ATIVIDADE RURAL — INVESTIMENTOS

INVESTIMENTOS

562 — Quais são os gastos que podem ser considerados investimentos?

De forma geral, considera-se investimento a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que vise ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade e seja realizado com:

- 1 - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;
- 2 - aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários usados diretamente na atividade rural, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;
- 3 - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;
- 4 - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como: reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;
- 5 - atividades que visem especificamente à elevação socioeconômica do trabalhador rural, tais como: casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;
- 6 - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;
- 7 - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;
- 8 - bolsas de estudo para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º)

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO DE TERRA NUA

563 — O custo de aquisição da terra nua constitui investimento da atividade rural?

Não. Na aquisição de imóvel rural o custo da terra nua não constitui investimento da atividade rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 9º)

[Retorno ao sumário](#)

GASTOS COM ESCOLA E EDUCAÇÃO

564 — Os gastos com a construção de escolas em propriedade rural e com a educação dos filhos dos empregados podem ser deduzidos das receitas da atividade rural?

Sim, esses encargos são considerados investimentos e podem ser deduzidos como despesas para efeito da apuração do resultado da atividade rural, desde que ocorridos dentro da propriedade rural do contribuinte. Além disso, também podem ser deduzidos os gastos com bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, incisos VII e X)

[Retorno ao sumário](#)

ADIANTAMENTO RECEBIDO PARA PAGAMENTO POSTERIOR EM PRODUTOS RURAIS

565 — Como proceder em relação a adiantamento recebido para aquisição de bem da atividade rural com pagamento posterior em produtos rurais da atividade exercida pelo contribuinte?

O valor do bem adquirido com o adiantamento é considerado investimento, no mês do efetivo recebimento do bem.

O valor da dívida paga com a posterior entrega de produtos da atividade rural exercida pelo contribuinte deve ser tributado como receita da atividade rural, no mês da entrega.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 54 e 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º, § 2º, inciso IV, e 8º)

[Retorno ao sumário](#)

FINANCIAMENTO RURAL PARA AQUISIÇÃO DE BENS

566 — O que deve ser computado como investimento no caso de financiamento rural para aquisição de bens?

Deve ser computado como investimento o valor total dos bens adquiridos e não o do financiamento. O saldo em 31 de dezembro de cada ano do financiamento rural deve ser declarado como Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, e o valor dos encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento dos custos/investimentos da atividade rural pode ser deduzido como despesa quando da apuração do resultado.

(Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, § 11, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 8º e 16)

[Retorno ao sumário](#)

INVESTIMENTO NA CAPTURA IN NATURA DO PESCADO

567 — O que se considera investimento no caso de exploração animal na captura in natura do pescado?

Considera-se investimento na captura **in natura** do pescado a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que vise ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão, captura e melhoria da produtividade da pesca, tais como reforma/aquisição de motores, de embarcações, de frigoríficos, de redes de pesca, de botes ou caíques, de rádios de comunicação, de bússolas, de sondas, de radares, de guinchos, de cordas, de anzóis e de boias.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso III)

[Retorno ao sumário](#)

INVESTIMENTO NA EXPLORAÇÃO DA PISCICULTURA

568 — O que se considera investimento no caso da exploração da piscicultura?

Considera-se investimento na piscicultura a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que vise ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão e melhoria da produtividade do cultivo do pescado, tais como: aquisição de matrizes e alevinos, reparo, construção e limpeza de diques, tanques, comportas e canais.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º)

[Retorno ao sumário](#)

GASTOS COM DESMATAMENTO DE TERRAS

569 — Os gastos com desmatamento de terras, para implantação de culturas permanentes, podem ser considerados investimentos?

Os valores pagos a título de desmate, enleiramento, derrubada de árvores, catação de raízes etc., para implantação de culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais, constituem investimentos.

Alerte-se que, havendo recebimento de valores em virtude da posterior venda de produtos da atividade rural, tais como madeira, lenha, carvão etc., retirados do imóvel rural, o montante recebido deve ser tributado como receita da atividade rural.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º; e Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978, item 4)

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES OU MATRIZES

570 — O montante despendido no ano-calendário na aquisição de reprodutores ou matrizes pode ser considerado despesa de custeio?

O valor despendido com a compra de reprodutores ou matrizes, inclusive P.O. (puro por origem) ou P.C. (puro por cruzamento), bem como de alevinos, girinos, embriões e sêmen, pode ser considerado investimento no ano de sua aquisição e, como tal, pode ser deduzido no mês em que se efetivarem as despesas.

Também pode ser deduzida a parte do valor correspondente a esses reprodutores ou matrizes, quando adquiridos em sociedade ou condomínio.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso VI)

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO DE QUOTAS OU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

571 — A aquisição de quotas de cooperativa rural ou de participação societária no capital de empresa rural é considerada investimento na atividade rural?

Não, esse dispêndio é considerado apenas aquisição de participação societária e deve ser incluído na ficha de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

[Retorno ao sumário](#)

BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL RURAL

572 — Qual é o tratamento tributário do valor das benfeitorias realizadas no imóvel rural durante o ano-calendário?

O valor das benfeitorias realizadas no imóvel rural durante o ano-calendário é considerado investimento e pode ser deduzido como despesa de custeio e, neste caso, indicado, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, nos campos “Discriminação” e Valores em Reais.

Caso o contribuinte opte por não considerar o valor das benfeitorias realizadas como despesa da atividade rural, poderá informá-las na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual - DAA, indicando o valor despendido no campo “Situação em 31/12/2025 (R\$)”.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º)

[Retorno ao sumário](#)

GANHO DE CAPITAL

OPERAÇÕES SUJEITAS À APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

573 — Quais as operações sujeitas à apuração do ganho de capital?

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão **causa mortis**, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de bens e direitos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual – DAA do **de cujus**, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido;

III - ganho na variação cambial de depósitos não remunerados em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior que:

- a) tenham sido transferidos para o País; ou
- b) estejam depositados em instituição financeira não reconhecida ou não autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada;

IV - alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo valor exceda US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), no ano-calendário;

V - alienação, baixa ou liquidação do investimento em entidades controladas no exterior, inclusive por meio de devolução de capital.

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §§ 3º e 4º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, **caput** e § 5º; Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016; Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º)*

A respeito de entidades controladas no exterior, **consulte a pergunta 475**

A respeito de desapropriação, **consulte a pergunta 659**.

[Retorno ao sumário](#)

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

574 — Quais as alíquotas aplicáveis para efeito de apuração do ganho de capital?

A partir de 1º de janeiro de 2017, as operações de alienação de bens e direitos de qualquer natureza passíveis de apuração de ganho de capital sujeitam-se às seguintes alíquotas:

I – 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;

II – 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00;

III – 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00; e

IV – 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00.

Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins de definição da alíquota aplicável, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

Atenção:

As alíquotas progressivas se aplicam, inclusive, ao ganho de capital decorrente:

a) da alienação de moeda estrangeira cujo valor de alienação exceder, no ano-calendário, a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos);

b) depósitos não remunerados em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito ou crédito no exterior que:

- tenham sido alienados;
- tenham sido transferidos para o País; ou
- estejam depositados em instituição financeira não reconhecida ou não autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada; e

c) da doação de bens a terceiros, por valor superior ao constante na declaração do doador.

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior passou a ser regida pelos arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024).

A apuração do imposto sobre a renda com a utilização de alíquotas progressivas **não se aplica**:

I - ao Fundo de Investimento Imobiliário - FII - 20% (Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, art. 18);

II - aos Fundos de Investimento em Participações - 15% (Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, art. 2º);

III - aos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Participações - 15% (Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, art. 2º);

IV - aos Fundos de Investimentos em Empresas Emergentes - 15% (Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, art. 2º); e

V - à diferença a maior entre o valor de mercado e o valor pelo qual o bem ou direito constavam na declaração de bens do **de cujus**, do doador ou do ex-cônjuge ou ex-convivente, nas transferências de direito de propriedade por sucessão, dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, nas hipóteses de os bens e direitos serem avaliados a valor de mercado - 15% (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23).

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, art. 1º; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 1º a 13; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

ISENÇÕES DO GANHO DE CAPITAL

575 — Quais são as isenções relativas ao ganho de capital?

1 - Indenização da terra nua por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal de 1988;

Atenção:

A parcela da indenização, correspondente às benfeitorias, é computada como receita da atividade rural quando esta tiver sido deduzida como despesa de custeio ou investimento.

A respeito de desapropriação, **consulte a pergunta 659**

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, art. 22, parágrafo único)

2 - Indenização por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado;

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, art. 22, parágrafo único)

3 - Alienação, por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00, do único bem imóvel que o titular possua, individualmente, em condomínio ou em comunhão, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial, industrial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural, desde que não tenha efetuado, nos últimos cinco anos, outra alienação de imóvel a qualquer título, tributada ou não, sendo o limite considerado em relação:

I - à parte de cada condômino ou coproprietário, no caso de bens possuídos em condomínio;

II - ao imóvel possuído em comunhão, no caso de sociedade conjugal ou união estável (salvo contrato escrito entre os companheiros);

Consulte as perguntas 581, 582, 626, 683, 684, 686, 687, 688 e 689

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23)

4 - Ganho apurado na alienação de imóveis adquiridos até 1969;

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, art. 18)

5 - O valor da redução do ganho de capital para imóveis adquiridos entre 1969 e 1988;

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, art. 18)

Consulte a pergunta 656

6 - Ganho auferido por pessoa física residente no Brasil na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País;

A opção pela isenção de que trata este item é irretratável e o contribuinte deve informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

Atenção:

A contagem do prazo de 180 dias inclui a data da celebração do contrato.

No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado a partir da data da celebração do contrato relativo à primeira operação.

A aplicação parcial do produto da venda implica tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

No caso de aquisição de mais de 1 (um) imóvel, a isenção de que trata este item aplica-se ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

O contribuinte somente pode usufruir do benefício de que trata este item 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de 1 (um) imóvel residencial, à 1ª (primeira) operação de venda com o referido benefício.

Na hipótese de venda de mais de 1 (um) imóvel, estão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

Relativamente às operações realizadas à prestação, aplica-se a isenção, observada as condições precedentes:

I - nas vendas à prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições à prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições à prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

A isenção aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais, com torna;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta;

III – à hipótese de venda de imóvel residencial cujo produto seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial localizado no País já possuído pelo alienante, mesmo na hipótese de imóvel em construção ou na planta.

(Solução de Consulta Cosit nº 17, de 20 de abril de 2022; Solução de Consulta Cosit nº 224, de 25 de setembro de 2023; Nota SEI nº 48/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF; Parecer SEI nº 15069/2022/ME; e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10, inciso III)

A isenção não se aplica, entre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de utilizar os recursos da alienação na construção de outro imóvel residencial ou ainda em gastos com benfeitorias ou reformas em imóveis de propriedade do contribuinte;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

Consulte a pergunta 576 e 577

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; Solução de Consulta Cosit nº 70, de 28 de março de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 240, de 19 de maio de 2017; e Solução de Consulta Cosit nº 211, de 24 de junho de 2019)

7 - Alienação de bens ou direitos de pequeno valor, considerado em relação:

I - ao valor do bem ou do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua, quadros e esculturas, criptoativos custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

II - à parte de cada condômino ou coproprietário, no caso de bens possuídos em condomínio;

III - ao valor de cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal ou união estável (salvo contrato escrito entre os companheiros).

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 2024, as regras tributárias de aplicação financeira no exterior passaram a seguir o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e na Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024.

Para alienação de bens ou direitos de pequeno valor, **consulte a pergunta 679**.

Para aplicações financeiras no exterior, **consulte as perguntas 474, 639, 640, 642 e 646**.

Para criptoativos, **consulte a pergunta 653**.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12; e Solução de Consulta Cosit nº 264, de 25 de setembro de 2019)

8 - Restituição de participação no capital social mediante a entrega à pessoa física, pela pessoa jurídica, de bens e direitos de seu ativo avaliados por valor de mercado;

*(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 22, **caput** e § 4º)*

9 - Transferência a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, de bens ou direitos pelo valor constante na declaração de rendimentos;

*(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 23, **caput** e §2º)*

10 - Permuta de unidades imobiliárias, sem recebimento de torna (diferença recebida em dinheiro);

Atenção:

Nas operações de permuta realizadas por contrato particular, somente se configura a permuta se a escritura pública, quando lavrada, for de permuta.

Consulte as perguntas 632 e 633

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 132, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

11 - Permuta, caracterizada com a entrega, por valor não superior ao de face, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou de outros créditos contra a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas, no âmbito dos respectivos programas de desestatização;

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 147, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

12 – A variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em

instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.;

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 3º)

13 – A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos);

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 4º)

14 - Na hipótese de doação de livros, objetos fonográficos ou iconográficos, obras audiovisuais e obras de arte, para os quais seja atribuído valor de mercado, efetuada por pessoa física a órgãos públicos, autarquias, fundações públicas ou entidades civis sem fins lucrativos, desde que os bens doados sejam incorporados ao acervo de museus, bibliotecas ou centros de pesquisa ou ensino, no Brasil, com acesso franqueado ao público em geral:

I - o doador deve considerar como valor de alienação o constante em sua declaração de bens;

II - o donatário registra os bens recebidos pelo valor atribuído no documento de doação.

Atenção:

No caso de alienação de bens recebidos em doação, para efeito de apuração de ganho de capital, o custo de aquisição é igual a zero.

(Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 5º)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE OUTRO IMÓVEL

576 — São isentos os ganhos de capital decorrentes da alienação de um ou mais imóveis residenciais, cujos recursos são utilizados na construção de outro imóvel?

Não. A isenção citada somente se aplica para a aquisição, no prazo de 180 dias, a contar da primeira alienação, de imóveis residenciais construídos ou em construção, não abrangendo os gastos para a construção de imóvel, os gastos para a continuidade de obras em imóvel em construção ou ainda os gastos com benfeitorias ou reformas em imóveis de propriedade do contribuinte.

Atenção:

No caso de aquisição de casa pré-fabricada e terreno onde foi construída, poderá usufruir da isenção, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, e apenas se comprovado que o imóvel objeto dessa operação destina-se a fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; Solução de Consulta Cosit nº 70, de 28 de março de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 240, de 19 de maio de 2017; e Solução de Consulta Cosit nº 4, de 3 de março de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – TERRENO PARA CONSTRUÇÃO - IMÓVEL NA PLANTA - ISENÇÃO

577 — Contribuinte que vende terreno com alvará e projetos aprovados para a construção de moradia fica isento do imposto sobre a renda?

Não. É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto na venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

A isenção aplica-se à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta, mas não se aplica à venda ou aquisição de terreno.

Ainda que o terreno possua alvará e projetos aprovados para construção de moradia, não pode ser considerado imóvel na planta. Essa expressão refere-se aos imóveis ("futuras unidades autônomas") cuja disponibilização à venda está sujeita às normas da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que trata das incorporações imobiliárias.

(Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 28 a 30 e 32; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; e Solução de Consulta Cosit nº 227, de 28 de outubro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - CONDOMÍNIO - ISENÇÃO

578 — Contribuinte que vende imóvel residencial em condomínio e adquire imóvel residencial privativo fica isento de imposto sobre a renda?

Sim. Desde que o alienante, pessoa física residente no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato aplique o produto da venda de sua parte no imóvel em condomínio na aquisição de imóvel privativo, localizado no Brasil, e contanto que não tenha usufruído desta espécie de isenção há menos de 5 (cinco) anos.

Igualmente isenta será a operação inversa, ou seja, a venda de imóvel residencial privativo e aquisição de imóvel residencial em condomínio, desde que respeitado o lapso de até 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato para aplicação do recurso.

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; e Solução de Consulta Cosit nº 211, de 24 de junho de 2019)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL — ISENÇÃO

579 — Contribuinte que vende um imóvel residencial e adquire a parte de outro imóvel residencial pertencente a outro condômino, de um condomínio no qual já é condômino, fica isento de imposto sobre a renda?

Sim. Desde que o alienante, pessoa física residente no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição da parte do imóvel residencial, pertencente ao outro condômino, localizado no Brasil, e contanto que não tenha usufruído desta espécie de isenção há menos de 5 (cinco) anos.

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

NÃO APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM 180 DIAS — ISENÇÃO

580 — Quais são as consequências legais no caso de não observância do prazo de 180 dias para a compra de imóveis residenciais?

A inobservância das condições legais previstas importa em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

- a) juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela de valor do imóvel vendido; e
- b) multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago em até 210 (duzentos e dez) dias contados da data da celebração do contrato.

Atenção:

Não descaracteriza a aplicação do produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial o fato de o contribuinte ter utilizado o produto da alienação em aquisição de consórcio imobiliário para, dentro do prazo de 180 dias, utilizar a carta de crédito do consórcio para a aquisição do imóvel residencial.

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 5 de junho de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 60, de 23 de junho de 2020)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ISENÇÃO - APLICAÇÃO NO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES

581 — Contribuinte comprou imóvel residencial à vista, utilizando empréstimo não ligado ao instrumento de aquisição do imóvel (por exemplo, empréstimo com familiar). Na alienação desse imóvel deseja usufruir da isenção do imposto sobre a renda para, no prazo de 180 dias, contado da alienação, quitar o empréstimo. É possível?

Não se aplica a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na venda de imóveis de que trata o inciso III do § 10 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, nos casos em que a aquisição do imóvel residencial já possuído pelo alienante se deu à vista e a dívida a ser quitada decorre de empréstimo obtido por ele, cujos recursos foram utilizados na aquisição do imóvel, mas que não está diretamente ligado ao instrumento de aquisição do imóvel

Para fins da referida isenção, a dívida a ser quitada deve estar relacionada com a própria aquisição a prazo ou ou à prestação do imóvel residencial já possuído pelo alienante.

(Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10; Nota SEI nº 48/2018/PGACET/PGFN-MF; e Solução de Consulta Cosit nº 14, de 19 de fevereiro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE – SOCIEDADE CONJUGAL - ISENÇÃO

582 — Como é o tratamento tributário da isenção do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aplicável aos cônjuges, nos casos de imóvel com cláusula de incomunicabilidade recebido por doação ou por herança?

A alienação de imóvel - recebido em doação com cláusula de incomunicabilidade - por cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens, antes de decorrido o prazo de cinco anos, da venda - com fruição de isenção do IRPF sobre o ganho de capital de que trata o art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, - de outro imóvel recebido por herança, com cláusula de incomunicabilidade, pelo outro cônjuge, poderá realizar-se com o benefício da mesma isenção

A fruição do benefício é condicionada à aplicação do produto da venda por alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do respectivo contrato, na aquisição de imóvel residencial localizado no País.

A existência de parcela comum no custo de aquisição, em função de acréscimos decorrentes de reformas ou outras incorporações em quaisquer dos imóveis alienados, impede a utilização da referida isenção na segunda alienação, se esta ocorrer em período inferior a cinco anos da primeira.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 1.659, inciso I; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39;; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º; e Solução de Consulta Cosit nº 281, de 25 de outubro de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM GANHOS NO MÊS

583 — É permitida a compensação entre resultados positivos e negativos de distintas alienações realizadas no mês?

Não. Os resultados positivos e negativos apurados em operações distintas não podem ser somados algebricamente por falta de previsão legal. O ganho de capital deve ser apurado e tributado em separado em relação a cada alienação.

Não se deve confundir a compensação de resultados positivos e negativos de distintas alienações realizadas no mês com a compensação de perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 2º, parágrafo único)

[Retorno ao sumário](#)

DATA DE AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

584— O que se considera como data de aquisição quando o bem ou direito alienado era patrimônio comum dos cônjuges?

Segundo dispõe a Lei Civil, o casamento no regime de comunhão universal, importa a comunicação de todos os demais bens presentes e futuros dos consortes, ressalvados, apenas, os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou os sub-rogados em seu lugar.

A partir do casamento, o que dantes era ou poderia ser de propriedade exclusiva de cada um, torna-se patrimônio comum do casal em metades ideais (meação).

Assim, considera-se como data de aquisição dos bens comuns:

1 - Em relação à meação:

- a data do casamento, para os bens havidos anteriormente a este evento;
- a data da efetiva aquisição, para os bens havidos após o casamento.

2 - Em relação aos bens próprios que eram propriedade de um dos cônjuges:

- a data da aquisição, quando adquiridos antes do casamento;
- a data da abertura da sucessão, no caso de falecimento.

Alerte-se que, no caso de dissolução da sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, se a alienação for efetuada ainda no curso do inventário, antes da partilha ou adjudicação, por serem os bens considerados legalmente como componentes do monte a partilhar, o ganho de capital é tributado em nome do espólio.

Atenção:

Aplica-se o mesmo entendimento exposto, com relação à data, nos demais casos de dissolução de sociedade conjugal reconhecida por decisão judicial, ou por escritura pública, ainda que o registro do imóvel no cartório competente tenha sido feito em nome de apenas um dos participantes da sociedade.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 21, inciso III; Solução de Divergência Cosit nº 19, de 16 de setembro de 2013)

[Retorno ao sumário](#)

DATA DE AQUISIÇÃO – IMÓVEL RESULTANTE DE UNIFICAÇÃO – FUSÃO DE MATRÍCULAS

585 — O que se considera como data de aquisição quando ocorre a fusão de matrículas autônomas de imóveis contíguos?

A fusão de matrículas autônomas de imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, devidamente averbada em cartório de registro de imóveis, em que há o cancelamento das matrículas originais, dando origem a um novo número de matrícula, não altera a data de aquisição dos imóveis que foram objeto da fusão, para fins de apuração de ganho de capital.

(Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 233, inciso III, e 234; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 19, § 3º, e art. 21, inciso III, alínea “c”; e Solução de Consulta Cosit nº 221, de 15 de outubro de 2025)

[Consulte a pergunta 688](#)

[Retorno ao sumário](#)

REEMBOLSO DE BENS E DIREITOS - MEAÇÃO E HERANÇA

586 — Qual é o tratamento tributário aplicável ao valor recebido por ex-cônjuge ou herdeiro referente a reembolso de diferença no montante de bens e direitos que lhe cabiam em decorrência da meação ou herança?

O valor em moeda corrente recebido por ex-cônjuge ou herdeiro, referente a reembolso de diferença do montante de bens e direitos que lhe cabiam em decorrência da meação ou herança, corresponde a uma alienação desses bens e direitos que antes lhe pertenciam e, portanto, está sujeito à apuração do ganho de capital.

[Consulte as perguntas 607 e 609](#)

[Retorno ao sumário](#)

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE IMÓVEL

587 — É possível atualizar o valor de imóvel a preço de mercado na declaração de bens e direitos?

Não há previsão legal para atualização do custo de aquisição de imóvel a preço de mercado. O custo de aquisição do imóvel somente poderá ser alterado caso sejam efetuadas despesas com construção, ampliação ou reforma no referido imóvel.

Atenção:

Cabe destacar, ainda, que essas despesas somente poderão ser incorporadas ao custo de imóvel se estiverem comprovadas com documentação hábil e idônea (notas fiscais para as despesas com pessoas jurídicas, recibos para as despesas com pessoas físicas), que deverá ser mantida em poder do contribuinte por pelo menos cinco anos após a alienação do imóvel.

Consulte a pergunta 671

Nos últimos anos foram editadas normas excepcionais que permitiram e disciplinaram a atualização pelo valor de mercado de bens e direitos, desde que houvesse o pagamento dos tributos devidos e o cumprimento de condições específicas:

I - Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex (até 31 de maio de 2024) - Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 14, e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 48 a 56;

Sobre a Declaração de Opção pela atualização de Bens e Direitos no Exterior – Abex, **consulte as perguntas 647**

II - Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis - Dabim (até 16 de dezembro de 2024) - Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2023, arts. 6º a 8º, e Instrução Normativa RFB nº 2.222, de 24 de setembro de 2024;

Sobre a Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis - Dabim, **consulte as perguntas 648 e 649**

III - Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Atualização - Rearp Atualização (de 2 de janeiro a 16 de fevereiro de 2026) - Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, arts. 2º a 8º, e Instrução Normativa RFB nº 2.302, de 23 de dezembro de 2025..

Sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Atualização - Rearp Atualização, **consulte as perguntas 650, 651 e 652**

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 14; Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, arts. 6º a 8º; Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, arts. 2º a 8º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 48 a 56; Instrução Normativa RFB nº 2.222, de 24 de setembro de 2024; e Instrução Normativa RFB nº 2.302, de 23 de dezembro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

USUCAPIÃO

588 — O que se considera como data e custo de aquisição quando o imóvel é adquirido por usucapião?

A data e o custo de aquisição são determinados da forma a seguir:

1 - Usucapião extraordinário

Neste caso, considera-se como data de aquisição aquela em que tenha se consumado o prazo de prescrição aquisitiva, ou seja, quinze anos de posse ininterrupta, mansa e pacífica do imóvel, independentemente de título e boa-fé, podendo-se requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido reduz-se a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O custo de aquisição será igual a zero, tendo em vista que não houve valor pago pela aquisição do imóvel.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.238; e Solução de Consulta Cosit nº 600, de 21 de dezembro de 2017)

2 - Usucapião ordinário

Nesta hipótese, nenhuma dificuldade há para identificar a data e o custo de aquisição, uma vez que entre seus requisitos estão o justo título e a posse contínua e incontestada por dez anos. Este prazo é de cinco anos se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.242)

3 - Usucapião especial

Neste caso, considera-se como data de aquisição aquela em que tenha se consumado o prazo de cinco anos. Quanto ao custo de aquisição, também será igual a zero, tendo em vista que não houve valor pago pela aquisição do imóvel.

(Constituição Federal de 1988, arts. 183 e 191; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.239 e 1.240)

4 - Usucapião familiar

Neste caso, considera-se como data de aquisição aquela em que tenha se consumado o prazo de dois anos. Quanto ao custo de aquisição, também será igual a zero, tendo em vista que não houve valor pago pela aquisição do imóvel.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.240-A)

[Retorno ao sumário](#)

LAUDÊMIO

589 — Integra o custo de aquisição o valor do laudêmio pago na transferência de domínio útil de bem gravado por enfiteuse?

Sim. Integra o custo de aquisição o valor de laudêmio pago ao senhorio ou proprietário por desistir do seu direito de opção na transferência do domínio útil de bem gravado por enfiteuse.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, inciso I, alínea “h”)

[Retorno ao sumário](#)

BEM ORIGINARIAMENTE POSSUÍDO EM USUFRUTO E DEPOIS EM PROPRIEDADE PLENA

590 — O que se considera como data e valor de aquisição de bem ou direito originariamente possuído em usufruto e posteriormente em propriedade plena?

Nesta hipótese, consideram-se a data e o valor constantes no documento de aquisição da propriedade plena, sendo irrelevante que o adquirente já possuísse o usufruto do bem ou direito objeto da aquisição.

(Solução de Consulta Cosit nº 215, de 25 de junho de 2019)

[Retorno ao sumário](#)

REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA

591 — O que se considera como data e valor de aquisição quando ocorre alienação de imóvel que havia sido doado em adiantamento da legítima e posteriormente revogada essa doação?

A revogação de doação de imóvel ou qualquer outro bem como adiantamento da legítima assinala a data de aquisição do bem por parte do doador e a de alienação por parte do donatário, para fins de apuração do ganho de capital. O valor da alienação é aquele da transmissão. Na ausência desse, o valor de mercado na data da operação.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 128, § 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 3º e 21)

[Retorno ao sumário](#)

CUSTO DE AQUISIÇÃO

592 — Qual é o custo de aquisição de bens ou direitos adquiridos até 31/12/1991 e os adquiridos entre 01/01/1992 a 31/12/1995, no caso de contribuinte desobrigado de apresentar a declaração dos exercícios de 1992, ano-calendário de 1991, e seguintes?

Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais.

O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31/12/1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com o art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, é esse valor, atualizado até 01/01/1996. Aplica-se o disposto acima na hipótese de contribuinte desobrigado de apresentar a declaração do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e seguintes.

No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31/12/1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens ou direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 01/01/1992 e 31/12/1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31/12/1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

O custo dos bens ou direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 01/01/1996 não está sujeito a atualização.

(Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§ 4º, 5º, 8º e 9º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 138 e 140, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º a 8º)

Consulte a pergunta 670

[Retorno ao sumário](#)

CESSÃO DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO

593 — Qual é o tratamento tributário no caso de cessão do exercício do usufruto?

Ocorrendo a cessão do exercício do usufruto:

a) a título oneroso, o cedente (usufrutuário) deve considerar como aluguéis ou arrendamento, e, portanto, tributadas como tal, as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, pela celebração do contrato (art. 41 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018);

b) a título gratuito, exceto ao cônjuge ou parente de 1º grau, o cedente (usufrutuário) deve considerar como rendimento tributável na declaração de rendimentos o equivalente a 10% do valor venal do imóvel, ou do valor constante na guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos do art. 41, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

(Parecer Normativo Cosit nº 4, de 3 de novembro de 1995)

Consulte a pergunta 219

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL - ISENÇÃO

594 — Contribuinte que possui apenas usufruto sobre um imóvel e propriedade de outro, tem direito a isenção de ganho de capital se alienar o imóvel do qual tem propriedade?

Não, porque, para efeitos legais, o contribuinte possui mais de um imóvel.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 80, inciso I e art. 1.225, inciso IV)

Consulte a pergunta 575

[Retorno ao sumário](#)

CESSÃO DE PRECATÓRIO

595 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, mediante aplicação de uma das alíquotas progressivas estabelecidas pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, mediante aplicação de uma das alíquotas progressivas estabelecidas pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos relativo ao precatório não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução na Declaração de Ajuste Anual.

*(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, **caput** e §§ 2º a 4º, 16, **caput** e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, **caput** e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 128 e 140, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000; Solução de Consulta Cosit nº 153, de 11 de junho de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 674, de 27 de dezembro de 2017)*

Consulte a pergunta **254**

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL VENDIDO EM PARTES, EM DATAS DIFERENTES

596 — Como apurar o custo de aquisição de imóvel vendido em partes, em datas diferentes?

Para efeito de determinação do ganho de capital tributável, o custo de aquisição de imóvel vendido em partes, em datas diferentes, deve ser computado na proporção que representar cada parte alienada em relação ao custo total da área do imóvel.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art.11)

Consulte a pergunta 574

[Retorno ao sumário](#)

CONTRATO COM CLÁUSULA DE RESCISÃO

597 — Como proceder na hipótese de haver cláusula de promessa de compra e venda prevendo a rescisão do contrato por falta de pagamento?

A promessa de compra e venda de imóvel, desde que contenha todos os requisitos legais que regem este negócio jurídico, constitui direito entre as partes, sendo instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre o imóvel objeto do contrato e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A cláusula que prevê a rescisão do contrato por falta de pagamento do preço ajustado configura modalidade de ato jurídico sob condição resolutória, ou seja, modalidade em que a eficácia do negócio jurídico não fica pendente da ocorrência do evento futuro. Ela apenas extingue o direito já constituído anteriormente pelo instrumento de promessa de compra e venda, em virtude da ocorrência do evento futuro previsto no contrato (falta de pagamento do preço ajustado, no caso).

Na hipótese, portanto, por força do art. 117, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o ato ou negócio jurídico de alienação do imóvel reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.

Esclareça-se que a cláusula de retrovenda é condição resolutória, não suspensiva do ato.

Atenção:

A rescisão do contrato de alienação não implica restituição do imposto pago pelo alienante.

Consulte a pergunta 600

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso I; e Solução de Consulta Cosit nº 76, de 3 de abril de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM POSTERIOR RECOMPRA

598 — A alienação de imóvel residencial com sua posterior recompra está sujeita a ganho de capital?

A alienação de imóvel residencial e sua posterior recompra, desde que ocorra no prazo de 180 dias, não descaracteriza a condição imposta para a isenção prevista no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, de aplicação do produto na aquisição de imóvel residencial, desde que a recompra seja materializada em documentos hábeis e idôneos.

(Solução de Consulta Cosit nº 134, de 14 de setembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA – PARCELA DE RECEITA OBTIDA COM A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

599 — Como proceder na hipótese de pagamento ao ex-proprietário do imóvel, onde localizada a jazida, de parcela da receita obtida com a lavra de recursos minerais, em virtude de obrigação estabelecida no contrato de compra e venda do imóvel?

O pagamento ao ex-proprietário do imóvel, onde localizada a jazida, de parcela da receita obtida com a lavra de recursos minerais, em virtude de obrigação estabelecida no contrato de compra e venda do imóvel, tem natureza de **royalties** e constitui rendimento sujeito à tributação pelo IRPF nos termos dos arts. 44, 45 e 688 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 44, 45 e 688, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 183, de 25 de junho de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

600 — Qual é o tratamento tributário aplicável no caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bens ou direitos?

O contrato de promessa de compra e venda, importando em transmissão de bens ou direitos ou na cessão do direito à sua aquisição, caracteriza alienação para os efeitos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo irrelevante, para os efeitos fiscais, a ocorrência de sua rescisão (Código Tributário Nacional (CTN), arts. 116 e 117), ou a existência no instrumento de negociação de cláusula relativa ao desfazimento da transação, em caso de não pagamento de todas as parcelas na alienação a prestação, bem como ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos. Assim, a quantia recebida pelo vendedor e posteriormente ressarcida ao comprador é considerada pelo vendedor como parte do preço de alienação, devendo o ganho de capital porventura apurado ser tributado na forma da legislação tributária. Ocorrendo posterior alienação dos mesmos bens ou direitos, é considerado como custo de aquisição:

a) o custo de aquisição original acrescido da parcela do ganho de capital apurado na venda cancelada por rescisão, antes das reduções (Ganho de Capital 1), correspondente ao valor recebido, no caso de venda à vista; ou

b) o custo de aquisição original acrescido da parcela do ganho de capital apurado na venda cancelada por rescisão, antes das reduções (Ganho de Capital 1), correspondente às prestações recebidas, no caso de venda a prazo.

Exemplo 1:

Paula e Carolina assinam contrato de promessa de compra e venda cujo objeto é a venda de um apartamento de Paula a Carolina, com o pagamento à vista no valor de R\$ 1.000.000,00. Posteriormente, o negócio é desfeito e Carolina devolve o valor pago. O custo de aquisição do apartamento é de R\$ 800.000,00, Paula deverá apurar o ganho de capital sobre R\$ 200.000,00. Ocorrendo posterior alienação desse apartamento, será considerado como custo de aquisição o custo original (R\$ 800.000,00) acrescido da parcela referente ao ganho de capital apurado anteriormente (R\$ 200.000,00).

Exemplo 2:

Paula e Carolina assinam contrato de promessa de compra e venda cujo objeto é a venda de uma casa de Paula a Carolina, pelo valor de R\$ 600.000,00 na data da assinatura do contrato, mais uma parcela de R\$ 400.000,00 após 30 dias. Antes do pagamento da parcela, o negócio é desfeito e Carolina devolve o valor pago na data da assinatura do contrato. O custo de aquisição da casa é de R\$ 800.000,00. Paula deverá apurar o ganho de capital sobre R\$ 120.000,00 [R\$ 600.000,00 – (R\$ 800.000,00 x 60%)]. Ocorrendo posterior alienação dessa casa, será considerado como custo de aquisição o custo original (R\$ 800.000,00) acrescido da parcela referente ao ganho de capital apurado anteriormente (R\$ 120.000,00).

Consulte as perguntas 273 e 597

[Retorno ao sumário](#)

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS — ALIENAÇÃO SEM PREÇO PREDETERMINADO

601 — Como devem ser tributados os resultados obtidos em alienações de participações societárias quando o preço não pode ser predeterminado?

Para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de participações societárias, o custo de aquisição das ações ou quotas é apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses títulos. Quando não houver valor determinado, por impossibilidade absoluta de quantificá-lo de imediato (ex.: a determinação do valor das prestações e do preço depende do faturamento futuro da empresa adquirida, no curso do período do pagamento das parcelas contratadas), o ganho de capital deve ser tributado na medida em que o preço for determinado e as parcelas forem pagas.

Não obstante ser indeterminado o preço de alienação, toma-se como data de alienação a da concretização da operação ou a data em que foi cumprida a cláusula preestabelecida nos atos contratados sob condição suspensiva.

Contudo, alerte-se que o tratamento descrito deve ser comprovado pelas partes contratantes sempre que a autoridade lançadora assim o determinar.

(PMF nº 454, de 1977; PMF nº 227, de 1980)

Consulte a pergunta 602

[Retorno ao sumário](#)

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS — ALIENAÇÃO SEM PREÇO PREDETERMINADO – TRIBUTAÇÃO DA PARCELA INICIAL DO PREÇO E DO VALOR COMPLEMENTAR

602 — Como é a tributação do ganho de capital quanto ao valor de antecipação e ao valor de complementação de preço, na alienação de participações societárias, quando o valor de alienação será definido em data futura, com o implemento de condição suspensiva?

A parcela do valor de operação de alienação auferida a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda.

Por conta da progressividade das alíquotas do imposto sobre a renda relativo ao ganho de capital, quando da determinação das condições de avaliação das ações e do recebimento do valor complementar, recalcula-se o ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o valor total e tomando-se a mesma quantidade de ações vendidas e o mesmo custo de aquisição.

Para efeito de determinação do valor a ser recolhido após o implemento da condição suspensiva, o imposto sobre o ganho de capital recalculado deve ser diminuído do valor pago quando do recebimento da antecipação.

(Solução de Consulta Cosit nº 82, de 4 de abril de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

603 – Qual é o tratamento tributário na incorporação de ações?

Na operação de incorporação de ações, uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra, sendo que esta última não se extingue, continuando a ter direitos e obrigações. A incorporadora passa a ser a única acionista da companhia cujas ações forem incorporadas. Não há incorporação de uma sociedade pela outra, mas de elemento patrimonial, representado pelas ações incorporadas, cujos títulos farão parte do ativo da incorporadora.

Assim sendo, na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributado pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação.

(Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 252; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 2º, 3º, 16, 27 e 30; e Solução de Consulta Cosit nº 224, de 14 de agosto de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

604 — A transferência de bens ou direitos para integralização de capital configura alienação?

Sim. A transferência de bens ou direitos a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, configura alienação.

A pessoa física deve lançar, na declaração correspondente ao exercício em que efetuou a transferência, as ações ou quotas subscritas pelo valor pelos quais os bens ou direitos foram transferidos.

Se a transferência dos bens ou direitos tiver sido efetuada por valor superior ao constante para estes na Declaração de Bens e Direitos, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.

Atenção:

Caso a integralização de capital social por pessoa física ocorra mediante a entrega de bens e direitos, avaliados pelos valores então constantes da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, o custo de aquisição da participação societária adquirida é o valor integralizado, independentemente de eventual retificação futura dos valores de tais bens e direitos na DAA da pessoa física.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 142, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 202, de 30 de agosto de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - GANHO DE CAPITAL

605 — A pessoa física que transferiu imóvel a pessoa jurídica, para integralização de capital, deve apurar ganho de capital quando a empresa aliena o bem?

Não, pois nesse caso é a empresa que, sendo proprietária do imóvel, deve apurar ganho de capital quando o aliena.

[Retorno ao sumário](#)

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE BENS

606 — Qual é o tratamento tributário na dissolução parcial de sociedade com transferência de bens ou direitos para os sócios retirantes, por determinação judicial?

1. Pessoa jurídica no Brasil, participações societárias e entidades não controladas no exterior

Tratando-se de devolução de participação no capital social com a entrega de bens ou direitos do ativo da pessoa jurídica, estes são informados na Declaração de Bens e Direitos correspondente ao respectivo ano-calendário, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica. Se a devolução dos bens ou direitos à pessoa física for efetuada com base no valor de mercado, a diferença entre o valor de mercado e o constante na Declaração de Bens e Direitos não se sujeita à incidência do imposto sobre a renda na pessoa física, sendo tributados na pessoa jurídica.

2. Entidades controladas no exterior

No caso de entidades controladas no exterior, a variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em moeda nacional e o custo de aquisição médio por cota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em moeda nacional.

Caso não haja cancelamento de cota ou de ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representará do capital total aplicado na entidade.

Consulte as perguntas 475, 639, 640 e 641

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 7º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 143, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, art. 35)

[Retorno ao sumário](#)

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DA UNIÃO ESTÁVEL – TRANSFERÊNCIA DE BENS

607 — Qual é o tratamento tributário na transferência de bens e direitos em decorrência de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável?

Na transferência do direito de propriedade em decorrência da dissolução de sociedade conjugal ou da união estável, os bens e direitos podem ser avaliados pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos de quem os declarou, atualizado monetariamente até 31/12/1995, ou por valor superior àquele declarado, observando-se que:

a) se a transferência dos bens ou direitos ao ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foram atribuídos os bens ou direitos foi em valor superior àquele pelo qual constavam na última declaração antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, a diferença positiva é tributada à alíquota de 15%. Para o cálculo do ganho de capital em futura alienação deve ser considerada a data desta transferência;

b) se a transferência foi pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos apresentada antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, não há ganho de capital no ato da transferência.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 20)

Consulte as perguntas 574, 608, 666, 667, 690 e 691

[Retorno ao sumário](#)

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DA UNIÃO ESTÁVEL – PAGAMENTO DO IMPOSTO

608 — Qual é o prazo para o pagamento do imposto na transferência de bens e direitos em decorrência de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável?

O imposto deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou da lavratura da escritura pública.

O Darf do pagamento do imposto deve ser preenchido em nome do ex-cônjuge ou ex-convivente ao qual o bem ou direito for atribuído e este deve pagar o imposto.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, § 2º, inciso III; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 30, inciso V e § 3º, inciso V)

[Retorno ao sumário](#)

HERANÇA OU LEGADO

609 — Qual é o tratamento tributário na transferência de bens ou direitos por herança ou legado?

Na transferência do direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança ou legado, os bens e direitos podem ser avaliados pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do **de cujus**, atualizado monetariamente até 31/12/1995, ou por valor superior àquele declarado, observado o seguinte:

a) se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao anteriormente declarado, a diferença positiva entre o valor de transmissão e o valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do **de cujus** ou o custo de aquisição, é tributada como ganho de capital à alíquota de 15%:

a.1) nesta hipótese, o contribuinte do imposto é o espólio, devendo ser preenchido, utilizando-se do programa gerador específico, o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, exportando o resultado para a Declaração Final de Espólio;

a.2) o Darf do pagamento do imposto deve ser preenchido em nome do espólio;

b) se a transferência for pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do **de cujus**, não há ganho de capital no ato da transferência;

c) a opção pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do **de cujus** ou por valor superior a este será feita em relação a cada um dos bens transferidos;

d) o herdeiro ou legatário deve incluir os bens ou direitos, em sua Declaração de Bens e Direitos, pelo valor de transmissão da parte que lhe coube, o qual constitui custo para efeito de apuração de ganho de capital numa eventual alienação futura. Considera-se data de aquisição a da abertura da sucessão (falecimento).

A opção por qualquer dos critérios de avaliação deve ser exercida separadamente em relação a cada bem ou direito e aplicada por todos os respectivos herdeiros deste.

Atenção:

Para efeito de apuração do limite de isenção, na alienação de bens de pequeno valor até R\$ 35.000,00, devem ser somados os valores de transferência de todos os bens da mesma natureza.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 130, 132, inciso I, 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Solução de Consulta Cosit nº 82, de 2 de abril de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 40, de 20 de março de 2024)

Consulte as perguntas [110](#), [574](#), [612](#) e [679](#)

[Retorno ao sumário](#)

CÔNJUGE SOBREVIVENTE – MEAÇÃO – VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO

610 — Os bens e direitos recebidos por meação pelo cônjuge sobrevivente podem ser transferidos a valor de mercado?

Não. Os bens e direitos recebidos por meação pelo cônjuge sobrevivente devem ser inseridos em sua Declaração de Ajuste Anual pelo mesmo valor que tais bens e direitos estavam registrados na última DAA apresentada pelo **de cujus**.

A possibilidade de se avaliar os bens e direitos transferidos por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do **de cujus** está disciplinada no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Tal previsão legal só menciona herança, legado ou doação em adiantamento de legítima, não meação. Isso ocorre porque a disciplina abarca somente as formas de transferência de direito de propriedade por sucessão.

A meação não surge com a morte de um dos cônjuges, a meação existe enquanto durar o casamento. Na transferência do direito por herança, há transferência do patrimônio do **de cujus** para o herdeiro. Já na meação, não há transferência, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia.

Assim, para os bens recebidos por meação, a transferência desses bens se dará obrigatoriamente pelo valor constante da última Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo **de cujus**, não podendo o cônjuge sobrevivente modificar esse valor, uma vez que não existe previsão legal para sua atualização.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 130, 132, inciso I, 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Solução de Consulta Cosit nº 82, de 2 de abril de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 40, de 20 de março de 2024)

Consulte as perguntas **609** e **611**

[Retorno ao sumário](#)

CÔNJUGE SOBREVIVENTE – HERANÇA – VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO

611 — Os bens e direitos recebidos por herança pelo cônjuge sobrevivente podem ser transferidos a valor de mercado?

Sim. Em se tratando de bens e direitos havidos por herança, a opção pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do **de cujus** ou por valor superior a este, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pode ser feita em relação a cada um dos bens e direitos transferidos.

A transferência dos bens e direitos aos herdeiros pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens e direitos apresentada pelo falecido ou pelo valor de mercado; nessa última hipótese, a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do falecido sujeitar-se-á à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

A opção por qualquer dos referidos critérios de avaliação deve ser informada na Declaração Final de Espólio, sendo vedada a sua retificação; e os herdeiros deverão incluir na sua Declaração de Ajuste Anual os bens e direitos recebidos pelo valor informado na coluna “Valor de Transferência” da declaração de bens e direitos correspondente à Declaração Final de Espólio.

A opção por qualquer dos critérios de avaliação deve ser exercida separadamente em relação a cada bem ou direito e aplicada por todos os respectivos herdeiros deste

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 130, 132, inciso I, 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Solução de Consulta Cosit nº 82, de 2 de abril de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 40, de 20 de março de 2024)

Consulte as perguntas **609** e **610**

[Retorno ao sumário](#)

PRAZO DE RECOLHIMENTO NO CASO DE HERANÇA OU LEGADO

612 — Qual é o prazo para o pagamento do imposto na transferência de bens ou direitos por herança ou legado?

Se a transferência dos bens ou direitos for efetuada por valor superior àquele que vinha sendo declarado, a diferença a maior sujeitar-se-á à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota de 15%, em nome do espólio.

O imposto devido sobre ganho de capital deve ser pago pelo inventariante até a data prevista para a apresentação da Declaração Final de Espólio.

Obs.: Preencher, utilizando-se do programa gerador específico, o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, exportando o seu resultado para a Declaração Final de Espólio.

Atenção:

Ocorrendo sobrepartilha, a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital relativo a bens constantes da partilha somente será concretizada quando da apresentação da Declaração Final de Espólio, quando será exigido o pagamento do referido imposto.

No caso de alienação a prazo efetuada pelo **de cujus**, com parcela paga após a partilha ou adjudicação, cabe ao sucessor, na qualidade de responsável tributário, o pagamento do IRPF incidente sobre o ganho de capital referente a essa parcela, em nome do qual deverá ser realizado o pagamento do Darf, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 3º, inciso II, e 30, § 3º, inciso III; e Solução de Consulta Cosit nº 135, de 1º de dezembro de 2020)

Consulte a pergunta **574**

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÃO DE BENS OU DIREITOS A TERCEIROS**613 — Qual é o tratamento tributário da doação efetuada em bens ou direitos a terceiros?**

A doação de bens ou direitos caracteriza alienação e sujeita-se à apuração do ganho de capital, se efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador.

O ganho de capital relativo à doação a terceiros submete-se à aplicação das alíquotas progressivas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O imposto devido deve ser pago pelo doador até o último dia útil do mês subsequente ao da doação.

A doação efetuada em dinheiro (moeda nacional) não é tributada pelo imposto sobre a renda. Para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, consultar a legislação estadual ou do Distrito Federal.

A doação em espécie está sujeita à comprovação da sua efetivação, bem como da disponibilidade econômico-financeira do doador para exercício de tal liberalidade.

Atenção:

Na hipótese de doação de livros, objetos fonográficos ou iconográficos, obras audiovisuais e obras de arte, para os quais seja atribuído valor de mercado, efetuada por pessoa física a órgãos públicos, autarquias, fundações públicas ou entidades civis sem fins lucrativos, desde que os bens doados sejam incorporados ao acervo de museus, bibliotecas ou centros de pesquisa ou ensino, no Brasil, com acesso franqueado ao público em geral:

I – o doador deve considerar como valor de alienação o constante em sua declaração de bens;

II – o donatário registra os bens recebidos pelo valor atribuído no documento de doação.

Na hipótese aqui prevista, ocorrendo a alienação futura dos bens recebidos em doação, o custo de aquisição será considerado igual a zero para efeito de apuração de ganho de capital.

(Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 5º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 35, inciso VII, alínea “c”, e art. 130, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º; e Solução de Consulta Cosit nº 122, de 26 de março de 2019)

Consulte as perguntas **574** e **614**

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÃO — VALOR DO CUSTO DE AQUISIÇÃO**614 — Qual é o valor de custo de aquisição que deve ser declarado por quem recebeu um imóvel em doação?**

Deve ser informado o valor da doação constante do instrumento de doação (escritura etc).

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, §§ 3º e 4º)

[Retorno ao sumário](#)

PRAZO — DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA

615 — Qual é o prazo para o pagamento do imposto na transferência de bens ou direitos na doação em adiantamento da legítima?

O imposto deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da doação pelo doador e em seu nome deve ser feito o Darf do pagamento do imposto, com a utilização do código 4600.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, § 2º, inciso II; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 30, inciso IV e § 3º, inciso IV)

Consulte a pergunta 692

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO COM RECEBIMENTO PARCELADO EM BENS MÓVEIS

616 — Como se tributa a alienação de bem imóvel com recebimento de seu valor em bens móveis a serem entregues parceladamente?

Essa operação equipara-se à venda a prazo, devendo o ganho de capital ser apurado no mês da transação e tributado na medida em que as parcelas (valor dos bens) forem recebidas.

Caso o preço efetivo da operação tenha sido contratado pelas partes, considera-se como valor recebido dos bens móveis no mês de seu efetivo recebimento aquele que foi contratado originalmente.

Caso a operação não tenha sido expressa em dinheiro, considera-se como valor recebido dos bens móveis o seu valor de mercado no mês do efetivo recebimento, sendo que, se este for superior ao valor de mercado do mês da operação, este acréscimo sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Atenção:

A posterior alienação dos bens móveis recebidos configura uma nova operação de alienação, devendo o ganho de capital, porventura apurado, ser tributado, atribuindo-se aos bens, como custo de aquisição, o valor de mercado na data em que foram recebidos.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 47, inciso IV, 134, e 151, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 18 e 19, incisos I e II, e § 3º)

Consulte a pergunta 619

[Retorno ao sumário](#)

CLÁUSULAS PRO SOLUTO OU PRO SOLVENDO

617 — Como tributar a venda a prazo com cláusula pro soluto ou pro solvendo?

“**Pro soluto** se diz dos títulos de crédito quando dados com efeito de pagamento, como se dinheiro fossem, operando a novação do negócio que lhes deu origem. **Pro solvendo**, quando são recebidos em caráter condicional, sendo puramente representativos ou enunciativos da dívida, não operando novação alguma, só valendo como pagamento quando efetivamente resgatados” (Lei Soibelman, Dicionário Geral de Direito, 1974).

Se houver venda de bens ou direitos a prazo, com emissão de notas promissórias desvinculadas do contrato pela cláusula **pro soluto**, essa operação deve ser considerada como à vista, para todos os efeitos fiscais, computando-se o valor total da venda no mês da alienação.

Se na venda dos bens ou direitos não houver emissão de notas promissórias ou estas forem emitidas vinculadas ao contrato pela cláusula **pro solvendo**, essa operação é considerada como venda em prestações, para todos os efeitos fiscais, computando-se em cada mês o valor efetivamente recebido.

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO COM DÍVIDA QUITADA COM DESCONTO

618 — Como proceder quanto à tributação de bens ou direitos alienados a prazo sendo a dívida quitada com desconto?

O desconto obtido não constitui rendimento para o beneficiário e, de forma alguma, enseja ao alienante motivo para restituição de imposto caso tenha havido incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho obtido na alienação.

[Retorno ao sumário](#)

NOTAS PROMISSÓRIAS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES

619 — Como deve ser tributado o ganho de capital nas alienações de bens ou direitos quando ocorre emissão de notas promissórias correspondentes às prestações contratadas?

A nota promissória é um título de crédito que se basta a si mesmo, ou seja, tem característica de independência, não se ligando ao ato originário de onde proveio.

Assim, só se caracterizam como venda a prazo, e ao abrigo do diferimento previsto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as operações em que as notas promissórias estejam vinculadas ao contrato pela cláusula **pro solvendo**.

Se as notas promissórias foram emitidas desvinculadas do contrato, pela cláusula **pro soluto**, esse contrato está perfeito e acabado, caracterizando a disponibilidade jurídica. Em consequência, ainda que a liquidação seja efetuada em notas promissórias, a apuração do ganho de capital total deve ocorrer no mês da alienação, independentemente de serem os títulos quitados ou não.

Sobre cláusulas **pro soluto** e **pro solvendo**, consulte a pergunta [617](#).

(Parecer Normativo CST nº 130, de 1975, item 3)

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS

620 — Como proceder em relação ao ganho de capital apurado quando o contribuinte que alienou os bens e direitos a prazo, com emissão de notas promissórias, doa tais títulos aos filhos?

Partindo-se da premissa de que o ato de doação, na hipótese, é legalmente válido, o alienante (genitor) deve continuar a oferecer à tributação os valores dos ganhos de capital correspondentes às parcelas a serem recebidas, consoante determina o art. 21 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pois as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

No caso de recebimento de acréscimos estipulados no contrato, esses devem ser tributados em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

Os filhos incluem em suas declarações os valores recebidos, como rendimentos isentos.

Para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, consultar a legislação estadual ou do Distrito Federal.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 123)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO CONDICIONADA À APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO

621 — Como proceder quando a alienação do imóvel fica condicionada à aprovação de financiamento por uma instituição financeira, com recursos fornecidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH?

Esta hipótese configura modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária (alienação) somente ocorre com o implemento da condição, isto é, com a aprovação do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a celebração do contrato definitivo de compra e venda, concretizando a transmissão dos direitos sobre o imóvel (PMF nº 80, de 1979, item 7).

Como exemplo, suponha-se que a operação sob essa condição foi acordada em 20/10/2024, sendo o financiamento liberado e o contrato celebrado em 28/03/2025. Assim, somente na data do implemento da condição (28/03/2025), considera-se consumada a transmissão do imóvel, com todos os efeitos fiscais dela decorrentes.

Na hipótese de ter havido qualquer pagamento inicial em 20/10/2024 (como o sinal para garantia do negócio), o alienante e o adquirente devem registrar esse fato em suas declarações de bens, historiando a operação efetuada e o valor pago ou recebido, a fim de evitar a ocorrência de variação patrimonial não justificada no período correspondente. Contudo, para fins de apuração de ganho de capital pelo alienante, considera-se como data de alienação 28/03/2025 e como valor de alienação, o preço efetivo de venda acordado também nessa data, incluído aí o sinal recebido.

Como custo de aquisição, o adquirente deve considerar o total dos valores pagos até março de 2025, incluindo o sinal registrado na declaração de bens (ou valor correspondente), as prestações pagas a cada ano-calendário, os juros e demais acréscimos pagos no respectivo financiamento (não se aplica à hipótese de multa por atraso de pagamento), bem como as despesas permitidas pela legislação do imposto como integrantes daquele custo (tais como: construção, ampliação, reforma etc).

Outro exemplo bastante comum de modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva é no caso de o proprietário contratar a alienação da casa onde reside, mas que a transmissão só seria efetivada depois que ele se mudasse para outro imóvel. Assim, somente após a desocupação do imóvel e celebração do contrato de compra e venda ocorreria o implemento da condição, gerando os efeitos fiscais referidos.

Para o novo comprador do imóvel, considera-se data de aquisição 28/03/2025 e o custo de aquisição os valores efetivamente pagos para efeito de registro da aquisição na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Atenção:

Neste exemplo, o pagamento inicial, recebido pelo alienante em 20/10/2024, comporá a parcela sujeita à tributação do ganho de capital em 28/03/2025, devendo o imposto decorrente ter sido pago até o último dia útil de abril de 2025.

Alerte-se que a condição suspensiva deve constar expressamente do contrato inicial para que o exposto tenha plena validade. Caso contrário, considera-se consumada a transmissão do imóvel na data da assinatura do documento inicial, ainda que firmado por instrumento particular.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 117, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 14 de janeiro de 2014.)

[Retorno ao sumário](#)

CONTRATO PARTICULAR DE BEM FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH

622 — Como proceder quando o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH aliena o imóvel financiado, por meio de documento particular, sem notificar o agente financeiro e sem haver transferência do saldo devedor do financiamento?

Preliminarmente, esclareça-se que a aquisição de imóvel com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, embora formalizado em um único documento público, consubstancia-se em dois atos jurídicos distintos, sendo um o contrato de compra e venda do bem que se estabelece entre o adquirente e o proprietário do imóvel, e o outro, um pacto adjeto de hipoteca sobre o imóvel adquirido, para garantia do empréstimo concedido para sua aquisição, vinculando o mutuário e o agente financiador. Este, no caso, pode executar a hipoteca ou exigir a regularização do financiamento pelo novo adquirente, mas não pode impedir que o mutuário ceda seus direitos a terceiros.

Assim, o contrato particular firmado entre o mutuário e o novo adquirente é instrumento legalmente válido para configurar a cessão de direitos sobre o imóvel. Por outro lado, a legislação tributária não condiciona a eficácia do ato de alienação à notificação do agente financiador e à transferência do saldo devedor do financiamento. É, portanto, irrelevante que esses requisitos não tenham sido cumpridos pelos contratantes, no ato de cessão dos direitos à aquisição do imóvel. Com a celebração do contrato particular de cessão de direitos e a percepção da quantia pactuada (ágio), considera-se consumada a alienação, para todos os efeitos fiscais, estando concretizada a transmissão dos direitos sobre o imóvel decorrente do contrato de compra e venda.

Nesse caso, o alienante deve apurar o ganho de capital no mês da assinatura do contrato particular. Deve considerar como custo de aquisição os valores efetivamente pagos pela aquisição do imóvel constantes na sua Declaração de Bens e Direitos do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, acrescido das parcelas pagas até o mês da alienação em 2025.

O custo dos bens ou direitos adquiridos ou das parcelas pagas até 31/12/1995 deve ser atualizado conforme **pergunta 592**, caso o contribuinte estivesse desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Considera-se valor de alienação a importância recebida do adquirente (ágio), que será o valor de aquisição para este.

Esclareça-se que, na hipótese de ocorrer o desfazimento do negócio, não haverá restituição do valor do imposto pago.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 14 de janeiro de 2014)

Consulte a pergunta **592**

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES

623 — Qual é o tratamento tributário da doação de bens e direitos privativos entre cônjuges?

A doação de bens e direitos privativos de um cônjuge a outro sujeita-se à apuração de ganho de capital na forma de doação, se efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, arts. 544 e 549)

Consulte as perguntas **613** e **614**

[Retorno ao sumário](#)

BENS RECEBIDOS POR CONCURSOS, SORTEIOS E OUTROS

624 — Qual é o custo de aquisição dos bens recebidos por meio de concursos, sorteios e outros?

Para fins de apuração do ganho de capital, os bens adquiridos têm como custo o valor de mercado do prêmio, utilizado como base de cálculo do imposto sobre a renda incidente na fonte, atualizado até 31/12/1995, e acrescido do correspondente imposto sobre a renda incidente na fonte.

Atenção:

Para os bens e direitos adquiridos por meio de concursos ou sorteios recebidos até 31 de dezembro de 1994, o custo de aquisição é zero.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 14 e parágrafo único)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE QUOTAS DE CAPITAL

625 — A transferência da titularidade de quotas de capital entre cônjuges, casados no regime de comunhão universal de bens, constitui alienação para fins de tributação?

Essa transferência não constitui alienação, posto o patrimônio comum continuar indiviso. Consequentemente, não se tributa como ganho de capital a referida operação.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, art. 1.667)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÕES EFETUADAS PELOS CÔNJUGES

626 — Como devem ser consideradas as alienações efetuadas pelos cônjuges, para fins de tributação dos ganhos de capital?

As transações efetuadas na constância da sociedade conjugal em regime de comunhão universal ou parcial de bens comuns têm o seguinte tratamento, para efeito de tributação: cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital. Opcionalmente, o total do ganho de capital pode ser tributado por um dos cônjuges, exceto quando se tratar de bens comunicáveis, caso em que cada um deve tributar o valor que lhe cabe.

Atenção:

Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo. Apenas a tributação do ganho apurado é que deve ser feita na razão de 50% para cada cônjuge ou, opcionalmente, 100% em um dos cônjuges.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 22)

Consulte as perguntas **584** e **672**

[Retorno ao sumário](#)

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

627 — Como proceder quando os herdeiros desistem, no curso do processo de inventário, em favor dos outros co-herdeiros, aos bens e direitos que lhes cabiam por direito sucessório?

Preliminarmente, é necessário determinar se houve renúncia ou cessão de direitos hereditários.

A renúncia é genuinamente abdicativa. Nela existe o desejo de recusa ou não aceitação da herança (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil de 2002, arts. 1.805, § 2º e 1.806), sendo seu alcance muito mais amplo, pois se entende que ela retroage ao momento da abertura da sucessão, de modo que o herdeiro renunciante é considerado como se jamais houvesse sido herdeiro. Assim, a renúncia, em rigor e por força de seu efeito retroativo, não equivale a uma transmissão (ainda que gratuita) de bens. Dessa forma, a renúncia gratuita, pura e simples, feita em benefício dos demais co-herdeiros (ascendentes, descendentes ou colaterais) não configura a alienação prevista na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Todavia, se o herdeiro aceitar a herança e ceder seus direitos hereditários, ainda que a título gratuito, considera-se que houve a alienação prevista na Lei, visto a cessão ser caracteristicamente translativa (pois só se cede o que se possui), equivalente da compra e venda, aplicando-se a ela as mesmas regras desse contrato.

Na Declaração de Bens e Direitos, no caso de renúncia, não há necessidade de registrar esse fato (embora o renunciante possa fazê-lo se o desejar), cabendo aos herdeiros beneficiados incluir os bens e direitos em suas declarações, com as informações próprias dessa situação.

Havendo cessão de direitos hereditários, o cedente deve registrar esse fato em sua Declaração de Bens e Direitos e praticar todos os demais atos próprios decorrentes da alienação de bens e direitos, apurando o ganho de capital de acordo com as disposições legais e normativas previstas para essa operação.

(Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 10, §§ 7º e 8º)

[Retorno ao sumário](#)

CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS

628 — Como proceder quando o adquirente desiste da cessão de direitos sobre imóvel e devolve parcelas já recebidas?

A desistência do adquirente, após a celebração do negócio de cessão de direitos sobre imóvel, não tem o condão de afastar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, materializada na data em que foi firmado o negócio.

Caso seja apurado ganho de capital na operação, o ganho relativo a cada parcela recebida pelo vendedor em razão da cessão de direitos sobre imóvel com pagamento a prazo deve ser oferecido à tributação no momento do recebimento, independentemente de ter havido posterior rescisão do negócio.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 31; e Solução de Consulta Cosit nº 214, de 19 de julho de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO EFETUADA DURANTE INVENTÁRIO

629 — Como devem ser tributados os ganhos de capital decorrentes de alienação de bens ou direitos efetuada ainda no curso do inventário?

Como a legislação tributária determina que ao espólio sejam aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas (art. 9º do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), se no curso do inventário ocorrer a alienação de bens ou direitos no regime da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou nas modalidades prescritas para a equiparação por loteamento ou incorporação de imóveis (art. 163 e seguintes do RIR/2018), os ganhos porventura auferidos são tributados em nome do espólio, tomando-se por base o preço de custo e a data de aquisição dos bens, pelo falecido ou cônjuge sobrevivente, ou por ambos, conforme seja o caso.

(Parecer Normativo CST nº 8, de 1979; Parecer Normativo CST nº 72, de 1979; e Ato Declaratório Normativo CST nº 11, de 1978)

Retorno ao sumário

DAÇÃO EM PAGAMENTO EFETUADA COM IMÓVEL

630 — Qual é o tratamento tributário aplicável a pagamento de prestação de serviços mediante dação em pagamento efetuada com imóvel?

A dação em pagamento realizada com imóvel configura uma alienação, devendo o ganho de capital ser apurado quando da transferência do imóvel. O valor de mercado do bem recebido em pagamento caracteriza, para o adquirente, rendimento sujeito ao carnê-leão ou ao imposto sobre a renda incidente na fonte, conforme o imóvel seja recebido de pessoa física ou jurídica, e à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 47, inciso I, e 128, § 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Retorno ao sumário

ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING

631 — Qual é o custo de aquisição de bens adquiridos por arrendamento mercantil (leasing)?

O custo de aquisição de bens adquiridos por arrendamento mercantil (**leasing**) corresponde aos valores pagos a esse título obtidos da seguinte forma:

- a) com a opção de compra realizada ao final do contrato, pela soma dos valores pagos a título de arrendamento mercantil acrescido do valor residual pago;
- b) com a opção de compra realizada no ato do contrato, pela soma de todos os valores pagos (aluguel mais valor residual pago a cada parcela).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; e Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 144, caput, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Retorno ao sumário

PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS

632 — O que se considera permuta para efeitos tributários?

Para efeitos tributários, considera-se permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias, prontas ou a construir, por outra ou outras unidades imobiliárias, ainda que ocorra, por parte de um dos proprietários-contratantes, o pagamento de parcela complementar, em dinheiro, comumente denominada torna.

A expressão “unidade imobiliária ou unidades imobiliárias prontas ou a construir”, compreende:

- a) o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;
- b) cada lote oriundo de desmembramento de terreno;
- c) cada terreno decorrente de loteamento;
- d) cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária;
- e) o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma;
- f) cada casa ou apartamento construído ou a construir.

É necessário que a escritura, quando lavrada, seja de permuta.

Não se considera permuta a operação que envolva qualquer outro bem ou direito, que não seja bem imóvel, apurando-se o ganho de capital como dação em pagamento.

Exemplos

1) permuta sem torna:

Em 05/05/2025, a contribuinte Amanda permutou uma casa, adquirida em 15/10/1990, declarada por R\$ 60.000,00, por um apartamento pertencente ao contribuinte Heitor, adquirido em 10/06/1992, e por ele declarado por R\$ 50.000,00.

Dados para a declaração (Declaração de Bens e Direitos):

Contribuinte Amanda:

Bem	Situação em 31/12/2024	Situação em 31/12/2025
Casa	60.000,00	0,00
Apto.	0,00	60.000,00

Contribuinte Heitor:

Bem	Situação em 31/12/2024	Situação em 31/12/2025
Casa	0,00	50.000,00
Apto.	50.000,00	0,00

2) permuta com torna:

Mesma operação, com recebimento de torna de R\$ 10.000,00 por Amanda:

Ganho de capital de Amanda:	
Item	Cálculos – valores em R\$
Proporção	$10.000,00 \times 100 / 70.000,00 = 14,2857\%$
Ganho de capital (antes da redução)	$14,2857\% \times 10.000,00 = 1.428,57$
Ganho de Capital (após a redução da Lei nº 11.196/2006) Consulte a pergunta 630	$1.428,57 / (1,006^{119} \times 1,0035^{234}) = 309,5107$
Custo da torna	$10.000,00 - 1.428,57 = 8.571,43$
Imposto sobre a renda	$309,5107 \times 15\% = 46,43$
Rendimento Tributação exclusiva	$309,5107 - 46,43 = 263,08$
Rendimento Isento e Não Tributável	$1.428,57 - 309,5107 = 1.119,05$
Custo do apto para Amanda	$60.000,00 - 8.571,43 = 51.428,57$

Dados para a declaração (Declaração de Bens e Direitos):

Contribuinte Amanda:

Bem	Situação em 31/12/2024	Situação em 31/12/2025
Casa	60.000,00	0,00
Apto.	0,00	51.428,57

Contribuinte Heitor:

Bem	Situação em 31/12/2024	Situação em 31/12/2025
Casa	0,00	60.000,00
Apto.	50.000,00	0,00

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 128, § 4º, inciso II, 134, § 3º e 136, § 6º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 166, de 28 de maio de 2019)

Consulte as perguntas **573, 574 e 635**

[Retorno ao sumário](#)

PERMUTA DE UMA UNIDADE POR DUAS OU MAIS

633 — Como proceder na permuta de uma unidade imobiliária por duas ou mais unidades imobiliárias?

Nesse caso, o permutante que as receber deve determinar o valor individual de cada unidade imobiliária proporcionalmente ao valor do imóvel dado em permuta.

Atenção:

Equiparam-se à permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, acompanhadas de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

Exemplo:

Em 05/05/2025, a contribuinte Renata Freitas permutou com uma incorporadora, sem recebimento de valor complementar (torna), um terreno adquirido em 15/10/1990 e declarado em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA por R\$ 150.000,00, por dois apartamentos a construir, cujos valores, atribuídos por meio da escritura de permuta, foram de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00.

Dados para a declaração de bens e direitos – Contribuinte Renata Freitas:

$R\$ 150.000 \times (R\$ 1.000.000,00 / R\$ 2.500.000,00) = R\$ 60.000,00$ (apartamento 1)

$R\$ 150.000 \times (R\$ 1.500.000,00 / R\$ 2.500.000,00) = R\$ 90.000,00$ (apartamento 2)

Bem	Situação em 31/12/2024	Situação em 31/12/2025
Terreno	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00
Apartamento 1	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00
Apartamento 2	R\$ 0,00	R\$ 90.000,00

(Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, inciso 1.8; e Solução de Consulta Cosit nº 166, de 28 de maio de 2019)

Consulte a pergunta **638**

[Retorno ao sumário](#)

PERMUTA COM PAGAMENTO DE TORNA EM DINHEIRO

634— Como proceder no caso de permuta com pagamento de torna em dinheiro?

Sempre que houver pagamento de torna, a pessoa física que dela se beneficiar deve apurar o ganho de capital, podendo deduzir a parcela proporcional do custo da unidade dada em permuta correspondente à torna, conforme exemplo da **pergunta 632**.

Quando a torna for contratada para pagamento a prazo, a parcela apurada pode ser tributada proporcionalmente, em cada mês, na medida em que for recebida.

Atenção:

Para os imóveis adquiridos até 31/12/1988, pode ser aplicado o percentual de redução previsto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sobre o ganho de capital correspondente à torna.

No caso de permuta com pagamento de torna em bens móveis ou direitos (exceto dinheiro), não é aplicável o tratamento de permuta previsto no art. 132, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, devendo ser apurado normalmente o ganho de capital relativamente a cada uma das alienações.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 132, § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PERMUTA ENTRE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

635 — Qual é o tratamento tributário aplicável na permuta entre bens móveis e imóveis?

No caso de permuta tendo por objeto bens móveis, não se aplica o tratamento tributário previsto no inciso II do art. 132 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, devendo ser apurado o ganho de capital relativo a cada uma das alienações.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º; e Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 47, inciso IV e 132, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

PERMUTA DE IMÓVEIS RURAIS

636 — Nas operações de permuta de imóvel rural por outro imóvel rural, com ou sem benfeitorias, aplica-se o tratamento tributário de permuta, disposto no art. 132, inciso II, e § 2º do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018?

Sim, desde que, no caso de imóvel com benfeitorias, o contribuinte não as tenha utilizado como despesa da atividade rural.

(Solução de Consulta Cosit nº 166, de 28 de maio de 2019)

Consulte a pergunta 572

[Retorno ao sumário](#)

PERMUTA COM PESSOA JURÍDICA

637 — Como proceder no caso de permuta de imóveis com pessoa jurídica à qual a pessoa física esteja ligada?

As operações de permuta de imóveis realizadas entre a pessoa jurídica e seu sócio, administrador ou titular, ou com o cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim dessas pessoas físicas, são sempre realizadas tomando-se por base o valor de mercado das unidades permutadas, apurado com base em laudo de avaliação dos imóveis permutados. Este deve ser elaborado por três peritos ou por entidades ou empresas especializadas, desvinculados dos interesses dos contratantes, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Nesse caso, não há tratamento tributário de permuta e a pessoa física determina o ganho de capital considerando como preço de alienação o valor de mercado dos bens dados em permuta e registrará os bens adquiridos pelo valor de mercado a eles atribuídos.

A inexistência de laudo implicará arbitramento do valor dos bens pela autoridade fiscal.

(Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, inciso 1.3)

[Retorno ao sumário](#)

DAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA EM PAGAMENTO

638 — Como proceder quando a pessoa física efetua com pessoa jurídica operação de compra e venda com dação de unidade imobiliária em pagamento?

São aplicáveis às operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir, todos os procedimentos e normas da permuta, desde que sejam observadas as condições cumulativas a seguir referidas:

1 – a alienação do terreno e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público; e

2 – o terreno objeto da operação de compra e venda seja, até o final do ano-calendário seguinte àquele em que esta ocorrer, dado em hipoteca para obtenção de financiamento, ou, no caso de loteamento, oferecido em garantia ao poder público, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

A não observância das condições cumulativas estipuladas sujeita a pessoa jurídica, promitente da dação, à apuração dos resultados da operação e recolhimento do imposto sobre o ganho de capital da pessoa física, tomando por base, para determinação do preço de alienação dos bens permutados, o valor de mercado ou, na ausência de laudo de avaliação, o valor que vier a ser arbitrado pela autoridade fiscal. Nesta hipótese, a apuração do resultado da operação reporta-se ao mês em que esta tiver ocorrido, sujeitando-se o promitente da dação (pessoa jurídica) ao recolhimento do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital da pessoa física como tributo postergado.

(Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, item 4; e Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 132, § 1º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Consulte as perguntas **632 e 633**

[Retorno ao sumário](#)

RESIDENTE NO BRASIL – BENS, DIREITOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS ADQUIRIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA OU NO EXTERIOR

639 — Qual é o tratamento tributário dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira ou localizados no exterior por pessoa física na condição de residente no Brasil?

1. A partir de 1º de janeiro de 2024

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação de bens e direitos no exterior foi modificada, passando a estar vinculada à sua localização.

I – Aplicações financeiras no exterior:

Os ganhos de capital, inclusive de variação cambial sobre o principal, também são computados na Declaração de Ajuste Anual e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que houver o resgate, a amortização, a alienação, o vencimento ou a liquidação das aplicações financeiras.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

Consulte as perguntas **474, 640 e 641**

II – Entidades controladas no exterior:

A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em moeda nacional e o custo de aquisição médio por cota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em moeda nacional.

Caso não haja cancelamento de cota ou de ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representará do capital total aplicado na entidade.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 5º a 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 13 a 35)

Consulte a pergunta **475**

III – Demais bens e direitos no exterior:

O ganho de capital percebido pela pessoa física residente no Brasil na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior (que não constituam aplicações financeiras no exterior) está sujeito à tributação de forma definitiva, na forma do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Consulte as perguntas 639, 642, 643, 644, 645 e 646

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 2º)

2. Até 31 de dezembro de 2023

Até 31 de dezembro de 2023, a tributação dos rendimentos auferidos e ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira estava vinculada à origem dos rendimentos com que tais bens foram auferidos, se em reais, se em moeda estrangeira, ou em ambos.

Para fatos geradores ocorridos até 31/12/2023, as operações que importem na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira, ações e outros ativos financeiros em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou em qualquer mercado do exterior e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira, por pessoa física na condição de residente no Brasil estão sujeitas à apuração de ganho de capital tributável, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, de acordo com as três situações abaixo.

I - Bens ou direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente em reais

I-A - Operações à vista ou a prazo

Na hipótese de bens ou direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital corresponde à diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira.

O valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

O custo de aquisição de bens ou direitos ou o valor original de aplicações financeiras, quando expresso em moeda estrangeira, corresponde ao valor de aquisição ou aplicação convertido em dólares e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do pagamento.

A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América é feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

Exemplo:

Alienação à vista em 15/06/2023, por US\$ 50,000.00, de um bem móvel adquirido em 23/03/1999 por US\$ 40,000.00, também à vista.

Item	Cálculo
Valor de alienação	US\$ 50,000.00 x R\$ 4,8216 (*) = R\$ 241.080,00
Custo de aquisição	US\$ 40,000.00 x R\$ 1,8516 (**) = R\$ 74.064,00
Ganho de Capital	R\$ 241.080,00 – R\$ 74.064,00 = R\$ 167.016,00
Imposto devido (vencimento em 31/07/2023)	R\$ 167.016,00 x 15% = R\$ 25.052,40

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 15/06/2023 (data do recebimento);

(**) Cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 23/03/1999 (data do pagamento, na aquisição).

I-B - Operações a prestação.

Nas operações a prestação, o ganho de capital deve ser apurado, em reais, para cada parcela, na data de seu recebimento.

O valor de alienação, relativo a cada parcela recebida, quando expresso em moeda estrangeira, é convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em moeda nacional, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data de cada recebimento.

O custo de aquisição, para cada parcela, é o resultado da multiplicação do custo de aquisição total, em reais, pelo quociente do valor de cada parcela recebida pelo valor total de alienação.

No recebimento da última parcela, o ganho de capital total é apurado pela diferença, em reais, entre a soma de todas as parcelas recebidas e o custo total de aquisição.

Do imposto apurado sobre o ganho de capital calculado na forma do parágrafo anterior será diminuído o imposto pago relativo às parcelas anteriores, obtendo-se o saldo de imposto a pagar referente à última parcela, ou, caso o saldo seja negativo, o imposto pago a maior poderá ser compensado ou restituído nos termos da legislação vigente.

A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América será feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

Exemplo:

Supondo que, no exemplo anterior, o valor de alienação (US\$ 50,000.00) tenha sido recebido em três parcelas, sendo a primeira de US\$ 20,000.00 em 15/06/2023 e as duas últimas de US\$ 15,000.00, em 28/07/2023 e em 11/08/2023.

Portanto:

Custo total de aquisição = US\$ 40,000.00 x R\$ 1,8516 (*) = R\$ 74.064,00;

(*) Cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 23/03/1999 (data do pagamento, na aquisição).

Fazendo a apuração do ganho de capital para cada parcela:

a) recebimento da 1ª parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em reais	US\$ 20,000.00 x R\$ 4,8216 (*) = R\$ 96.432,00
Custo de aquisição proporcional [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	R\$ 74.064,00 x (US\$ 20,000.00 / US\$ 50,000.00) = R\$ 29.625,60
Ganho de Capital	R\$ 96.432,00 – R\$ 29.625,60 = R\$ 66.806,40
Imposto devido (vencimento em 31/07/2023)	R\$ 66.806,40 x 15% = R\$ 10.020,96

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 15/06/2023 (data do recebimento da 1ª parcela).

b) recebimento da 2ª parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em reais	US\$ 15,000.00 x R\$ 4,7247 (*) = R\$ 70.870,50
Custo de aquisição proporcional [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	R\$ 74.064,00 x (US\$ 15,000.00 / US\$ 50,000.00) = R\$ 22.219,20
Ganho de Capital	R\$ 70.870,50 – R\$ 22.219,20 = R\$ 48.651,30
Imposto devido (vencimento em 31/08/2023)	R\$ 48.651,30 x 15% = R\$ 7.297,70

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 28/07/2023 (data do recebimento da 2ª parcela).

c) recebimento da 3ª e última parcela

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em reais	US\$ 15,000.00 x R\$ 4,8912 (*) = R\$ 73.368,00
Valor total de alienação	R\$ 96.432,00 + R\$ 70.870,50 + R\$ 73.368,00 = R\$ 240.670,50
Custo total de aquisição	R\$ 74.064,00
Ganho de Capital Total	R\$ 240.670,50 – R\$ 74.064,00 = R\$ 166.606,50
Imposto total	R\$ 166.606,50 x 15% = R\$ 24.990,98

Saldo de imposto (vencimento em 29/09/2023)	R\$ 24.990,98 – R\$ 10.020,96 – R\$ 7.297,70 = R\$ 7.672,32

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 11/08/2023 (data do recebimento da 3ª parcela).

Como o resultado foi positivo, este é o valor do imposto com vencimento em 29/09/2023. Se o resultado fosse negativo, este seria o imposto pago a maior, que poderia ser compensado ou restituído nos termos da legislação vigente.

II - Bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

II-A - Operações à vista ou a prazo.

Na hipótese de bens ou direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponde à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em moeda nacional mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América é feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

Exemplo:

Alienação à vista em 15/06/2023, por US\$ 50,000.00, de um bem móvel adquirido em 23/03/1999 com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, por US\$ 40,000.00.

Item	Cálculo
Ganho de Capital em US\$	US\$ 50,000.00 – US\$ 40,000.00 = US\$ 10,000.00
Ganho de Capital em reais	US\$ 10,000.00 x R\$ 4,8216 (*) = R\$ 48.216,00
Imposto devido (vencimento em 31/07/2023)	R\$ 48.216,00 x 15% = R\$ 7.232,40

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 15/06/2023 (data do recebimento).

II-B - Operações a prestação.

Nas operações a prestação, o ganho de capital deve ser apurado, para cada parcela, em dólares dos Estados Unidos da América, e, em seguida, convertido em moeda nacional, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data de cada recebimento.

O custo de aquisição, para cada parcela, é o resultado da multiplicação do custo de aquisição total, em dólares dos Estados Unidos da América, pelo quociente do valor de cada parcela recebida pelo valor total de alienação.

A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América é feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

Exemplo:

Supondo que, no exemplo anterior, o valor de alienação (US\$ 50,000.00) tenha sido recebido em três parcelas, sendo a primeira de US\$ 20,000.00 em 15/06/2023 e as duas últimas de US\$ 15,000.00, em 28/07/2023 e em 11/08/2023.

a) recebimento da 1ª parcela:

Item	Cálculo
Custo de aquisição proporcional [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	US\$ 40,000.00 x (US\$ 20,000.00 / US\$ 50,000.00) = US\$ 16,000.00
Ganho de Capital em US\$	US\$ 20,000.00 – US\$ 16,000.00 = US\$ 4,000.00
Ganho de Capital em reais	US\$ 4,000.00 x R\$ 4,8216 (*) = R\$ 19.286,40
Imposto devido (vencimento em 31/07/2023)	R\$ 19.286,40 x 15% = R\$ 2.892,96

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 15/06/2023 (data do recebimento da 1ª parcela).

b) recebimento da 2ª parcela:

Item	Cálculo
Custo de aquisição proporcional [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	US\$ 40,000.00 x (US\$ 15,000.00 / US\$ 50,000.00) = US\$ 12,000.00
Ganho de Capital em US\$	US\$ 15,000.00 – US\$ 12,000.00 = US\$ 3,000.00
Ganho de Capital em reais	US\$ 3,000.00 x R\$ 4,7247 (*) = R\$ 14.174,10
Imposto devido (vencimento em 31/08/2023)	R\$ 14.174,10 x 15% = R\$ 2.126,12

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 28/07/2023 (data do recebimento da 2ª parcela).

c) recebimento da 3ª e última parcela

Item	Cálculo
Custo de aquisição proporcional [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	US\$ 40,000.00 x (US\$ 15,000.00 / US\$ 50,000.00) = US\$ 12,000.00
Ganho de Capital em US\$	US\$ 15,000.00 – US\$ 12,000.00 = US\$ 3,000.00
Ganho de Capital em reais	US\$ 3,000.00 x R\$ 4,8912 (*) = R\$ 14.673,60
Imposto devido (vencimento em 29/09/2023)	R\$ 14.673,60 x 15% = R\$ 2.201,04

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 11/08/2023 (data do recebimento da 3ª parcela).

III - Bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Na hipótese de bens ou direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira, os valores de alienação, liquidação ou resgate e os custos de aquisição ou valores originais são determinados, para fins de apuração do ganho de capital, de forma proporcional à origem do rendimento utilizado na aquisição ou realização.

Exemplo:

O contribuinte adquiriu um automóvel em 23/03/1999 por US\$ 50,000.00, sendo 80% com rendimentos auferidos originariamente em reais e 20% com recursos auferidos originariamente em moeda estrangeira. Este automóvel foi alienado em 12/06/2023 por US\$ 62,500.00, em três parcelas, sendo a primeira de US\$ 25,000.00 em 12/06/2023 e as seguintes de US\$ 18,750.00 em 14/07/2023 e 11/08/2023, respectivamente.

Faz-se o cálculo proporcional, conforme demonstrado abaixo:

a) Ganho de Capital da parte adquirida com rendimentos auferidos originariamente em reais:

Valor de alienação = US\$ 62,500.00 x 80% = US\$ 50,000.00;

Custo de aquisição = US\$ 50,000.00 x 80% = US\$ 40,000.00;

Custo de aquisição = US\$ 40,000.00 x R\$ 1,8516 (*) = R\$ 74.064,00;

(*) Cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 23/03/1999 (data do pagamento, na aquisição).

Calcula-se o imposto devido correspondente a cada parcela:

a.1) recebimento da 1ª parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em dólares dos EUA	US\$ 25,000.00 x 80% = US\$ 20,000.00

Valor da parcela recebida em reais	US\$ 20,000.00 x R\$ 4,8826 (*) = R\$ 97.652,00
Custo de aquisição proporcional (**) [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	R\$ 74.064,00 x (US\$ 20,000.00 / US\$ 50,000.00) = R\$ 29.625,60
Ganho de Capital	R\$ 97.652,00 – R\$ 29.625,60 = R\$ 68.026,40
Imposto devido (vencimento em 31/07/2023)	R\$ 68.026,40 x 15% = R\$ 10.203,96

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 12/06/2023 (data do recebimento da 1ª parcela).

(**) calculado proporcionalmente à parcela cujos rendimentos foram obtidos originariamente em reais.

a.2) recebimento da 2ª parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em dólares dos EUA	US\$ 18,750.00 x 80% = US\$ 15,000.00
Valor da parcela recebida em reais	US\$ 15,000.00 x R\$ 4,7951 (*) = R\$ 71.926,50
Custo de aquisição proporcional (**) [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	R\$ 74.064,00 x (US\$ 15,000.00 / US\$ 50,000.00) = R\$ 22.219,20
Ganho de Capital	R\$ 71.926,50 – R\$ 22.219,20 = R\$ 49.707,30
Imposto devido (vencimento em 31/08/2023)	R\$ 49.707,30 x 15% = R\$ 7.456,10

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 14/07/2023 (data do recebimento da 2ª parcela).

(**) calculado proporcionalmente à parcela cujos rendimentos foram obtidos originariamente em reais.

a.3) recebimento da 3ª e última parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em dólares dos EUA	US\$ 18,750.00 x 80% = US\$ 15,000.00
Valor da parcela recebida em reais	US\$ 15,000.00 x R\$ 4,8912 (*) = R\$ 73.368,00
Valor total de alienação	R\$ 97.652,00 + R\$ 71.926,50 + R\$ 73.368,00 = R\$ 242.946,50
Custo total de aquisição	R\$ 74.064,00
Ganho de Capital Total	R\$ 242.946,50 – R\$ 74.064,00 = R\$ 166.882,50
Imposto total	R\$ 166.882,50 x 15% = R\$ 25.032,38
Saldo de imposto (vencimento em 29/09/2023)	R\$ 25.032,38 – R\$ 10.203,96 – R\$ 7.456,10 = R\$ 7.372,32

(*) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 11/08/2023 (data do recebimento da 3ª parcela).

b) Ganho de Capital da parte adquirida com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira:

Valor de alienação proporcional = US\$ 62,500.00 x 20% = US\$ 12,500.00;

Custo de aquisição proporcional = US\$ 50,000.00 x 20% = US\$ 10,000.00;

b.1) recebimento da 1ª parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em dólares dos EUA	US\$ 25,000.00 x 20% = US\$ 5,000.00
Custo de aquisição proporcional (*) [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	US\$ 10,000.00 x (US\$ 5,000.00 / US\$ 12,500.00) = US\$ 4,000.00
Ganho de Capital	US\$ 5,000.00 – US\$ 4,000.00 = US\$ 1,000.00

Ganho de Capital em reais	US\$ 1,000.00 x R\$ 4,8826 (**) = R\$ 4.882,60
Imposto devido (vencimento em 31/07/2023)	R\$ 4.882,60 x 15% = R\$ 732,39

(*) calculado proporcionalmente à parcela cujos rendimentos foram obtidos originariamente em moeda estrangeira.

(**) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 12/06/2023 (data do recebimento da 1ª parcela).

b.2) recebimento da 2ª parcela:

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em dólares dos EUA	US\$ 18,750.00 x 20% = US\$ 3,750.00
Custo de aquisição proporcional (*) [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	US\$ 10,000.00 x (US\$ 3,750.00 / US\$ 12,500.00) = US\$ 3,000.00
Ganho de Capital	US\$ 3,750.00 – US\$ 3,000.00 = US\$ 750.00
Ganho de Capital em reais	US\$ 750.00 x R\$ 4,7951 (**) = R\$ 3.596,32
Imposto devido (vencimento em 31/08/2023)	R\$ 3.596,32 x 15% = R\$ 539,45

(*) calculado proporcionalmente à parcela cujos rendimentos foram obtidos originariamente em moeda estrangeira.

(**) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 14/07/2023 (data do recebimento da 2ª parcela).

b.3) recebimento da 3ª e última parcela

Item	Cálculo
Valor da parcela recebida em dólares dos EUA	US\$ 18,750.00 x 20% = US\$ 3,750.00
Custo de aquisição proporcional (*) [Custo total de aquisição x (Valor da parcela recebida / Valor total de alienação)]	US\$ 10,000.00 x (US\$ 3,750.00 / US\$ 12,500.00) = US\$ 3,000.00
Ganho de Capital	US\$ 3,750.00 – US\$ 3,000.00 = US\$ 750.00
Ganho de Capital em reais	US\$ 750.00 x R\$ 4,8912 (**) = R\$ 3.668,40
Imposto devido (vencimento em 29/09/2023)	R\$ 3.668,40 x 15% = R\$ 550,26

(*) calculado proporcionalmente à parcela cujos rendimentos foram obtidos originariamente em moeda estrangeira.

(**) Cotação do dólar fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 11/08/2023 (data do recebimento da 3ª parcela).

Portanto, o imposto devido pelo contribuinte a cada parcela recebida é:

Vencimento	Imposto devido
31/07/2023	R\$ 10.203,96 + R\$ 732,39 = R\$ 10.936,35
31/08/2023	R\$ 7.456,10 + R\$ 539,45 = R\$ 7.995,55
29/09/2023	R\$ 7.672,32 + R\$ 550,26 = R\$ 8.222,58

Atenção:

Até 31 de dezembro de 2023:

O imposto sobre a renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

O imposto pago no exterior deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do pagamento

e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Não incide imposto sobre a renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, pela pessoa física na condição de não residente no Brasil (Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, art. 14, inciso I).

Consideram-se rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira os ganhos de capital obtidos na alienação de bens ou direitos no exterior.

A apuração do ganho de capital por ocasião da alienação de bens imóveis por pessoa física residente no Brasil está sujeita aos fatores de redução previstos no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

(Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 14; Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000; Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 15 de fevereiro de 2013; e Solução de Consulta Cosit nº 33, de 26 de fevereiro de 2015)

Consulte as perguntas [573](#), [574](#) e [642](#)

[Retorno ao sumário](#)

APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. GANHO DE CAPITAL

640 — Qual o tratamento tributário do ganho de capital decorrente de aplicações financeiras no exterior?

1. A partir de 1º de janeiro de 2024:

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação dos rendimentos e dos ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior passou a ser disciplinada pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Os ganhos de capital, inclusive de variação cambial sobre o principal, também são computados na Declaração Anual de Ajuste e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que houver o resgate, a amortização, a alienação, o vencimento ou a liquidação das aplicações financeiras.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

Consulte as perguntas [639](#) e [641](#)

2. Até 31 de dezembro de 2023:

Até 31 de dezembro de 2023, o ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda da pessoa física o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo valor de alienação, no mês em que esta se realizar seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. O limite de R\$ 35.000,00 aplica-se, no caso de operações financeiras sujeitas à apuração de Ganho de Capital em Moeda Estrangeira, em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês por residente no Brasil.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 17 e 18; Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2003, art. 1º; e Solução de Consulta Cosit nº 48, de 24 de março de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

ISENÇÕES EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

641 — A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 realizadas dentro de um mês pode ser aplicada às liquidações ou resgates de aplicações financeiras mantidas no exterior, como por exemplo “Bonds”, contas remuneradas, “Certified Deposits” ou “Treasuris”?

1. A partir de 1º de janeiro de 2024:

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação dos rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior passou a ser regida pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, não havendo previsão legal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

Consulte as perguntas [639](#) e [640](#)

2. Até 31 de dezembro de 2023:

Até 31 de dezembro de 2023, é isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na liquidação ou resgate de aplicações financeiras mantidas no exterior por pessoa física residente no Brasil, desde que o total das operações financeiras realizadas com aplicações de mesma natureza, dentro de um mesmo mês, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00.

Caso as liquidações ou resgates realizados no mês ultrapassem esse valor, o ganho de capital porventura auferido deve sofrer a incidência do imposto sobre a renda em sua totalidade.

(Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005; e Solução de Consulta Cosit nº 48, de 24 de março de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

CONTA REMUNERADA NO EXTERIOR

642 — Qual é o tratamento tributário dos juros recebidos em conta remunerada no exterior?

1. A partir de 1º de janeiro de 2024:

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação dos rendimentos e dos ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior passou a ser disciplinada pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Os ganhos de capital, inclusive de variação cambial sobre o principal, também são computados na Declaração de Ajuste Anual e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que houver o resgate, a amortização, a alienação, o vencimento ou a liquidação das aplicações financeiras.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12)

2. Até 31 de dezembro de 2023:

O crédito de rendimentos relativos a depósito remunerado realizado em moeda estrangeira, por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.

A tributação da variação cambial (ganho de capital) nas aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais só ocorrerá no momento da liquidação ou resgate (parcial ou total) da aplicação financeira.

Sobre o valor dos juros creditados, desde que este valor seja passível de saque pelo beneficiário, incide o imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, sendo o custo de aquisição igual a zero. Em relação a tais juros, não se aplica a isenção dos ganhos de capital decorrentes da alienação de bens de pequeno valor (valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00), já que não há, nesse caso, alienação ou resgate, apenas crédito de rendimentos.

Os juros decorrentes da aplicação com rendimentos auferidos originariamente em reais, quando não sacados, configuram, para fins do disposto no art. 24 da MP nº 2.158-35, de 2001, uma nova aplicação e são considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, sendo o custo de aquisição destes juros o próprio valor reaplicado.

Não incide o imposto sobre a renda sobre a variação cambial de aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Atenção:

São isentos os ganhos de capital relativos às aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira pela pessoa física na condição de não residente no Brasil correspondentes ao primeiro crédito de rendimentos ocorrido a partir da data da caracterização da condição de residente no Brasil, na hipótese de aplicação financeira realizada por tempo indeterminado, inclusive depósito remunerado. Os créditos posteriores estarão sujeitos à apuração do ganho de capital.

Exemplo:

Depósito remunerado no valor de US\$ 100,000.00, realizado em 02/06/2023 por José Henrique com rendimentos auferidos originariamente em reais. Nesta conta houve quatro operações sujeitas à apuração do ganho de capital em 2023:

- a) créditos de juros no valor de US\$ 1,000.00 em 29/06/2023 (não sacados);
- b) resgate parcial de US\$ 50,000.00 em 13/10/2023;
- c) créditos de juros no valor de US\$ 600.00 em 11/12/2023 (não sacados); e
- d) resgate parcial de US\$ 30,000.00 em 19/12/2023.

Cotações do dólar dos Estados Unidos da América (EUA):

DATA	COTAÇÃO DE COMPRA	COTAÇÃO DE VENDA
02/06/2023	4,9552	4,9558
29/06/2023	4,8578	4,8584
13/10/2023	5,0619	5,0625
11/12/2023	4,9434	4,9440
19/12/2023	4,8657	4,8663

Apuramos os três ganhos de capital separadamente

a) Crédito de juros, não sacados, de US\$ 1,000.00 em 29/06/2023

Tributação dos Juros

Item	Cálculo
Valor dos juros creditados	US\$ 1,000.00 x 4,8578 = R\$ 4.857,80
Ganho de Capital	R\$ 4.857,80 – R\$ 0,00 = R\$ 4.857,80
Imposto sobre a Renda (vencimento em 31/07/2023)	0,15 x 4.857,80 = R\$ 728,67

Do saldo da aplicação (US\$ 101,000.00), US\$ 100.000,00 são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 1,000.00 como rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

b) Resgate no valor de US\$ 50,000.00 em 13/10/2023

Aplicação Financeira realizada com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Inicialmente devemos determinar a proporção do resgate correspondente a rendimentos obtidos originariamente em reais.

Item	Cálculo
Resgate (Rend. Orig. em reais)	50,000.00 x 100,000.00/101,000.00 = US\$ 49,504.95
Resgate (Rend. Orig. em moeda estrangeira)	50,000.00 – 49,504.95 = US\$ 495.05

Portanto, neste exemplo:

Item	Cálculo
Valor do resgate tributável	$49,504.95 \times 5,0619 = \text{R\$ } 250.589,11$
Valor Original	$49,504.95 \times 4,9558 = \text{R\$ } 245.336,63$
Ganho de Capital	$250.589,11 - 245.336,63 = \text{R\$ } 5.252,48$
Imposto sobre a Renda (vencimento em 30/11/2023)	$0,15 \times 5.252,48 = \text{R\$ } 787,87$

Do saldo da aplicação (US\$ 51,000.00), US\$ 50,495.05 (100,000.00 – 49,504.95) são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 504.95 (1,000.00 – 495.05) como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

c) Crédito de juros (não sacados) de US\$ 600.00 em 11/12/2023

Aplicação Financeira realizada com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Tributação dos Juros

Item	Cálculo
Valor dos juros creditados	$\text{US\$ } 600.00 \times 4,9434 = \text{R\$ } 2.966,04$
Ganho de Capital	$\text{R\$ } 2.966,04 - \text{R\$ } 0,00 = \text{R\$ } 2.966,04$
Imposto sobre a Renda (vencimento em 31/01/2024)	$0,15 \times 2.966,04 = \text{R\$ } 444,91$

Do saldo da aplicação (US\$ 51,600.00), US\$ 50,495.05 são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 1,104.95 (US\$ 504.95 + US\$ 600.00) como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

d) Resgate no valor de US\$ 30,000.00 em 19/12/2023

Aplicação Financeira realizada com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Inicialmente devemos determinar a proporção do resgate correspondente a rendimentos obtidos originariamente em reais.

Item	Cálculo
Resgate (Rend. Orig. em reais)	$30,000.00 \times 50,495.05/51,600.00 = \text{US\$ } 29,357.59$
Resgate (Rend. Orig. em moeda estrangeira)	$30,000.00 - 29,357.59 = \text{US\$ } 642.41$

Portanto, neste exemplo:

Item	Cálculo
Valor do resgate tributável	$29,357.59 \times 4,8657 = \text{R\$ } 142.845,22$
Valor Original	$29,357.59 \times 4,9558 = \text{R\$ } 145.490,34$
Perda de Capital	$142.845,22 - 145.490,34 = - \text{R\$ } 2.645,12$
Não há Imposto sobre a Renda	-

Do saldo da aplicação (US\$ 21,600.00), US\$ 21,137,46 (50,495.05 – 29,357.59) são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 462.54 (1,104.95 – 642.41) como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Atenção:

Desde 1º de janeiro de 2017 as alíquotas passaram a ser progressivas em função do ganho de capital apurado.

(Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, arts. 2º, 4º, 6º e 8º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003; Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 15 de fevereiro de 2013; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003; e Solução de Consulta Cosit nº 48, de 24 de março de 2021)

Consulte as perguntas **574** e **639**

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE

643 — Qual é o tratamento tributário da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie?

Os ganhos em reais obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie estão sujeitos à tributação definitiva, sob a forma de ganho de capital.

O ganho de capital correspondente a cada alienação é a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição.

1. Valor de alienação

I – A partir de 1º de janeiro de 2024:

O valor de alienação, quando expresso em moeda estrangeira, é convertido em reais, na data da alienação, pela cotação de fechamento da moeda estrangeira para venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB, na data da alienação;

II – Até 31 de dezembro de 2023:

O valor de alienação, quando expresso em moeda estrangeira, é convertido em dólares dos Estados Unidos da América, na data da alienação, e, em seguida, em reais, pela cotação média mensal do dólar, para compra, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB;

A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América é feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

2. Custo de aquisição

I - Regras de conversão de moeda estrangeira a partir de 1º de janeiro de 2024:

O custo de aquisição da moeda estrangeira mantida em espécie corresponderá ao valor do custo médio ponderado da moeda, resultado da divisão do valor total, em reais, pago nas aquisições pela quantidade de moeda estrangeira existente.

II - Regras de conversão de moeda estrangeira até 31 de dezembro de 2023:

A cada aquisição, o custo em reais é o resultado da multiplicação da quantidade de moeda estrangeira adquirida, convertida em dólares dos Estados Unidos da América, na data da aquisição, pela cotação média mensal do dólar, para venda, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB;

III – Regras gerais

Quando da alienação, o custo de aquisição da quantidade de moeda estrangeira alienada é o resultado da multiplicação do custo médio ponderado do estoque existente na data de cada alienação pela quantidade alienada;

O custo médio ponderado do estoque é o resultado da divisão do valor total das aquisições em reais pela quantidade de moeda estrangeira existente;

A cada aquisição ou alienação, são ajustados os saldos em reais e a quantidade de moeda estrangeira remanescente, para efeito de cálculos posteriores do custo médio ponderado;

3. Cálculo, pagamento e alíquotas

I - A partir de 1º de janeiro de 2024:

O ganho de capital total é a soma dos ganhos apurados em cada alienação ocorrida no mês.

O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

O prazo de recolhimento do imposto é o último dia útil do mês seguinte à alienação.

O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável com o imposto sobre a renda de pessoa física sujeito ao ajuste anual e informado na Declaração de Ajuste Anual.

O ganho de capital percebido em decorrência da alienação de moeda estrangeira espécie sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, na forma do art. 21 da [Lei nº 8.981, de 1995](#), às seguintes alíquotas:

- 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

II – Até 31 de dezembro de 2023:

O ganho de capital total é a soma dos ganhos apurados em cada alienação.

O imposto incide sobre o ganho de capital total e é apurado anualmente à alíquota estabelecida progressivamente em função do lucro, devendo ser informado na Declaração de Ajuste Anual e recolhido, em quota única, até a data prevista para a apresentação da declaração.

Atenção:

A isenção dos ganhos de capital decorrentes da alienação de bens de pequeno valor (alienação de bens de mesma natureza cujo conjunto das operações resulta em valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00) não se aplica à alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

Não incide o imposto sobre a renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América. Para esse limite, a conversão para dólares é feita na data de cada alienação.

O dispêndio, a qualquer título, de moeda estrangeira, em espécie ou representada por cheques de viagem, inclusive para o pagamento de despesas de viagem ao exterior, é considerado como alienação, e sujeita-se à apuração de ganho de capital.

O ingresso no Brasil e a saída do Brasil, de reais e moeda estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou remetente, à exceção do porte, em espécie, de valores até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas e cuja entrada no Brasil ou saída do Brasil seja comprovada na forma prevista na regulamentação pertinente.

(Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, art. 14; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, §§ 2º, 4º e 5º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, arts. 7º, 9º, 10, 14, inciso III e parágrafo único, e 18, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 4º a 7º)

Consulte as perguntas 472, 573 e 574

[Retorno ao sumário](#)

MOEDA ESTRANGEIRA REPRESENTADA POR CHEQUES DE VIAGEM

644— Qual é o tratamento tributário do dispêndio de moeda estrangeira representada por cheques de viagem?

O dispêndio, a qualquer título, de moeda estrangeira representada por cheques de viagem, inclusive para o pagamento de despesas de viagem ao exterior, é considerado como alienação, sujeita à apuração de ganho de capital, conforme disposto nas **perguntas 639 e 643**.

Atenção:

A moeda estrangeira representada por cheques de viagem deve ser informada na Declaração de Bens e Direitos da mesma forma prevista para a moeda estrangeira mantida em espécie. **Consulte a pergunta 472**

[Retorno ao sumário](#)

DEPÓSITOS DE MOEDA ESTRANGEIRA EM CONTA-CORRENTE, CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO NO EXTERIOR

645 – Como é tributado o ganho de capital decorrente da variação cambial de depósitos não remunerados em conta-corrente, cartões de crédito ou débito no exterior?

1. Não incidência do imposto

A variação cambial de depósitos de moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, desde que esses depósitos:

I - não sejam remunerados; e

II - sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

Também não está sujeita à incidência do IRPF a utilização, inclusive o saque em espécie, dos recursos financeiros do depósito em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior.

2. Depósitos remunerados de moeda estrangeira em conta-corrente, cartões de crédito ou débito no exterior

Caso haja qualquer espécie de remuneração dos depósitos em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior tais depósitos serão considerados e tributados como aplicação financeira no exterior.

Consulte as perguntas **474, 640, 641 e 642**

3. Depósitos que retornem ao Brasil ou que sejam mantidos em instituição financeira no exterior não reconhecida ou não autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada

Caso os depósitos retornem ao Brasil ou sejam mantidos em instituição financeira no exterior não reconhecida ou não autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada a variação cambial de tais depósitos será tributada conforme as alíquotas do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre tal variação cambial.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 3º; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, art. 7º)

[Retorno ao sumário](#)

APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA – REGRAS ATÉ 31/12/2023

646 — Como são considerados os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira e o ganho de capital obtido na alienação de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira?

Até 31 de dezembro de 2023, a tributação dos rendimentos auferidos e ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira estava vinculada à origem dos rendimentos com que tais bens foram auferidos, se em reais, se em moeda estrangeira, ou em ambos.

Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, bem como o ganho de capital obtido na alienação de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, são considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

(Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, art. 4º, parágrafo único; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 15 de fevereiro de 2013)

Consulte as perguntas **639 e 642**

[Retorno ao sumário](#)

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR - ABEX - LEI Nº-14.754, DE 2023

647 — O valor dos bens e direitos no exterior pôde ser atualizado durante o ano-calendário de 2023?

A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, permitiu que a pessoa física residente no Brasil pudesse optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023.

A opção pela atualização de valor dos bens e direitos no exterior a valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 deu-se pelo atendimento das seguintes condições, até o prazo de 31 de maio de 2024:

I - apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex; e

II - pagamento integral do imposto sobre a renda da pessoa física calculado sobre a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

O imposto deveria ter sido pago até 31 de maio de 2024.

Essa possibilidade de atualização do valor de bens e direitos no exterior pôde ser aplicada a:

I – aplicações financeiras no exterior de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.754, de 2023;

II – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV – participações em entidades controladas no exterior, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.754, de 2023.

Na atualização do valor, a pessoa física deveria observar:

a) o saldo existente em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira, no caso do ativo listado no item I acima;

b) o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, conforme avaliação feita por entidade especializada, no caso dos ativos relacionados nos itens II e III acima;

c) o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis brasileiros, com suporte em documentação hábil e idônea, incluídos a identificação do capital social, ou equivalente, a reserva de capital, os lucros acumulados e as reservas de lucros.

Atenção:

Na apuração do valor dos bens e direitos em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira deveria ser convertido em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

O custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, deveria ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

Não puderam ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto relativo à atualização.

O ganho ou a perda decorrente de variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro de 2023 e registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 14 da Lei nº 14.754, de 2023, e o valor em moeda nacional do dividendo percebido posteriormente, na forma prevista no inciso III do § 4º desse artigo, não foi tributado ou deduzida, respectivamente, na apuração do imposto sobre a renda.

Os valores decorrentes da atualização foram considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto e deveriam ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito ou, no caso de lucros de controladas no exterior, de crédito de dividendo a receber.

No caso de lucros de entidades controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do crédito de dividendo a receber, pelo valor originalmente declarado em moeda nacional, e não serão tributados novamente.

A contrapartida do aumento patrimonial decorrente da atualização de bens e direitos no exterior deveria ter sido informada na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva” da DAA do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, com o código “12-Outros”, pelo valor total da atualização dos bens e direitos, ou seja, o valor de mercado em 31/12/2023 (sem a redução do valor do IRPF calculado pelo Demonstrativo de Apuração do IRPF da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex).

Nesse caso, os campos correspondentes ao “CPF/CNPJ da Fonte Pagadora” e “Nome da Fonte Pagadora” deveriam ter sido deixados em branco e no campo “Descrição” deve ser informado o número da Abex.

No caso de bens e direitos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o valor correspondente à variação cambial do custo de aquisição dos bens e direitos deveria ter sido informado na ficha “Rendimentos Isentos e não Tributados” da DAA do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, com o código “99-Outros”.

Nesse caso, os campos correspondentes ao “CPF/CNPJ da Fonte Pagadora” e “Nome da Fonte Pagadora” devem ser deixados em branco e no campo “Descrição” deve ser informado o número da Abex e o valor correspondente à variação cambial do custo de aquisição de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira.

O não preenchimento dos campos CPF/CNPJ e nome da fonte pagadora gerará pendências mas que não impedirão a gravação da declaração para apresentação à RFB.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 14; e Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 48 a 56)

[Retorno ao sumário](#)

ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – DABIM – LEI Nº 14.973, DE 2024

648 — O valor dos bens imóveis pôde ser atualizado durante o ano-calendário de 2024?

A Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, permitiu que a pessoa física residente no Brasil pudesse optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual para o valor de mercado e tributar, de forma definitiva, a diferença para o custo de aquisição à alíquota de 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa física.

A opção pela atualização de valor dos bens imóveis a valor de mercado deu-se pelo atendimento das seguintes condições, até o prazo de 16 de dezembro de 2024:

I - apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis - Dabim; e

II - pagamento integral do imposto sobre a renda da pessoa física calculado sobre a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

Puderam ser atualizados para o valor de mercado os bens imóveis em geral:

I - situados no Brasil;

II - situados no exterior, inclusive aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

III - que façam parte do patrimônio de entidade controlada no exterior, cuja pessoa física detentora tenha optado pelo regime de transparência fiscal de que tratam os arts. 36 a 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024; e

IV - que façam parte do patrimônio de **trust** no exterior, cuja pessoa física detentora esteja obrigada a informar os bens e direitos do **trust** em sua DAA, conforme o disposto no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024.

O custo de aquisição atualizado dos bens imóveis será considerado na data de apresentação da Dabim ou do pagamento, o que ocorrer por último.

Atenção:

Para a apuração do valor do bem imóvel em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil - BCB (boletim de fechamento PTAX), para o primeiro dia útil anterior à data da formalização da opção pela atualização.

Não puderam ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto relativo à atualização.

Os valores decorrentes da atualização foram considerados como acréscimo patrimonial na data em que houve o pagamento do imposto ou a apresentação da Dabim, o que ocorreu por último, e deveriam ser incluídos na ficha de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

A contrapartida do aumento patrimonial decorrente da atualização de bens imóveis deveria ser informada na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva” da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, com o código “12-Outros”, pelo valor total da atualização dos bens e direitos, ou seja, o valor de mercado na data de apresentação da Dabim ou do pagamento do imposto, o que ocorreu por último.

Nesse caso, os campos correspondentes ao “CPF/CNPJ da Fonte Pagadora” e “Nome da Fonte Pagadora” deveriam ser deixados em branco e no campo “Descrição” deveria ser informado o número da Dabim.

O não preenchimento dos campos CPF/CNPJ e nome da fonte pagadora gerava pendências na declaração, mas que não impediam a gravação da declaração para apresentação à RFB.

(Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, arts. 6º a 8º; e Instrução Normativa RFB nº 2.222, de 20 de setembro de 2024)

[Consulte as perguntas 647 e 649](#)

[Retorno ao sumário](#)

CÁLCULO DO GANHO DE CAPITAL – BENS IMÓVEIS ATUALIZADOS PELA DABIM

649 — Como é calculado o ganho de capital de imóveis atualizados pela Dabim?

No caso de alienação ou baixa de bens imóveis atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Imóveis - Dabim, antes de decorridos quinze anos contados da data da atualização, deverá ser apurado ganho de capital, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$GK = \text{valor da alienação} - [CAA + (DTA \times \%)]$, em que:

GK = ganho de capital;

CAA = custo do bem imóvel antes da atualização;

DTA = diferença entre o valor do bem imóvel atualizado e o valor de seu custo antes da atualização; e

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda.

O valor do bem imóvel atualizado será considerado na data de apresentação da Dabim ou do pagamento, o que ocorrer por último.

Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I - 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até trinta e seis meses da atualização;

II - 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após trinta e seis meses e até quarenta e oito meses da atualização;

III - 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após quarenta e oito meses e até sessenta meses da atualização;

IV - 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após sessenta meses e até setenta e dois meses da atualização;

V - 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após setenta e dois meses e até oitenta e quatro meses da atualização;

VI - 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após oitenta e quatro meses e até noventa e seis meses da atualização;

VII - 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após noventa e seis meses e até cento e oito meses da atualização;

VIII - 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após cento e oito meses e até cento e vinte meses da atualização;

IX - 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após cento e vinte meses e até cento e trinta e dois meses da atualização;

X - 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após cento e trinta e dois meses e até cento e quarenta e quatro meses da atualização;

XI - 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após cento e quarenta e quatro meses e até cento e cinquenta e seis meses da atualização;

XII - 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após cento e cinquenta e seis meses e até cento e sessenta e oito meses da atualização;

XIII - 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após cento e sessenta e oito meses e até cento e oitenta meses da atualização;

XIV - 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após cento e oitenta meses da atualização.

Na alienação de imóvel atualizado para o valor de mercado, aplicam-se os percentuais ou os fatores de redução correspondentes às parcelas do ganho de capital dos custos CAA e DTA, observando-se que:

I - a redução correspondente a cada custo é determinada em função da data de aquisição ou atualização e aplicada sobre a parcela do ganho de capital a ela correspondente; e

II - a parcela do ganho de capital correspondente a cada parte é determinada aplicando-se, sobre o total do ganho de capital, o percentual resultante da relação entre o custo da parte objeto da redução e o custo total do imóvel, ou entre a área da parte objeto da redução e a área total do imóvel.

Sobre o ganho de capital apurado incidem as alíquotas previstas no art. 21 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

Exemplo:

Qual é o ganho de capital a ser pago na alienação de um imóvel comercial, adquirido à vista em 31/05/1995, pelo valor de R\$ 3.770.000,00.

Em 10/12/2024, o bem teve seu valor atualizado para R\$ 6.000.000,00, mediante a apresentação de Dabim (e o respectivo pagamento do imposto).

Em 10/10/2025, o bem foi alienado à vista pelo valor de R\$ 10.000.00,00.

Para facilitar os cálculos do exemplo, considera-se que:

- não foram efetuadas ampliações ou reformas;
- que não houve custo de corretagem na alienação; e
- o produto da venda não foi utilizado na aquisição de imóveis residenciais.

Cálculo do Ganho de Capital considerando o valor do bem atualizado:

Data de aquisição: 31/05/1995

Custo de aquisição: R\$ 3.770.000,00

CAA – Custo do bem antes da atualização = R\$ 3.770.000,00

Valor de alienação = R\$ 10.000.000,00

Valor do bem atualizado = R\$ 6.000.000,00

GK = valor da alienação - [CAA + (DTA x %)]

DTA = Custo do bem atualizado - CAA

DTA = R\$ 6.000.000,00 – R\$ 3.770.000,00 = R\$ 2.230.000,00

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda.

% aplicável a 10 meses ocorridos entre a atualização e a venda = 0%

GK = R\$ 10.000.000,00 - [R\$ 3.370.000,00 + (R\$ 2.230.000,00 x 0%)]

GK = R\$ 10.000.000,00 – [R\$ 3.370.000,00 + R\$ 0,00]

GK = R\$ 10.000.000,00 – R\$ 3.370.000,00

GK = R\$ 6.630.000,00

Apuração do Ganho de Capital do bem atualizado antes dos percentuais ou fatores de redução:

Ganho de Capital – Resultado 1 = valor da alienação - [CAA + (DTA x %)]

Ganho de Capital – Resultado 1 = R\$ 10.000.000,00 – [R\$ 3.370.000,00 + R\$ 0,00]

Ganho de Capital – Resultado 1 = R\$ 10.000.000,00 – R\$ 3.370.000,00

Ganho de Capital – Resultado 1 = R\$ 6.630.000,00

Apuração do Ganho de Capital do bem atualizado considerando o percentual de redução do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988:

Fator de Redução (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18) = 0%

Valor da Redução (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18) = R\$ 6.630.000,00 x 0% = R\$ 0,00

Ganho de Capital – Resultado 2 = R\$ 6.630.000,00 – R\$ 0,00

Ganho de Capital – Resultado 2 = R\$ 6.630.000,00

Apuração do Ganho de Capital do bem atualizado considerando o percentual de redução do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, e o Fator de Redução FR1 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, inciso I, e § 2º):

Fator de Redução (Lei nº 11.196, de 2005, art 40, § 1º, inciso I – FR1) = R\$ 50,927262

Valor de Redução (Lei nº 11.196, de 2005, art 40, § 1º, inciso I – FR1) = R\$ 3.376.477,47

Ganho de Capital – Resultado 3 = R\$ 6.630.000,00 - R\$ 3.376.477,47

Ganho de Capital – Resultado 3 = R\$ 3.253.522,53

Apuração do Ganho de Capital do bem atualizado considerando o percentual de redução do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, e os Fatores de Redução FR1 e FR2 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, incisos I e II):

Fator de Redução (Lei nº 11.196, de 2005, art 40, § 1º, inciso II – FR2) = R\$ 56,614267

Valor de Redução (Lei nº 11.196, de 2005, art 40, § 1º, inciso II – FR2) = R\$ 1.841.957,93

Ganho de Capital – Resultado 4 = R\$ 3.253.522,53 – R\$ 1.841.957,93

Ganho de Capital – Resultado 4 = R\$ 1.411.564,60

Apuração do Ganho de Capital do bem atualizado considerando o percentual de redução do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, os Fatores de Redução FR1 e FR2 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, incisos I e II) e a incidência da isenção do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Produto da venda não foi utilizado na aquisição de imóveis residenciais? Não

Ganho de Capital – Resultado 5 = R\$ 1.411.564,60

Ganho de Capital final para o bem atualizado:

R\$ 1.411.564,60

(Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, arts. 6º a 8º; e Instrução Normativa RFB nº 2.222, de 20 de setembro de 2024)

Consulte a pergunta 648

Retorno ao sumário

ATUALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REARP ATUALIZAÇÃO – DEAP – LEI Nº 15.265, DE 2025

650 — O valor dos bens móveis e imóveis pode ser atualizado durante o ano-calendário de 2026?

A Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, permitiu a atualização de valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024 por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A adesão ao Rearp Atualização fica condicionada ao cumprimento integral pelo interessado dos seguintes requisitos cumulativos, até 19 de fevereiro de 2026:

I - a apresentação da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial – Deap; e

II - o pagamento integral imposto sobre a renda da pessoa física calculado sobre a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

Podem ser atualizados o valor dos seguintes bens, localizados no território nacional ou no exterior:

I - bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público, ainda que em alienação fiduciária;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; e

IV - aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis – Dabim, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

O custo de aquisição atualizado dos bens será considerado na data de apresentação da Deap ou do pagamento do imposto, o que ocorrer por último.

Consulte as perguntas 647 e 648

Atenção:

Os bens e direitos atualizados no Rearp – Atualização somente terá reflexos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2026, exercício de 2027.

Na hipótese de imóvel rural, a atualização de valor aplica-se somente à terra nua.

Para a apuração do valor do bem em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, extraída do boletim de fechamento PTAX, para o primeiro dia útil anterior à data da apresentação da Deap.

Os valores decorrentes da atualização são considerados como acréscimo patrimonial na data em que houve o pagamento do imposto ou a apresentação da Deap, o que ocorreu por último, e deveriam ser incluídos na ficha de bens e direitos da Declaração Anual de Ajuste como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

A contrapartida do aumento patrimonial decorrente da atualização será informada na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva” da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2026, ano-calendário de 2027, com o código “12-Outros”, pelo valor total da atualização dos bens, ou seja, o valor de mercado na data de apresentação da Deap ou do pagamento do imposto, o que ocorreu por último.

Nesse caso, os campos correspondentes ao “CPF/CNPJ da Fonte Pagadora” e “Nome da Fonte Pagadora” devem ser deixados em branco e no campo “Descrição” deve ser informado o número da Deap.

O não preenchimento dos campos CPF/CNPJ e nome da fonte pagadora gera pendências na entrega da declaração, mas que não impedem a gravação da declaração para apresentação à RFB.

(Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, arts. 2º a 8º, 10 a 12, 14 e 16; e Instrução Normativa RFB nº 2.302, de 23 de dezembro de 2025)

Consulte as perguntas 647, 648, 651 e 652

[Retorno ao sumário](#)

ATUALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BENS PERMITIDOS – REARP ATUALIZAÇÃO – DEAP – LEI Nº 15.265, DE 2025

651 — Quaisquer bens podem ser atualizados para o valor de mercado até 19 de fevereiro de 2026?

Podem ser atualizados o valor dos seguintes bens, localizados no território nacional ou no exterior:

I - bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público, ainda que em alienação fiduciária;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; e

IV - aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis – Dabim, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

O custo de aquisição atualizado dos bens será considerado na data de apresentação da Deap ou do pagamento do imposto, o que ocorrer por último.

Consulte as perguntas 647 e 648

Atenção:

Os bens e direitos atualizados no Rearp – Atualização somente terá reflexos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2026, exercício de 2027.

Não poderão ser atualizados os bens móveis ou imóveis:

I - não declarados na Declaração de Ajuste Anual;

II - adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2025;

III - alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção pela atualização; ou

IV - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária, dentre outros.

As vedações a que se referem os itens I e II não se aplicam às pessoas físicas não obrigadas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

(Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, arts. 2º a 8º, 10 a 12, 14 e 16; e Instrução Normativa RFB nº 2.302, de 23 de dezembro de 2025)

Consulte as perguntas 647, 648, 650 e 652

[Retorno ao sumário](#)

ATUALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PRAZO E FORMA DA OPÇÃO – REARP ATUALIZAÇÃO – DEAP – LEI Nº 15.265, DE 2025

652 — Como deve ser realizada a opção pela atualização de bens imóveis para o valor de mercado até 19 de fevereiro de 2026?

A adesão ao Rearp Atualização fica condicionada ao cumprimento integral pelo interessado dos seguintes requisitos cumulativos, até 19 de fevereiro de 2026:

I - a apresentação da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial – Deap; e

II - o pagamento integral imposto sobre a renda da pessoa física calculado sobre a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

Poderão optar pela atualização:

I - os proprietários dos bens imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens imóveis, independentemente de registro público;

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis ou imóveis que compõem o espólio; e

III - os proprietários de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público.

Deve constar na Deap o valor atualizado do bem móvel ou imóvel em moeda nacional para a data da formalização da opção e as seguintes informações:

I - nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - valor do bem constante da última DAA relativa ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, ou o custo de aquisição, no caso de bem ou direito não declarado, em função de a pessoa física não estar obrigada à apresentação da Declaração de Ajuste Anual;

III - identificação dos bens objeto da atualização; e

IV - número do processo administrativo da Dabim, para os contribuintes que optarem pela migração dos bens atualizados na Dabim para o Rearp – Atualização.

Cada declarante pode apresentar uma única declaração na qual constam os bens móveis ou imóveis objeto da atualização.

Atenção:

Os bens e direitos atualizados no Rearp – Atualização somente terá reflexos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2026, exercício 2027.

No caso de Deap apresentada por espólio, além das informações acima, deveria constar, também, o número de inscrição no CPF do meeiro e do inventariante.

Na hipótese de atualização do valor de bens possuídos em condomínio, cada condômino deve apresentar uma Deap em relação à parcela de que é titular.

Na hipótese de bens integrantes de uma mesma entidade familiar, cada integrante deveria apresentar a Dabim em CPF próprio, na proporção de sua participação.

(Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, arts. 2º a 8º, 10 a 12, 14 e 16; e Instrução Normativa RFB nº 2.302, de 23 de dezembro de 2025)

Consulte as perguntas [647](#), [648](#), [650](#) e [651](#)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

653 — Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são tributados?

1. Criptoativos custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior

A partir de 1º de janeiro de 2024:

A partir de 1º de janeiro de 2024, a tributação dos rendimentos e dos ganhos de capital dos ativos virtuais e dos arranjos financeiros com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior passou a ser disciplinada pelo arts. 3º e 4º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, também serão considerados como aplicações financeiras no exterior.

Os ativos virtuais e arranjos financeiros com ativos virtuais serão considerados localizados no exterior, independentemente do local do emissor do ativo virtual e do arranjo financeiro com ativo virtual, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior.

Os rendimentos dos ativos virtuais e dos arranjos financeiros com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior são computados na Declaração de Ajuste Anual e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração.

Os ganhos de capital, inclusive de variação cambial sobre o principal, também são computados na Declaração de Ajuste Anual e submetidos à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no período de apuração em que houver o resgate, a amortização, a alienação, o vencimento ou a liquidação dos ativos virtuais e dos arranjos financeiros com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior.

Não há previsão legal de isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior.

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-CAC, quando as operações não forem realizadas em Exchange ou quando realizadas em Exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Atenção:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 8º a 12; e Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019)

Até 31 de dezembro de 2023:

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600.

A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independentemente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação.

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-CAC, quando as operações não forem realizadas em Exchange ou quando realizadas em Exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Atenção:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 118; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016; e Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021)

Consulte as perguntas 473, 573, 574 e 679

2. Criptoativos custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil

As regras para criptoativos custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil não foram alteradas.

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600.

A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independentemente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação.

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-CAC, quando as operações não forem realizadas em Exchange ou quando realizadas em Exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Atenção:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 118; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016; e Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

VENDA DE PEDRAS E METAIS PRECIOSOS

654 — Qual é o tratamento tributário do lucro obtido na venda de pedras e metais preciosos?

O tratamento tributário depende da forma sob a qual o metal ou a pedra for negociado:

1 - Adquirido e revendido em sua forma bruta (pedra bruta, pó, grão, pepita):

O lucro resultante é tributado como ganho de capital, se eventual a operação ou como o é na pessoa jurídica, se habitual a operação. As operações de alienação efetuadas pelos garimpeiros a empresas legalmente habilitadas são tributadas na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

2 - Adquirido em qualquer das formas referidas no item 1 e transformado em joias ou já adquirido sob a forma de joias:

O lucro apurado em sua venda, se eventual a operação, tem o tratamento tributário de ganho de capital.

Atenção:

A comprovação dos rendimentos obtidos nessas operações, por tratar-se de negócios comuns e franqueados a qualquer pessoa física ou jurídica, pode ser feita por meio de documentos normalmente utilizados nos negócios de compra e venda, tais como notas fiscais, contratos ou recibos, desde que neles constem a identificação dos interessados e demais informações pertinentes às operações, inclusive com a indicação de seus endereços e dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso.

Consulte a pergunta 740

[Retorno ao sumário](#)

NÃO RESIDENTE – BENS NO BRASIL

655 — Qual é o tratamento tributário do ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos situados no Brasil por não residente?

É pacífico em Direito Internacional que os bens ou direitos sujeitam-se à legislação do país onde estão situados, quer seu proprietário resida ou não no mesmo território. Esse critério também está presente no campo tributário, sendo exemplo disso as cláusulas dos acordos entre Estados soberanos, com o fito de evitar a dupla tributação internacional da renda, os quais, de modo geral, determinam que os lucros obtidos nessas operações são tributáveis no Estado contratante em que os bens estiverem situados.

Dessa forma, o ganho de capital auferido por não residente, nas operações com bens situados no Brasil, sujeita-se à legislação tributária brasileira, sofrendo incidência de imposto a alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro (art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, c/c art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995) ou, na hipótese de haver acordo entre o Brasil e o país de residência do alienante, o determinado nesse ato internacional, se essa hipótese estiver expressa no acordo.

O ganho de capital é determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, atualizado até 31/12/1995, com base nos índices da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos anexa à Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001. O custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 01/01/1996 não está sujeito a atualização. Não sendo possível comprovar o custo de aquisição conforme descrito, o valor de aquisição é igual a zero.

Na apuração do ganho de capital para não residente no Brasil, não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para o residente no Brasil.

Para implemento dos efeitos tributários aqui tratados, é irrelevante que o proprietário ingresse no Brasil para efetuar a venda do bem, ou o faça por intermédio de procurador devidamente credenciado para esse fim.

O imposto deve ser pago, nesse caso, na data da alienação (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 153, § 1º, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Atenção:

A fonte pagadora adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, deve reter e recolher o imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital, sob o código 0473, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil, ou o procurador do adquirente quando este também for residente no exterior (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 26; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 153, § 1º, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

A pessoa física brasileira não residente no País faz jus à isenção de rendimentos de ganho de capital auferidos por investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (regime especial de tributação para investidores estrangeiros) a partir do momento em que se caracteriza como não residente, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 26 e 93, inciso II; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 70, inciso I, alínea “a”, item 1; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 26; e Solução de Consulta Cosit nº 111, de 29 de junho de 2021)

Consulte as perguntas **573** e **574**

[Retorno ao sumário](#)

REDUÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL

656 — Em quais situações é permitida a utilização do percentual de redução sobre o ganho de capital na venda de imóvel?

I – Situações nas quais se aplica a redução:

A partir do ano-calendário de 2005, a redução sobre o ganho de capital na venda de imóvel aplica-se em quatro situações:

1 - art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Na alienação de imóvel adquirido até 31/12/1988, por contribuinte residente no Brasil, pode ser aplicado um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital, determinado em função do ano de aquisição ou incorporação do imóvel, de acordo com a tabela abaixo:

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL									
ANO DE AQUISIÇÃO	% DE REDUÇÃO	ANO DE AQUISIÇÃO	% DE REDUÇÃO	ANO DE AQUISIÇÃO	% DE REDUÇÃO	ANO DE AQUISIÇÃO	% DE REDUÇÃO	ANO DE AQUISIÇÃO	% DE REDUÇÃO
até 1969	100	1973	80	1977	60	1981	40	1985	20
1970	95	1974	75	1978	55	1982	35	1986	15
1971	90	1975	70	1979	50	1983	30	1987	10
1972	85	1976	65	1980	45	1984	25	1988	5

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 26)

2 - art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, pode ser aplicado fator de redução (FR) do ganho de capital apurado.

O fator de redução é determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0035^m$, onde "m" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação.

Essa redução aplica-se às alienações ocorridas entre 16/06/2005 e 13/10/2005, por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 14 de outubro de 2005.

3 - inciso I do § 1º e § 2º do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, pode ser aplicado fator de redução (FR1) do ganho de capital apurado.

O fator de redução será determinado pela seguinte fórmula:

$FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação.

Essa redução aplica-se às alienações ocorridas entre 14/10/2005 e 30/11/2005.

4 - incisos I e II do § 1º e § 2º do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, podem ser aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

A base de cálculo do imposto corresponde à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que são determinados pelas seguintes fórmulas:

a) $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005; e

b) $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

Essas reduções aplicam-se às alienações ocorridas a partir de 1º/12/2005.

II - Forma de utilização da redução:

As reduções aplicam-se sucessivamente e quando cabíveis.

A aplicação de cada uma das reduções referidas nos itens 1 a 4 do inciso I acima dá-se sobre o ganho de capital diminuído das reduções anteriores.

A seguir mostra-se a sequência das reduções do ganho de capital para se chegar ao valor do imposto sobre a renda devido:

$BC1 = \text{Valor Alienação} - \text{Custo Aquisição}$

1 - Alienações ocorridas entre 16/06/2005 e 13/10/2005:

Redução 1: $BC1 - \text{redução da Lei nº 7.713, de 1988} = BC2$

Redução 2: $BC2 \times FR = BC3$

$IR = BC3 \times 15\%$

2 - Alienações ocorridas entre 14/10/2005 e 30/11/2005:

Redução 1: $BC1 - \text{redução da Lei nº 7.713, de 1988} = BC2$

Redução 2: $BC2 \times FR1 = BC3$

$IR = BC3 \times 15\%$

3 - Alienações ocorridas entre 1º/12/2005 e 31/12/2016:

Redução 1: $BC1 - \text{redução da Lei nº 7.713, de 1988} = BC2$

Redução 2: $BC2 \times FR1 = BC3$

Redução 3: $BC3 \times FR2 = BC4$

$IR = BC4 \times 15\%$.

4 - Alienações ocorridas a partir de 1º/01/2017:

Redução 1: $BC1 - \text{redução da Lei nº 7.713, de 1988} = BC2$

Redução 2: $BC2 \times FR1 = BC3$

Redução 3: $BC3 \times FR2 = BC4$

$IR = BC4 \times \text{alíquotas progressivas (15\% a 22,5\%)}$

III - Quadro Resumo:

O quadro seguinte resume as quatro situações previstas na legislação:

Data de Alienação	Redução
Até 15/06/2005	Lei nº 7.713, de 1988, art. 18.
De 16/06/2005 a 13/10/2005	Lei nº 7.713, de 1988, art. 18; $FR=1/1,0035^m$ (MP nº 252, de 2005, art. 37)
De 14/10/2005 a 30/11/2005	Lei nº 7.713, de 1988, art. 18; $FR1=1/1,0060^{m1}$ (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, inciso I, e 2º)
A partir de 1º/12/2005	Lei nº 7.713, de 1988 art. 18; $FR1=1/1,0060^{m1}$ (até 11/2005); (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, I e § 2º) $FR2=1/1,0035^{m2}$ (a partir de 12/2005); (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, II)
a) m e m1 contados a partir de 01/1996 ou da data de aquisição, se posterior; b) m2 contados a partir de 12/2005 ou da data de aquisição, se posterior.	

(Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 3º)

Consulte as perguntas **573** e **574**

[Retorno ao sumário](#)

EDIFICAÇÃO EM TERRENO ALHEIO - REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

657 — É cabível a redução do ganho de capital quando o contribuinte edifica em terreno alheio?

Sim. É cabível a redução sobre o ganho de capital na alienação de imóvel construído em terreno alheio, uma vez que a construção efetuada em propriedade alheia se caracteriza como bem imóvel, nos termos do art. 79 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dado seu caráter de permanência.

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL CONSTRUÍDO APÓS AQUISIÇÃO DO TERRENO - REDUÇÃO

658 — Como proceder para aplicar o percentual de redução na hipótese de alienação de imóvel edificado, ampliado e/ou reformado em data posterior à da aquisição do terreno?

No caso de percentual de redução diferenciado, é necessário que o custo seja desdobrado de acordo com a data de aquisição, ou seja, o quanto representa o custo parcial do terreno, da edificação, da ampliação ou reforma em relação ao total de aquisição.

Relativamente ao desdobramento do custo acima mencionado, cabe destacar o seguinte:

I - Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Para efeito da apuração do valor a ser tributado, no caso de edificação, ampliação e/ou reforma em terreno próprio adquirido até 31/12/1988, o procedimento é o seguinte:

a) edificação, ampliação e/ou reforma iniciada até 31/12/1988:

Desde que essas constem da Declaração de Ajuste Anual, ainda que tenham sido concluídas em ano posterior ao da sua aquisição, é considerado, para todo o imóvel, o ano da aquisição do terreno.

b) edificação, ampliação e/ou reforma iniciada após 31/12/1988:

A redução aplica-se apenas à parcela do ganho de capital relativo ao terreno e às edificações existentes em 31/12/1988.

II - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Para efeito da apuração do valor a ser tributado, no caso de edificação, ampliação e/ou reforma em terreno próprio adquirido até 31/12/1995, o procedimento é o seguinte:

a) edificação, ampliação e/ou reforma iniciada até 31/12/1995:

Desde que essas constem da Declaração de Ajuste Anual, ainda que tenham sido concluídas em ano posterior, é considerado o mês da aquisição do terreno para a determinação do fator de redução do conjunto.

b) edificação, ampliação e/ou reforma iniciada após 31/12/1995:

Desde que essas constem da Declaração de Ajuste Anual, é considerado o mês de sua realização para a determinação do fator de redução relativo a elas.

Sobre percentual de redução, consulte a pergunta 656

(Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 3º, §§ 4º a 6º; e Ato Declaratório Normativo CST nº 10, de 1991)

[Retorno ao sumário](#)

DESAPROPRIAÇÃO

659 — O ganho de capital decorrente de desapropriação é tributável?

Tratando-se de desapropriação para fins de reforma agrária, não se apura o ganho de capital relativo à terra nua, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal de 1988.

Quanto às demais formas de desapropriação, o valor recebido como indenização pela desapropriação está dispensado da incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em decorrência da Súmula Carf nº 42, com efeito vinculante atribuído pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018.

Ademais, o item 69 da Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, o qual também vincula a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou, assim, a incidência do imposto sobre a renda relativo às verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

As disposições acima são válidas tanto para a indenização relativa à desapropriação amigável quanto para a indenização relativa à desapropriação judicial.

Atenção:

O bem objeto de desapropriação deve ser baixado da Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário em que se der o pagamento integral da indenização.

No caso de bem em que ainda não tenha sido recebido o valor integral da indenização, o contribuinte deve preencher o campo “Discriminação”, da Declaração de Bens e Direitos,

informando essa circunstância e especificando os valores recebidos até 31/12/2025. Não incluir as parcelas referentes a juros.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 131, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Súmula Carf nº 42; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, item 69; Solução de Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 72, de 30 de março de 2021)

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL RURAL

660 — Como apurar o ganho de capital de imóvel rural?

O ganho de capital corresponde à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição da terra nua (sem as benfeitorias) e depende da data de aquisição do imóvel rural. Caso o custo das benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o seu valor integra o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital.

1 - Imóveis adquiridos até 31/12/1996

Para os imóveis rurais adquiridos até 31/12/1996, aplicam-se as regras para apuração do ganho de capital vigentes antes da edição da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

1.1 - Custo de aquisição

O custo de aquisição, como regra geral, deve ser o valor constante na Declaração de Bens e Direitos.

1.2 - Falta de declaração

Caso o contribuinte não tenha apresentado declaração nos exercícios de 1992 a 1996, o cálculo do custo de aquisição deve seguir orientação específica, dependente da obrigatoriedade ou não da apresentação das referidas declarações, conforme regras que constam na pergunta abaixo indicada.

1.3 - Valor de mercado em 31/12/1991 inferior ao custo corrigido

Tratando-se de imóvel adquirido até 1991, cujo valor de mercado declarado em 31/12/1991 for inferior ao custo corrigido, o contribuinte pode atualizar o custo de aquisição, utilizando a Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

1.4 - Imóvel adquirido após 31/12/1991

Se o contribuinte adquiriu imóvel rural após 31/12/1991, o custo é o valor da escritura (isto é, o valor pago) corrigido até 31/12/1995, utilizando a Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

1.5 - Imóvel adquirido a partir de 01/01/1996

Tratando-se de imóvel adquirido após 31/12/1995, não se atribui correção monetária ao seu custo, conforme a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 17.

1.6 - Valor de alienação

O valor de alienação, em todos os casos, é o valor efetivo da transação.

2 - Imóveis adquiridos a partir de 01/01/1997

Com o advento da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a ser considerados como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural, o Valor da Terra Nua - VTN, declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), respectivamente nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Caso não tenham sido apresentados os Diat relativos aos anos de aquisição ou alienação, ou ambos, deve-se proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais da transação.

(Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 19)

Atenção:

Se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor de alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural.

Caso o custo das benfeitorias integre o custo de aquisição:

a) inexistindo VTN de aquisição ou alienação, o ganho de capital é a diferença entre o valor total recebido na alienação (terra nua mais benfeitorias) e o custo de aquisição, representado pela soma do custo de aquisição da terra nua às despesas com benfeitorias;

b) existindo VTN de aquisição e alienação, o ganho de capital é determinado pela diferença entre o VTN do ano de alienação somado ao valor recebido pelas benfeitorias menos o VTN do ano de aquisição somado ao custo das benfeitorias {GC = VTN alienação + valor recebido pelas benfeitorias - (VTN aquisição + valor pago pelas benfeitorias)}.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 29; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 8; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 9º e 10)

Consulte as perguntas 573, 574 e 661

[Retorno ao sumário](#)

TERRA NUA - GANHO DE CAPITAL

661 — O que se considera terra nua para fins de apuração do ganho de capital?

Considera-se terra nua o imóvel rural, por natureza, que compreende o solo com sua superfície e respectiva floresta nativa, despojado das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, que se classificam como investimentos (benfeitorias).

O Valor da Terra Nua - VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado.

(Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 8º, 10, § 1º, inciso I, e 19; Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 9º, § 1º; e Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 32, § 2º)

[Retorno ao sumário](#)

VALOR DA TERRA NUA - VTN DE COMPRA E ALIENAÇÃO IDÊNTICOS

662 — Como apurar o ganho de capital quando o Valor da Terra Nua - VTN de compra e o de alienação são idênticos, como, por exemplo, para o imóvel adquirido antes da apresentação do Diat e vendido após a sua entrega, porém no mesmo ano?

Em relação à terra nua, não há que se falar em ganho de capital, visto que o Valor da Terra Nua - VTN de compra e o de venda são coincidentes, salvo se as benfeitorias não tiverem sido deduzidas como despesa de atividade rural, caso em que se apura o ganho de capital sobre as benfeitorias.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 10, § 1º, inciso II)

Consulte a pergunta 660

[Retorno ao sumário](#)

AQUISIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO SEM APURAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

663 — Como apurar o ganho de capital se o contribuinte adquirir um imóvel rural, a partir de 01/01/1997, após a apresentação do Diat ou aliená-lo antes da sua entrega ou, em qualquer caso, onde não se possa apurar o Valor da Terra Nua - VTN de compra ou de venda, ou ambos?

A apuração do ganho de capital do imóvel rural adquirido a partir de 1997 tem como premissa básica a entrega pelo contribuinte do Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat dos anos de aquisição e de alienação.

O contribuinte deve proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais das transações de compra e de alienação do imóvel. A apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, por contribuinte que não houver apresentado o Diat relativo ao ano da alienação ou da aquisição, ou a ambos, far-se-á mediante a utilização dos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Atenção:

A expressão “valor da terra nua declarado pelo alienante” se refere ao próprio contribuinte que apura o ganho de capital (e não ao anterior alienante de quem ele adquiriu o imóvel).

(Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 8º, 14 e 19; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 10, §§ 1º e 2º, e 19, § 1º; e Solução de Consulta Cosit nº 203, de 24 de setembro de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

CONSÓRCIO

664 — Consorciado que no ano-calendário foi contemplado e alienou o veículo pelo valor de mercado. Para tanto, liberou a alienação fiduciária do veículo e assumiu a dívida do consórcio com a administradora, por meio de nota promissória. A dívida assumida integra o custo do veículo, para apuração do ganho de capital?

Sim. Nesse caso, para efeito de apuração do ganho de capital, considera-se como custo o valor das parcelas pagas até a alienação do bem, corrigido até 31/12/1995, acrescido do valor da dívida assumida.

[Retorno ao sumário](#)

ÚNICO IMÓVEL — AQUISIÇÃO DE OUTRO POR CONTRATO PARTICULAR

665 — Proprietário de um imóvel adquire, mediante contrato particular, outro imóvel a ser construído. A alienação do imóvel que possui, antes do recebimento daquele em construção, se enquadra na isenção de alienação do único imóvel por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00?

O proprietário ou possuidor de um imóvel que adquire outro imóvel, construído ou em construção, mediante contrato particular pactuado com a construtora ou agente financeiro, ainda que não tenha desembolsado qualquer quantia, tem, a partir do contrato, a propriedade de dois imóveis, não podendo, na venda de um deles, fazer jus à isenção do único imóvel alienado por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00.

O contrato particular firmado entre a construtora/agente financeiro e o adquirente é instrumento válido para configurar a aquisição do imóvel.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso VI, alínea “b”, e art. 133, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 29, I)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÕES DIVERSAS - APLICABILIDADE DA ISENÇÃO

666 — Para as alienações decorrentes de adiantamento da legítima, dissolução da sociedade conjugal ou união estável e sucessão causa mortis, aplicam-se as isenções do bem de pequeno valor, do único imóvel e dos bens adquiridos até 1988?

Sim. Tais transferências também são beneficiadas com essas isenções, desde que satisfaçam às exigências legais.

Consulte as perguntas **573, 574, 575** (itens 3, 4, 5 e 7) e **656**

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÕES DIVERSAS - APLICABILIDADE DE REDUÇÃO

667 — Para as alienações decorrentes de adiantamento da legítima, dissolução da sociedade conjugal ou união estável e sucessão causa mortis, aplicam-se os fatores de redução de que trata a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005?

Sim. Tais transferências também são beneficiadas com esses fatores de redução, desde que satisfaçam às exigências legais.

Consulte as perguntas **573, 574** e **656**

[Retorno ao sumário](#)

VALOR DA ALIENAÇÃO RECEBIDO PARCELADAMENTE

668 — Como apurar o ganho de capital quando o valor da alienação é recebido parceladamente?

O ganho de capital é apurado como alienação à vista e o imposto deve ser pago de acordo com o recebimento das parcelas, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento. O ganho de capital diferido é calculado aplicando-se o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e o valor total da alienação sobre o valor de cada parcela recebida.

Se o parcelamento incluir cláusula de reajuste, qualquer que seja a designação dada à mesma (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), a parte correspondente ao reajuste deve ter tratamento tributário de juros.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 31)

Consulte as perguntas 574 e 669

[Retorno ao sumário](#)

VENDA PARCELADA DE IMÓVEL - CLÁUSULAS DE CORREÇÃO

669 — Qual é o tratamento tributário das cláusulas de correção para venda parcelada de imóvel, previstas em contrato de compra e venda?

Independentemente da designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), qualquer acréscimo no valor da venda provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

Exemplo:

Se no contrato estiver estabelecido que o valor da venda é de R\$ 100.000,00, em dez parcelas de R\$ 10.000,00 corrigidas pela variação do IGPM; R\$ 100.000,00 são considerados como valor de alienação, R\$ 10.000,00 é o valor de cada parcela para fins de diferimento do ganho de capital. A parte correspondente à atualização da parcela pelo IGPM fica sujeita ao carnê-leão, quando recebida de pessoas físicas, e à tributação na fonte, quando recebida de pessoas jurídicas, bem como à tributação na DAA.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 19, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

BENS ADQUIRIDOS ATÉ 1995 PELA PRIMEIRA VEZ DECLARADOS

670 — Como atualizar os bens ou direitos adquiridos até 1995 e pela primeira vez declarados?

Tanto o contribuinte que esteve obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual - exercício 1992 e não apresentou, quanto o que esteve obrigado a apresentar aquela declaração e apresentou, mas não incluiu determinado(s) bem ou bens, podem atualizá-los conforme Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos constante da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, observado o art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 7º)

Consulte a pergunta 592

[Retorno ao sumário](#)

DESPESAS QUE INTEGRAM O CUSTO DE AQUISIÇÃO

671 — Quais são as despesas que podem integrar o custo de aquisição de bens e direitos?

Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea, e discriminados na declaração de rendimentos do ano-calendário da realização da despesa:

1 - De bens imóveis:

- a) os gastos com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes;
- b) os gastos com pequenas obras, como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;

- c) as despesas com demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;
- d) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo alienante;
- e) os gastos com a realização de obras públicas como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenha beneficiado o imóvel;
- f) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel alienado;
- g) o valor da contribuição de melhoria;
- h) o valor do laudêmio pago ao senhorio ou proprietário por desistir do seu direito de opção;
- i) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;
- j) as despesas com a escritura e o registro do imóvel, cujo ônus tenha sido do adquirente.

2 - De demais bens ou direitos:

Os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, juros e demais acréscimos pagos no financiamento para a aquisição de bens ou direitos, retífica de motor etc.

Atenção:

O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, é deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda a prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD) pago na transmissão por herança não pode ser adicionado ao custo de aquisição de ações em bolsa de valores ou outros bens móveis, por falta de previsão legal.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17 e § 4º do art. 19; Solução de Consulta Cosit nº 60, de 20 de fevereiro de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 50, de 22 de junho de 2020; e Solução de Consulta Cosit nº 180, de 16 de agosto de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE BENS COMUNS - ISENÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL

672 — Um casal, cujo regime de casamento é o de comunhão parcial de bens, ou companheiros em união estável, alienou/alienaram um bem imóvel comum, sendo que um dos cônjuges possui outro bem imóvel adquirido antes do casamento. O cônjuge ou companheiro que possui apenas o bem imóvel comum faz jus à isenção de alienação do único imóvel?

Não. O bem adquirido na constância do casamento em regime de comunhão parcial de bens ou em união estável, salvo contrato escrito entre as partes, pertence a ambos os cônjuges/companheiros. Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo. Para a apuração do ganho de capital, deve ser observado se qualquer um dos cônjuges/companheiros possui outro imóvel ou tenha alienado algum imóvel nos últimos cinco anos. Em caso positivo, não se pode considerar como alienação do único bem para efeito da isenção prevista em lei. Assim, o bem comum alienado pelo casal, sendo um dos cônjuges/companheiros proprietário de outro imóvel, está sujeito ao imposto sobre a renda sobre o ganho de capital tributável.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso VI, alínea “b”, e art. 133, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 261, de 26 de maio de 2017)

Consulte as perguntas [573](#), [574](#), [575](#) e [683](#)

[Retorno ao sumário](#)

BEM DE PEQUENO VALOR - CONDOMÍNIO

673 — Com relação à isenção para alienação de bens ou direitos por valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00, como proceder na alienação de bens ou direitos possuídos em condomínio?

O limite de isenção para alienações de bens ou direitos de pequeno valor (R\$ 35.000,00) é considerado em relação à parte de cada condômino.

Atenção:

No caso de bens comuns, o limite aplica-se ao valor total dos bens ou conjunto de bens alienados. Neste caso, consulte as **perguntas 574 e 672**.

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens e, portanto, os bens adquiridos nessa condição são comuns (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725).

[Retorno ao sumário](#)

SALDO DEVEDOR DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CUSTO DE AQUISIÇÃO

674 — Qual é o custo de aquisição de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente alienado com transferência do saldo devedor?

O custo de aquisição corresponde ao valor efetivamente pago pela aquisição do imóvel constante do campo “Situação em 31/12/2024 (R\$)” da sua Declaração de Bens e Direitos do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, somado às parcelas pagas em 2025. Se desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas até 31/12/1995 deve ser atualizado conforme orientação constante na **pergunta 592** e somado às parcelas pagas a partir de 01/01/1996.

[Retorno ao sumário](#)

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO

675 — Qual é o custo de aquisição para os imóveis adquiridos em 2025 por meio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Carta de Crédito, Programa de Arrendamento Residencial - PAR ou financiamento direto com a construtora?

Considera-se como custo de aquisição o valor das parcelas efetivamente pagas à construtora ou incorporadora e ao agente financeiro pela aquisição do imóvel. A forma de pagamento de tais valores deve ser especificada no campo “Discriminação” da Declaração de Bens e Direitos.

[Retorno ao sumário](#)

VALOR DA TERRA NUA - VTN DO DIAT MENOR QUE VALOR DE VENDA DA TERRA NUA

676 — No caso de alienação em que o Valor da Terra Nua - VTN do Diat do ano da alienação for menor que o valor efetivo da venda da terra nua do imóvel rural, como deve ser declarada a diferença entre os valores?

O valor de alienação para apuração do ganho de capital é o constante no Diat do ano de alienação. Assim a diferença entre o valor de alienação e o declarado no Diat deve ser informado como rendimento isento e não tributável.

Consulte a pergunta 660

[Retorno ao sumário](#)

TÍTULOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

677 — Como são tributados os rendimentos de títulos de investimento coletivo?

Não se sujeitam ao ganho de capital e são tributados exclusivamente na fonte como aplicação financeira de renda fixa, incidindo o imposto sobre a renda incidente na fonte sobre o valor dos rendimentos líquidos pagos ou creditados decorrentes da aquisição de títulos ou contratos de investimento coletivo, tais como os comumente conhecidos como “Boi Gordo”, à alíquota de 20%.

A retenção do imposto é efetuada por ocasião do pagamento dos rendimentos ou resgate do título ou contrato, sendo a fonte pagadora dos rendimentos a responsável por essa retenção.

(Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, de 1998)

[Retorno ao sumário](#)

PASSE DE ATLETA

678 — Qual é o tratamento tributário da cessão de direito sobre passe de atleta?

Na hipótese de a pessoa física titular de direito sobre passe de atleta cedê-lo a terceiros, a diferença positiva entre o preço de aquisição atualizado até 31/12/1995 e o de cessão deve ser tributada como ganho de capital na alienação de direitos.

Esse direito deve estar informado na Declaração de Bens e Direitos de seu titular.

Atenção:

As quantias remetidas para o exterior, para pagamento do valor do passe, são tributáveis na fonte, nos termos dos arts. 741, inciso I, e 746 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

(Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998)

[Retorno ao sumário](#)

BEM DE PEQUENO VALOR

679 — O que se considera bem de pequeno valor para fins de exclusão do ganho de capital?

Considera-se bem de pequeno valor aquele decorrente da alienação de bens ou direitos cujo preço unitário de alienação ou cessão, no mês de sua efetivação, seja igual ou inferior a, exceto no caso de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie:

I - R\$ 20.000,00, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, inclusive no exterior;

II - R\$ 35.000,00, nos demais casos, inclusive nas alienações de ações negociadas em bolsas de valores no exterior.

Atenção:

1) Na determinação do limite deve ser observado que:

a) no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, deve ser considerado o valor do conjunto dos bens ou direitos alienados em um mesmo mês, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua, quadros e esculturas, criptoativos e moedas virtuais custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil (**consulte a pergunta 653**). Sendo ultrapassado esse limite, o ganho de capital deve ser apurado em relação a cada um dos bens;

b) no caso da sociedade conjugal ou união estável (salvo contrato escrito entre os companheiros), o limite de isenção aplica-se em relação ao valor de cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

c) na alienação de bens ou direitos em condomínio, como no caso de cônjuges casados sob o regime de separação total de bens ou de união estável com estipulação contratual de separação patrimonial entre os companheiros, o limite aplica-se em relação à parte de cada condômino ou coproprietário;

d) quando se tratar de permuta com recebimento de torna em dinheiro deve ser considerado o valor total da alienação e não apenas o valor da torna;

e) no caso de operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, deve ser considerado o valor total das liquidações ou resgates realizados no mês, devendo ser observado que, a partir de 1º de janeiro de 2024, as regras tributárias de aplicação financeira no exterior irão seguir o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e na Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024;

2) Aplicações financeiras no exterior ou realizadas em moeda estrangeira (**consulte a pergunta 640**):

I - a partir de 1º de janeiro de 2024:

Não há previsão legal de qualquer isenção do imposto incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital em aplicações financeiras no exterior;

II - até 31 de dezembro de 2023:

Deve ser considerado o valor total das liquidações ou resgates realizados no mês;

3) As alienações de ações em bolsa de valores no Brasil estão sujeitas à apuração de ganhos líquidos em renda variável (**consulte a pergunta 707**).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22, I e II; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 17 e 18; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2003, art. 1º; Solução de Consulta Cosit nº 320, de 20 de junho de 2017; Solução de Consulta Cosit nº 264, de 24 de junho de 2019; e Solução de Consulta Cosit nº 83, de 9 de abril de 2024)

Consulte as perguntas 574, 575, 609, 643, 653, 666, 673, 681 e 682

[Retorno ao sumário](#)

INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO EXTERIOR – MERCADO FOREX – BENS E DIREITOS DE PEQUENO VALOR - ISENÇÃO

680 — Há isenção de bens de pequeno valor do imposto sobre a renda apurado nos ganhos de capital obtidos no Mercado Forex?

1. A partir de 1º de janeiro de 2024:

Não mais se aplica a isenção estabelecida no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, incluindo no Mercado Forex.

2. Até 31 de dezembro de 2023:

Até 31 de dezembro de 2023, era isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido no Mercado Forex cujo valor total de alienação de todas as operações efetuadas no mês fosse igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deveria ser considerado em relação a determinado instrumento financeiro ou ao valor do conjunto dos instrumentos financeiros utilizados, Mercado Forex ou não, alienados no Brasil ou no exterior, na hipótese de diversas alienações ocorridas no mesmo mês.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 3º e 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 17 e 18; e Solução de Consulta Cosit nº 83, de 9 de abril de 2024)

Consulte a pergunta 640

[Retorno ao sumário](#)

PERMUTA COM RECEBIMENTO DE TORNAR EM DINHEIRO

681 — Na permuta de imóveis com recebimento de torna em dinheiro, se o valor da torna for igual ou inferior a R\$ 35.000,00, pode ser considerada como "bem de pequeno valor"?

Não, uma vez que a não incidência alcança o valor total da alienação e não apenas o valor da torna.

Para alienações até 15 de junho de 2005, considera-se bem de pequeno valor a alienação até R\$ 20.000,00.

Em relação às alienações de bens ou direitos de pequeno valor ocorridas a partir de 16 de Junho de 2005, o valor da operação é R\$ 35.000,00.

Consulte as perguntas 632 e 679

[Retorno ao sumário](#)

IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH OU EM CONSÓRCIO

682 — O que se considera bem de pequeno valor no caso de alienação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou de bem adquirido por consórcio e assemelhados?

O valor de alienação compreende apenas o valor recebido, sem o saldo devedor transferido ao adquirente. Dessa forma, se o valor recebido for igual ou inferior a R\$ 35.000,00, não se tributa o ganho de capital.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso VI, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º)

Consulte a pergunta 679

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL

683 — O contribuinte que aliena o único imóvel que possui deve pagar o imposto sobre a renda por ocasião de sua alienação?

Está isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00, desde que não tenha realizado qualquer outra alienação de imóvel, tributada ou não, nos últimos cinco anos.

No caso da sociedade conjugal ou união estável (salvo contrato escrito entre os companheiros), o limite de isenção aplica-se em relação ao valor total do imóvel alienado.

Atenção:

No regime de separação de bens, os requisitos para a isenção devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela que lhe couber.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.725; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso VI, alínea “b”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 29, inciso I; e Solução de Consulta Cosit nº 256, de 15 de setembro de 2014)

Consulte a pergunta 672

[Retorno ao sumário](#)

ISENÇÃO ÚNICO IMÓVEL - COMERCIAL

684 — O contribuinte que aliena o único imóvel, que é comercial, pelo valor de até R\$ 440.000,00 está abrangido pela isenção?

Sim, desde que não tenha realizado qualquer outra alienação, tributada ou não, nos últimos cinco anos.

A isenção prevista no art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se ao ganho de capital decorrente da alienação de qualquer imóvel, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural. Ressalte-se que, para efeito de aplicação dessa isenção, cada matrícula no registro de imóveis corresponderá a um único imóvel.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; e Solução de Consulta Cosit nº 264, de 30 de outubro de 2023)

[Retorno ao sumário](#)

ISENÇÃO ÚNICO IMÓVEL – IMÓVEL ADQUIRIDO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO

685 — O ganho de capital apurado por contribuinte que alienou o único imóvel em 2025, por valor inferior a R\$ 440.000,00, adquirido por meio de dação em pagamento no ano anterior, faz jus à isenção do único imóvel?

Não. A isenção relativa à alienação do único imóvel prevê como um dos requisitos que a pessoa física não tenha realizado qualquer outra alienação, mesmo que não tributada, dentro de cinco anos. A dação em pagamento realizada na partilha configura uma alienação.

Exemplo:

Casal possuía dois imóveis comuns, se separou em 2024, tendo sido realizada a partilha, com dação em pagamento de parcela de cada imóvel para que cada ex-cônjuge ficasse com a propriedade integral de apenas um imóvel. Na hipótese de um dos ex-cônjuges ter alienado o único imóvel em 2025 por valor inferior a R\$ 440.000,00, não terá direito à isenção do único imóvel.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º)

[Retorno ao sumário](#)

ÚNICO IMÓVEL — COPROPRIEDADE

686 — Contribuinte que possui a copropriedade de imóvel e ainda possui outro imóvel em seu próprio nome, ao vender qualquer um deles pode considerá-lo "único imóvel" para efeito de exclusão do ganho de capital?

Não. A copropriedade caracteriza propriedade de imóvel. Nesse caso, possuindo o contribuinte mais de um imóvel, não há que se falar em "único imóvel". Assim, não pode utilizar o benefício do art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

[Retorno ao sumário](#)

BEM INDIVISÍVEL – COPROPRIEDADE – ALIENAÇÃO JUDICIAL

687 — É tributável o ganho de capital apurado em alienação judicial de bem indivisível mantido em copropriedade?

O ganho de capital apurado em decorrência de alienação judicial do bem indivisível mantido em copropriedade, por importar em acréscimo patrimonial, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

Alienação é negócio jurídico que inclui a alienação judicial.

(Lei nº 7.713, de 22 de outubro de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro 2001, arts. 2º e 3º, inciso I; e Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de agosto de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

UNIFICAÇÃO DE TERRENOS CONTÍGUOS

688 — Contribuinte possuía dois terrenos contíguos, promoveu a unificação e sobre eles construiu uma residência, passando a ser proprietário desse único imóvel. Pode usufruir da exclusão do ganho de capital na alienação do único imóvel?

Sim. O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, faz referência à alienação do único imóvel que o titular possua (no mês da alienação). Conforme o disposto no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), e caso não tenha ocorrido alienação a qualquer título nos últimos 5 anos de outro imóvel, e considerando que a unificação de imóveis não caracteriza alienação, é cabível a exclusão do ganho de capital no caso de alienação, como um único imóvel e em um único instrumento, de imóvel resultante de unificação anterior de outros que o titular possuía, devidamente averbada em cartório de registro de imóveis (art. 234 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos). Este entendimento também é válido para a terra nua de imóveis rurais.

Consulte a pergunta 585

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL

689 — Contribuinte, proprietário de um único imóvel, que não alienou nenhum imóvel nos últimos 5 anos, aliena uma parte desse imóvel, permanecendo na propriedade da área remanescente. Tal contribuinte tem direito nessa operação à isenção de alienação do único imóvel?

Não. Nesse caso, o contribuinte não alienou todo o imóvel, mas parte, permanecendo, na data, como proprietário de imóvel. Não faz jus, portanto, à isenção.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23)

[Retorno ao sumário](#)

ATIVOS RECEBIDOS - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL

690 — Qual é o custo de aquisição na transferência de ativos recebidos na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável?

Na transferência do direito de propriedade em decorrência de dissolução de sociedade conjugal ou da união estável, os bens e direitos podem ser avaliados pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos ou em valor superior àquele declarado (valor de mercado), conforme legislação pertinente.

Se a transferência dos bens ou direitos a quem lhe foram atribuídos foi em valor superior àquele pelo qual constavam na última declaração de quem declarava os bens antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, a diferença positiva é tributada à alíquota de 15%, em nome do cônjuge ou companheiro a quem o ativo foi atribuído. Nesse caso, os bens e direitos devem ser incluídos na declaração de bens, pelo valor atribuído na transferência do direito de propriedade, que constituirá custo para efeito de eventual alienação futura.

Se a transferência for efetuada pelo valor informado na última Declaração de Bens e Direitos, não incide a cobrança de imposto no ato da transferência. O ex-cônjuge ou ex-companheiro a quem foram atribuídos os bens ou direitos, deve incluí-los em sua Declaração de Bens e Direitos, pelos valores informados na última declaração de quem os declarava, antes da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, II)

Consulte as perguntas **573, 574, 607, 608, 666, 667 e 691**

[Retorno ao sumário](#)

PAGAMENTO DO IR - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL

691 — Quem é o contribuinte do imposto sobre o ganho de capital na transferência de ativos em decorrência de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável?

Se a transferência for efetuada por valor superior àquele que vinha sendo declarado, a diferença a maior sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

O contribuinte do imposto é o ex-cônjuge ou o ex-convivente ao qual o bem ou direito for atribuído.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 30, § 3º, inciso V)

Consulte as perguntas **573 e 574**

[Retorno ao sumário](#)

DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA - TRATAMENTO

692 — Qual é o tratamento tributário na transferência de bens e direitos na doação em adiantamento da legítima?

Na transferência do direito de propriedade por doação em adiantamento de legítima, os bens e direitos podem ser avaliados pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador ou por valor superior àquele declarado (valor de mercado), conforme legislação pertinente.

Se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior àquele declarado, a diferença positiva entre este e o valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador é tributada como ganho de capital à alíquota de 15% (quinze por cento), em nome do doador.

Se a transferência for efetuada pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador, não há cobrança de imposto no ato da transferência, mas o donatário deve incluir os bens ou direitos, em sua Declaração de Bens e Direitos, pelo valor constante na declaração do doador, o qual constitui custo para efeito de apuração de ganho de capital em eventual futura alienação.

Atenção:

O valor relativo à opção por qualquer dos referidos critérios de avaliação independe do valor atribuído em avaliação adotada para efeito do pagamento do imposto estadual de transmissão.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso II; e Solução de Consulta Cosit nº 66, de 23 de junho de 2020)

Consulte as perguntas **573, 574, 615, 666 e 667**

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE TERRENO PARA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – PAGAMENTO PARCELADO – PREÇO DE ALIENAÇÃO INDETERMINADO

693 — Como é calculado do ganho de capital em caso de alienação de imóvel com pagamento parcelado e valor de alienação proporcional à participação no empreendimento?

Na tributação do ganho de capital na alienação de imóvel sob a forma de pagamento parcelado, com valor proporcional à participação do imóvel no total do empreendimento, o alienante deve, inicialmente, apurar o valor da alienação em conformidade com a operação estipulada no contrato de compra e venda, caso haja, ou o valor de mercado, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 19 da IN RFB nº 84, de 2001.

Esse valor deve ser ajustado caso, a qualquer momento, o montante total recebido supere as quantias acima tratadas.

O ganho poderá ser tributado na proporção da parcela do valor recebido no mês em conformidade com o disposto no art. 31 da IN RFB nº 84, de 2001.

É permitida a dedução de dispêndio com corretagem, devidamente comprovado, imputado ao alienante.

(Lei nº 7.713, de 22 de outubro de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 19, incisos I e II, e 31; e Solução de Consulta Cosit nº 89, de 18 de junho de 2025)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO EM UNIDADES IMOBILIÁRIAS A CONSTRUIR

694 — Quando deve ser pago o imposto sobre o ganho de capital no caso de alienação com pagamento em unidades imobiliárias a construir?

O imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital das pessoas físicas auferido na alienação de imóvel, na hipótese de o preço da venda ser pago em unidades imobiliárias a construir, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento de cada unidade

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único; Parecer Normativo CST nº 130, de 23 de outubro de 1975; e Solução de Consulta Cosit nº 128, de 9 de maio de 2024)

[Retorno ao sumário](#)

INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO

INCORPORAÇÃO DE PRÉDIOS EM CONDOMÍNIO

695 — O que se considera como incorporação de prédios em condomínio?

Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial (antes da conclusão das obras), de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, sob o regime de condomínio.

O incorporador vende frações ideais do terreno, vinculadas às unidades autônomas (apartamentos, salas, conjuntos etc.), em construção ou a serem construídas, obtendo, assim, os recursos necessários para a edificação. Pode também alienar as unidades já construídas.

(Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, art. 28; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 163, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

CONSTRUÇÕES ABRANGIDAS PELAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

696 — Quais as construções abrangidas e a legislação que se aplica para as incorporações imobiliárias?

As incorporações imobiliárias abrangem, por exemplo, construções de edifícios de apartamentos ou lojas em condomínio. Estão sujeitas ao disciplinamento imposto pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

(No aspecto fiscal, subordinam-se especificamente às disposições dos Decretos-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974; Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; Instrução Normativa SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979; Instrução Normativa SRF nº 23, de 25 de março de 1983; e Instrução Normativa SRF nº 67, de 21 de abril de 1988)

[Retorno ao sumário](#)

INCORPORADOR

697 — Quem é considerado "incorporador"?

Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem à constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

(Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 29 e 30)

Tendo em vista as disposições da Lei nº 4.591, de 1964, especificamente os arts. 29 a 32 e 68, é irrelevante a forma da construção efetuada (vertical, horizontal, autônoma, isolada etc.) para que a pessoa física seja considerada incorporador e se submeta ao regime de equiparação a pessoa jurídica, para efeitos fiscais, desde que existentes os demais pressupostos para a configuração dessa forma de tributação dos resultados auferidos nesse empreendimento.

Atenção:

Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre as terras rurais, ou sobre terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, ficam sujeitos ao regime instituído para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 163 e 164, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

[Retorno ao sumário](#)

LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS

698 — O que se considera como loteamento e desmembramento de terrenos?

Desmembramento é a subdivisão de uma gleba (área) em lotes para edificação, na qual seja aproveitado o sistema viário oficial local, isto é, não se abram vias, ruas ou logradouros públicos nem se ampliam ou modificam os existentes, para que as edificações e os acessos a elas sejam factíveis.

Loteamento é a subdivisão de uma gleba (área) em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou de ampliação, modificação ou prolongamento dos existentes.

Atenção:

A promoção de loteamento por pessoa física, seja de terreno urbano ou rural, a equipara a pessoa jurídica para os efeitos do imposto sobre a renda.

A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural, havido após 30/06/1977, em mais de 10 (dez) lotes, ou alienação de mais de 10 (dez) quinhões ou frações ideais do terreno, equipara-se a loteamento e, em consequência, equipara a pessoa física à pessoa jurídica, exceto se a subdivisão ou desmembramento se efetivar por força de partilha amigável ou judicial, em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima ou extinção de condomínio.

(Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, art. 2º e §§; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 165, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 6, de 19 de fevereiro de 1986)

[Retorno ao sumário](#)

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À JURÍDICA

699 — A pessoa física equiparada a pessoa jurídica em razão de operações com imóveis, sofre dupla tributação de seus lucros se efetuar alienação eventual de imóveis sujeita ao regime da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995?

Não. A alienação dos imóveis não integrantes da incorporação ou loteamento é tributada como ganho de capital da pessoa física de seu titular, ou não se sujeita à tributação, se atendidas as condições dos arts. 22 (bens de pequeno valor) e 23 (único imóvel) da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Consulte as perguntas 573, 574 e 575

[Retorno ao sumário](#)

FALECIMENTO DE INCORPORADOR

700 — Na hipótese de falecimento de pessoa física equiparada a pessoa jurídica pela promoção de loteamento, como fica a situação fiscal do cônjuge meeiro, casado em comunhão de bens com o de cujus, em relação aos créditos vincendos e aos remanescentes?

A morte, enquanto termo final da personalidade, implica exclusão do **de cujus** do mundo jurídico, mas não a extinção dos efeitos tributários que decorrem do empreendimento imobiliário e alcançam o espólio, o cônjuge meeiro e os sucessores **causa mortis**.

Assim, se a lei fiscal equiparou a pessoa física responsável pelo empreendimento imobiliário à pessoa jurídica, a equiparação se prolonga até os sucessores **causa mortis**, porque, em face das leis que disciplinam o parcelamento do solo, eles continuam loteadores. É o que se depreende do art. 29 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979: "Aquele que adquirir a propriedade loteada (...) por sucessão **causa mortis** sucederá o transmitente em todos os direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado".

A situação jurídica do cônjuge, em face do regime de casamento, é idêntica àquela desfrutada pelo consorte falecido; assim sendo, também se equiparou em tal ocasião. Dessa forma, impõe-se que ele prossiga apurando os resultados na condição de pessoa jurídica por equiparação, em relação à parcela do patrimônio que lhe for adjudicada, cumprindo todas as condições impostas pela legislação tributária. Os herdeiros e legatários, na condição de sucessores, conforme definição do art. 29 da Lei nº 6.766, de 1979, devem constituir-se em pessoa jurídica (por equiparação) a fim de, nesta condição, darem continuidade à apuração dos resultados, na forma disposta na legislação tributária, em relação à parcela do patrimônio que lhes couber na partilha.

(Solução de Consulta Cosit nº 325, de 17 de novembro de 2014)

[Retorno ao sumário](#)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

RENDAS CONSIDERADAS CONSUMIDAS E DEDUÇÕES SEM COMPROVAÇÃO

701 — As rendas consideradas consumidas e as deduções permitidas em lei, sem comprovação, podem justificar acréscimo patrimonial?

Não. Quando o contribuinte, por determinação legal, tributa unicamente parte do rendimento bruto, a exemplo de 10% e 60% para transporte de carga e de passageiros (caminhoneiro e taxista), respectivamente, e 10% para garimpeiro, ou efetua qualquer dedução sem necessidade de comprovação de gastos, tais como dedução com dependentes ou 20% a título de desconto simplificado, considera-se consumida a importância não tributada ou deduzida, por presunção legal, não podendo justificar acréscimo patrimonial.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 39, incisos I, II e § 4º, e 40, § 3º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 10, parágrafo único; e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 9º e 10)

[Retorno ao sumário](#)

EMPRÉSTIMO - MÚTUO

702 — Como declarar a quantia recebida como pagamento de empréstimo concedido?

Informar, no campo “Discriminação” da Declaração de Bens e Direitos, o valor do empréstimo, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do mutuário e as datas e os valores recebidos para quitação do mesmo, ainda que o empréstimo tenha sido concedido e integralmente recebido no ano de 2022. Nos campos “Situação em 31/12/2024 (R\$)” e “Situação em 31/12/2025 (R\$)” informar os saldos em 31/12/2024 e 31/12/2025, respectivamente.

O valor recebido deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

A simples alegação de que parte ou todo o acréscimo patrimonial é proveniente do recebimento de quantias anteriormente emprestadas a terceiros não justifica o aumento patrimonial.

Atenção:

Os juros recebidos de pessoas físicas em decorrência deste empréstimo são tributáveis no carnê-leão e no ajuste anual.

[Consulte a pergunta 230](#)

[Retorno ao sumário](#)

TRANSAÇÕES ILÍCITAS

703 — Acréscimo patrimonial oriundo de transações ilícitas é tributável?

Sim. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei são tributáveis por força do art. 26 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, sem prejuízo das demais sanções legais que couberem em cada caso.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 118; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 47, inciso X, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 28, de 29 de dezembro de 1983)

[Retorno ao sumário](#)

APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL

GANHO LÍQUIDO

704 — O que é ganho líquido nas operações em bolsa?

Ganho líquido é o resultado positivo auferido em um conjunto de operações realizadas em cada mês, em um ou mais mercados de bolsa e em operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsa.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 56, 58 e 60 a 62)

[Retorno ao sumário](#)

DAY TRADE - CONCEITO

705 — O que é operação day trade?

Considera-se **day trade** a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Na apuração do resultado da operação **day trade** são considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro de venda ou o primeiro negócio de venda com o primeiro de compra, sucessivamente.

Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de **day trade** realizadas no mesmo dia.

(Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 8º; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 45; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 65)

[Retorno ao sumário](#)

OPERAÇÕES EM BOLSA - ALÍQUOTA/INCIDÊNCIA DO IR

706 — Qual é a alíquota de incidência do IR aplicável nas operações realizadas em bolsa?

Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade**, serão tributados às seguintes alíquotas:

- a) 20%, no caso de operação **day trade**;
- b) 15%, nas operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros.

As operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), salvo se o valor da retenção do imposto seja igual ou inferior a R\$ 1,00, como antecipação, podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal na apuração do ganho líquido.

No caso de incidência do imposto sobre a renda na fonte em operações **day trade**, consulte a **pergunta 682**.

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 2º, **caput**, incisos I e II, e §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 57, 63 e 65)

[Retorno ao sumário](#)

OPERAÇÕES EM BOLSA - ISENÇÃO

707 — Quais operações em bolsa são isentas do IR?

São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:

I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Atenção:

Ocorrendo alienação no mesmo mês de ações e de ouro, ativo financeiro, os limites de isenção dos itens I e II acima aplicam-se separadamente a cada modalidade de ativo.

A isenção não se aplica, entre outras, às operações de **day trade**, às negociações de quotas dos fundos de investimento em índice de ações, aos resgates de quotas de fundos ou clubes de investimento em ações e à

alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 59, incisos I e II e § 2º)

[Retorno ao sumário](#)

OPERAÇÕES EM BOLSA - DEDUÇÕES

708 — As despesas incorridas nas operações em bolsa podem ser deduzidas?

Sim. As despesas efetivamente pagas destacadas na nota de corretagem ou no extrato da conta-corrente para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, emolumentos etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

*(Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 27; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 841, **caput** e § 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 56, § 3º)*

[Retorno ao sumário](#)

OPERAÇÕES EM BOLSA - COMPENSAÇÃO DE PERDAS

709 — É permitida a compensação de perdas com os ganhos auferidos em operações realizadas em bolsa?

Sim. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações realizadas em bolsa nos mercados à vista, de opções, futuros, a termo e assemelhados, poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas nesses mercados.

Atenção:

No caso de operações de **day trade**, as perdas poderão ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações da mesma espécie (**day trade**), realizadas no mês ou meses subsequentes. Do mesmo modo, as perdas incorridas em operações comuns somente são compensáveis com os ganhos líquidos auferidos nessas operações.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 841, §§ 1º e 2º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 64)

[Retorno ao sumário](#)

OPERAÇÕES EM BOLSA - COMPENSAÇÃO DE PERDAS COM GANHOS DE MESES ANTERIORES

710 — O resultado negativo ou perda apurado em um mês pode ser compensado com ganho auferido em meses anteriores?

Não se pode compensar resultados negativos de um mês com ganhos auferidos em meses anteriores, pois a base de cálculo do imposto é apurada mensalmente.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 64)

[Retorno ao sumário](#)

PREJUÍZO EM DEZEMBRO - COMPENSAÇÃO

711 — O resultado negativo ou perda apurado em dezembro pode ser compensado com o ganho auferido em qualquer mês do exercício seguinte?

Sim, não há restrição quanto ao mês ou ano de sua utilização.

Ressalte-se que, caso se pretenda compensar o resultado negativo (prejuízo) de períodos anteriores, esse prejuízo deve ser informado no Demonstrativo de Renda Variável (constante da Declaração de Ajuste Anual) no mês em que ele ocorreu e nos períodos seguintes, até a sua completa compensação.

Atenção:

No caso de operações de **day trade**, o resultado negativo (prejuízo) de períodos anteriores deve ser informado no Demonstrativo de Renda Variável (constante da Declaração de Ajuste Anual) no mês em que ele ocorreu e nos períodos seguintes, até a sua completa compensação.

Consulte as perguntas **709** e **710**

[Retorno ao sumário](#)

DAY TRADE - IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE**712 — Os rendimentos auferidos em operações day trade sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda incidente na fonte?**

Sim. Os rendimentos auferidos em operações **day trade** realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda incidente na fonte à alíquota de 1%.

(Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 65)

[Retorno ao sumário](#)

DAY TRADE - RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IR**713 — Quem é o responsável pela retenção do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre operações day trade?**

O responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte é a instituição intermediadora da operação de **day trade** que receber, diretamente, a ordem do cliente.

(Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 8º, § 3º; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 45, § 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 65, § 5º)

[Retorno ao sumário](#)

DAY TRADE - COMPENSAÇÃO DO IR**714 — O valor do imposto retido na fonte sobre as operações day trade pode ser deduzido do imposto incidente sobre os ganhos no mês ou em meses posteriores?**

Sim. O valor do imposto retido na fonte sobre operações **day trade** pode ser deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês ou compensado com o imposto incidente sobre os ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes se, até o mês de dezembro do ano-calendário da retenção, houver saldo de imposto retido.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 65, § 8º)

Consulte a pergunta **715**

[Retorno ao sumário](#)

DAY TRADE - COMPENSAÇÃO DO IR NO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE**715 — O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário sobre rendimentos de day trade pode ser compensado com o imposto incidente sobre ganhos auferidos em meses do ano-calendário seguinte?**

Não. O valor do imposto retido na fonte sobre operações **day trade** somente pode ser compensado até o mês de dezembro do ano-calendário da retenção.

Atenção:

Se ao fim do ano-calendário houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física solicitar restituição, nos termos previstos na legislação de regência.

(Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 8º, § 5º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 65, § 9º)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE AÇÕES - OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DE BOLSA

716 — Qual é o tratamento tributário conferido aos ganhos obtidos nas alienações de ações fora de bolsa?

Os ganhos auferidos por pessoas físicas nas alienações de ações fora de bolsa são tributados como ganho de capital.

(Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001)

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO - OPERAÇÕES REALIZADAS DENTRO E FORA DE BOLSA

717 — O resultado negativo obtido pela pessoa física na alienação de ações fora de bolsa pode ser compensado com o lucro obtido nas operações realizadas em bolsa?

Não. Os resultados negativos apurados nas alienações fora de bolsa não são compensáveis, pois estão sujeitos à apuração de ganho de capital.

Para efeitos fiscais, o lucro obtido na alienação de ações realizadas em pregões de bolsa é tributado como ganho líquido, enquanto o lucro apurado na alienação de ações realizada fora de bolsa é considerado ganho de capital.

[Retorno ao sumário](#)

MERCADO À VISTA - GANHO LÍQUIDO

718 — Como se calcula o ganho líquido sobre operações nos mercados à vista?

O ganho líquido é constituído pela diferença positiva entre o valor de venda do ativo e o seu custo de aquisição.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 58)

Consulte a pergunta 719

[Retorno ao sumário](#)

MERCADO À VISTA - CUSTO DOS ATIVOS

719 — Como se calcula o custo de aquisição dos ativos no mercado à vista?

O custo de aquisição é calculado pela média ponderada dos custos unitários.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 58)

[Retorno ao sumário](#)

MERCADO À VISTA – CUSTO DE AÇÕES DE MESMA ESPÉCIE CUSTODIADAS EM DIFERENTES INSTITUIÇÕES

720 — Como se calcula o custo de aquisição de ações de mesma espécie negociadas no mercado à vista quando custodiadas em diferentes instituições?

O custo de aquisição é calculado pela média ponderada dos custos unitários, ainda que as ações estejam custodiadas em diferentes instituições.

Desse modo, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve informar o total das ações adquiridas, independentemente se estão custodiadas em uma ou mais instituições.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 58)

[Retorno ao sumário](#)

CUSTO DE BONIFICAÇÕES

721 — Qual é o custo de aquisição de bonificações recebidas em virtude de incorporação de lucros e reservas no caso de ações?

1 - No caso de ações recebidas em bonificação, em virtude de incorporação ao capital social da pessoa jurídica de lucros ou reservas, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista ou sócio, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa.

2 - Na hipótese de lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, as ações bonificadas terão custo zero.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 58, §§ 1º e 2º)

[Retorno ao sumário](#)

CUSTO DE AQUISIÇÃO - AÇÕES DESDOBRADAS

722 — Qual é o valor do custo de aquisição de ações desdobradas?

O custo das ações recebidas em virtude de desdobramento do número de ações originalmente possuídas pelo investidor é igual a zero, ou seja, aumenta apenas a quantidade de ações e permanece inalterado o valor total das ações.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 58, § 7º, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

GANHO LÍQUIDO - MERCADO A TERMO

723 — O que se considera ganho líquido no mercado a termo?

1 - Situação do comprador

O custo de aquisição é o preço do ativo estabelecido no contrato de compra a termo.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o valor de venda à vista do ativo, na data da liquidação do contrato a termo ou posteriormente, e o custo de aquisição.

Exemplo:

A investidora Isabela Freitas comprou a termo 1.000 ações K, ao preço de R\$ 10,00 por ação, totalizando o valor do contrato em R\$ 10.000,00, com vencimento para 30 dias. No vencimento, essa investidora vendeu no mercado à vista as 1.000 ações K por R\$ 12.000,00. Assim, sem considerar a corretagem e outras despesas, temos:

Valor de venda à vista do ativo	R\$ 12.000,00
Custo de aquisição do ativo	<u>(R\$ 10.000,00)</u>
Ganho líquido	R\$ 2.000,00

2 - Situação do vendedor descoberto

O custo de aquisição é o preço de compra à vista do ativo objeto da liquidação do contrato a termo.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço do ativo recebido constante no contrato a termo e o custo de aquisição.

Exemplo:

A investidora Isabela Freitas vendeu a termo 1.000 ações K, ao preço de R\$ 10,00 por ação, totalizando o valor do contrato em R\$ 10.000,00, com vencimento para 30 dias. No vencimento, tendo o mercado registrado movimento de baixa no período, essa investidora comprou no mercado à vista o lote de 1.000 ações K por R\$ 9.500,00, para honrar a liquidação do contrato a termo. Assim, sem considerar a corretagem e outras despesas, temos:

Valor contratual recebido	R\$ 10.000,00
Custo de aquisição do ativo	<u>(R\$ 9.500,00)</u>
Ganho líquido	R\$ 500,00

Atenção:

O ganho obtido pelo vendedor coberto nas operações de financiamento realizadas no mercado a termo com ações é tributado como aplicação de renda fixa.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 62)

Retorno ao sumário**GANHO LÍQUIDO - MERCADO DE OPÇÕES****724 — O que se considera ganho líquido no mercado de opções, no caso de operações que tenham por objeto a negociação da opção?**

Operações tendo por objeto a negociação das opções de compra ou de venda (sem exercício):

1 - Posição titular (direito de compra ou de venda)

O custo de aquisição das opções de mesma série é calculado pela média ponderada dos prêmios unitários pagos.

O ganho líquido é obtido pela diferença positiva entre o valor da operação de encerramento das opções de mesma série (valor recebido pela venda de opções) e o seu custo médio de aquisição.

Exemplo:

A investidora Paula Cardoso adquiriu opção de compra de 10.000 ações K, pagando o prêmio unitário de R\$ 1,00, totalizando o prêmio de R\$ 10.000,00, com vencimento para 60 dias e preço de exercício de R\$ 10,00 por ação K.

Antes do vencimento, em face da tendência favorável do mercado, essa investidora decidiu encerrar (zerar) sua posição compradora, e vendeu opção de compra de 10.000 ações K, da mesma série, recebendo o prêmio total de R\$ 12.000,00.

Desconsiderando a corretagem e outras despesas, temos:

Valor do prêmio recebido	R\$ 12.000,00
Valor do prêmio pago pela compra	<u>(R\$ 10.000,00)</u>
Ganho líquido	R\$ 2.000,00

2 - Posição lançadora (obrigação de venda ou de compra)

Para apurar o ganho líquido, adote os seguintes procedimentos:

- a) some os valores dos prêmios referentes às opções lançadas, recebidos até a data da operação de encerramento, em opções de mesma série;
- b) por ocasião do encerramento, divida o valor encontrado em "a" pela quantidade de opções de mesma série lançadas até aquela data, apurando o valor médio do prêmio recebido em cada opção;
- c) na hipótese de encerramento parcial, o valor das opções remanescentes é ajustado, subtraindo-se do valor encontrado em "a", o valor calculado em "b", multiplicado pela quantidade de opções objeto da operação de encerramento.

O ganho líquido é obtido pela diferença positiva entre o valor médio do prêmio recebido em cada opção multiplicado pela quantidade de opções de mesma série objeto da operação de encerramento e o valor desta operação.

Exemplo:

A investidora Paula Cardoso vendeu opção de compra de 10.000 ações K, recebendo o prêmio unitário de R\$ 1,00, totalizando o prêmio de R\$ 10.000,00, e, dias depois, vendeu novamente opção de compra de 5.000 ações K, da mesma série, recebendo o prêmio unitário de R\$ 1,10, totalizando o prêmio de R\$ 5.500,00. Ambas as operações com vencimento para 60 dias e preço de exercício de R\$ 10,00 por ação K.

Antes do vencimento, em face da tendência indefinida do mercado, essa investidora decidiu encerrar parcialmente sua posição vendedora, e adquiriu opção de compra de 12.000 ações K, da mesma série, pagando o prêmio unitário de R\$ 1,00, totalizando o prêmio de R\$ 12.000,00.

Desconsiderando a corretagem e outras despesas, temos:

Item	Cálculo
Prêmio total recebido	R\$ 15.500,00
Valor médio do prêmio recebido	$R\$ 15.500,00 \div 15.000 = R\$ 1,03$
Valor do prêmio recebido pela parte encerrada	$R\$ 12.000,00 \times R\$ 1,03 = R\$ 12.360,00$
Valor do prêmio pago pela parte encerrada	R\$ 12.000,00
Ganho líquido	R\$ 360,00
Valor do saldo de opções vendidas	$R\$ 15.500,00 - R\$ 12.360,00 = R\$ 3.140,00$

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 60)

[Retorno ao sumário](#)

GANHO LÍQUIDO - EXERCÍCIO DE OPÇÕES DE COMPRA

725 — O que se considera ganho líquido no exercício de opções de compra?

1 - Titular de opção de compra (comprador)

O custo de aquisição é o preço de exercício do ativo acrescido do valor do prêmio pago. Considera-se preço de exercício o valor de compra do ativo acordado para liquidação da operação.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o valor de venda à vista do ativo, na data do exercício, e o seu custo de aquisição.

Ocorrendo a venda posteriormente à data do exercício, o ganho líquido será a diferença positiva entre o valor recebido pela venda do ativo e o custo médio de aquisição, apurado conforme estabelecido para o mercado à vista.

Exemplo:

O investidor Adriano Peixoto adquiriu opção de compra de 10.000 ações K, pagando o prêmio total de R\$ 10.000,00, com vencimento para 60 dias e ao preço de exercício de R\$ 10,00 por ação K. No vencimento, estando o preço de mercado da ação K acima do preço de exercício, o investidor decidiu exercer a opção, mediante manifestação a sua sociedade corretora com simultânea ordem de venda à vista das 10.000 ações K. A venda à vista totalizou R\$ 130.000,00, enquanto o preço de exercício totalizou R\$ 100.000,00.

Desconsiderando a corretagem e outras despesas, temos:

Valor de venda à vista do ativo	R\$ 130.000,00
Custo de aquisição da operação:	
Valor do prêmio pago	R\$ 10.000,00
Preço de exercício pago	R\$ 100.000,00
Custo total	<u>R\$ 110.000,00</u>
Ganho líquido	R\$ 20.000,00

2 - Lançador de opção de compra (vendedor)

O custo de aquisição:

I - para o lançador coberto, é o custo médio de aquisição do ativo conforme estabelecido para o mercado à vista.

II - para o lançador descoberto, é o preço de aquisição do ativo objeto do exercício.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço de exercício do ativo, acrescido do valor do prêmio recebido, e o seu custo de aquisição.

Considera-se preço de exercício, o valor de venda do ativo acordado para liquidação da operação.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 60)

[Retorno ao sumário](#)

GANHO LÍQUIDO - EXERCÍCIO DE OPÇÕES DE VENDA

726 — O que se considera ganho líquido no exercício de opções de venda?

1 - Titular de opção de venda (vendedor)

O custo de aquisição é o custo médio de aquisição do ativo acrescido do valor do prêmio pago.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço de exercício do ativo e o seu custo de aquisição.

Exemplo:

O investidor Paulo adquiriu opção de venda de 20.000 ações K, pagando o prêmio total de R\$ 20.000,00, com vencimento para 60 dias e preço de R\$ 10,00 por ação K. No vencimento, estando o preço de mercado da ação K abaixo do preço de exercício, o investidor decidiu exercer a opção, mediante manifestação a sua sociedade corretora com simultânea ordem de compra no mercado à vista das 20.000 ações K. A compra à vista totalizou R\$ 160.000,00, enquanto o preço de exercício totalizou R\$ 200.000,00.

Assim, sem considerar a corretagem e outras despesas, temos:

Valor contratual recebido (exercício da opção) R\$ 200.000,00

Custo de aquisição da operação:

Valor do prêmio pago..... R\$ 20.000,00

Compra à vista do ativo..... R\$ 160.000,00

Custo total..... R\$ 180.000,00

Ganho líquido..... R\$ 20.000,00

2 - Lançador de opção de venda (comprador)

O custo de aquisição é o preço de exercício do ativo, diminuído do valor do prêmio recebido.

Considera-se preço de exercício o valor de compra do ativo acordado para liquidação da operação.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço de venda à vista do ativo, na data do exercício, e o seu custo de aquisição.

Ocorrendo a venda posteriormente à data do exercício, o ganho líquido é a diferença positiva entre o valor recebido pela venda do ativo e o custo médio de aquisição, apurado conforme estabelecido para o mercado à vista.

Não ocorrendo o encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio recebido constitui ganho líquido para o lançador.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 60)

[Retorno ao sumário](#)

PRÊMIO - NÃO EXERCÍCIO OU ENCERRAMENTO DA OPÇÃO

727 — Qual é o tratamento dado ao valor do prêmio quando não ocorre o exercício ou o encerramento da opção?

O valor do prêmio constitui ganho para o lançador e perda para o titular na data do vencimento da opção.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 60, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

GANHO LÍQUIDO - MERCADO FUTURO

728 — O que se considera ganho líquido nos mercados futuros?

O ganho líquido é o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição, em cada mês.

Os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato, total ou parcial.

O resultado é apurado na liquidação da operação, parcial ou total.

(Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 32, § 2º, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 61)

[Retorno ao sumário](#)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE GANHOS - RENDA VARIÁVEL - OBRIGATORIEDADE

729 — Quem está obrigado a preencher o Demonstrativo de Apuração de Ganhos - Renda Variável?

Este Demonstrativo deve ser preenchido, com a utilização do programa IRPF2026, pelo contribuinte pessoa física, residente no Brasil, que durante o ano-calendário de 2025 efetuou:

- 1 - alienação de ações no mercado à vista em bolsa de valores;
- 2 - alienação de ouro, ativo financeiro, no mercado disponível ou à vista em bolsa de mercadorias e de futuros ou diretamente junto a instituições financeiras;
- 3 - operações nos mercados a termo, de opções e futuro, realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, com qualquer ativo;
- 4 - operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis.

Atenção:

Fica dispensado de preencher este Demonstrativo o contribuinte que tenha auferido, no ano-calendário, ganhos líquidos nas operações isentas abaixo relacionadas, exceto no caso de pretender compensar as perdas apuradas com ganhos auferidos em operações realizadas em bolsa sujeitas à incidência do imposto:

I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais);

II - com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso I; 16; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 59, incisos I, II e III e § 1º)

[Retorno ao sumário](#)

PRAZO - PAGAMENTO DO IR

730 — Qual é o prazo para o pagamento do IR sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado bursátil?

O imposto sobre a renda deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido apurados.

O código a ser utilizado no Documento de Arrecadação das Receitas Federais (Darf) para pagamento desse tributo é 6015.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 56, § 5º)

[Retorno ao sumário](#)

GANHOS EM OPERAÇÕES EM BOLSA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

731 — Os ganhos líquidos devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual?

Não. Os ganhos líquidos são apurados e tributados, mês a mês, em separado, e não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual. Da mesma forma, o imposto pago não pode ser deduzido do devido na declaração.

[Retorno ao sumário](#)

FUNDOS DE AÇÕES

732 — Como são tributados os ganhos obtidos pelos cotistas de fundos de ações?

São tributados no resgate de quotas à alíquota de 15%. Esse imposto será retido pelo administrador do fundo na data do resgate das quotas, sendo considerado exclusivo de fonte.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 18, parágrafo único, e 21)

[Retorno ao sumário](#)

OPERAÇÕES REALIZADAS POR NÃO RESIDENTE

733 — Como são tributadas as operações no mercado de renda variável e de renda fixa realizadas direta e individualmente por não residente no Brasil?

1 - Ressalvados os itens 2 e 3, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, os ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa, e os rendimentos auferidos nas operações de **swap** estão sujeitos às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para o residente no Brasil.

2 - Os rendimentos auferidos por investidor não residente, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 10%, no caso de aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações de **swap**, registradas ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

II - 15%, nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa.

3 - Não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores não residentes que realizarem operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas;

II - nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

Atenção:

Esse regime de tributação não se aplica a investimento oriundo de país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes no Brasil.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 78 e 81; Medida Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 85 a 99; e Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 34)

[Retorno ao sumário](#)

APLICAÇÃO FINANCEIRA

734 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos obtidos pela pessoa física nas aplicações financeiras?

Os rendimentos produzidos por aplicação financeira são tributados na fonte às alíquotas de:

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses;
- b) 20%, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;
- c) 17,5%, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;
- d) 15%, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 46)

[Retorno ao sumário](#)

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE EM APLICAÇÃO FINANCEIRA

735 — Pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o imposto sobre a renda retido em aplicação financeira?

Não. O imposto retido é considerado como devido exclusivamente na fonte e os rendimentos dessas aplicações não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 70, inciso II)

[Retorno ao sumário](#)

FUNDOS DE RENDA FIXA

736 — Como são tributados os rendimentos obtidos pelos cotistas de fundos com tributação periódica?

Se classificados como de longo prazo, os rendimentos são tributados na fonte às alíquotas de:

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses;
- b) 22%, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;
- c) 17,5%, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;
- d) 15%, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Se classificados como de curto prazo, os rendimentos são tributados na fonte às alíquotas de:

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses;
- b) 20%, em aplicações com prazo acima de seis meses.

Atenção:

1) A alíquota é 0% no caso de rendimentos auferidos por pessoas físicas em operações com quotas de emissão dos fundos de investimento em infraestrutura a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

2) Os rendimentos auferidos por cotistas de Fundos de Índice de Renda Fixa cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa nos termos do art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, sujeitam-se às seguintes alíquotas:

2.1) 25%, no caso de Fundos cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

2.2) 20%, no caso de Fundos cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

2.3) 15%, no caso de Fundos cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Os ganhos de capital auferidos por cotistas dos Fundos de Índice de Renda Fixa são tributados como aplicações financeiras de renda fixa, aplicando-se as alíquotas acima.

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 1º; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 6º; Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, arts. 2º e 3º; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 6º e 8º)

Consulte a pergunta 735

[Retorno ao sumário](#)

APLICAÇÃO EM BOLSA FEITA POR DUAS OU MAIS PESSOAS

737 — Como devem ser tributadas as aplicações em bolsa efetuadas por duas ou mais pessoas?

No caso de cônjuges ou companheiros que operem em bolsa, o limite de isenção a que se refere a **pergunta 707** poderá ser utilizado por ambos, os quais, no decorrer do ano-calendário, devem apurar e tributar separadamente os ganhos líquidos auferidos por cada um, não sendo permitida a apuração e tributação mensal em conjunto.

Na hipótese de os cônjuges ou companheiros apresentarem a Declaração de Ajuste Anual – DAA em conjunto, deve ser preenchido um “Demonstrativo de Apuração de Ganhos - Renda Variável” para cada cônjuge investidor, registrando separadamente suas operações.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 59, § 3º)

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

738 — Quais são os ativos que produzem rendimentos isentos ou tributados à alíquota zero de imposto?

São isentos do imposto sobre a renda ou tributados à alíquota zero:

I - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança;

II - na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário;

III - na fonte e na DAA das pessoas físicas, a remuneração produzida (inclusive variação cambial, quando houver) por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA;

IV - na fonte e na DAA das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro;

V - os rendimentos produzidos por debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, por certificados de recebíveis imobiliários e por quotas de fundos de investimento, emitidos na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VI - os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela letra imobiliária garantida - LIG de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

VII - na fonte e na DAA das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário - FII e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 3º, incisos II a V, e parágrafo único; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 68; Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, arts. 2º e 3º; Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 90, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 34, § 1º, inciso I, 40, 48, inciso I, e 55; e ADI RFB nº 12, de 2016).

[Retorno ao sumário](#)

TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

739 — Como são tributados os rendimentos oriundos de títulos de capitalização?

São tributados exclusivamente na fonte:

1 - à alíquota de 25%:

- os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;
- os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

2 - à alíquota de 20%:

- nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

3 - à alíquota de 30%:

- os prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada.

(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 14; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 736, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 54)

[Retorno ao sumário](#)

GANHOS - COMPRA E VENDA DE OURO

740 — Qual é o tratamento tributário dos ganhos em operações de compra e venda de ouro?

Quando as operações forem realizadas em bolsa, aplica-se o tratamento tributário previsto na **pergunta 674**.

Já as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, são equiparadas às operações de renda fixa, para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 52 e 53)

Consulte a pergunta 654

[Retorno ao sumário](#)

RENDIMENTOS – CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA

741 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos produzidos por conta de depósito de poupança?

Os rendimentos obtidos em conta de depósito de poupança pela pessoa física estão isentos do imposto sobre a renda, ainda que em virtude de decisão judicial que tenha determinado a correção dos valores depositados por índice diferente do fixado pela autoridade monetária.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 68, inciso III; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 55, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA - MENOR DE IDADE

742 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos produzidos por conta de depósito de poupança em nome de menor, cujo depósito é efetuado em decorrência de ordem judicial?

Tratando-se de conta de depósito de poupança, os rendimentos auferidos são isentos do imposto sobre a renda.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 68, inciso III; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 55, inciso I)

[Retorno ao sumário](#)

JUROS DE POUPANÇA - NÃO RESIDENTE

743 — As importâncias correspondentes aos juros de conta de depósito de poupança remetidas para beneficiário pessoa física não residente no Brasil são tributáveis?

Não. Relativamente aos juros de conta de depósito de poupança, o não residente sujeita-se às mesmas normas de tributação previstas para o residente no Brasil. Assim, os rendimentos correspondentes aos juros creditados estão isentos.

(Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 68, inciso III, e 78; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 55, inciso I, e art. 85, § 4º)

[Retorno ao sumário](#)

AÇÕES LEILOADAS - PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

744 — Qual é o tratamento tributário aplicável na aquisição de ações leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização por meio de títulos públicos?

A entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou de outros créditos contra a União como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto dessas pessoas jurídicas, leiloadas no âmbito do referido programa, caracteriza-se como permuta. Nesse caso, não incide o imposto sobre a renda sobre o ganho quando da efetivação do leilão ou da celebração do contrato respectivo. A tributação só ocorre quando da alienação das ações adquiridas nestes leilões.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 147, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 8.383, de 1991, art. 65; e Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 2º)

[Retorno ao sumário](#)

ALIENAÇÃO DE AÇÕES EM BOLSA - LIQUIDAÇÃO NO MÊS SUBSEQUENTE

745 — No caso de alienação de ações em pregão ao final de determinado mês, que resulte em liquidação financeira da operação no mês subsequente, quando ocorre o fato gerador e qual o momento do recolhimento do imposto?

Sendo o ganho líquido sobre renda variável uma modalidade de ganho de capital, a sua tributação segue as mesmas normas de apuração e tributação do ganho de capital.

Assim, no caso de alienação de ações em bolsa de valores, tendo em vista que a liquidação financeira não ocorre na mesma data da operação, o fato gerador do imposto ocorrerá na data do pregão, sendo a tributação diferida para o momento da liquidação financeira.

Desse modo, para efeitos de apuração do limite de isenção, considera-se a data do fato gerador (data do pregão). A data da liquidação servirá como parâmetro para a retenção do imposto sobre a renda retido na fonte (pela corretora) e para a contagem do prazo para recolhimento do imposto devido, ou seja, o tributo devido deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da liquidação financeira.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 128, § 4º, 151, 841 e 854, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

[Retorno ao sumário](#)